II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

de 1 de Janeiro de 1995

que adapta os instrumentos relativos à adesão de novos Estados-membros à União Europeia

(95/1/CE, Euratom, CECA)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (Estados-membros da União Europeia) e o Reino da Noruega, a República da Áustria, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, relativo à adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, e nomeadamente o seu artigo 2º,

Considerando que o Reino da Noruega não depositou em tempo útil os respectivos instrumentos de ratificação, não se tendo, por conseguinte, tornado membro da União Europeia em 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que, em virtude desse facto, é indispensável a adaptação de certas disposições do citado artigo 2º;

Considerando ainda que é necessário adaptar as disposições do Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados que se referem expressamente à Noruega, ou declarar essas disposições,

DECIDE:

Artigo 1º

O artigo 3º do Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (Estados-membros da União Europeia) e o Reino da Noruega, a República da Áustria, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, relativo à adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

O presente Tratado, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, norueguesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Governos dos outros Estados signatários.»

Artigo 2º

O título do Acto relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia, e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia passa a ter a seguinte redacção:

«Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se fundamenta a União Europeia»

O citado Acto passa a ser igualmente designado por «Acto de Adesão».

Artigo 3º

São declaradas caducas as seguintes disposições do Acto de Adesão:

Quarta Parte, Título II, artigos 32º a 68º, bem como os Anexos III, IV, V e VII.

Artigo 4º

O artigo 1º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

Para efeitos do presente Acto:

— por "Tratados originários", entendem-se:
  — o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ("Tratado CECA"), o Tratado que institui a Comunidade Europeia, ("Tratado CE") e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica ("Tratado CECA"), completados ou alterados por tratados ou outros actos que tenham entrado em vigor antes da presente adesão,
  — O Tratado da União Europeia ("Tratado UE");
— por "Estados-Membros actuais", entendem-se o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;
— por "União", entende-se a União Europeia tal como instituída pelo Tratado UE;
— por "a Comunidade", entende-se uma ou várias das Comunidades referidas no primeiro travessão, consoante o caso;
— por "novos Estados-membros", entendem-se a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia;
— por "as Instituições", entendem-se as Instituições criadas pelos Tratados originários.»

Artigo 5º

O artigo 11º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 11º*

O artigo 2º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, anexo à decisão 76/787/CECA, CEE, Euratom, passa a ter a seguinte redacção:

"*Artigo 2º*

O número de representantes eleitos em cada Estado-membro é fixado da seguinte forma:

Bélgica	25
Dinamarca	16
Alemanha	99
Grécia	25
Espanha	64
França	87
Irlanda	15
Itália	87
Luxemburgo	6
Países Baixos	31
Áustria	21
Portugal	25
Finlândia	16
Suécia	22
Reino Unido	87".»

Artigo 6º

O artigo 13º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 13º*

O artigo 28º do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

"*Artigo 28º*

Quando o Conselho for consultado pela Comissão, deliberará sem proceder necessariamente a votação. As actas das deliberações serão transmitidas à Comissão.

Sempre que o presente Tratado exija um parecer favorável do Conselho, o parecer será considerado concedido se a proposta submetida pela Comissão obtiver o acordo:

— da maioria absoluta dos representantes dos Estados-membros, incluindo os votos dos representantes de dois Estados-membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um décimo do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade; ou

— em caso de empate de votos e se a Comissão mantiver a sua proposta após segunda deliberação, dos representantes de três Estados-membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um décimo do valor total das produções de carvão e aço da Comunidade.

Caso o presente Tratado exija uma decisão por unanimidade ou um parecer favorável por unanimidade, a decisão ou o parecer serão adoptados se obtiverem os votos de todos os membros do Conselho. Todavia, para efeitos de aplicação dos artigos 21º, 32º, 32º-A, 45º-B e 78º-H do presente Tratado, e do artigo 16º, do terceiro parágrafo do artigo 20º, do quinto parágrafo do artigo 28º, e do artigo 44º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, as abstenções dos membros presentes ou representados não impedem que sejam tomadas as deliberações do Conselho que exijam unanimidade.

As decisões do Conselho que não exijam maioria qualificada ou unanimidade são tomadas por maioria dos membros que o compõem; esta maioria considera-se obtida se recolher a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros, incluindo os votos dos representantes de dois Estados-membros que assegurem, cada um deles, pelo menos, um décimo do valor total das produções de carvão e de aço da Comunidade. Todavia, para efeitos de aplicação das disposições dos artigos 45º-B, 78º e 78º-B do presente Tratado, que exigem maioria qua-

lificada, atribui-se aos votos do Conselho a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
Alemanha	10
Grécia	5
Espanha	8
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Áustria	4
Portugal	5
Finlândia	3
Suécia	4
Reino Unido	10.

As deliberações são tomadas se obtiverem, pelo menos, sessenta e dois votos que exprimam a votação favorável de, pelo menos dez membros.

Em caso de votação, cada membro do Conselho só pode representar, por delegação, um dos outros membros.

O Conselho tratará com os Estados-membros por intermédio do seu Presidente.

As deliberações do Conselho serão publicadas nas condições por ele estabelecidas".»

Artigo 7º

O artigo 14º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 14º*

O quarto parágrafo do artigo 95º do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

"Essas alterações serão objecto de propostas conjuntas da Comissão e do Conselho, deliberando este por maioria de doze quinze avos dos seus membros, e submetidas ao parecer do Tribunal. No seu exame, o Tribunal tem plena competência para apreciar todos os elementos de facto e de direito. Se, após esse exame, o Tribunal considerar que as propostas estão em conformidade com o disposto no parágrafo anterior, tais propostas serão transmitidas ao Parlamento Europeu e entrarão em vigor se forem aprovadas por maioria de três quartos dos votos expressos e por maioria de dois terços dos membros do Parlamento Europeu".»

Artigo 8º

O artigo 15º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 15º*

1. O nº 2 do artigo 148º do Tratado CE e o nº 2 do artigo 118º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

"2. Relativamente às deliberações do Conselho que exijam maioria qualificada, atribui-se aos votos dos seus membros a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
Alemanha	10
Grécia	5
Espanha	8
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Áustria	4
Portugal	5
Finlândia	3
Suécia	4
Reino Unido	10.

As deliberações são tomadas se obtiverem pelo menos:

— sessenta e dois votos, sempre que, por força do presente Tratado, devam ser tomadas sob proposta da Comissão;

— sessenta e dois votos que exprimam a votação favorável de, pelo menos, dez membros, nos restantes casos."

2. O nº 2, segundo parágrafo, do artigo J.3 do Tratado UE passa a ter a seguinte redacção:

"Para as deliberações do Conselho que requeiram maioria qualificada por força do parágrafo anterior, os votos dos membros serão ponderados nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e as deliberações consideram-se adoptadas se recolherem, no mínimo, sessenta e dois votos a favor de, pelo menos, dez membros."

3. O nº 3, segundo parágrafo, do artigo K.4 do Tratado UE passa a ter a seguinte redacção:

"Se as deliberações do Conselho exigirem maioria qualificada, os votos dos membros serão ponderados nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado que

institui a Comunidade Europeia, e as deliberações consideram-se adoptadas se recolherem, no mínimo, sessenta e dois votos a favor de pelo menos dez membros."

4. A primeira frase do segundo parágrafo do ponto 2 do Protocolo relativo à Política Social anexo ao Tratado CE passa a ter a seguinte redacção:

"Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 148º do Tratado, os actos do Conselho adoptados por força do presente Protocolo que devam ser aprovados por maioria qualificada sê-lo-ão se tiverem recolhido pelo menos cinquenta e dois votos a favor".»

Artigo 9º

O artigo 16º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 16º*

O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 9º do Tratado CECA, o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 157º do Tratado CE e o nº 1, primeiro parágrafo do artigo 126º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

"1. A Comissão é composta por vinte membros, escolhidos em razão da sua competência geral e que ofereçam todas as garantias de independência".»

Artigo 10º

O artigo 17º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 17º*

1. O primeiro parágrafo do artigo 32º do Tratado CECA, o primeiro parágrafo do artigo 165º do Tratado CE, e o primeiro parágrafo do artigo 137º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

"O Tribunal de Justiça é composto por quinze juízes."

2. O nº 1 do artigo 2º da Decisão 88/591/CECA/ /CEE/Euratom do Conselho passa a ter a seguinte redacção:

"O Tribunal de primeira Instância é composto por quinze juízes".»

Artigo 11º

O artigo 20º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 20º*

O primeiro parágrafo do artigo 32º do Tratado CECA, o primeiro parágrafo do artigo 166º do Tratado CE e o primeiro parágrafo do artigo 138º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

"O Tribunal de Justiça é assistido por oito advogados-gerais. Contudo, a partir da data da adesão, até 6 de Outubro de 2006, será nomeado um novo advogado-geral".»

Artigo 12º

O artigo 21º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 21º*

O segundo e o terceiro parágrafos do artigo 32º-B do Tratado CECA, o segundo e o terceiro parágrafos do artigo 167º do Tratado CE e o segundo e o terceiro parágrafos do artigo 139º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

"De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial dos juízes, a qual incidirá alternadamente em oito e sete juízes.

De três em três anos, proceder-se-á a uma substituição parcial dos advogados-gerais, a qual incidirá de cada vez em quatro advogados-gerais".»

Artigo 13º

O artigo 22º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 22º*

O nº 1 do artigo 45º-B do Tratado CECA, o nº 1 do artigo 188º-B do Tratado CE e o nº 1 do artigo 160º-B do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

"1. O Tribunal de Contas é composto por quinze membros".»

Artigo 14º

O artigo 23º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 23º*

O primeiro parágrafo do artigo 194º do Tratado CE e o primeiro parágrafo do artigo 166º do Tratado CEEA passam a ter a seguinte redacção:

"O número de membros do Comité é estabelecido do seguinte modo:

Bélgica	12
Dinamarca	9
Alemanha	24
Grécia	12
Espanha	21
França	24
Irlanda	9
Itália	24
Luxemburgo	6
Países Baixos	12
Áustria	12
Portugal	12
Finlândia	9
Suécia	12
Reino Unido	24".»

Artigo 15º

O artigo 24º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 24º*

O nº 2 do artigo 198º-A do Tratado CE passa a ter a seguinte redacção:

"O número de membros do Comité das Regiões é estabelecido do seguinte modo:

Bélgica	12
Dinamarca	9
Alemanha	24
Grécia	12
Espanha	21
França	24
Irlanda	9
Itália	24
Luxemburgo	6
Países Baixos	12
Áustria	12
Portugal	12
Finlândia	9
Suécia	12
Reino Unido	24".»

Artigo 16º

O artigo 25º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 25º*

O primeiro parágrafo do artigo 18º do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

"É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo composto por um mínimo de oitenta e quatro membros e um máximo de cento e oito, incluindo, em igual número, produtores, trabalhadores, utilizadores e comerciantes".».

Artigo 17º

O artigo 26º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 26º*

O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 134º do Tratado CECA passa a ter a seguinte redacção:

"O Comité é composto por trinta e oito membros, nomeados pelo Conselho, após consulta da Comissão".»

Artigo 18º

O artigo 27º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 27º*

O nº 1 do artigo 227º do Tratado CE passa a ter a seguinte redacção:

"O presente Tratado é aplicável ao Reino da Bélgica, ao Reino da Dinamarca, à República Federal da Alemanha, à República Helénica, ao Reino de Espanha, à República Francesa, à Irlanda, à República Italiana, ao Grão-Ducado do Luxemburgo, ao Reino dos Países Baixos, à República da Áustria, à República Portuguesa, à República da Finlândia, ao Reino da Suécia e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte".»

Artigo 19º

O artigo 28º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 28º*

A seguir à alínea c) do nº 5 do artigo 227º do Tratado CE e a seguir à última alínea dos artigos 79º CECA e 198º CEEA, é inserida uma alínea d), alínea d) e alínea e), respectivamente, com a seguinte redacção:

"O presente Tratado não é aplicável às Ilhas Åland. Contudo, aquando da ratificação do Tratado, o Governo da Finlândia pode anunciar, mediante declaração a depositar junto do Governo da República Italiana, que o Tratado é igualmente aplicável às Ilhas Åland, nos termos do disposto no Protocolo nº 2 do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia. O Governo da República Italiana enviará uma cópia autenticada da referida declaração aos restantes Estados-membros".»

Artigo 20º

O primeiro travessão dos artigos 77º, 103º e 129º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«— aos Acordos celebrados com Andorra, a Argélia, a Bulgária, a antiga República Federativa Checa e Eslovaca e os Estados que lhe sucederam (a República Checa e a República Eslovaca), Chipre, o Egipto, a Hungria, a Islândia, Israel, a Jordânia, o Líbano, Malta, Marrocos, a Noruega, a Polónia, a Roménia, a Eslováquia, a Suíça, a Síria, a Tunísia e a Turquia e a outros Acordos celebrados com países terceiros e que digam exclusivamente respeito ao comércio de produtos enumerados no Anexo II do Tratado CE;»

Artigo 21º

O primeiro parágrafo do artigo 120º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«A partir da data da adesão e até à data de aplicação do regime comunitário de licenças de pesca, os navios da Suécia serão autorizados a exercer actividades de pesca, nas águas sob a soberania ou jurisdição da Finlândia, em condições idênticas às aplicáveis

imediatamente antes da entrada em vigor do Tratado de Adesão.»

Artigo 22º

O nº 1 do artigo 121º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«1. As quotas-partes das possibilidades comunitárias de pesca a atribuir à Suécia, cujas unidades populacionais *(stocks)* sejam regulamentadas por uma limitação de capturas são definidas, por espécie e por zona, do seguinte modo:

Espécies	Divisão CIEM ou IBSFC (1) Zonas de referência para a definição dos TAC	Quotas-partes da Suécia (%)
Arenque	III a	50,729
Arenque	III b, c, d (2) excepto "Unidade de Gestão 3" da IBSFC (3)	46,044
Arenque	"Unidade de Gestão 3" da IBSFC	18,014
Arenque	II a (2), IV, VII d	1,433
Espadilha	III a	27,409
Espadilha	III b, c, d (2)	47,264
Salmão	III b, c, d (2), excepto o Golfo da Finlândia (4)	36,435
Bacalhau	III a Skagerrak (5)	14,469
Bacalhau	III a Kattegat (6)	37,027
Bacalhau	III b, c, d (2)	35,037 (7)
Bacalhau	II a (2), IV	0,136
Arinca	III a, III b, c, d (2)	9,942
Arinca	II a (2), IV	0,514
Escamudo	II a (2), III a, III b, c, d (2), IV	1,187
Badejo	III a	9,647
Badejo	II a (2), IV	0,018
Pescada	III a, III b, c, d (2)	7,844
Sarda	II a (2), III a, III b, c, d (2), IV	19,165
Solha	III a Skagerrak	4,256
Solha	III a Kattegat	10,000
Solha	III b, c, d (2)	6,356
Linguado	III a, III b, c, d (2)	3,162
Camarão árctico	III a	35,006
Lagostim	III a, III b, c, d (2)	26,295

(1) IBSFC: Comissão Internacional das Pescas do Báltico.
(2) Águas da Comunidade.
(3) Tal como definido pela IBSFC.
(4) Subdivisão 32 da IBSFC.
(5) O Skagerrak é definido como a área limitada, a oeste, por uma linha traçada desde o Farol de Hanstholm até ao Farol de Lindesnes e, a sul, por uma linha traçada desde o Farol de Skagen até ao Farol de Tistlama e, a partir deste ponto, até ao ponto mais próximo da costa sueca.
(6) Definida como parte da Divisão III a não abrangida pela definição de Skagerrak dada na nota (5).
(7) Esta percentagem aplica-se às primeiras 50 000 toneladas de possibilidades de pesca comunitárias. Relativamente às possibilidades de pesca comunitárias que ultrapassem as 50 000 toneladas, a parte da Suécia é de 40,000 %. Estas atribuições não afectam as transferências de quotas entre a Suécia e os Estados-membros da União na sua composição actual, resultantes do Acordo EEE de 1992.

»

Artigo 23º

O nº 3 do artigo 137º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sob reserva de disposições especiais do presente título que prevejam datas ou prazos diferentes, a aplicação de medidas transitórias em relação aos produtos agrícolas referidos no nº 1 termina no fim do quinto ano a seguir à adesão da Áustria e da Finlândia. Todavia, estas medidas terão plenamente em conta, em relação a cada produto, a produção total durante o ano de 1999.»

Artigo 24º

O nº 1 do artigo 138º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«1. Durante o período transitório, e sob reserva de autorização da Comissão, a Áustria e a Finlândia podem conceder, sob uma forma adequada, ajudas nacionais transitórias e degressivas aos produtores de produtos agrícolas de base sujeitos à política agrícola comum.

Estas ajudas poderão ser diferenciadas, nomeadamente por região.»

Artigo 25º

O nº 1 do artigo 139º do Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão autorizará a Áustria e a Finlândia a manter ajudas não ligadas a uma produção específica e que, por esse facto, não serão tomadas em consideração no cálculo do montante de apoio nos termos do nº 3 do artigo 138º A este título, serão autorizadas nomeadamente ajudas às explorações agrícolas.»

Artigo 26º

O artigo 140º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 140º*

A Comissão autorizará a Áustria e a Finlândia a conceder as ajudas nacionais transitórias previstas no Anexo XIV até aos limites e nas condições nele fixados. Na sua autorização, a Comissão especificará o nível inicial das ajudas, na medida em que este não decorra das condições previstas no anexo, bem como o ritmo da sua degressividade.»

Artigo 27º

O artigo 141º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 141º*

Se surgirem dificuldades graves resultantes da adesão que não cessem após a plena aplicação do disposto nos artigos 138º, 139º, 140º e 142º ou de quaisquer outras medidas resultantes da legislação comunitária existente, a Comissão pode autorizar a Finlândia a conceder aos respectivos produtores ajudas nacionais destinadas a facilitar a sua integração na política agrícola comum.»

Artigo 28º

O nº 1 do artigo 142º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão autorizará a Finlândia e a Suécia a conceder ajudas nacionais a longo prazo a fim de garantir a manutenção da actividade agrícola em regiões específicas. Estas regiões abrangerão as áreas agrícolas situadas a norte do paralelo 62ºN, bem como algumas regiões limítrofes a sul deste paralelo afectadas por condições climáticas comparáveis que tornem a actividade agrícola particularmente difícil.»

Artigo 29º

O artigo 147º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 147º*

No sector da agricultura, caso o comércio entre um ou mais novos Estados-membros e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1994, ou o comércio entre os próprios novos Estados-membros, cause graves perturbações no mercado da Áustria ou da Finlândia, até 1 de Janeiro de 2000, a Comissão, agindo a pedido do Estado-membro em causa, decidirá, num prazo de vinte e quatro horas após a recepção de tal pedido, das medidas de protecção que considere necessárias. As medidas decididas serão imediatamente aplicáveis, atenderão aos interesses de todas as partes interessadas e não implicarão controlos nas fronteiras.»

Artigo 30º

O nº 1 do artigo 156º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«1. A partir da adesão, serão nomeados três novos membros para a Comissão. O período de exercício de funções dos membros nomeados cessará ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.»

Artigo 31º

Os nºs 1 a 4 do artigo 157º do Acto de Adesão passam a ter a seguinte redacção:

«1. A partir da adesão, serão nomeados três novos juízes para o Tribunal de Justiça e três novos juízes para o Tribunal de Primeira Instância.

2. a) O período de exercício de funções de dois dos juízes do Tribunal de Justiça nomeados nos termos do nº 1 cessará em 6 de Outubro de 1997. Esses juízes serão designados por sorteio. O período de exercício de funções do outro juiz cessará em 6 de Outubro de 2000.

b) O período de exercício de funções de um dos juízes do Tribunal de Primeira Instância nomeado nos termos do nº 1 cessará em 31 de Agosto de 1995. Esse juiz será designado por sorteio. O período de exercício de funções dos outros juízes cessará em 31 de Agosto de 1998.

3. A partir da adesão, serão nomeados três advogados-gerais.

4. O período de exercício de funções de um dos três advogados-gerais nomeados nos termos do nº 3 cessará em 6 de Outubro de 1997. O período de exercício de funções do outro advogado-geral cessará em 6 de Outubro de 2000.»

Artigo 32º

O artigo 158º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 158º*

A partir da adesão, serão nomeados três novos membros para o Tribunal de Contas. O período de exercício de funções de um dos membros assim nomeados cessará em 20 de Dezembro de 1995. Esse membro será designado por sorteio. O período de exercício de funções dos outros membros cessará em 9 de Fevereiro de 2000.»

Artigo 33º

O artigo 159º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 159º*

A partir da adesão, serão nomeados para o Comité Económico e Social trinta e três novos membros, representativos dos diferentes sectores da vida económica e social dos novos Estados-membros. O período de exercício de funções desses membros cessará ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.»

Artigo 34º

O artigo 160º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 160º*

A partir da adesão, serão nomeados para o Comité das Regiões trinta e três novos membros representativos dos órgãos locais e regionais dos novos Estados-membros. O período de exercício de funções desses membros cessará ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.»

Artigo 35º

O artigo 161º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 161º*

A partir da adesão, serão nomeados doze novos membros para o Comité Consultivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. Serão nomeados quatro membros pela Áustria, quatro pela Finlândia e quatro pela Suécia. O período de exercício de funções desses membros cessará ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.»

Artigo 36º

O artigo 162º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 162º*

A partir da adesão, serão nomeados cinco novos membros para o Comité Científico e Técnico. Serão nomeados dois membros pela Áustria, dois pela Suécia e um pela Finlândia. O período de exercício de funções desses membros cessará ao mesmo tempo que o dos membros em funções à data da adesão.»

Artigo 37º

O artigo 170º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 170º*

Os textos dos Actos das Instituições adoptados antes da adesão e que tenham sido estabelecidos pelo Conselho ou pela Comissão nas línguas finlandesa e sueca fazem fé, a partir da adesão, nas mesmas condições que os textos redigidos nas nove línguas actuais. Esses textos serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, sempre que os textos nas línguas actuais também o tenham sido.»

Artigo 38º

O artigo 176º do Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 176º*

Os textos desses Tratados, redigidos nas línguas finlandesa e sueca, serão anexos ao presente Acto. Esses textos fazem fé nas mesmas condições que os textos dos Tratados a que se refere o primeiro parágrafo e redigidos nas línguas actuais.»

Artigo 39º

O Anexo I ao Acto de Adesão é substituído pelo anexo à presente decisão.

Artigo 40º

Nos Anexos XIII e XIV ao Acto de Adesão caducaram as secções referentes à Noruega.

Artigo 41º

Nos Anexos II, VI, XV e XVIII ao Acto de Adesão caducaram as disposições, remissões, prazos e datas referentes ao Reino da Noruega.

Artigo 42º

O artigo 1º do Protocolo nº 1 anexo ao Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

O artigo 3º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

"*Artigo 3º*

São membros do Banco, nos termos do artigo 198º-D do Tratado:

— o Reino da Bélgica

— o Reino da Dinamarca

— a República Federal da Alemanha

— a República Helénica

— o Reino de Espanha

— a República Francesa

— a Irlanda

— a República Italiana

— o Grão-Ducado do Luxemburgo

— o Reino dos Países Baixos

— a República da Áustria

— a República Portuguesa

— a República da Finlândia

— o Reino da Suécia

— o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte".»

Artigo 43º

O artigo 2º do Protocolo nº 1 anexo ao Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2º*

O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

"1. O capital do Banco é de sessenta e dois mil e treze milhões de ECU, subscrito pelos Estados-membros do seguinte modo:

— Alemanha	11 017 450 000
— França	11 017 450 000
— Itália	11 017 450 000
— Reino Unido	11 017 450 000
— Espanha	4 049 856 000
— Bélgica	3 053 960 000
— Países Baixos	3 053 960 000
— Suécia	2 026 000 000
— Dinamarca	1 546 308 000
— Áustria	1 516 000 000
— Finlândia	871 000 000
— Grécia	828 380 000
— Portugal	533 844 000
— Irlanda	386 576 000
— Luxemburgo	77 316 000".»

Artigo 44º

O artigo 4º do Protocolo nº 1 anexo ao Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 4º*

O nº 2, primeiro, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 11º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

"2. O Conselho de Administração é composto por 25 administradores e 13 suplentes.

Os administradores são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

— três administradores designados pela República Federal da Alemanha,

— três administradores designados pela República Francesa,

— três administradores designados pela República Italiana,

— três administradores designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

— dois administradores designados pelo Reino de Espanha,

— um administrador designado pelo Reino da Bélgica,

— um administrador designado pelo Reino da Dinamarca,

— um administrador designado pela República Helénica,

— um administrador designado pela Irlanda,

— um administrador designado pelo Grão-Ducado do Luxemburgo,

— um administrador designado pelo Reino dos Países Baixos,

— um administrador designado pela República da Áustria,

— um administrador designado pela República Portuguesa,

— um administrador designado pela República da Finlândia,

— um administrador designado pelo Reino da Suécia,

— um administrador designado pela Comissão.

Os suplentes são nomeados por um período de cinco anos pelo Conselho de Governadores, nos seguintes termos:

— dois suplentes designados pela República Federal da Alemanha,

— dois suplentes designados pela República Francesa,

— dois suplentes pela República Italiana,

— dois suplentes designados pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

— um suplente designado, de comum acordo, pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa,

— um suplente designado, de comum acordo, pelos países do Benelux,

— um suplente designado, de comum acordo, pelo Reino da Dinamarca, pela República Helénica e pela Irlanda,

— um suplente designado, de comum acordo, pela República da Áustria, pela República da Finlândia e pelo Reino da Suécia,

— um suplente designado pela Comissão".»

Artigo 45º

O artigo 5º do Protocolo nº 1 anexo ao Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 5º*

O nº 2, segundo período, do artigo 12º do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco passa a ter a seguinte redacção:

Para a maioria qualificada são necessários dezassete votos.»

Artigo 46º

O artigo 6º do Protocolo nº 1 anexo ao Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 6º*

1. Os novos Estados-Membros pagarão as importâncias a seguir discriminadas, correspondentes à sua quota do capital pago pelos Estados-membros, à data de 1 de Janeiro de 1995:

Suécia	ECU 137 913 558,
Áustria	ECU 103 196 917,
Finlândia	ECU 59 290 577.

As referidas quotas serão pagas em cinco prestações semestrais iguais, a vencer em 30 de Abril e em 31 de Outubro. A primeira prestação será devida numa destas datas, consoante a que for mais próxima a seguir à adesão.

2. No que se refere à parte do aumento de capital decidido em 11 de Junho de 1990, ainda por pagar à data da adesão, os novos Estados-membros contribuirão com os seguintes montantes:

Suécia	ECU 14 069 444,
Áustria	ECU 10 527 778,
Finlândia	ECU 6 048 611.

Estes montantes serão pagos em oito prestações semestrais iguais a vencer nas datas fixadas para este aumento de capital, a partir de 30 de Abril de 1995.»

Artigo 47º

O artigo 7º do Protocolo nº 1 anexo ao Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 7º*

Os novos Estados-membros contribuirão, em cinco prestações semestrais iguais a vencer nas datas indicadas no nº 1 do artigo 6º, para o fundo de reserva, para a reserva suplementar, para as provisões equivalentes a reservas e para o montante que venha ainda a ser destinado às reservas e provisões, constituído pelo saldo da conta de ganhos e perdas estabelecido em 31 de Dezembro do ano que precede a adesão, tal como consta do balanço aprovado do Banco, com montantes correspondentes às seguintes percentagens das reservas e provisões:

Suécia	3,51736111 %
Áustria	2,63194444 %
Finlândia	1,51215278 %. »

Artigo 48º

O nº 1 do artigo 9º do Protocolo nº 1 anexo ao Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 9º*

1. A partir da adesão, o Conselho de Governadores aumentará o número de membros do Conselho de Administração, nomeando três administradores, designados respectivamente por cada um dos novos Estados-membros, e um suplente designado, de comum acordo, pela República da Áustria, pela República da Finlândia e pelo Reino da Suécia.»

Artigo 49º

O Protocolo nº 3 anexo ao Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«Protocolo nº 3

relativo ao povo sami

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECONHECENDO as obrigações e compromissos assumidos pela Finlândia e pela Suécia em relação ao povo sami nos termos do direito nacional e internacional,

REGISTANDO, em especial, que a Finlândia e a Suécia estão empenhadas em preservar e desenvolver os meios de subsistência, a língua, a cultura e o modo de vida do povo sami,

ATENDENDO a que a cultura e o modo de subsistência tradicionais dos Samis dependem de actividades económicas primárias como a criação de renas nas zonas tradicionais de povoamento sami,

ACORDARAM nas seguintes disposições:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no Tratado CE, podem ser concedidos ao povo sami direitos exclusivos de criação de renas no interior das zonas samis tradicionais.

Artigo 2º

O presente Protocolo pode ser tornado extensivo por forma a contemplar qualquer evolução futura dos direitos exclusivos dos Samis que se prendam com os seus meios de subsistência tradicionais. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité das Regiões, pode adoptar as alterações necessárias ao presente Protocolo.»

Artigo 50º

Caducaram as disposições do Protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão.

Artigo 51º

O Protocolo nº 5 anexo ao Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«Protocolo nº 5

relativo à participação dos novos Estados-membros nos fundos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

As contribuições dos novos Estados-membros para os fundos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são fixadas nos seguintes termos:

— República de Áustria	ECU 15 300 000
— República da Finlândia	ECU 12 100 000
— Reino da Suécia	ECU 16 700 000.

Essas contribuições serão pagas em duas prestações anuais iguais, isentas de juros, a primeira em 1 de Janeiro de 1995 e a segunda em 1 de Janeiro de 1996.»

Artigo 52º

O Protocolo nº 6 anexo ao Acto de Adesão passa a ter a seguinte redacção:

«Protocolo nº 6

relativo a disposições especiais aplicáveis ao Objectivo nº 6 no âmbito dos Fundos Estruturais na Finlândia e na Suécia

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Finlândia e pela Suécia no sentido de beneficiarem de um apoio especial dos Fundos Estruturais para as suas regiões com menor densidade populacional,

Considerando que a União propôs um novo Objectivo prioritário e complementar nº 6;

Considerando que esta medida transitória também será reavaliada e revista em 1999, simultaneamente com o principal Regulamento-Quadro (CEE) nº 2081/93, relativo às políticas e instrumentos estruturais;

Considerando que há que determinar os critérios e a lista das regiões elegíveis para este novo Objectivo;

Considerando que serão previstos recursos adicionais para este novo Objectivo;

Considerando que há que definir os procedimentos aplicáveis a este novo Objectivo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Até 31 de Dezembro de 1999, os Fundos Estruturais, o instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP) e o Banco Europeu de Investimento contribuirão cada um, nos moldes adequados, para um novo Objectivo prioritário além dos cinco Objectivos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho. O novo Objectivo destina-se a:

— promover o desenvolvimento e o ajustamento estrutural de regiões com uma densidade populacional extremamente reduzida (adiante designado "Objectivo nº 6").

Artigo 2º

As zonas abrangidas pelo Objectivo nº 6 devem, em princípio, corresponder ou pertencer a regiões de nível NUTS II com uma densidade populacional igual ou inferior a 8 pessoas por km^2. Além disso, o apoio comunitário poderá, sob reserva do requisito de concentração, ser tornado igualmente extensivo a zonas adjacentes ou contíguas mais pequenas que preencham os mesmos critérios de densidade populacional.

Essas regiões e áreas, referidas no presente Protocolo como "regiões" abrangidas pelo Objectivo nº 6, constam da lista do Anexo I.

Artigo 3º

Para o período compreendido entre 1995 e 1999, considera-se que a verba de 741 milhões de ECU, a preços de 1995, constitui o montante adequado dos recursos comunitários a serem autorizados pelos Fundos Estruturais e o IFOP nas regiões abrangidas pelo Objectivo nº 6 que figuram na lista do Anexo 1. O Anexo 2 estabelece a repartição dos recursos por ano e por Estado-membro. Os referidos recursos vêm acrescentar-se aos fundos já previstos para pagamentos a efectuar pelos Fundos Estruturais e o IFOP nos termos do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho.

Artigo 4º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, as disposições dos regulamentos adiante referidos, em especial as disposições que se aplicam ao Objectivo nº 1, aplicar-se-ão ao Objectivo nº 6:

— Regulamento (CEE) nº 2080/93 do Conselho;

— Regulamentos (CEE) nº 2052/88, nº 4253/88, nº 4254/88, nº 4255/88 e nº 4256/88 do Conselho, com a redacção que lhes foi dada pelos Regulamentos (CEE) nº 2081/93, nº 2082/93, nº 2083/93, nº 2084/93 e nº 2085/93 do Conselho.

Artigo 5º

As disposições do presente Protocolo, incluindo a elegibilidade das regiões enumeradas no Anexo 1 como elegíveis para a assistência dos Fundos Estruturais, serão reanalisadas em 1999 simultaneamente com o Regulamento-quadro (CEE) nº 2081/93 relativo aos instrumentos estruturais e às políticas e de acordo com os procedimentos previstos no referido regulamento.

ANEXO 1

Regiões abrangidas pelo Objectivo nº 6

Finlândia:

As regiões setentrionais e orientais de nível NUTS II, constituídas pela "Maakunta" (região de nível NUTS III) de Lappi e pelas três "Maakunnat" de Kainuu, Pohjois-Karjala e Etela-Savo, incluindo as seguintes áreas adjacentes:

— na "Maakunta" de Pohjois-Pohjanmaa: "Seutukunnat" de Ii, Pyhäntä, Kuusamo e Nivala

— na "Maakunta" de Pohjois-Savo: "Seutukunta" de Nilsiä

— na "Maakunta" de Keski-Suomi: "Seutukunnat" de Saarijärvi e Viitasaari

— na "Maakunta" de Keski-Pohjanmaa: "Seutukunta" de Kaustinen.

Suécia:

A região de nível NUTS II do Norte da Suécia, constituída pelos "Län" (região de nível NUTS III) de Norrbotten, Västerbotten e Jämtland, excluindo as seguintes zonas:

— em Norrbotten: "kommun" de Luleå, "församling" de Överluleå na "kommun" de Boden e "kommun" de Piteå (excepto "folkbokföringsdistrikt" de Markbygden)

— em Västerbotten: "kommuner" de Nordmaling, Robertsfors, Vännäs e Umeå e "församlingar" de Boliden, Bureå, Burträsk, Byske, Kågedalen, Lövånger, Sankt Olov, Sankt Örjan e Skellefteå na "kommun" de Skellefteå

mas incluindo as seguintes áreas adjacentes:

— no "län" de Västernorrland: "kommuner" de Ånge e Sollefteå, "församlingar" de Holm e Liden na "kommun" de Sundsvall, e "församlingar" de Anundsjö, Björna, Skorped, e Trehörningsjö na "kommun" de Örnsköldsvik

— no "län" de Gävleborg: "kommun" de Ljusdal

— no "län" de Kopparberg: "kommuner" de Älvdalen, Vansbro, Orsa e Malung e "församlingar" de Venjan e Våmhus na "kommun" de Mora

— no "län" de Värmland: "kommun" de Torsby.

As referências do presente Anexo ao NUTS não prejudicam as definições finais dos níveis de NUTS nas áreas e regiões acima mencionadas.

ANEXO 2

Dotações de autorização indicativas para o Objectivo nº 6

Milhões de ECUS a preços de 1995

	1995	1996	1997	1998	1999	1995-1999
Finlândia	90	95	101	110	115	511
Suécia	41	43	46	49	51	230
Total	131	138	147	159	166	741

Estes valores incluem, além dos créditos concedidos aos Objectivos nºs 3, 4 e 5a, quando apropriado, dotações de autorização para projectos-piloto, acções inovadoras, estudos e iniciativas comunitárias nos termos do artigo 3º e do nº 5 do artigo 12º, do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho.»

Artigo 53º

Caducaram as disposições do Protocolo nº 7 anexo ao Acto de Adesão.

Artigo 54º

Caducou a referência à Noruega no Anexo 4 do Protocolo nº 9.

Artigo 55º

A presente decisão, redigida nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos doze textos, entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 56º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Feito em Bruxelas, em 1 de Janeiro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

A. JUPPÉ

ANEXO

ÍNDICE

Página

Anexo I: Lista a que se refere o artigo 29º do Acto de Adesão ... 15

I. Relações Externas ... 15

II. Circulação de Capitais e Política Económica e Monetária ... 16

III. Concorrência ... 17
A. Disposições aplicáveis ... 17
B. Regulamentos processuais ... 18
C. Disposições de aplicação ... 19
D. Regulamentos de isenção por categoria ... 20

IV. Política Social ... 22
A. Segurança Social ... 22
B. Livre circulação dos trabalhadores ... 67
C. Igualdade de oportunidades ... 67
D. Legislação laboral ... 67
E. Saúde e Segurança ... 68
F. Deficientes ... 69
G. Diversos ... 69

V. Agricultura ... 69
A. Disposições Gerais ... 69
B. Organizações Comuns de Mercado ... 73
C. Estruturas Agrícolas e Medidas de Acompanhamento da Política Agrícola Comum ... 81
D. Legislação Fitossanitária e Agricultura Orgânica ... 82
E. Legislação Veterinária e Zootécnica ... 83
F. Diversos ... 105

VI. Transportes ... 115
A. Transportes Internos ... 115
B. Transporte ferroviário ... 117
C. Transporte por via navegável ... 118
D. Transporte aéreo ... 119

VII. Desenvolvimento ... 120

VIII. Ambiente ... 120
A. Protecção e Gestão das águas ... 120
B. Controlo da poluição atmosférica ... 122
C. Prevenção da poluição sonora ... 124
D. Substâncias químicas, Risco Industrial e Biotecnologia ... 124
E. Conservação da fauna e da flora selvagens ... 125
F. Gestão dos resíduos e tecnologias limpas ... 137

IX. Ciência, Investigação e Desenvolvimento ... 137

X. Pesca ... 138

XI. Mercado Interno e Serviços Financeiros ... 142
A. Direito das Sociedades, Democracia Industrial e Padrões de Contabilidade ... 142
B. Fiscalidade directa, Seguros e Instituições de Crédito ... 144
C. Livre circulação de mercadorias ... 147
D. Reconhecimento mútuo de qualificações profissionais ... 161
E. Contratos públicos ... 171
F. Propriedade intelectual e responsabilidade pelos produtos ... 175

XII. Energia ... 176

XIII. Alfândegas e Fiscalidade Indirecta ... 181
A. Alfândegas ... 181
B. Fiscalidade ... 210

XIV. Educação ... 214

XV. Estatísticas ... 215

XVI. Protecção dos Consumidores ... 217

XVII. Política Regional e Estrutural ... 217

XVIII. Diversos ... 218

ANEXO I

Lista prevista no artigo 29º do Acto de Adesão

I. RELAÇÕES EXTERNAS

1. *370 L 0509:* Directiva 70/509/CEE do Conselho, de 27 de Outubro de 1970, relativa à adopção de uma apólice comum de seguro de crédito para operações a médio e a longo prazo respeitantes a compradores públicos (JO nº L 254 de 23.11.1970, p. 1), alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

No Anexo A, é aditado o seguinte à nota de rodapé da primeira página:

«Áustria: *Republik Österreich,*
Finlândia: *Valtiontakuukeskus/Statsgaranticentralen,*
Suécia: *Exportkreditnämden*».

2. *393 R 3030:* Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros (JO nº L 275 de 8.11.1993, p. 1), alterado por:

— *393 R 3617:* Regulamento (CE) nº 3617/93 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1993 (JO nº L 328 de 29.12.1993, p. 22)

— *394 R 0195:* Regulamento (CE) nº 195/94 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1994 (JO nº L 29 de 2.2.1994, p. 1)

O nº 6, segundo travessão, do artigo 28º do Anexo III passa a ter a seguinte redacção:

«— duas letras para identificar o Estado-membro de destino, a saber:

AT = Áustria
BL = Benelux
DE = Alemanha
DK = Dinamarca
EL = Grécia
ES = Espanha
FI = Finlândia
FR = França
GB = Reino Unido
IE = Irlanda
IT = Itália
PT = Portugal
SE = Suécia».

3. *370 L 0510:* Directiva 70/510/CEE do Conselho, de 27 de Outubro de 1970, relativa à adopção de uma apólice comum de seguro de crédito para operações a médio e a longo prazo respeitantes a compradores privados (JO nº L 254 de 23.11.1970, p. 26), alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

No Anexo A, é aditado o seguinte à nota de rodapé da primeira página:

«Áustria: *Republik Österreich,*
Finlândia: *Valtiontakuukeskus/Statsgaranticentralen,*
Suécia: *Exportkreditnämden*».

4. *373 D 0391:* Decisão 73/391/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1973, relativa aos procedimentos de consulta e de informação nos domínios do seguro de

crédito das garantias e dos créditos financeiros (JO nº L 346 de 17.12.1973, p. 1), alterada por:

— *376 D 0641:* Decisão 76/641/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 223 de 16.8.1976, p. 25),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

No nº 2 do artigo 3º e no nº 2 do artigo 10º do Anexo, «seis» é substituído por «sete».

5. Decisão do Conselho de 4 de Abril de 1978 relativa à aplicação de certas linhas directrizes no domínio dos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial (não publicada), prorrogada pela última vez por:

— *393 D 0112:* Decisão 93/112/CEE, de 14 de Dezembro de 1992 (JO nº L 44 de 22.2.1993, p. 1).

No Anexo I, «Lista dos participantes», a Áustria, a Finlândia e a Suécia são suprimidas da lista dos países terceiros e incluídas na lista dos Estados-membros da Comunidade, constante da nota de rodapé.

II. CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS E POLÍTICA ECONÓMICA E MONETÁRIA

1. *358 X 0301 P 0390:* Decisão do Conselho de 18 de Março de 1958, relativa ao Estatuto do Comité Monetário (JO nº 17 de 6.10.1958, p. 390/58), alterada por:

— *362 D 0405 P 1064:* Decisão 62/405/CEE do Conselho, de 2 Abril de 1962 (JO nº 32 de 30.4.1962, p. 1064/62),

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *372 D 0377:* Decisão 72/377/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1972 (JO nº L 257 de 15.11.1972, p. 20).

— *376 D 0332:* Decisão 76/332/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1976 (JO nº L 84 de 31.3.1976, p. 56),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

a) No artigo 7º, «catorze» é substituído por «dezassete»;

b) No primeiro parágrafo do artigo 10º, «catorze» é substituído por «dezassete».

2. *388 R 1969:* Regulamento (CEE) nº 1969/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que estabelece um mecanismo único de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-membros (JO nº L 178 de 8.7.1988, p. 1).

O Anexo passa a ter a seguinte redacção:

«*ANEXO*

Os limites máximos do montante da dívida, previstos no nº 3 do artigo 1º, são os seguintes:

Estado-membro	Milhões de ECU	% total
Bélgica	782	5,62
Dinamarca	364	2,62
Alemanha	2 427	17,43
Grécia	209	1,50
Espanha	1 012	7,27
França	2 427	17,43
Irlanda	141	1,01
Itália	1 617	11,61
Luxemburgo	28	0,20
Países Baixos	808	5,80
Áustria	485	3,48
Portugal	202	1,45
Finlândia	309	2,22
Suécia	687	4,93
Reino Unido	2 427	17,43
Total	13 925	100,00»

III. CONCORRÊNCIA

A. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

1. *365 R 0019:* Regulamento nº 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas (JO nº L 36 de 6.3.1965, p. 533/65), alterado por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Artigo 4º:

— ao nº 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«As disposições dos parágrafos anteriores são igualmente aplicáveis em caso de adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.»

— ao nº 2 é aditado o seguinte parágrafo:

«O disposto no nº 1 não é aplicável aos acordos e práticas concertadas a que é aplicável o nº 1 do artigo 85º do Tratado por força da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que devem ser notificados dentro de seis meses após a adesão, nos termos dos artigos 5º e 25º do Regulamento nº 17, a menos que tenham sido notificados antes dessa data durante aquele prazo. O presente parágrafo não é aplicável aos acordos e práticas concertadas que, à data da adesão, pertençam já ao âmbito do nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE.»

2. *371 R 2821:* Regulamento (CEE) nº 2821/71 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1971, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas (JO nº L 285 de 29.12.1971, p. 46), alterado por:

— *372 R 2743:* Regulamento (CEE) nº 2743/72 de 19 de Dezembro de 1972 (JO nº L 291, 28.12.1972, p. 144),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Artigo 4º:

— ao nº 1 é aditado o seguinte parágrafo:

«As disposições dos parágrafos anteriores serão igualmente aplicáveis em caso de adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.»

— ao nº 2 é aditado o seguinte parágrafo:

«O disposto no nº 1 não é aplicável aos acordos e práticas concertadas a que é aplicável o nº 1 do artigo 85º do Tratado por força da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que devem ser notificados dentro de seis meses após a adesão, nos termos dos artigos 5º e 25º do Regulamento nº 17, a menos que tenham sido notificados durante aquele prazo. O presente parágrafo não é aplicável aos acordos e práticas concertadas que, à data da adesão, pertençam já ao âmbito do nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE.»

3. *387 R 3976:* Regulamento (CEE) nº 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos (JO nº L 374 de 31.12.1987, p. 9), alterado por:

— *390 R 2344:* Regulamento (CEE) nº 2344/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990 (JO nº L 217 de 11.8.1990, p. 15),

— *392 R 2411:* Regulamento (CEE) nº 2411/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992 (JO nº L 240 de 24.8.1992, p. 19).

É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 4º-A

Os Regulamentos adoptados por força do artigo 2º podem determinar que as proibições referidas no nº 1 do artigo 85º do Tratado não serão aplicáveis, durante o período definido naqueles regulamentos, aos acordos, decisões e práticas concertadas já existentes

à data da adesão às quais é aplicável o nº 1 do artigo 85º, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que não preencham os requisitos do nº 3 do artigo 85º Todavia, este artigo não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas que, à data da adesão, já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE.».

4. *392 R 0479:* Regulamento (CEE) nº 479/92, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) (JO nº L 55 de 29.2.1992, p. 3).

É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 3º-A*

Os Regulamentos adoptados por força do artigo 2º podem determinar que as proibições referidas no nº 1 do artigo 85º do Tratado não serão aplicáveis, durante o período definido naqueles regulamentos, aos acordos, decisões e práticas concertadas já existentes à data da adesão às quais é aplicável o nº 1 do artigo 85º, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que não preencham os requisitos do nº 3 do artigo 85º Todavia, este artigo não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas que, à data da adesão, já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE.».

B. REGULAMENTOS PROCESSUAIS

1. *362 R 0017:* Regulamento nº 17: Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº 13 de 21.2.1962, p. 204/62), alterado por:

— *362 R 0059:* Regulamento nº 59 do Concelho, de 3 de Julho de 1962 (JO nº 58 de 10.7.1962, p. 1655/62),

— *363 R 0118:* Regulamento nº 118/63/CEE do Conselho, de 5 de Novembro de 1963 (JO nº 162 de 7.11.1963, p. 2696/63),

— *371 R 2822:* Regulamento nº 2822/71 do Concelho, de 20 de Dezembro de 1971 (JO nº 285 de 29.12.1971, p. 49),

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao artigo 25º é aditado o seguinte:

«6. O disposto nos nºs 1 a 4 permanece igualmente aplicável em caso de adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Contudo, não são aplicáveis aos acordos e práticas concertadas que, à data da adesão, pertençam já ao âmbito do nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE.»

2. *368 R 1017:* Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO nº L 175 de 23.7.1968, p. 1), alterado por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17).

No artigo 30º:

— ao nº 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«As proibições referidas no nº 1 do artigo 85º do Tratado não serão aplicáveis aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que, na sequência dessa adesão, são abrangidos pelo nº 1 do artigo 85º se, no prazo de seis meses a contar da data da adesão, tiverem sido alterados de modo a preencher os requisitos dos artigos 4º e 5º do presente regulamento. Este parágrafo não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas que, à data da adesão, já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE.»

3. *386 R 4056:* Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº L 378 de 31.12.1986, p. 4).

É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 26º-A

As proibições referidas no nº 1 do artigo 85º do Tratado não serão aplicáveis aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que, na sequência dessa adesão, são abrangidos pelo nº 1 do artigo 85º se, no prazo de seis meses a contar da data da adesão, tiverem sido alterados de modo a preencher os requisitos dos artigos 3º e 6º do presente regulamento. Todavia, este artigo não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas que, à data da adesão, já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE.».

4. *389 R 4064:* Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Concelho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentrações de empresas (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 1), rectificado pelo JO nº L 257 de 21.9.1990, p. 13.

Ao artigo 25º é aditado o seguinte:

«3. No que diz respeito às concentrações a que é aplicável o presente regulamento por força da adesão, a data desta é substituída pela data da entrada em vigor do presente regulamento. O disposto no nº 2, segunda alternativa, é aplicável nos mesmos termos aos processos iniciados por uma autoridade responsável pela concorrência num dos novos Estados-membros ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.»

C. DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO

1. *362 R 0027:* Regulamento nº 27 da Comissão de 3 de Maio de 1962: Primeiro Regulamento nº 17 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1962 (JO nº 35 de 10.5.1962, p. 1118/62) alterado por:

— *75 R 1699:* Regulamento (CEE) nº 1699/75 da Comissão, de 2 de Julho de 1975 (JO nº L 172 de 3.7.1975, p. 11),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *385 R 2526:* Regulamento (CEE) nº 2526/85 de 5 de Agosto de 1985 (JO nº L 240 de 7.9.1985, p. 1),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *393 R 3666:* Regulamento (CE) nº 3666/93 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1993 (JO nº L 366 de 31.12.1993, p. 1).

No nº 1 do artigo 2º «quinze» é substituído por «dezoito».

2. *369 R 1629:* Regulamento (CEE) nº 1629/69 da Comissão, de 8 de Agosto de 1969, relativo à forma, conteúdo e outras regras das denúncias referidas no artigo 10º, dos pedidos referidos no artigo 12º e das notificações referidas no nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 (JO nº L 209 de 21.8.1969, p. 1), alterado por:

— *393 R 3666:* Regulamento (CE) nº 3666/93 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1993 (JO nº L 336 de 31.12.1993, p. 1).

No nº 5 do artigo 3º «quinze» é substituído por «dezoito».

3. *388 R 4260:* Regulamento (CEE) nº 4260/88 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo às comunicações, às denúncias, aos pedidos e às audições previstos pelo Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº L 376 de 31.12.1988, p. 1).

— *393 R 3666:* Regulamento (CE) nº 3666/93 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1993 (JO nº L 336 de 31.12.1993, p. 1).

No nº 4 do artigo 4º «quinze» é substituído por «dezoito».

4. *388 R 4261:* Regulamento (CEE) nº 4261/88 da Comissão de 16 de Dezembro de 1988, relativo às denúncias, aos pedidos e às audições previstos pelo Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas de transportes aéreos (JO nº L 376 de 31.12.1988, p. 10), alterado por:

— *393 R 3666:* Regulamento (CE) nº 3666/93 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1993 (JO nº L 336 de 31.12.1993, p. 1).

No nº 4 do artigo 3º «quinze» é substituído por «dezoito».

5. *390 R 2367:* Regulamento (CEE) nº 2367/90 da Comissão, de 25 de Julho de 1990, relativo às notificações, prazos e audições previstos no Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº L 219 de 14.8.1990, p. 5), alterado por:

— *393 R 3666:* Regulamento (CE) nº 3666/93 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1993 (JO nº L 366 de 31.12.1993, p. 1).

No nº 2 do artigo 2º «vinte e um» é substituído por «vinte e quatro» e «dezasseis» por «dezanove».

D. REGULAMENTOS DE ISENÇÃO POR CATEGORIA

1. *383 R 1983:* Regulamento (CEE) nº 1983/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição exclusiva (JO nº L 173 de 30.6.1983, p. 1), alterado por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 7º-A

A proibição constante do nº 1 do artigo 85º não é aplicável aos acordos em vigor à data da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que, por força dessa adesão, pertençam ao âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 85º se, no prazo de seis meses a contar da data da adesão, forem alterados de modo a serem concordantes com as condições do presente regulamento. Contudo, o presente artigo não é aplicável aos acordos que à data da adesão já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE.»

2. *383 R 1984:* Regulamento (CEE) nº 1984/83 da Comissão de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição exclusiva (JO nº L 173 de 30.6.1983, p. 5), rectificado pelo JO nº L 281 de 13.10.1983, p. 24, alterado por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 15º-A

A proibição constante do nº 1 do artigo 85º não é aplicável aos acordos em vigor à data da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que, por força dessa adesão, pertençam ao âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 85º se, no prazo de seis meses a contar da data da adesão, forem alterados de modo a serem concordantes com as condições do presente regulamento. Contudo, o presente artigo não é aplicável aos acordos que à data da adesão já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE.»

3. *384 R 2349:* Regulamento (CEE) nº 2349/84 da Comissão, de 23 de Julho de 1984, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de licença de patente (JO nº L 219 de 16.8.1984, p. 15), alterado por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *393 R 0151:* Regulamento (CEE) nº 151/93 de 23 de Dezembro de 1992 (JO nº L 21 de 29.1.1993, p. 8).

Ao artigo 8º é aditado o seguinte número:

«4. No que diz respeito aos acordos a que é aplicável o artigo 85º do Tratado por força da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, são aplicáveis, *mutatis mutandis,* os artigos 6º e 7º, entendendo-se que as datas a tomar em consideração serão a data de adesão, em vez de 13 de Março de 1962 e seis meses após a data de adesão, em vez de 1 de Fevereiro de 1963, 1 de Janeiro de 1967 e 1 de Abril de 1985. As alterações a estes acordos feitas nos termos do artigo 7º não necessitam de ser notificadas à Comissão. Contudo, o presente número não é aplicável aos acordos que à data da adesão já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE».

4. *385 R 0123:* Regulamento (CEE) nº 123/85 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículo automóveis (JO nº L 15 de 18.1.1985, p. 16), alterado por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao artigo 9º é aditado o seguinte número:

«4. No que diz respeito aos acordos a que é aplicável o artigo 85º do Tratado por força da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, são aplicáveis, *mutatis mutandis,* os artigos 7º e 8º, entendendo-se que as datas a tomar em consideração serão a data de adesão, em vez de 13 de Março de 1962 e seis meses após a data de adesão, em vez de 1 de Fevereiro de 1963, 1 de Janeiro de 1967 e 1 de Abril de 1985. As alterações a estes acordos feitas nos termos do artigo 8º não necessitam de ser notificadas à Comissão. Contudo, o presente número não é aplicável aos acordos que à data da adesão já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE.»

5. *385 R 0417:* Regulamento (CEE) nº 417/85 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de especialização (JO nº L 53 de 22.2.1985, p. 1), alterado por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

— *393 R 0151:* Regulamento (CEE) nº 151/93 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992 (JO nº L 21 de 29.1.1993, p. 8).

Ao artigo 9º-A é aditado o seguinte:

«No que diz respeito aos acordos a que é aplicável o artigo 85º do Tratado por força da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, é aplicável, ***mutatis mutandis***, entendendo-se que as datas a tomar em consideração serão a data da adesão daqueles países e seis meses após a adesão, respectivamente. Contudo, o presente número não é aplicável aos acordos que à data da adesão já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE».

6. *385 R 0418:* Regulamento (CEE) nº 418/85 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de investigação e de desenvolvimento (JO nº L 53 de 22.2.1985, p. 5), alterado por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *393 R 0151:* Regulamento (CEE) nº 151/93 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992 (JO nº L 21 de 29.1.1993, p. 8).

Ao artigo 11º é aditado o seguinte número:

«7. No que diz respeito aos acordos a que é aplicável o artigo 85º do Tratado por força da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, são aplicáveis, ***mutatis mutandis***, os nºs 1 a 3, entendendo-se que as datas a tomar em consideração serão a data de adesão, em vez de 13 de Março de 1962 e seis meses após a data de adesão, em vez de 1 de Fevereiro de 1963, 1 de Janeiro de 1967, 1 de Março de 1985 e 1 de Setembro de 1985. As alterações a estes acordos feitas nos termos do nº 3 não necessitam de ser notificadas à Comissão. Contudo, o presente número não é aplicável aos acordos que à data da adesão já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE».

7. *388 R 4087:* Regulamento (CEE) nº 4087/88 da Comissão, de 30 de Novembro de 1988, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de franquia (JO nº L 359 de 28.12.1988, p. 46).

É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 8º-A*

A proibição constante do nº 1 do artigo 85º do Tratado não é aplicável aos acordos de franquia existentes à data da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que, por força desta adesão, pertençam ao âmbito do nº 1 do artigo 85º se, no prazo de seis meses a contar da data da adesão, forem alterados por forma a serem concordantes com as disposições constantes do presente regulamento. Contudo, o presente número não é aplicável aos acordos que à data da adesão já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE.»

8. *389 R 0556:* Regulamento (CEE) nº 556/89 da Comissão, de 30 de Novembro de 1988, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado relativo a certas categorias de acordos de licença de saber-fazer (JO nº L 61 de 4.3.1989, p. 1), alterado por:

— *393 R 0151:* Regulamento (CEE) nº 151/93 de 23 de Dezembro de 1992 (JO nº L 21 de 29.1.1993, p. 8).

Ao artigo 10º é aditado o seguinte número:

«4. No que diz respeito aos acordos a que é aplicável o artigo 85º do Tratado por força da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, são aplicáveis, ***mutatis mutandis***, os artigos 8º e 9º, entendendo-se que as datas a tomar em consideração serão a data de adesão, em vez de 13 de Março de 1962 e seis meses após a data de adesão, em vez de 1 de Fevereiro de 1963 e 1 de Janeiro de 1967. As alterações a estes acordos feitas nos termos do artigo 9º não necessitam de ser notificadas à Comissão. Contudo, o presente número não é aplicável aos acordos que à data da adesão já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE».

9. *392 R 3932:* Regulamento (CEE) nº 3932/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992 relativa à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no domínio dos seguros (JO nº L 398 de 31.12.1992, p. 7).

Ao artigo 20º é aditado o seguinte parágrafo:

«4. No que diz respeito aos acordos a que é aplicável o artigo 85º do Tratado por força da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, são aplicáveis, ***mutatis mutandis***, os artigos 18º e 19º, entendendo-se que as datas a tomar em consideração serão a data de adesão, em vez de 13 de Março de 1962 e seis meses após a data de adesão, em vez de 1 de Fevereiro de 1963, 1 de Janeiro de 1967, 31 de Dezembro de 1993 e 1 de Abril de 1994. As alterações

àqueles acordos feitas nos termos do artigo 19º não carecem de notificação à Comissão. Contudo, o presente número não é aplicável aos acordos que à data da adesão já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE».

10. *393 R 1617:* Regulamento (CEE) nº 1617/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e a coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de frete dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos (JO nº L 155 de 26.6.1993, p. 18).

É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 6º-A*

As proibições referidas no nº 1 do artigo 85º do Tratado não serão aplicáveis aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que, na sequência dessa adesão, são abrangidos pelo nº 1 do artigo 85º se, no prazo de seis meses a contar da data da adesão, tiverem sido alterados de modo a preencher os requisitos do presente regulamento. Todavia, este artigo não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas que, à data da adesão, já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE».

11. *393 R 3652:* Regulamento (CE) nº 3652/93 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1993, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos entre empresas respeitantes aos sistemas informatizados de reserva para serviços de transporte aéreo (JO nº L 333 de 31.12.1993, p. 37).

É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 14º-A*

As proibições referidas no nº 1 do artigo 85º do Tratado não serão aplicáveis aos acordos existentes à data da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e que, na sequência dessa adesão, são abrangidos pelo nº 1 do artigo 85º se, no prazo de seis meses a contar da data da adesão, tiverem sido alterados de modo a preencher os requisitos do presente regulamento. Todavia, este artigo não é aplicável aos acordos que, à data da adesão, já sejam abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE».

IV. POLÍTICA SOCIAL

A. SEGURANÇA SOCIAL

1. *371 R 1408:* Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº L 149 de 5.7.1971, p. 2, alterado e actualizado por:

— *383 R 2001:* Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho, de 2 Junho de 1983 (JO nº L 230 de 22.8.1983, p. 6)

e posteriormente alterado por:

— *385 R 1660:* Regulamento (CEE) nº 1660/85 do Conselho, de 13 de Junho de 1985 (JO nº L 160 de 20.6.1985, p. 1),

— *385 R 1661:* Regulamento (CEE) nº 1661/85 do Conselho, de 13 de Junho de 1985 (JO nº L 160 de 20.6.1985, p. 7),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *386 R 3811:* Regulamento (CEE) nº 3811/86 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986 (JO nº L 355 de 16.12.1986, p. 5),

— *389 R 1305:* Regulamento (CEE) nº 1305/89 do Conselho, de 11 de Maio de 1989 (JO nº L 131 de 13.5.1989, p. 1),

— *389 R 2332:* Regulamento (CEE) nº 2332/89 do Conselho, de 18 de Julho de 1989 (JO nº L 224 de 2.8.1989, p. 1),

— *389 R 3427:* Regulamento (CEE) nº 3427/89 do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 331 de 16.11.1989, p. 1),

— *391 R 2195:* Regulamento (CEE) nº 2195/91 do Conselho, de 25 de Junho de 1991 (JO nº L 206 de 29.7.1991, p. 2),

— *392 R 1247:* Regulamento (CEE) nº 1247/92 do Conselho, de 30 de Abril de 1992 (JO nº L 136 de 19.5.1992, p. 1),

— *392 R 1248:* Regulamento (CEE) nº 1249/92 do Conselho, de 30 de Abril de 1992 (JO nº L 136 de 19.5.1992, p. 28),

— *392 R 1249:* Regulamento (CEE) nº 1249/92 do Conselho, de 30 de Abril de 1992 (JO nº L 136 de 19.5.1992, p. 28),

— *393 R 1945:* Regulamento (CEE) nº 1945/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993 (JO nº L 181 de 23.7.1993, p. 1),

a) No nº 1 do artigo 82º, «72» é substituído por «90»;

b) O Anexo I, Parte I «Âmbito de aplicação pessoal do Regulamento», Parte I, «Trabalhadores assalariados e/ou não assalariados» (artigo 1º, alínea a), subalíneas ii) e iii) do Regulamento) é alterado do seguinte modo:

i) Após as palavras «Sem objecto», na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

Sem objecto.»;

ii) As rubricas «K. PORTUGAL» e «L. REINO UNIDO» são alteradas para «L. PORTUGAL» e «O. REINO UNIDO»;

iii) Após as palavras «Sem objecto», na rubrica «L. PORTUGAL», é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

Considera-se trabalhador assalariado ou não assalariado, na acepção da alínea a), subalínea ii), do artigo 1º do Regulamento, qualquer pessoa que tenha a qualidade de trabalhador assalariado ou de trabalhador não assalariado, respectivamente, na acepção do Sistema Nacional da Segurança Social.

N. SUÉCIA

Considera-se trabalhador assalariado ou não assalariado, na acepção da alínea a), subalínea ii), do artigo 1º do Regulamento, qualquer pessoa que tenha a qualidade de trabalhador assalariado ou de trabalhador não assalariado, respectivamente, na acepção da legislação sobre seguros de acidentes de trabalho.»;

c) Anexo I, «ÂMBITO DE APLICAÇÃO PESSOAL DO REGULAMENTO», Parte II, «Membros da família», (artigo 1º, alínea f), segunda frase do Regulamento) é alterado do seguinte modo:

i) Após as palavras «Sem objecto», na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

Sem objecto.»;

ii) As rubricas «K. PORTUGAL» e «L. REINO UNIDO» são alterados para «L. PORTUGAL» e «O. REINO UNIDO»;

iii) Após as palavras «Sem objecto», na rubrica «L. PORTUGAL», é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

Para determinar o direito às prestações em espécie, em aplicação do nº 1, alínea a) do artigo 22º e do artigo 31º do Regulamento, o termo "membro da família" designa qualquer pessoa considerada membro da família segundo a Lei relativa ao Serviço Público de Saúde.

N. SUÉCIA

Para determinar o direito às prestações em espécie, em aplicação do Capítulo 1 do Título III do Regulamento, o termo "membro da família" significa o cônjuge ou um filho de idade inferior a 18 anos.»;

d) O Anexo II (artigo 1º, alíneas j) e u) do Regulamento), Parte I, «Regimes especiais de trabalhadores não assalariados excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento por força da alínea j), quarto subparágrafo, do artigo 1º», é alterado do seguinte modo:

i) Após as palavras «Sem objecto», na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

As instituições de seguro e de previdência (Versicherungs- und Versorgungswerke), designadamente os fundos de assistência (Fürsorgeeinrichtungen) e o sistema de extensão da repartição dos honorários (erweiterte Honorarverteilung) para médicos, cirurgiões veterinários, advogados, consultores jurídicos e engenheiros civis (Ziviltechniker)»;

ii) As rubricas «K. PORTUGAL» e «L. REINO UNIDO» são alterados para «L. PORTUGAL» e «O. REINO UNIDO»;

iii) Após as palavras «Sem objecto», na rubrica «L. PORTUGAL», é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

Sem objecto.

N. SUÉCIA

Sem objecto.»;

e) O Anexo II, Parte II, «Subsídios especiais de nascimento excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento, por força da alínea u) do artigo 1º», é alterado do seguinte modo:

i) Após a palavra «Nenhum», na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

A parte geral dos subsídios de idade.»;

ii) As rubricas «K. PORTUGAL» e «L. REINO UNIDO» são alterados para «L. PORTUGAL» e «O. REINO UNIDO»;

iii) Após a palavra «Nenhum», na rubrica «L. PORTUGAL», é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

Os subsídios ou prestações de maternidade do Código das Prestações de Maternidade.

N. SUÉCIA

Nenhum.»;

f) O Anexo II, Parte III, «Prestações dos regimes especiais não contributivos, na acepção do nº 2, alínea b), do artigo 4º, que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento» é alterado do seguinte modo:

i) Após a palavra «Nenhum», na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

As prestações concedidas nos termos da legislação *Bundesländer* a favor de pessoas inválidas e de pessoas que necessitem de assistência.»;

ii) As rubricas «K. PORTUGAL» e «L. REINO UNIDO» são alterados para «L. PORTUGAL» e «O. REINO UNIDO»;

iii) Após a palavra «Nenhum», na rubrica «L. PORTUGAL», é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

Nenhum.

N. SUÉCIA

Nenhum.»;

g) O Anexo IIA (Artigo 10º-A do Regulamento) passa a ter a seguinte redacção:

i) Após a palavra «Nenhum», na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

a) Complementos compensatórios (Lei Federal de 9 de Setembro de 1955 relativa ao Sistema Geral de Segurança Social — ASVG, Lei Federal de 11 de Outubro de 1978 relativa à Segurança Social das Pessoas que trabalham no Comércio — GSVG e Lei Federal de 11 de Outubro de 1978 relativa à Segurança Social dos Agricultores — BSVG).

b) Prestações por acidentes (Pflegegeld) baseadas na Lei Federal Austríaca relativa às Prestações por Acidentes (Bundespflegegeldgesetz), com excepção das prestações por acidentes concedidas por instituições de seguro de acidentes, quando a invalidez tenha sido causada por um acidente no trabalho ou por doença resultante do trabalho.»;

ii) As rubricas «K. PORTUGAL» e «L. REINO UNIDO» são alterados para «L. PORTUGAL» e «O. REINO UNIDO»;

iii) Após a última entrada, na rubrica «L. PORTUGAL», é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

a) Prestações de cuidados de saúde infantis (Lei das Prestações de Saúde Infantis, 444/69).

b) Prestações de invalidez (Lei das Prestações por Invalidez, 124/88).

c) Prestações à habitação para titulares de uma pensão ou de uma renda (Lei das Prestações à Habitação para Pensionistas, 591/78).

d) Subsídio básico de desemprego (Lei do subsídio de desemprego nì 602/84), sempre que uma pessoa não preencha os requisitos para beneficiar de um subsídio de desemprego em função do respectivo salário.

N. SUÉCIA

a) Subsídios à habitação, complementares das pensões básicas, atribuídos pelos Municípios (Lei 1962:392, reeditada 1976:1014).

b) Prestações de invalidez que não sejam pagas a uma pessoa que receba uma pensão (Lei 1962:381, reeditada 1982:120).

c) Prestações de saúde atribuídas a crianças inválidas (Lei 1962:381, reeditada 1982:120).»;

h) O Anexo III, Parte A., «Disposições de Convenções de Segurança Social que continuam a ser aplicáveis sem prejuízo do artigo 6º do Regulamento», é alterado do seguinte modo:

i) Após a palavra «Nenhuma», na rubrica «9. BÉLGICA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«10. BÉLGICA—ÁUSTRIA

a) Artigo 4º da Convenção de Segurança Social, de 4 de Abril de 1977, no que respeita a pessoas residentes num país terceiro.

b) Ponto III do Protocolo Final à citada Convenção, no que respeita a pessoas residentes num país terceiro.»;

ii) A numeração das rubricas «BÉLGICA—PORTUGAL» é alterada de «10» para «11» e é aditado o seguinte:

«12. BÉLGICA—FINLÂNDIA

Nenhuma.

13. BÉLGICA—SUÉCIA

Nenhuma.»;

iii) A numeração das rubricas «BÉLGICA—REINO UNIDO» é alterada de «11» para «14» e as rubricas subsequentes são renumeradas do seguinte modo:

«15. DINAMARCA—ALEMANHA»

«16. DINAMARCA—ESPANHA»

«17. DINAMARCA—FRANÇA»

«18. DINAMARCA—GRÉCIA»

«19. DINAMARCA—IRLANDA»

«20. DINAMARCA—ITÁLIA»

«21. DINAMARCA—LUXEMBURGO»

«22. DINAMARCA—PAÍSES BAIXOS»;

iv) No cabeçalho «22. DINAMARCA—PAÍSES BAIXOS», após a palavra «Nenhuma», é aditado o seguinte:

«23. DINAMARCA—ÁUSTRIA

a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 16 de Junho de 1987, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O ponto III do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

v) A numeração do cabeçalho «DINAMARCA—PORTUGAL» é alterada de «20» para «24» e é aditado o seguinte:

«25. DINAMARCA—FINLÂNDIA

O artigo 10º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992.;

26. DINAMARCA—SUÉCIA

O artigo 10º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992.»;

vi) A numeração do cabeçalho «DINAMARCA—REINO UNIDO» é alterada de «21» para «27» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«28. ALEMANHA—ESPANHA»

«29. ALEMANHA—FRANÇA»

«30. ALEMANHA—GRÉCIA»

«31. ALEMANHA—IRLANDA»

«32. ALEMANHA—ITÁLIA»

«33. ALEMANHA—LUXEMBURGO»

«34. ALEMANHA—PAÍSES BAIXOS»;

vii) Após a entrada com o cabeçalho «34. ALEMANHA—PAÍSES BAIXOS» é aditado o seguinte:

«35. ALEMANHA—ÁUSTRIA

a) O artigo 41º da Convenção relativa à Segurança Social, de 22 de Dezembro de 1966, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 10 de Abril de 1969, nº 2, de 29 de Março de 1974 e nº 3, de 29 de Agosto de 1980.

b) As alíneas c) e d) do nº 3, o nº 17, a alínea a) do nº 20 e o nº 21 do Protocolo Final da citada Convenção.

c) O artigo 3º da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

d) A alínea g) do nº 3 do Protocolo Final da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

e) O nº 1 do artigo 4º da Convenção, no que diz respeito à legislação alemã, nos termos da qual os acidentes (e as doenças profissionais) ocorridos fora do território da República Federal da Alemanha e os períodos cumpridos fora desse território não obrigam ao pagamento de prestações, ou só obrigam ao pagamento de prestações em determinadas condições, quando as pessoas que a elas têm direito residam fora do território da República Federal da Alemanha, nos casos em que:

i) A prestação já tenha sido, ou esteja em condições de ser concedida, em 1 de Janeiro de 1994;

ii) A pessoa a que diz respeito tenha passado a ter a sua residência habitual na Áustria antes de 1 de Janeiro de 1994 e a concessão de pensões de seguros de acidente e de reforma tenha tido início até 31 de Dezembro de 1994.

f) A alínea b) do nº 19 do Protocolo Final da citada Convenção. Ao aplicar a alínea c) do nº 3 desta disposição, o montante tomado em consideração pela instituição competente não deve exceder o montante devido em função dos períodos correspondentes a pagar pela referida instituição.

g) O artigo 2º da Convenção Complementar nº 1, de 10 de Abril de 1969, à citada Convenção.

h) O nº 5 do artigo 1º e o artigo 8º da Convenção relativa ao Seguro de Desemprego, de 19 de Julho de 1978.

i) O nº 10 do Protocolo Final da citada Convenção.»;

viii) A numeração do cabeçalho «ALEMANHA—PORTUGAL» é alterada de «29» para «36» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«37. ALEMANHA—FINLÂNDIA

a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 23 de Abril de 1979.

b) A alínea a) do ponto 9 do Protocolo Final da citada Convenção.

38. ALEMANHA—SUÉCIA

a) O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Fevereiro de 1976.

b) A alínea a) do ponto 8 do Protocolo Final à citada Convenção.»;

ix) A numeração do cabeçalho «ALEMANHA—REINO UNIDO» é alterada de «30» para «39» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«40. ESPANHA—FRANÇA»

«41. ESPANHA—GRÉCIA»

«42. ESPANHA—IRLANDA»

«43. ESPANHA—ITÁLIA»

«44. ESPANHA—LUXEMBURGO»

«45. ESPANHA—PAÍSES BAIXOS»;

x) Após a entrada na rubrica «45. ESPANHA—PAÍSES BAIXOS» é aditado o seguinte:

«46. ESPANHA—ÁUSTRIA

a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 6 de Novembro de 1981, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O ponto II do Protocolo Final da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

xi) A numeração do cabeçalho «ESPANHA—PORTUGAL» é alterada de «37» para «47» e é aditado o seguinte:

«48. ESPANHA—FINLÂNDIA

O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 19 de Dezembro de 1985.

49. ESPANHA—SUÉCIA

O nº 2 do artigo 5º e o artigo 16º da Convenção relativa à Segurança Social, de 29 de Junho de 1987.»;

xii) A numeração do cabeçalho «ESPANHA—REINO UNIDO» é alterada de «38» para «50» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«51. FRANÇA—GRÉCIA»

«52. FRANÇA—IRLANDA»

«53. FRANÇA—ITÁLIA»

«54. FRANÇA—LUXEMBURGO»

«55. FRANÇA—PAÍSES BAIXOS»;

xiii) Após a entrada na rubrica «55. FRANÇA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«56. FRANÇA—ÁUSTRIA

Nenhuma.»;

xiv) A numeração do cabeçalho «FRANÇA—PORTUGAL» é alterada de «44» para «57» e é aditado o seguinte:

«58. FRANÇA—FINLÂNDIA

Nenhuma.

59. FRANÇA—SUÉCIA

Nenhuma.»;

xv) A numeração do cabeçalho «FRANÇA—REINO UNIDO» é alterada de «45» para «60» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«61. GRÉCIA—IRLANDA»

«62. GRÉCIA—ITÁLIA»

«63. GRÉCIA—LUXEMBURGO»

«64. GRÉCIA—PAÍSES BAIXOS»;

xvi) Após a entrada na rubrica «64. GRÉCIA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«65. GRÉCIA—ÁUSTRIA

a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 14 de Dezembro de 1979, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 21 de Maio de 1986, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O ponto II do Protocolo Final à citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

xvii) A numeração do cabeçalho «GRÉCIA—PORTUGAL» é alterada de «50» para «66» e é aditado o seguinte:

«67. GRÉCIA—FINLÂNDIA

O nº 2 do artigo 5º e o artigo 21º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Março de 1988.

68. GRÉCIA—SUÉCIA

O nº 2 do artigo 5º e o artigo 23º da Convenção relativa à Segurança Social, de 5 de Maio de 1978, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 14 de Setembro de 1984.»;

xviii) A numeração do cabeçalho «GRÉCIA—REINO UNIDO» é alterada de «51» para «69» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«70. IRLANDA—ITÁLIA»

«71. IRLANDA—LUXEMBURGO»

«72. IRLANDA—PAÍSES BAIXOS»;

xix) Após a entrada na rubrica «72. IRLANDA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«73. IRLANDA—ÁUSTRIA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 30 de Setembro de 1988, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

xx) A numeração do cabeçalho «IRLANDA—PORTUGAL» é alterada de «55» para «74» e é aditado o seguinte:

«75. IRLANDA—FINLÂNDIA

Nenhuma.

76. IRLANDA—SUÉCIA

Nenhuma.»;

xxi) A numeração do cabeçalho «IRLANDA—REINO UNIDO» é alterada de «56» para «77» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«78. ITÁLIA—LUXEMBURGO»

«79. ITÁLIA—PAÍSES BAIXOS»;

xxii) Após a entrada na rubrica «79. ITÁLIA—PAÍSES BAIXOS» é aditado o seguinte:

«80. ITÁLIA—ÁUSTRIA

a) O nº 3 do artigo 5º e o nº 2 do artigo 9º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Janeiro de 1981.

b) O artigo 4º da referida Convenção e o nº 2 do Protocolo Final da citada Convenção, em relação aos residentes em países terceiros.»;

xxiii) A numeração do cabeçalho «ITÁLIA—PORTUGAL» é alterada de «59» para «81» e é aditado o seguinte:

«82. ITÁLIA—FINLÂNDIA

Nenhuma.

83. ITÁLIA—SUÉCIA

O artigo 20º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Setembro de 1979.»;

xxiv) A numeração do cabeçalho «ITÁLIA—REINO UNIDO» é alterada de «60» para «84» e a numeração do cabeçalho subsequente é alterada do seguinte modo:

«85. LUXEMBURGO—PAÍSES BAIXOS»;

xxv) Após a entrada na rubrica «85. LUXEMBURGO—PAÍSES BAIXOS» é aditado o seguinte:

«86. LUXEMBURGO—ÁUSTRIA

a) O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Dezembro de 1971, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 16 de Maio de 1973, e nº 2, de 9 de Outubro de 1978.

b) O nº 2 do artigo 3º da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

c) O ponto III do Protocolo Final da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

xxvi) A numeração do cabeçalho «LUXEMBURGO—PORTUGAL» é alterada de «62» para «87» e é aditado o seguinte:

«88. LUXEMBURGO—FINLÂNDIA

O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 15 de Setembro de 1988.

89. LUXEMBURGO—SUÉCIA

a) O artigo 4º e o nº 1 do artigo 29º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O artigo 30º da citada Convenção.»;

xxvii) A numeração do cabeçalho «LUXEMBURGO—REINO UNIDO» é alterada de «63» para «90» e é aditado o seguinte:

«91. PAÍSES BAIXOS—ÁUSTRIA

a) O artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 7 de Março de 1974, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 5 de Novembro de 1980, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O ponto II do Protocolo Final da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

xxviii) A numeração do cabeçalho «PAÍSES BAIXOS—PORTUGAL» é alterada de «64» para «92» e é aditado o seguinte:

«93. PAÍSES BAIXOS—FINLÂNDIA

Nenhuma.

94. PAÍSES BAIXOS—SUÉCIA

O artigo 4º e o nº 3 do artigo 24º da Convenção relativa à Segurança Social, de 2 de Julho de 1976, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

xxix) A numeração do cabeçalho «PAÍSES BAIXOS—REINO UNIDO» é alterada de «65» para «95» e é aditado o seguinte:

« 96. ÁUSTRIA—PORTUGAL

Nenhuma.

97. ÁUSTRIA—FINLÂNDIA

a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 7 de Março de 1974, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 9 de Março de 1993, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O ponto II do Protocolo Final da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

98. ÁUSTRIA—SUÉCIA

a) O artigo 4º e o nº 1 do artigo 24º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Novembro de 1975, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar, de 21 de Outubro de 1982, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O ponto II do Protocolo Final da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

99. ÁUSTRIA—REINO UNIDO

a) O artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 22 de Julho de 1980, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 9 de Dezembro de 1985, e nº 2, de 13 de Outubro de 1992, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O Protocolo da citada Convenção relativo a prestações em espécie, com excepção do nº 3 do artigo 2º, no que diz respeito a pessoas que não podem beneficiar do tratamento previsto no Capítulo I do Título III do Regulamento.

100. PORTUGAL—FINLÂNDIA

Nenhuma.

101. PORTUGAL—SUÉCIA

O artigo 6º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Outubro de 1978.»;

xxx) A numeração do cabeçalho «PORTUGAL—REINO UNIDO» é alterada de «66» para «102» e é aditado o seguinte:

«103. FINLÂNDIA—SUÉCIA

O artigo 10º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992.

104. FINLÂNDIA—REINO UNIDO

Nenhuma.

105. SUÉCIA—REINO UNIDO

O nº 3 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 29 de Junho de 1987.»

i) Anexo III, Parte B. «Disposições de Convenções cujo benefício não é extensivo a todas as pessoas às quais se aplica o Regulamento» é alterado do seguinte modo:

i) Após a entrada na rubrica «9. BÉLGICA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«11. BÉLGICA—ÁUSTRIA

a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 4 de Abril de 1977, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O ponto III do Protocolo Final à citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»

ii) A numeração do cabeçalho «BÉLGICA—PORTUGAL» é alterada de «10» para «11» e é aditado o seguinte:

«12. BÉLGICA—FINLÂNDIA

Nenhuma.

13. BÉLGICA—SUÉCIA

Nenhuma.»;

iii) A numeração do cabeçalho «BÉLGICA—REINO UNIDO» é alterada de «11» para «14» e as rubricas subsequentes são renumeradas do seguinte modo:

«15. DINAMARCA—ALEMANHA»

«16. DINAMARCA—ESPANHA»

«17. DINAMARCA—FRANÇA»

«18. DINAMARCA—GRÉCIA»

«19. DINAMARCA—IRLANDA»

«20. DINAMARCA—ITÁLIA»

«21. DINAMARCA—LUXEMBURGO»

«22. DINAMARCA—PAÍSES BAIXOS»;

iv) Após a entrada na rubrica «22. DINAMARCA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«23. DINAMARCA—ÁUSTRIA

a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 16 de Junho de 1987, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O ponto I do Protocolo Final da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro».

v) A numeração do cabeçalho «DINAMARCA—PORTUGAL» é alterada de «20» para «24» e é aditado o seguinte:

«25. DINAMARCA—FINLÂNDIA

Nenhuma.

26. DINAMARCA—SUÉCIA

Nenhuma»;

vi) A numeração do cabeçalho «DINAMARCA—REINO UNIDO» é alterada de «21» para «27» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«28. ALEMANHA—ESPANHA»

«29. ALEMANHA—FRANÇA»

«30. ALEMANHA—GRÉCIA»

«31. ALEMANHA—IRLANDA»

«32. ALEMANHA—ITÁLIA»

«33. ALEMANHA—LUXEMBURGO»

«34. ALEMANHA—PAÍSES BAIXOS»;

vii) Após a entrada na rubrica «34. ALEMANHA—PAÍSES BAIXOS», e é aditado o seguinte:

«35. ALEMANHA—ÁUSTRIA

a) O artigo 41º da Convenção relativa à Segurança Social, de 22 de Dezembro de 1966, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 10 de Abril de 1969, nº 2, de 29 de Março de 1974, e nº 3, de 29 de Agosto de 1980.

b) A alínea a) do nº 20 do Protocolo Final da citada Convenção.

c) O artigo 3º da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

d) A alínea g) do nº 3 do Protocolo Final da citada Convenção.

e) O nº 1 do artigo 4º da Convenção, no que diz respeito à legislação alemã, nos termos da qual os acidentes (e as doenças profissionais) ocorridos fora do território da República Federal da Alemanha e os períodos completados fora desse território não obrigam ao pagamento de prestações ou só obrigam ao pagamento de prestações em determinadas condições, quando as pessoas que a elas têm direito residam fora do território da República Federal da Alemanha, nos casos em que:

i) A prestação já tenha sido ou esteja em condições de ser concedida em 1 de Janeiro de 1994;

ii) A pessoa a que diz respeito tenha passado a ter a sua residência habitual na Áustria antes de 1 de Janeiro de 1994 e a concessão de pensões de seguros de acidente e de reforma tenha tido início até 31 de Dezembro de 1994.

f) A alínea b) do nº 19 do Protocolo Final da citada Convenção. Ao aplicar a alínea c) do nº 3 desta disposição, o montante tomado em consideração pela instituição competente não deve exceder o montante devido em função dos períodos correspondentes a pagar pela referida instituição.»

viii) A numeração do cabeçalho «ALEMANHA—PORTUGAL» é alterada de «29» para «36» e é aditado o seguinte:

«37. ALEMANHA—FINLÂNDIA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 23 de Abril de 1979.

38. ALEMANHA—SUÉCIA

O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Fevereiro de 1976.»;

ix) A numeração do cabeçalho «ALEMANHA—REINO UNIDO» é alterada de «30» para «39» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«40. ESPANHA—FRANÇA»

«41. ESPANHA—GRÉCIA»

«42. ESPANHA—IRLANDA»

«43. ESPANHA—ITÁLIA»

«44. ESPANHA—LUXEMBURGO»

«45. ESPANHA—PAÍSES BAIXOS»;

x) Após a entrada na rubrica «45. ESPANHA—PAÍSES BAIXOS» e é aditado o seguinte:

«46. ESPANHA—ÁUSTRIA

a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 6 de Novembro de 1981, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O ponto II do Protocolo Final da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

xi) A numeração do cabeçalho «ESPANHA—PORTUGAL» é alterada de «37» para «47» e é aditado o seguinte:

«48. ESPANHA—FINLÂNDIA

O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 19 de Dezembro de 1985.

49. ESPANHA—SUÉCIA

O nº 2 do artigo 5º e o artigo 16º da Convenção relativa à Segurança Social, de 29 de Junho de 1987.»;

xii) A numeração do cabeçalho «ESPANHA—REINO UNIDO» é alterada de «38» para «50» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«51. FRANÇA—GRÉCIA»

«52. FRANÇA—IRLANDA»

«53. FRANÇA—ITÁLIA»

«54. FRANÇA—LUXEMBURGO»

«55. FRANÇA—PAÍSES BAIXOS»;

xiii) Após a entrada na rubrica «55. FRANÇA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«56. FRANÇA—ÁUSTRIA

Nenhuma.»;

xiv) A numeração do cabeçalho «FRANÇA—PORTUGAL» é alterada de «44» para «57» e é aditado o seguinte:

«58. FRANÇA—FINLÂNDIA

Nenhuma.

59. FRANÇA—SUÉCIA

Nenhuma.»;

xv) A numeração do cabeçalho «FRANÇA—REINO UNIDO» é alterada de «45» para «60» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«61. GRÉCIA—IRLANDA»

«62. GRÉCIA—ITÁLIA»

«63. GRÉCIA—LUXEMBURGO»

«64. GRÉCIA—PAÍSES BAIXOS»;

xvi) Após a entrada na rubrica «64. GRÉCIA—PAÍSES BAIXOS» é aditado o seguinte:

«65. GRÉCIA—ÁUSTRIA

a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 14 de Dezembro de 1979, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 21 de Maio de 1986, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O ponto II do Protocolo Final da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

xvii) A numeração do cabeçalho «GRÉCIA—PORTUGAL» é alterada de «50» para «66» e é aditado o seguinte:

«67. GRÉCIA—FINLÂNDIA

O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Março de 1988.

68. GRÉCIA—SUÉCIA

O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 5 de Maio de 1978, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 14 de Setembro de 1984.»;

xviii) A numeração do cabeçalho «GRÉCIA—REINO UNIDO» é alterada de «51» para «69» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«70. IRLANDA—ITÁLIA»

«71. IRLANDA—LUXEMBURGO»

«72. IRLANDA—PAÍSES BAIXOS»;

xix) Após a entrada na rubrica «72. IRLANDA—PAÍSES BAIXOS» é aditado o seguinte:

«73. IRLANDA—ÁUSTRIA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 30 de Setembro de 1988, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

xx) A numeração do cabeçalho «IRLANDA—PORTUGAL» é alterada de «55» para «74» e é aditado o seguinte:

«75. IRLANDA—FINLÂNDIA

Nenhuma.

76. IRLANDA—SUÉCIA

Nenhuma.»;

xxi) A numeração do cabeçalho «IRLANDA—REINO UNIDO» é alterada de «51» para «77» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«78. ITÁLIA—LUXEMBURGO»

«79. ITÁLIA—PAÍSES BAIXOS»;

xxii) Após a entrada na rubrica «79. ITÁLIA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«80. ITÁLIA—ÁUSTRIA

a) O nº 3 do artigo 5º e o nº 2 do artigo 9º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Janeiro de 1981.

b) O artigo 4º da referida Convenção e o nº 2 do Protocolo Final da citada Convenção, em relação aos residentes em países terceiros.»;

xxiii) A numeração do cabeçalho «ITÁLIA—PORTUGAL» é alterada de «59» para «81» e é aditado o seguinte:

«82. ITÁLIA—FINLÂNDIA

Nenhuma.

83. ITÁLIA—SUÉCIA

O artigo 20º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Setembro de 1979.»;

xxiv) A numeração do cabeçalho «ITÁLIA—REINO UNIDO» é alterada de «60» para «84» e a numeração das rubricas subsequentes é alterada do seguinte modo:

«85. LUXEMBURGO—PAÍSES BAIXOS»;

xxv) Após a entrada na rubrica «85. LUXEMBURGO—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«86. LUXEMBURGO—ÁUSTRIA

a) O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Dezembro de 1971, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 16 de Maio de 1973, e nº 2, de 9 de Outubro de 1978.

b) O nº 2 do artigo 3º da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

c) O ponto III do Protocolo Final da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

xxvi) A numeração do cabeçalho «LUXEMBURGO—PORTUGAL» é alterada de «62» para «87» e é aditado o seguinte:

«88. LUXEMBURGO—FINLÂNDIA

O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 15 de Setembro de 1988.

89. LUXEMBURGO—SUÉCIA

O artigo 4º e o nº 1 do artigo 29º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

xxvii) A numeração do cabeçalho «LUXEMBURGO—REINO UNIDO» é alterada de «63» para «90» e é aditado o seguinte:

«91. PAÍSES BAIXOS—ÁUSTRIA

a) O artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 7 de Março de 1974, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 5 de Novembro de 1980, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O ponto II do Protocolo Final da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

xxviii) A numeração do cabeçalho «PAÍSES BAIXOS—PORTUGAL» é alterada de «64» para «92» e é aditado o seguinte:

«93. PAÍSES BAIXOS—FINLÂNDIA

Nenhuma.

94. PAÍSES BAIXOS—SUÉCIA

O artigo 4º e nº 3 do artigo 24º da Convenção relativa à Segurança Social, de 2 de Julho de 1976, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.»;

xxix) A numeração do cabeçalho «PAÍSES BAIXOS—REINO UNIDO» é alterada de «65» para «95» e é aditado o seguinte.

«96. ÁUSTRIA—PORTUGAL

Nenhuma.

97. ÁUSTRIA—FINLÂNDIA

a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Dezembro de 1985, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar, de 9 de Março de 1993, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O ponto II do Protocolo Final da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

98. ÁUSTRIA—SUÉCIA

a) O artigo 4º e o nº 1 do artigo 24º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Novembro de 1975, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar, de 21 de Outubro de 1982, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O ponto II do Protocolo Final da citada Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

99. ÁUSTRIA—REINO UNIDO

a) O artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 22 de Julho de 1980, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar nº 1, de 9 de Dezembro de 1985 e nº 2, de 13 de Outubro de 1992, no que diz respeito a pessoas residentes num país terceiro.

b) O Protocolo da citada Convenção relativo a prestações em espécie, com excepção do nº 3 do artigo 2º, no que diz respeito a pessoas que não podem beneficiar do tratamento previsto no Capítulo I do Título III do regulamento.

100. PORTUGAL—FINLÂNDIA

Nenhuma.

101. PORTUGAL—SUÉCIA

O artigo 6º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Outubro de 1978.»;

xxx) A numeração do cabeçalho «PORTUGAL—REINO UNIDO» é alterada de «66» para «102» e é aditado o seguinte:

«103. FINLÂNDIA—SUÉCIA

Nenhuma.

104. FINLÂNDIA—REINO UNIDO

Nenhuma.

105. SUÉCIA—REINO UNIDO

O nº 3 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 29 de Junho de 1987.»

j) Anexo IV, Parte A. «A legislação citada no nº 1 do artigo 37º do regulamento, nos termos da qual o montante das prestações de invalidez não depende da duração dos períodos de seguro», é alterado do seguinte modo:

i) Após as entradas na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

Nenhuma.»;

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL»

iii) Após a entrada na rubrica «L. PORTUGAL», é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

Pensões nacionais para pessoas que tenham que tenham nascido deficientes ou que se tenham tornado deficientes numa idade precoce (Lei Nacional das Pensões (547/93)).

N. SUÉCIA

Nenhuma.»;

iv) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO»;

k) Anexo IV, Parte B, «Regimes especiais para trabalhadores não assalariados na acepção do nº 3 do artigo 38º e do nº 3 do artigo 45º do Regulamento nº 1408/71», é alterado do seguinte modo:

i) Após a entrada na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS» é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

Nenhuma.»;

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

Nenhuma.

N. SUÉCIA

Nenhuma.»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO»;

l) Anexo IV, Parte C., «Casos previstos no nº 1, alínea b), do artigo 46º do regulamento, em que é possível renunciar ao cálculo da prestação nos termos do nº 2 do artigo 46º do regulamento», é alterado do seguinte modo:

i) Após a entrada na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

Nenhuma.»;

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

Nenhuma.

N. SUÉCIA

Todos os pedidos de pensões de base e suplementares de velhice, excluindo as pensões mencionadas no Anexo IV Parte D.»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO»;

m) Anexo IV, Parte D. passa a ter a seguinte redacção:

«Prestações e acordos previstos no nº 2 do artigo 46º-B do Regulamento

1. Prestações previstas no nº 2, alínea a), do artigo 46º-B do Regulamento cujo montante é independente da duração dos períodos de seguro ou de residência cumpridos:

a) Prestações de invalidez previstas pelas legislações mencionadas na Parte A do presente Anexo.

b) Pensão nacional dinamarquesa completa de velhice adquirida após 10 anos de residência por pessoas a quem tenha sido concedida uma pensão o mais tardar a partir 1 de Outubro de 1989.

c) Subsídios espanhóis por morte e prestações de sobrevivência concedidos ao abrigo dos regimes geral e especiais.

d) Subsídio de viuvez do seguro de viuvez do regime geral francês de segurança social ou do regime dos assalariados agrícolas.

e) Pensão de viúvo ou de viúva inválido do regime geral francês de segurança social ou do regime dos assalariados agrícolas se for calculada com base numa pensão de invalidez do cônjuge falecido, liquidada em aplicação do nº 1, alínea a) e subalínea i), do artigo 46º

f) Pensão neerlandesa de viúva por força da Lei de 9 de Abril de 1959 sobre o seguro generalizado de viúvas e órfãos, com as alterações que lhe foram introduzidas.

g) Pensões nacionais finlandesas fixadas de acordo com a Lei Nacional das Pensões de 8 de Junho de 1956 e concedidas ao abrigo das disposições transitórias na Lei Nacional das Pensões (547/93).

h) Pensão sueca de base integral concedida ao abrigo da legislação relativa às pensões de base aplicável até 1 de Janeiro de 1993 e pensão de base concedida ao abrigo das disposições transitórias da legislação aplicável a partir dessa data.

2. Prestações previstas no nº 2, alínea b), do artigo 46º-B do Regulamento, cujo montante é determinado em função de um período fictício considerado cumprido entre a data de ocorrência do risco e uma data posterior:

a) Pensões dinamarquesas de reforma antecipada, cujo montante é fixado nos termos da legislação em vigor antes de 1 de Outubro de 1984.

b) Pensões alemãs de invalidez e de sobrevivência para as quais se toma em consideração um período complementar e pensões alemãs de velhice para as quais se toma em consideração um período complementar já adquirido.

c) Pensões italianas de incapacidade total de trabalho (inabilità).

d) Pensões luxemburguesas de invalidez e de sobrevivência.

e) Pensões finlandesas de emprego para as quais se toma em consideração um período futuro, de acordo com a legislação nacional.

f) Pensões suecas de invalidez e de sobrevivência para as quais se toma em consideração um período fictício de seguro e pensões suecas de velhice para as quais se toma em consideração um período fictício já adquirido.

3. Acordos previstos no nº 2, alínea b), subalínea i), do artigo 46º-B do Regulamento destinados a evitar que o mesmo período seja tomado em consideração por duas ou mais vezes:

Acordo entre o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo e o Governo da República Federal da Alemanha sobre diversas questões de segurança social, de 20 de Julho de 1978.

Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 15 de Junho de 1992.»;

n) O Anexo VI é alterado do seguinte modo:

i) Após a entrada na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

1. Para efeitos de aplicação do Capítulo I do Título III do regulamento, considera-se pensionista qualquer pessoa beneficiária de uma pensão de funcionário público.

2. Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 46º do regulamento, não serão tomados em conta os acréscimos das contribuições para o seguro complementar e as prestações suplementares dos mineiros, ao abrigo da legislação austríaca. Em tais casos, ao montante calculado nos termos do nº 2 do artigo 46º do regulamento serão adicionados os acréscimos das contribuições para o seguro complementar e as prestações suplementares dos mineiros.

3. Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 46º do regulamento, ao aplicar-se a legislação austríaca, a data a tomar em consideração para uma pensão (Stichtag) é a data de ocorrência do risco.

4. A aplicação do disposto no regulamento não terá como efeito reduzir qualquer direito a prestações por força da legislação austríaca no tocante a pessoas cuja situação em termos de segurança social tenha sido prejudicada por razões de ordem política ou religiosa ou devido à sua origem familiar.»

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

1. A fim de determinar se o período compreendido entre o facto que dá origem à pensão e a idade da reforma (período futuro) deve ser tomado em consideração no cálculo do montante da pensão de reforma finlandesa, os períodos de seguro ou de residência ao abrigo da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento serão tomados em consideração para a condição relativa à residência na Finlândia.

2. Quando uma pessoa que exerça uma actividade assalariada ou não assalariada na Finlândia tenha cessado essa actividade e o facto que dá origem à pensão se verifique no decorrer de uma actividade assalariada ou não assalariada noutro Estado-membro em que seja aplicável o presente regulamento e quando a pensão, ao abrigo da legislação finlandesa sobre pensões de reforma, deixar de incluir o período compreendido entre o facto que dá origem à pensão e a idade da reforma (período futuro), os períodos de seguro ao abrigo da legislação de outro Estado-membro em que seja aplicável o presente regulamento serão tomados em consideração para efeitos dos requisitos do período futuro como se se tratasse de períodos de seguro na Finlândia.

3. Quando, ao abrigo da legislação da Finlândia, uma instituição deste país deva pagar um acréscimo por motivo de atraso no processamento de um pedido de prestações, um pedido apresentado a uma instituição de outro Estado-membro em que seja aplicável o presente regulamento será, para efeitos da aplicação do disposto na legislação finlandesa relativa a este acréscimo, considerado apresentada na data em que o referido pedido, juntamente com todos os anexos necessários, chegar à instituição competente na Finlândia.

N. SUÉCIA

1. Na aplicação do nº 1 do artigo 18º, para efeitos da determinação do direito de um beneficiário a prestações parentais, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado-membro em que seja aplicável o presente regulamento, com excepção da Suécia, serão considerados em função dos mesmos rendimentos médios que servirão de base aos períodos de seguro suecos com os quais se totalizaram.

2. O disposto no regulamento relativo à totalização dos períodos de seguro ou de residência não se aplicará às regras transitórias da legislação sueca relativas ao direito a um cálculo mais favorável das pensões de base para pessoas residentes na Suécia durante um período determinado, anterior à data da apresentação do requerimento.

3. Para efeitos da determinação do direito a uma pensão de invalidez ou de sobrevivência, baseada em parte na presunção de períodos de seguro futuros, considera-se que uma pessoa cumpriu as condições de seguro e rendimentos da legislação sueca quando estiver abrangida por um regime de seguro ou de residência de outro Estado-membro em que seja aplicável o presente regulamento, na qualidade de trabalhador assalariado ou não assalariado.

4. Nos termos das condições previstas na legislação sueca, os anos durante os quais as pessoas cuidaram de crianças de tenra idade serão considerados períodos de seguro para efeitos de uma pensão suplementar, mesmo no caso em que essas crianças e essas pessoas em causa residam noutro Estado-membro em que seja aplicável o presente regulamento, desde que as pessoas que tenham tomado conta das crianças esteja em situação de licença parental, ao abrigo do disposto na Lei relativa ao Direito a Licença para Educação de Filhos.»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO»;

o) O Anexo VII passa a ter a seguinte redacção:

«*ANEXO VII*

(Nº 1, alínea b), do artigo 14º-C)

Casos em que uma pessoa esteja sujeita simultaneamente à legislação de dois Estados-membros

1. Exercício de uma actividade não assalariada na Bélgica e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro, com excepção do Luxemburgo. No que diz respeito ao Luxemburgo, é aplicável a Troca de Cartas de 10 e 12 de Julho de 1968, entre a Bélgica e o Luxemburgo.

2. Exercício de uma actividade não assalariada na Dinamarca e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro, por uma pessoa residente na Dinamarca.

3. Para os regimes agrícolas de seguro contra acidentes e de seguro de velhice: exercício de uma actividade não assalariada agrícola na Alemanha e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro.

4. Exercício de uma actividade não assalariada em Espanha e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro, por uma pessoa residente em Espanha.

5. Exercício de uma actividade não assalariada em França e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro, por uma pessoa residente do Luxemburgo.

6. Exercício de uma actividade não assalariada agrícola em França e de uma actividade assalariada no Luxemburgo.

7. Para os regimes de seguro de pensão de pessoas não assalariadas: exercício de uma actividade não assalariada na Grécia e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro.

8. Exercício de uma actividade não assalariada em Itália e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro.

9. Exercício de uma actividade não assalariada na Áustria e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro.

10. Exercício de uma actividade não assalariada em Portugal e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro.

11. Exercício de uma actividade não assalariada na Finlândia e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro, por uma pessoa residente na Finlândia.

12. Exercício de uma actividade não assalariada na Suécia e de uma actividade assalariada noutro Estado-membro, por uma pessoa residente na Suécia.».

2. *372 R 0574:* Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº L 74 de 27.3.1972, p. 1), alterado e actualizado por:

— *383 R 2001:* Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO nº L 160 de 20.6.1985, p. 1),

e posteriormente alterado por:

— *385 R 1660:* Regulamento (CEE) nº 1660/85 do Conselho, de 13 de Junho de 1985 (JO nº L 160 de 20.6.1985, p. 1),

— *385 R 1661:* Regulamento (CEE) nº 1661/85 do Conselho, de 13 de Junho de 1985 (JO nº L 160 de 20.6.1985, p. 7),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *386 R 0513:* Regulamento (CEE) nº 513/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986 (JO nº L 51 de 28.2.1986, p. 44),

— *386 R 3811:* Regulamento (CEE) nº 3811/86 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986 (JO nº L 355 de 16.12.1986, p. 5),

— *389 R 1305:* Regulamento (CEE) nº 1305/89 do Conselho, de 11 de Maio de 1989 (JO nº L 131 de 13.5.1989, p. 1),

— *389 R 2332:* Regulamento (CEE) nº 2332/89 de 18 de Julho de 1989 (JO nº L 224 de 2.8.1989, p. 1),

— *389 R 3427:* Regulamento (CEE) nº 3427/89 de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 331 de 16.11.1989, p. 1),

— *391 R 2195:* Regulamento (CEE) nº 2195/91 de 25 de Junho de 1991 (JO nº L 206 de 29.7.1991, p. 2),

— *392 R 1248:* Regulamento (CEE) nº 1248/92 de 30 de Abril de 1992 (JO nº L 136 de 19.5.1992, p. 7),

— *392 R 1249:* Regulamento (CEE) nº 1249/92 de 30 de Abril de 1992 (JO nº L 136 de 19.5.1992, p. 28),

— *393 R 1945:* Regulamento (CEE) nº 1945/93 de 30 de Junho de 1993 (JO nº L 181 de 23.7.1993, p. 1).

a) O Anexo 1 é alterado do seguinte modo:

i) Após a entrada na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

1. Bundesminister für Arbeit und Soziales (Ministro Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais), Viena.

2. Bundesminister für Umwelt, Jugend und Familie (Ministro Federal do Ambiente, Juventude e Família), Viena.»

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

Sosiaali- ja terveysministeriö/Social- och hälsovårdsministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde), Helsínquia.

N. SUÉCIA

Regeringen (Socialdepartementet) [o Governo (Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais)], Estocolmo.»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNDIO» é alterado para «O. UNITED KINGDOM»;

b) O Anexo 2 é alterado do seguinte modo:

i) Após a entrada na rubrica «J. NETHERLANDS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

A competência das instituições austríacas será determinada pelas disposições da legislação austríaca, salvo disposição em contrário nos números seguintes:

1. Seguro de doença:

a) Caso o interessado resida no território de outro Estado-membro e a instituição competente para o seguro seja uma Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença), e não seja possível determinar a competência local nos termos da legislação austríaca, a referida competência será determinada do seguinte modo:

— Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente atendendo ao último emprego na Áustria, ou

— a Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente atendendo à última residência na Áustria, ou

— se nunca tiver havido um emprego para o qual fosse competente uma Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) ou nunca tiver havido residência na Áustria, a Wiener Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença de Viena), Viena.

b) Para efeitos da aplicação da Secção 5 do Capítulo I do Título III do regulamento em conjugação com o artigo 95º do regulamento de aplicação relativamente ao reembolso das despesas com prestações pagas a titulares de pensões nos termos da Lei Federal do Seguro Social Geral (ASVG), de 9 de Setembro de 1955:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas do Seguro Social), Viena, entendendo-se que o reembolso das despesas será efectuado a partir de contribuições para o seguro de doença dos pensionistas, recebidas pela referida Associação.

2. Seguro de pensão:

Para a determinação da instituição responsável pelo pagamento de uma prestação apenas serão tomados em consideração os períodos de seguro ao abrigo da legislação austríaca.

3. Seguro de desemprego:

a) Para a comunicação da condição de desempregado:

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado.

b) Para a emissão de formulários E 301, E 302 e E 303:

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de emprego do interessado.

4. Prestações familiares:

a) Prestações familiares, com excepção do Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

O Finanzamt (Repartição de Finanças).

b) Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado.»;

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA:

1. Doença e maternidade

a) Prestações pecuniárias:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia, ou

o fundo de desemprego em que a pessoa interessada está segurada;

Caixas de doença;

b) Prestações em espécie:

i) Reembolsos ao abrigo do seguro de doença:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia, ou

O fundo de desemprego em que a pessoa interessada está segurada;

ii) Serviços hospitalares e de saúde pública:

As unidades locais que prestam serviços ao abrigo do regime.

2. Velhice, invalidez, morte (pensões):

a) Pensões nacionais:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto da Segurança Social), Helsínquia, ou

b) Pensões de emprego:

A instituição de pensões de emprego que concede e paga as pensões.

3. Acidentes de trabalho, doenças profissionais:

A instituição responsável pelo seguro de acidentes da pessoa interessada.

4. Subsídio por morte:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), ou

A instituição responsável pelo pagamento das prestações, em caso de seguro de acidentes.

5. Desemprego:

a) Regime básico:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia; ou

b) Regime suplementar:

O fundo de desemprego competente.

6. Prestações familiares:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.

N. SUÉCIA

1. Em todos os casos, com excepção das prestações de desemprego

a) Regra geral:

O serviço da segurança social em que o interessado esteja inscrito.

b) Para marítimos não residentes na Suécia:

Göteborgs allmänna försäkringskassa, Sjöfartskontoret (Serviço de Seguro Social de Gotemburgo, secção de marítimos).

c) Para efeitos dos artigos 35º a 59º do regulamento de aplicação, em relação a não residentes na Suécia:

Stockholms läns allmänna försäkringskassa, utlandsavdelningen (Serviço de Seguro Social de Estocolmo, Divisão de Estrangeiros).

d) Para efeitos dos artigos 60º a 77º do regulamento de aplicação, com excepção de marítimos não residentes na Suécia:

— o serviço do seguro social do local em que ocorreu o acidente de trabalho ou se manifestou a doença profissional, ou

— Stockholms läns allmänna försäkringskassa utlandsavdelningen (Serviço de Seguro Social de Estocolmo, Divisão de Estrangeiro).

2. Em relação às prestações de desemprego:

Arbetsmarknadsstyrelsen (Intituto do Mercado de Trabalho).»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO»;

c) O Anexo 3 é alterado do seguinte modo:

i) Após as entradas na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

1. Seguro de Doença:

a) Em todos os casos, excepto quando se apliquem os artigos 27º e 29º do Regulamento e dos artigos 30º e 31º do regulamento de aplicação relativamente à instituição do lugar de residência de um titular de uma pensão ou de uma renda, a que se refere o artigo 27º do Regulamento:

A Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente para o lugar de residência ou de estada do interessado.

b) Para efeitos dos artigos 27º e 29º do Regulamento e dos artigos 30º e 31º do regulamento de aplicação relativamente à instituição do lugar de residência de um titular de uma pensão ou de uma renda, a que se refere o artigo 27º do Regulamento:

a instituição competente.

2. Seguro de pensão:

a) Se o interessado esteve sujeito à legislação austríaca, excepto quando se aplique o disposto no artigo 53º do regulamento de aplicação:

a instituição competente.

b) Em todos os outros casos, excepto quando se aplique o artigo 53º do regulamento de aplicação:

Pensionsversicherungsanstalt der Angestellten (Instituto de Seguro de Pensões para Empregados), Viena.

c) Para efeitos do artigo 53º do regulamento de aplicação:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.

3. Seguro de acidentes:

a) Prestações em espécie:

— A Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado; ou

— a Allgemeine Unfallversicherungsanstalt (Caixa Geral de Seguro de Acidentes), Viena, poderão conceder as prestações.

b) Prestações pecuniárias:

i) Em todos os casos, excepto quando se aplique o artigo 53º, em conjugação com o artigo 77º do regulamento de aplicação:

Allgemeine Unfallversicherungsanstalt (Caixa Geral de Seguro de Acidentes), Viena.

ii) Para efeitos do artigo 53º, em conjugação com o artigo 77º do regulamento de aplicação:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.

4. Seguro de desemprego:

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado.

5. Prestações familiares:

a) Prestações familiares, com excepção do Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

O Finanzamt (Repartição de Finanças) competente em função do lugar de residência ou de estada do beneficiário.

b) Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado.»;

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

1. Doença e maternidade:

a) Prestações pecuniárias:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia, ou

b) Prestações em espécie:

i) Reembolsos ao abrigo do seguro de doença:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia, ou

ii) Serviços hospitalares e de saúde pública:

As unidades locais que prestem serviços ao abrigo do regime.

2. Velhice, invalidez, morte (pensões):

a) Pensões nacionais:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia, ou

b) Pensões de emprego:

Eläketurvakeskus/Pensionsskyddscentralen (Instituto da Segurança Social), Helsinki, ou

3. Subsídios por morte:

Subsídios gerais por morte:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia, ou

4. Desemprego:

a) Regime de base:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.

b) Regime suplementar

i) No caso do artigo 69º: Kansaneläkelaitos — Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.

ii) Nos outros casos:

O respectivo fundo de desemprego em que a pessoa interessada está segurada.

5. Prestações familiares:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.

N. SUÉCIA

1. Todas as situações, com excepção das prestações de desemprego:

o serviço de seguro social do lugar de residência ou de estada.

2. Prestações de desemprego:

o serviço do emprego do lugar de residência ou de estada.»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO»;

d) O Anexo 4 é alterado do seguinte modo:

i) Após as entradas na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

1. Seguro de doença, de acidentes e de pensões:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.

2. Seguro de desemprego:

a) Nas relações com a Alemanha:

Landesarbeitsamt Salzburg (Serviço Estadual do Emprego de Salzburgo), Salzburgo.

b) Em todos os outros casos:

Landesarbeitsamt Wien (Serviço Estadual do Emprego de Viena), Viena.

3. Prestações familiares:

a) Prestações familiares, com excepção do Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

Bundesministerium für Umwelt, Jugend und Familie (Ministério Federal do Ambiente, Juventude e Família), Viena.

b) Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

Landesarbeitsamt Wien (Serviço Estadual do Emprego de Viena), Viena.»;

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

1. Seguro de doença e de maternidade, pensões nacionais:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.

2. Pensões de emprego:

Eläketurvakeskus/Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.

3. Acidentes de trabalho, doenças profissionais:

Tapaturmavakuutuslaitosten Liitto/Olycksfallsförsäkringsanstalternas Förbund (Federação das Instituições de Seguro de Acidentes), Helsínquia.

N. SUÉCIA

1. Todas as situações, com excepção das prestações de desemprego:

Riksförsäkringsverket (Instituto Nacional do Seguro Social).

2. Prestações de desemprego:

Arbetsmarknadsstyrelsen (Instituto Nacional do Mercado do Trabalho).»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO»;

e) O Anexo 5 é alterado do seguinte modo:

i) após as entradas na rubrica «9. BÉLGICA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«10. BÉLGICA—ÁUSTRIA

Nenhuma.»;

ii) O cabeçalho «10. BÉLGICA—PORTUGAL» é alterado para «11. BÉLGICA—PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«12. BÉLGICA—FINLÂNDIA

Sem objecto.

13. BÉLGICA—SUÉCIA

Sem objecto.»;

iii) O cabeçalho «11. BÉLGICA—REINO UNIDO» é alterado para «14. BÉLGICA—REINO UNIDO» e as rubricas seguintes são renumerados do modo seguinte:

«15. DINAMARCA—ALEMANHA»

«16. DINAMARCA—ESPANHA»

«17. DINAMARCA—FRANÇA»

«18. DINAMARCA—GRÉCIA»

«19. DINAMARCA—IRLANDA»

«20. DINAMARCA—ITÁLIA»

«21. DINAMARCA—LUXEMBURGO»

«22. DINAMARCA—PAÍSES BAIXOS»

iv) Após a entrada na rubrica «22. DINAMARCA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«23. DINAMARCA—ÁUSTRIA

Nenhuma.».

v) O cabeçalho «20. DINAMARCA—PORTUGAL» é alterado para «24. DINAMARCA—PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«25. DINAMARCA—FINLÂNDIA

Artigo 23º da Convenção Nórdica sobre Segurança Social, de 15 de Junho de 1992: acordo quanto à renúncia recíproca de reembolsos nos termos do nº 3 do artigo 36º, do nº 3 do artigo 63º e do nº 3 do artigo 70º do Regulamento (custo de prestações em espécie de doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e de prestações de desemprego) e do nº 2 do artigo 105º do Regulamento de Execução (custos de controlos administrativos e exames médicos).

26. DINAMARCA—SUÉCIA

Artigo 23º da Convenção Nórdica sobre Segurança Social, de 15 de Junho de 1992: acordo quanto à renúncia recíproca de reembolsos nos termos do nº 3 do artigo 36º, do nº 3 do artigo 63º e do nº 3 do artigo 70º do Regulamento (custo de prestações em espécie de doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais e de prestações de desemprego) e do nº 2 do artigo 105º do Regulamento de Execução (custos de controlos administrativos e exames médicos).»

vi) O cabeçalho «21. DINAMARCA—REINO UNIDO» é alterado para «27. DINAMARCA—REINO UNIDO» e as rubricas subsequentes são renumeradas do modo seguinte:

«28. ALEMANHA—ESPANHA»

«29. ALEMANHA—FRANÇA»

«30. ALEMANHA—GRÉCIA»

«31. ALEMANHA—IRLANDA»

«32. ALEMANHA—ITÁLIA»

«33. ALEMANHA—LUXEMBURGO»

«34. ALEMANHA—PAÍSES BAIXOS»

vii) Após as entradas na rubrica «34. ALEMANHA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«35. ALEMANHA—ÁUSTRIA

Secção II, nº 1 e Secção III do Convénio de 2 de Agosto de 1979 sobre a aplicação da Convenção de Seguro de Desemprego, de 19 de Julho de 1978.»;

viii) O cabeçalho «29. ALEMANHA—PORTUGAL» é alterado para «36. ALEMANHA—PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«37. ALEMANHA—FINLÂNDIA

Nenhuma.

38. ALEMANHA—SUÉCIA

Nenhuma.»;

ix) O cabeçalho «30. ALEMANHA—REINO UNIDO» é alterado para «39. ALEMANHA—REINO UNIDO» e as rubricas subsequentes são renumeradas do modo seguinte:

«40. ESPANHA—FRANÇA»

«41. ESPANHA—GRÉCIA»

«42. ESPANHA—IRLANDA»

«43. ESPANHA—ITÁLIA»

«44. ESPANHA—LUXEMBURGO»

«45. ESPANHA—PAÍSES BAIXOS»;

x) Após a entrada na rubrica «45. ESPANHA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«46. ESPANHA—ÁUSTRIA

Nenhuma.»;

xi) O cabeçalho «37. ESPANHA—PORTUGAL» é alterado para «47. ESPANHA—PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«48. ESPANHA—FINLÂNDIA

Nenhuma.

49. ESPANHA—SUÉCIA

Nenhuma.»;

xii) O cabeçalho «38. ESPANHA—REINO UNIDO» é alterado para «50. ESPANHA—REINO UNIDO» e as rubricas subsequentes são renumeradas do modo seguinte:

«51. FRANÇA—GRÉCIA»

«52. FRANÇA—IRLANDA»

«53. FRANÇA—ITÁLIA»

«54. FRANÇA—LUXEMBURGO»

«55. FRANÇA—PAÍSES BAIXOS»;

xiii) Após as entradas na rubrica «55. FRANÇA—PAÍSES BAIXOS» é aditado o seguinte:

«56. FRANÇA—ÁUSTRIA

Nenhuma.»;

xiv) O cabeçalho «44. FRANÇA—PORTUGAL» é alterado para «57. FRANÇA—PORTUGAL» e as rubricas subsequentes são renumeradas do modo seguinte:

«58. FRANÇA—REINO UNIDO»

«59. GRÉCIA—IRLANDA»

«60. GRÉCIA—ITÁLIA»

«61. GRÉCIA—LUXEMBURGO»

«62. GRÉCIA—PAÍSES BAIXOS»

xv) Após a entrada na rubrica «62. GRÉCIA—PAÍSES BAIXOS» é aditado o seguinte:

«63. GRÉCIA—ÁUSTRIA

Nenhuma.»;

xvi) O cabeçalho «50. GRÉCIA—PORTUGAL» é alterado para «64. GRÉCIA—PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«65. GRÉCIA—FINLÂNDIA

Nenhuma.

66. GRÉCIA—SUÉCIA

Nenhuma.»;

xvii) O cabeçalho «51. GRÉCIA—REINO UNIDO» é alterado para «67. GRÉCIA—REINO UNIDO» e as rubricas subsequentes são renumeradas do seguinte modo:

«68. IRLANDA—ITÁLIA»

«69. IRLANDA—LUXEMBURGO»

«70. IRLANDA—PAÍSES BAIXOS»;

xviii) Após a entrada na rubrica «70. IRLANDA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«71. IRLANDA—ÁUSTRIA

Nenhuma.»;

xix) O cabeçalho «55. IRLANDA—PORTUGAL» é alterado para «72. IRLANDA——PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«73. IRLANDA—PORTUGAL

Sem objecto.

74. IRLANDA—SUÉCIA

Sem objecto.»;

xx) O cabeçalho «56. IRLANDA—REINO UNIDO» é alterado para «75. IRLANDA—REINO UNIDO» e as rubricas subsequentes são renumeradas do modo seguinte:

«76. ITÁLIA—LUXEMBURGO»

«77. ITÁLIA—PAÍSES BAIXOS»;

xxi) Após a entrada na rubrica «77. ITÁLIA—PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«78. ITÁLIA—ÁUSTRIA

Nenhuma.»;

xxii) O cabeçalho «59. ITÁLIA—PORTUGAL» é alterado para «79. ITÁLIA—PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«80. ITÁLIA—FINLÂNDIA

Sem objecto.

81. ITÁLIA—SUÉCIA

Nenhuma.»;

xxiii) As rubricas «60. ITÁLIA—REINO UNIDO» e «61. LUXEMBURGO—PAÍSES BAIXOS» são alterados para «82. ITÁLIA—REINO UNIDO» e 83. «LUXEMBURGO—PAÍSES BAIXOS» e é aditado o seguinte:

«84. LUXEMBURGO—ÁUSTRIA

Nenhuma.»;

xxiv) O cabeçalho «62. LUXEMBURGO—PORTUGAL» é alterado para «85. LUXEMBURGO—PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«86. LUXEMBURGO—FINLÂNDIA

Reembolso — Convénio de 24 de Fevereiro de 1994, nos termos do nº 3 do artigo 36º e do nº 3 do artigo 63º do Regulamento.

87. LUXEMBURGO—SUÉCIA

Nenhuma.»;

xxv) O cabeçalho «63. LUXEMBURGO—REINO UNIDO» é alterado para «88. LUXEMBURGO—REINO UNIDO» e é aditado o seguinte:

«89. PAÍSES BAIXOS—ÁUSTRIA

Acordo de 17 de Novembro de 1993 relativo ao reembolso de despesas da segurança social.»;

xxvi) O cabeçalho «64. PAÍSES BAIXOS—PORTUGAL» é alterado para «90. PAÍSES BAIXOS—PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«91. PAÍSES BAIXOS—FINLÂNDIA

Reembolso — Convénio de 24 de Fevereiro de 1994, nos termos do nº 3 do artigo 36º e do nº 3 do artigo 63º do Regulamento.

92. PAÍSES BAIXOS—SUÉCIA

Nenhuma.»;

xxvii) O cabeçalho «65. PAÍSES BAIXOS—REINO UNIDO» é alterado para «93. PAÍSES BAIXOS—REINO UNIDO» e é aditado o seguinte:

«94. ÁUSTRIA—PORTUGAL

Nenhuma.

95. ÁUSTRIA—FINLÂNDIA

Nenhuma.

96. ÁUSTRIA—SUÉCIA

Convénio de 22 de Dezembro de 1993 relativo ao reembolso das despesas de segurança social.

97. ÁUSTRIA—REINO UNIDO

a) Nºs 1 e 2 do artigo 18º do Convénio de 10 de Novembro de 1980 sobre a aplicação da Convenção de Segurança Social de 22 de Julho de 1980, alterada pelos Convénios Complementares nº 1, de 26 de Março de 1986, e nº 2, de 4 de Junho de 1993, no que se refere às pessoas sem direito a tratamento ao abrigo do Capítulo I do Título III do Regulamento;

b) O nº 1 do artigo 18º do referido Convénio no que se refere às pessoas com direito a tratamento ao abrigo do Capítulo I do Título III do Regulamento, partindo-se do princípio de que o passaporte substituirá o formulário E 111 em relação a todos os benefícios cobertos por esse formulário para os nacionais austríacos residentes em território austríaco e para os nacionais britânicos residentes em território britânico (excepto Gibraltar).

98. PORTUGAL—FINLÂNDIA

Sem objecto.

99. PORTUGAL—SUÉCIA

Nenhuma.»;

xxviii) O cabeçalho «66. PORTUGAL—REINO UNIDO» é alterado para «100. PORTUGAL—REINO UNIDO» e é aditado o seguinte:

«101. FINLÂNDIA—SUÉCIA

Artigo 23º da Convenção Nórdica sobre Segurança Social, de 15 de Junho de 1992: acordo quanto à renúncia recíproca de reembolsos nos termos do nº 3 do artigo 36º, do nº 3 do artigo 63º e do nº 3 do artigo 70º do Regulamento (custo de prestações em espécie de doença, maternidade, acidentes do trabalho e doenças profissionais e de prestações de desemprego) e do nº 2 do artigo 105º do Regulamento de Execução (custos de controlos administrativos e exames médicos).

102. FINLÂNDIA—REINO UNIDO

Nenhuma.

103. SUÉCIA—REINO UNIDO

Nenhuma.»;

f) O Anexo 6 é alterado do seguinte modo:

i) Após a entrada na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

Pagamento directo.»;

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

Pagamento directo;

N. SUÉCIA

Pagamento directo.»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO»;

g) O Anexo 7 é alterado do seguinte modo:

i) Após a entrada na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

Österreichische Nationalbank (Banco Nacional da Áustria), Viena»;

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

Postipankki Oy, Helsinki/Postbanken Ab, Helsingfors (Postipankki Ldª, Helsínquia)

N. SUÉCIA

Nenhum.»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO»;

h) O Anexo 8 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO 8

CONCESSÃO DAS PRESTAÇÕES FAMILIARES

(Nº 8 do artigo 4º, nº 1, alínea d), do artigo 10º-A e artigo 122º do regulamento de aplicação)

O nº 1, alínea d), do artigo 10º A do regulamento de execução é aplicável:

A. *Trabalhadores assalariados e não assalariados*

a) Com um período de referência com a duração de um mês civil nas relações:

— entre a Bélgica e a Alemanha,

— entre a Bélgica e a Espanha,

— entre a Bélgica e a França,

— entre a Bélgica e a Grécia,

— entre a Bélgica e a Irlanda,

— entre a Bélgica e o Luxemburgo,

— entre a Bélgica e a Áustria,

— entre a Bélgica e Portugal,

— entre a Bélgica e a Finlândia,

— entre a Bélgica e a Suécia,

— entre a Bélgica e o Reino Unido,

— entre a Alemanha e a Espanha,

— entre a Alemanha e a França,

— entre a Alemanha e a Grécia,

— entre a Alemanha e a Irlanda,

— entre a Alemanha e o Luxemburgo,

— entre a Alemanha e a Áustria,

— entre a Alemanha e a Finlândia,

— entre a Alemanha e a Suécia,

— entre a Alemanha e o Reino Unido,

— entre a Espanha e Áustria,

— entre a Espanha e a Finlândia,

— entre a Espanha e a Suécia,

— entre a França e o Luxemburgo,

— entre a França e a Áustria,

— entre a França e a Finlândia,

— entre a França e a Suécia,

— entre a Irlanda e a Áustria,

— entre a Irlanda e a Suécia,

— entre o Luxemburgo e a Áustria,

— entre o Luxemburgo e a Finlândia,

— entre o Luxemburgo e a Suécia,

— entre os Países Baixos e a Áustria,

— entre os Países Baixos e a Finlândia,

— entre os Países Baixos e a Suécia,

— entre a Áustria e Portugal,

— entre a Áustria e a Finlândia,

— entre a Áustria e a Suécia,

— entre a Áustria e o Reino Unido,

— entre Portugal e a França,

— entre Portugal e a Irlanda,

— entre Portugal e o Luxemburgo,

— entre Portugal e a Finlândia,

— entre Portugal e a Suécia,

— entre Portugal e o Reino Unido,

— entre a Finlândia e a Suécia,

— entre a Finlândia e o Reino Unido,

— entre a Suécia e o Reino Unido.

b) Com um período de referência com a duração de um trimestre civil nas relações:

— entre a Dinamarca e a Alemanha,

— entre os Países Baixos e a Alemanha, a Dinamarca, a França o Luxemburgo e Portugal.

B. *Trabalhadores não assalariados*

Com um período de referência com a duração de um trimestre civil nas relações:

— entre a Bélgica e os Países Baixos;

C. *Trabalhadores assalariados*

Com um período de referência com a duração de um trimestre civil nas relações:

— entre a Bélgica e os Países Baixos.»

i) O Anexo 9 é alterado do seguinte modo:

i) Após as entradas na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta prestações concedidas pelas Gebietskrankenkassen (Caixas Regionais de Seguros de Doença).»;

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta os regimes de saúde pública, os serviços hospitalares e os reembolsos ao abrigo dos serviços de seguro de doença e reabilitação prestados pelo Kansaneläkelaitos/ /Folkpensionsanstalten (Instituto de Seguro Social), Helsínquia.

N. SUÉCIA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as prestações concedidas ao abrigo do regime nacional de seguro social.»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO»;

j) O Anexo 10 é alterado do seguinte modo:

i) Após as entradas na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

1. Para efeitos do nº 1 do artigo 6º do regulamento de aplicação, no que respeita aos seguros pessoais, ao abrigo do nº 16 da Lei Federal do Seguro Social Geral (ASVG), de 9 de Setembro de 1955, para pessoas que residam fora do território da Áustria:

Wiener Gebietskrankenkasse (Caixa Regional do Seguro de Doença de Viena), Viena.

2. Para efeitos do nº 1, alínea b), do artigo 14º e do artigo 17º do Regulamento:

Bundesminister für Arbeit und Soziales (Ministro Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais), Viena, em conjunto com o Bundesminister für Umwelt, Jugend und Familie (Ministro Federal do Ambiente, Juventude e Família), Viena.

3. Para efeitos dos artigos 11º, 11º-A, 12º-A, 13º e 14º do regulamento de aplicação:

a) Quando a pessoa em causa estiver sujeita à legislação austríaca e abrangida pelo seguro de doença:

A instituição competente de seguro de doença.

b) Quando a pessoa em causa estiver sujeita à legislação austríaca e não abrangida pelo seguro de doença:

A instituição competente de seguro de acidentes.

c) Em todos os outros casos:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.

4. Para efeitos do nº 1 do artigo 38º e do nº 1 do artigo 70º do regulamento de aplicação:

A Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente em função do lugar de residência dos membros da família.

5. Para efeitos do nº 2 do artigo 80º, do artigo 81º e do nº 2 do artigo 82º do regulamento de aplicação:

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do último lugar de residência ou de estada do assalariado ou do último lugar de emprego.

6. Para efeitos do nº 2 do artigo 85º e do nº 2 do artigo 86º do regulamento de aplicação, em relação ao Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do último lugar de residência ou de estada do assalariado ou do último lugar de emprego.

7. Para efeitos:

a) Do nº 2 do artigo 102º do regulamento de aplicação, no que diz respeito aos artigos 36º e 63º do Regulamento:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas do Seguro Social), Viena.

b) Do nº 2 do artigo 102º do regulamento de aplicação, no que diz respeito ao artigo 70º do regulamento:

Landesarbeitsamt Wien (Departamento Estadual do Emprego de Viena), Viena.

8. Para efeitos do artigo 110º do regulamento de aplicação:

— a instituição competente, ou

— não existindo uma instituição austríaca competente, a instituição do lugar de residência.

9. Para efeitos do nº 2 do artigo 113º do regulamento de execução:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena, entendendo-se que o reembolso das despesas com prestações em espécie será efectuado a partir de contribuições para o seguro de doença dos pensionistas, recebidas pela referida Associação.»;

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

1. Para efeitos do nº 1, alínea b), do artigo 14º do Regulamento e do nº 1 do artigo 11º, nº 1 do artigo 11º-A, do artigo 12º-A, dos nºs 2 e 3 do artigo 13º, e dos nºs 1 e 2 do artigo 14º do regulamento de aplicação:

Eläketurvakeskus/Pensionsskyddscentralen (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.

2. Para efeitos do artigo 10º-B do regulamento de aplicação:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.

3. Para efeitos do artigo 36º e 90º do regulamento de aplicação:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia, e

Työeläkelaitokset (employment pension institutions) and

Eläketurvakeskus/Pensionsskyddscentralen (Central Pension Security Institute), Helsinki.

4. Para efeitos do artigo 37º-B, do nº 1 do artigo 38º, do nº 1 do artigo 70º, do nº 2 do artigo 82º e do nº 2 do artigo 86º do regulamento de aplicação:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Social Insurance Institution), Helsínquia.

5. Para efeitos dos artigos 41º a 59º do regulamento de aplicação:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Social Insurance Institution), Helsínquia, e

Eläketurvakeskus/Pensionsskyddscentralen (Central Pension Security Institute), Helsínquia.

6. Para efeitos dos artigos 60º a 67º, 71º, 75º, 76º e 78º do regulamento de aplicação:

A instituição do local de residência ou de estada, a instituição de segurança designada por

Tapaturmavakuutuslaitosten Liitto/Olycksfallsförsäkringsanstalternas Förbund (Federação de Instituições de Seguros de Acidentes), Helsínquia.

7. Para efeitos dos artigos 80º e 81º do regulamento de aplicação:

O respectivo fundo de desemprego no caso de rendimentos relacionados com prestações de desemprego.

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Social Insurance Institution), Helsínquia, no caso de prestações básicas de desemprego.

8. Para efeitos dos artigos 102º e 113º do regulamento de aplicação:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Social Insurance Institution), Helsínquia,

Tapaturmavakuutuslaitosten Liitto/Olycksfallsförsäkringsanstalternas Förbund (Federação de Instituições de Seguro de Acidentes), Helsínquia, no caso de seguros de acidentes.

9. Para efeitos dos artigos 110º do regulamento de aplicação:

a) Pensões de emprego:

Eläketurvakeskus/Pensionsskyddscentralen (Central Pension Security Institute), Helsínquia, no caso de pensões de emprego.

b) Acidentes de trabalho, doenças profissionais:

Tapaturmavakuutuslaitosten Liitto/Olycksfallsförsäkringsanstalternas Förbund (Federação de Instituições de Seguro de Acidentes), Helsínquia, no caso de seguros de acidentes.

c) Nos outros casos:

Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto de Seguro Social), Helsínquia.

N. SUÉCIA

1. Para efeitos do nº 1 do artigo 14º, do nº 1 do artigo 14º-A e dos nºs 1 e 2 do artigo 14º-B do Regulamento, do nº 1, alínea a), do artigo 11º e do nº 1 do artigo 11º-A do regulamento da aplicação:

O serviço de seguro social em que o interessado esteja segurado.

2. Para efeitos do nº 1, alínea b), do artigo 14º, e do nº 1, alínea b), do artigo 14º-A, nos casos em que a pessoa esteja colocada na Suécia:

O serviço de seguro social do lugar em que o trabalho for executado.

3. Para efeitos dos nºs 1 e 2 do artigo 14º-B, nos casos em que a pessoa esteja colocada na Suécia por um período superior a 12 meses:

   Göteborgs allmänna försäkringskassa, sjöfartskontoret (Serviço do Seguro Social de Gotemburgo, secção de marítimos).

4. Para efeitos dos nºs 2 e 3 do artigo 14º e dos nºs 2 e 3 do artigo 14º-A do regulamento:

   O serviço de seguro social do lugar da residência.

5. Para efeitos do nº 4 do artigo 14º-A do Regulamento e do nº 1, alínea b), do artigo 11º, do nº 1, alínea b) do artigo 11º-A, dos nºs 5, 6 e alínea a) do nº 7 do artigo 12º-A do regulamento de aplicação:

   O Serviço de seguro social do lugar em que o trabalho for executado.

6. Para efeitos do artigo 17º do Regulamento:

   a) O serviço de seguro social do lugar em que o trabalho é ou será executado, e

   b) Riksförsäkringsverket (Instituto Nacional de Seguro Social), no que respeita a categorias de trabalhadores assalariados ou não assalariados.

7. Para efeitos do nº 2 do artigo 102º:

   a) Riksförsäkringsverket (Instituto Nacional de Seguro Social).

   b) Arbetsmarknadsstyrelsen (Instituto Nacional do Mercado de Trabalho), para as prestações de desemprego.»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO»;

k) O Anexo 11 é alterado do seguinte modo:

i) Após a entrada «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

Nenhum.»;

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

Nenhum.

N. SUÉCIA

Nenhum.»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO».

3. **Decisões da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias relativa à Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes:**

a) Decisão nº 117 de 7.7.1982 (JO nº C 238 de 7.9.1983, p. 2)

O ponto 2.2. da Decisão passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos da presente decisão, é o seguinte o organismo designado:

Bélgica	Office national des pensions (ONP), Rijksdienst voor pensioenen (RVP) (Serviço Nacional de Pensões), Bruxelas.
Dinamarca	Direktoratet for Social Sikring og Bistand (Direcção Nacional da Segurança e Assistência Social), Copenhaga.
Alemanha	Verband Deutscher Rentenversicherungsträger — Datenstelle (Centro de Informática dos Organismos Alemães de Seguros de Pensões), Würzburg.
Espanha	Instituto Nacional de la Seguridad Social (Instituto Nacional Institute da Segurança Social), Madrid.
França	Caisse nationale d'assurance-vieillesse — Centre informatique national — travailleurs migrants SCOM (Caixa Nacional de Seguro de Velhice — Centro Nacional de Informática — Trabalhadores Migrantes SCOM), Tours.
Grécia	Idryma Koinonikon Asfaliseon (IKA) (Instituto da Segurança Social), Atenas.
Irlanda	Department of Social Welfare (Ministério da Previdência Social), Dublim.
Itália	Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS) (Instituto Nacional de Previdência Social), Roma.
Luxemburgo	Centre d'informatique, d'affiliation et de perception des cotisations, commun aux institutions de securité sociale (Centro de Informática, Inscrição e Cobrança das Cotizações comum às Instituições de Segurança Social), Luxemburgo.
Países Baixos	Sociale Verzekeringsbank (Banco dos Seguros Sociais), Amsterdão.
Áustria	Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguros Social), Viena.
Portugal	Centro Nacional de Pensões, Lisboa.
Finlândia	Eläketurvakeskus/Pensionsskyddscentralen (Instituto Social de Seguro de Pensões), Helsínquia.
Suécia	Riksförsäkringsverket (Instituto Nacional de Seguro Social), Estocolmo.
Reino Unido	Department of Social Security, Records Branch (Ministério da Segurança Social), Newcastle-upon-Tyne.»;

b) Decisão nº 118 de 20.4.1983 (JO nº C 306 de 12.11.1983, p. 2).

O ponto 2.4. da Decisão passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos da presente decisão, é o seguinte o organismo designado:

Bélgica	Office national des pensions (ONP), Rijksdienst voor pensioenen (RVP) (Serviço Nacional de Pensões), Bruxelas.
Dinamarca	Direktoratet for Social Sikring og Bistand (Direcção Nacional da Segurança e Assistência Social), Copenhaga.

Alemanha	Verband Deutscher Rentenversicherungsträger — Datenstelle (Centro de Informática dos Organismos Alemães de Seguros de Pensões), Würzburg.
Espanha	Instituto Nacional de la Seguridad Social (Instituto Nacional Institute da Segurança Social), Madrid.
França	Caisse nationale d'assurance-vieillesse — Centre informatique national — travailleurs migrants SCOM (Caixa Nacional de Seguro de Velhice — Centro Nacional de Informática — Trabalhadores Migrantes SCOM), Tours.
Grécia	Idryma Koinonikon Asfaliseon (IKA) (Instituto da Segurança Social), Atenas.
Irlanda	Department of Social Welfare (Ministério da Previdência Social), Dublim.
Itália	Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS) (Instituto Nacional de Previdência Social), Roma.
Luxemburgo	Centre d'informatique, d'affiliation et de perception des cotisations, commun aux institutions de securité sociale (Centro de Informática, Inscrição e Cobrança das Cotizações comum às Instituições de Segurança Social), Luxemburgo.
Países Baixos	Sociale Verzekeringsbank (Banco dos Seguros Sociais), Amsterdão.
Áustria	Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguros Social), Viena.
Portugal	Centro Nacional de Pensões, Lisboa.
Finlândia	Eläketurvakeskus — Pensionsskyddscentralen (Instituto Social de Seguro de Pensões), Helsínquia.
Suécia	Riksförsäkringsverket (Instituto Nacional de Seguro Social), Estocolmo.
Reino Unido	Department of Social Security, Records Branch (Ministério da Segurança Social), Newcastle-upon-Tyne.»;

c) Decisão nº 135 de 1.7.1987 (JO nº C 281 de 4.11.1988, p. 7).

O ponto 2.2. da Decisão passa a ter a seguinte redacção:

«o custo provável ou efectivo da prestação ultrapassar o seguinte montante fixo:

a) 20 000 BEF, quanto à instituição de residência na Bélgica;

b) 3 600 DKK, quanto à instituição de residência na Dinamarca;

c) 1 000 DEM, quanto à instituição de residência na Alemanha;

d) 50 000 GRD, quanto à instituição de residência na Grécia;

e) 50 000 PTE, quanto à instituição de residência em Espanha;

f) 2 900 FRF, quanto à instituição de residência em França;

g) 300 IEP, quanto à instituição de residência na Irlanda;

h) 590 000 ITL, quanto à instituição de residência em Itália;

i) 20 000 LUF, quanto à instituição de residência no Luxemburgo;

j) 1 100 NLG, quanto à instituição de residência nos Países Baixos;

k) 7 000 ATS, quanto à instituição de residência na Áustria;

l) 60 000 ESP, quanto à instituição de residência em Portugal;

m) 3 000 FIM, quanto à instituição de residência na Finlândia;

n) 3 600 SEK, quanto à instituição de residência na Suécia;

o) 350 GBP, quanto à instituição de residência no Reino Unido.»;

d) Decisão nº 136 de 1.7.1987 (JO nº C 64 de 9.3.1988, p. 7).

O Anexo da Decisão passa a ter a seguinte redacção:

i) Após a entrada na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

Nenhuma.»;

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

Nenhuma.

N. SUÉCIA

Nenhuma.»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO»;

e) Decisão nº 150 de 26.6.1992 (JO nº C 229 de 25.8.1993, p. 5).

O Anexo da Decisão é alterado do seguinte modo:

i) Após a entrada na rubrica «J. PAÍSES BAIXOS», é aditado o seguinte:

«K. ÁUSTRIA

1. Apenas no que se refere às prestações familiares: a Finanzamt competente (Repartição de Finanças)

2. Em todos os outros casos: a competente instituição de seguros de pensão.»;

ii) O cabeçalho «K. PORTUGAL» é alterado para «L. PORTUGAL» e é aditado o seguinte:

«M. FINLÂNDIA

1. Kansaneläkelaitos/Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia,

e

2. Eläketurvakeskus/Pensionsskyddscentralen (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.

N. SUÉCIA

Para os beneficiários residentes na Suécia:

Instituto Nacional de Seguro Social, no local de residência.

Para os beneficiários não residentes na Suécia:

Stockholms läns allmänna försäkringskassa, utlandsavdelningen (Instituto Nacional de Seguro Social de Estocolmo, Divisão de Estrangeiro).»;

iii) O cabeçalho «L. REINO UNIDO» é alterado para «O. REINO UNIDO»;

B. LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES

368 L 0360: Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade (JO nº L 257 de 19.10.1968, p. 13.)

A nota de pé-de-página 1 do Anexo passa a ter a seguinte redacção:

«Áustria, Bélgica, Reino Unido, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Irlanda, Finlândia, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Suécia, conforme o país que conceda a licença».

C. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

382 D 0043: Decisão 82/43/CEE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1981, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens (JO nº L 20 de 28.1.1982, p. 35), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

a) O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«O Comité disporá de dois membros por Estado-membro.»;

b) A segunda frase do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«A eleição efectuar-se-á por maioria de dois terços dos membros presentes; no entanto, é necessário o voto favorável de pelo menos metade dos membros votantes.»;

c) No artigo 11º, a frase «É, contudo, requerido um mínimo de doze votos favoráveis» passa a ter a seguinte redacção: «É contudo requerido no mínimo o voto favorável de metade dos membros votantes».

D. LEGISLAÇÃO LABORAL

380 L 0987: Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO nº L 283 de 28.10.1980, p. 23)

— *387 L 0164:* Directiva 87/164/CEE do Conselho (JO nº L 66 de 11.3.1987, p. 11).

Ao Anexo, Secção 1 («Trabalhadores assalariados com contrato de trabalho ou relação de trabalho de natureza especial»), é aditado o seguinte:

«F: ÁUSTRIA

1. Membros da direcção de uma corporação, responsável pela representação estatutária dessa corporação.

2. Associados com poderes para exercer influência dominante na associação, ainda que esta influência se baseie em disposição fiduciária.»

«G: SUÉCIA

Um trabalhador assalariado, ou seus descendentes, que por si só ou juntamente com os seus parentes próximos fosse proprietário de uma parte essencial da empresa ou firma da entidade patronal e dispusesse de influência considerável sobre as suas actividades. A presente disposição será igualmente aplicável quando a entidade patronal for uma pessoa colectiva que não seja titular de uma empresa ou firma.»

E. SAÚDE E SEGURANÇA

1. *380 L 1107:* Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (JO nº L 327 de 3.12.1980, p. 8), alterada por:

   — *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

   — *388 L 0642:* Directiva 88/642/CEE do Conselho (JO nº L 356 de 24.12.1988, p. 74).

   No nº 2 do artigo 10º, «54» é substituído por «64».

2. *382 L 0130:* Directiva 82/130/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1982, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico a utilizar em atmosfera explosiva de minas com grisu (JO nº L 59 de 2.3.1982, p. 10), alterada por:

   — *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

   — *388 L 0035:* Directiva 88/35/CEE do Conselho, de 2 de Dezembro de 1989 (JO nº L 20 de 26.1.1988, p. 28),

   — *391 L 0269:* Directiva 91/269/CEE do Conselho, de 30 de Abril de 1991 (JO nº L 134 de 29.5.1991, p. 51).

   No nº 2 do artigo 7º, «54» é substituído por «62».

3. *388 D 0383:* Decisão 88/383/CEE da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1988, que prevê a melhoria da informação no âmbito da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho (JO nº L 183 de 14.7.1988, p. 34):

   No artigo 3º, a frase «vinte e quatro membros» é substituída por «dois membros por Estado-membro».

4. *378 D 0618:* Decisão 78/618/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1978, relativa à instituição de um Comité Científico Consultivo para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos (JO nº L 198 de 22.7.1978, p. 17), alterada por:

   — *388 D 0241:* Decisão 88/241/CEE da Comissão, de 18 de Março de 1988 (JO nº L 105 de 26.4.1988, p. 29.

   No artigo 3º, «24» é substituído por «30» e os nºs «12» são substituídos por «15».

5. Decisão de 9 de Julho de 1957 (JO nº 28 de 31.8.1957, p. 487/57), alterada por:

   — Decisão do Conselho, de 11 de Março de 1965, dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho Especial de Ministros (JO nº 46 de 22.3.1965, p. 698/65),

   — *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

   — *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

   — *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

   O Anexo é alterado do seguinte modo:

   a) No artigo 3º, primeiro parágrafo, «quarenta e oito» é substituído por «sessenta»;

   b) No artigo 9º, segundo parágrafo, «seis» é substituído por «oito»;

   c) No artigo 13º, terceiro parágrafo, «nove» é substituído por «todos os»;

   d) No artigo 18º, primeiro parágrafo, «trinta e dois» é substituído por «quarenta»;

   e) No artigo 18º, segundo parágrafo, «vinte e cinco» é substituído por «trinta e um»;

6. *374 D 0325:* Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974, relativa à criação de um Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

   — *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

   — *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

   No nº 1 do artigo 4º, «72» é substituído por «90».

F. DEFICIENTES

393 D 0136: Decisão 93/136/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1993, que estabelece um terceiro programa de acção comunitário a favor das pessoas com deficiência (Helios II 1993/1996) (JO nº L 56 de 9.3.1993, p. 30).

a) No artigo 9º, nº 1, alínea a), «24» é substituído por «27»;

b) No artigo 10º, nº 1, alínea b), «12» é substituído por «15».

G. DIVERSOS

375 R 1365: Regulamento (CEE) nº 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a melhoria das condições de vida e de trabalho (JO nº L 139 de 30.5.1975, p. 1), alterado por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

a) No nº 1 do artigo 6º, «39» é substituído por «48», e nas alíneas a), b) e c) do mesmo número «doze» é substituído por «quinze»;

b) No nº 1 do artigo 10º, «12» é substituído por «15».

V. AGRICULTURA

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

I. Rede de Informação Contabilística Agrícola

365 R 0079: Regulamento nº 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (JO nº L 109 de 23.6.1965, p. 1859/65), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *390 R 3577:* Regulamento (CEE) nº 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 23).

O nº 3 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O número máximo de explorações a incluir na rede é de 80 000 para a Comunidade.

Em 1 de Março de 1986, o número de explorações será de:

— 12 000 para a Espanha; este número será gradualmente aumentado durante os cinco anos seguintes de modo a atingir o de 15 000;

— 1 800 para Portugal; este número será gradualmente aumentado durante os cinco anos seguintes de modo a atingir o de 3 000;

Em 1 de Março de 1995, o número de explorações será de:

— 2 000 para a Áustria;

— 1 100 para a Finlândia;

— 600 para a Suécia; este número será aumentado durante os três anos seguintes até atingir 1 000.»

Ao nº 1 do artigo 5º é aditada a seguinte frase:

«A Áustria, a Finlândia e a Suécia instituirão o citado comité no prazo de 6 meses a contar da adesão.»

II. Estatísticas

1. *372 L 0280:* Directiva 72/280/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1972, sobre os inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros relativos ao leite e aos produtos lácteos (JO nº L 179 de 7.8.1972, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 R 1057:* Regulamento (CEE) nº 1057/91 da Comissão, de 26 de Abril de 1991 (JO nº L 107 de 27.4.1991, p. 11).

O nº 2, ponto 3, alínea a), do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«a) À quantidade e ao teor de matérias gordas do leite e da nata recolhidos. Os dados devem ser transmitidos separadamente para cada uma das subdivisões adiante referidas e que dizem respeito aos estabelecimentos aí implantados:

Bélgica	Provinces/Provincies
Dinamarca	—
República Federal da Alemanha	Regierungsbezirke
Grécia	Uma região única
Espanha	Comunidades autónomas
França	Régions de programme
Irlanda	—
Itália	Regioni
Luxemburgo	—
Países Baixos	Provincies
Portugal	Regiões
Áustria	—
Finlândia	—
Suécia	—
Reino Unido	Standard regions

Todavia, no que diz respeito à Grécia, poderá prever-se, de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º, que os dados devam ser transmitidos separadamente segundo as subdivisões regionais determinadas.»

2. *376 L 0625:* Directiva 76/625/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976, respeitante aos inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros tendo em vista determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto (JO nº L 218 de 11.8.1976, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 R 1057:* Regulamento (CEE) nº 1057/91 da Comissão, de 26 de Abril de 1991 (JO nº L 107 de 27.4.1991, p. 11).

Ao nº 1 do artigo 1º é aditado o seguinte parágrafo:

«A Áustria, a Finlândia e a Suécia procederão pela primeira vez aos inquéritos referidos no parágrafo anterior antes de 31 de Dezembro de 1997.»

3. *379 R 0357:* Regulamento (CEE) nº 357/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo aos inquéritos estatísticos sobre as superfícies vitícolas (JO nº L 54 de 5.3.1979, p. 124), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 3205:* Regulamento (CE) nº 3205/93 do Conselho, de 16 de Novembro de 1993 (JO nº L 289 de 24.11.1993, p. 4).

É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 1º-C*

A República da Áustria procederá ao primeiro inquérito de base em 1999. Esse inquérito incidirá sobre a situação após o arranque e as plantações da campanha 1998/1999.»

No primeiro parágrafo do nº 4 do artigo 5º, a expressão «e a República Helénica» é substituída pela expressão «a República Helénica e a República da Áustria».

Ao nº 1 do artigo 6º, in fine, é aditada a seguinte frase: «a partir da campanha 1997/1998 em relação à Áustria.»

No artigo 6º, o primeiro travessão do nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

«— pela primeira vez, antes de 1 de Outubro de 1981, em relação à Alemanha, França e Luxemburgo, antes de 1 de Outubro de 1984, em relação à Itália e Grécia, antes de 1 de Outubro de 1991, em relação a Espanha e Portugal, e antes de 1 de Outubro de 1996 em relação à Áustria,»

4. *382 L 0606:* Directiva 82/606/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1982, relativa à organização pelos Estados-membros de inquéritos sobre os ganhos dos trabalhadores agrícolas permanentes e sazonais (JO nº L 247 de 23.8.1982, p. 22), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 L 0534:* Directiva 91/534/CEE do Conselho, de 14 de Outubro de 1991 (JO nº L 288 de 18.10.1991, p. 36).

Ao nº 1 do artigo 1º é aditado o seguinte parágrafo:

«O inquérito referido no primeiro parágrafo será realizado até:

— 31 de Dezembro de 1996, pela Finlândia e Suécia;

— 31 de Dezembro de 1997, pela Áustria.»

O ponto 1 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para a Bélgica, Dinamarca, Alemanha (com excepção dos "Länder" de Berlim, Bremen, Hamburgo e Sarre), Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia e Reino Unido: trabalhadores permanentes ocupados a tempo inteiro.»

5. *390 R 0837:* Regulamento (CEE) nº 837/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo às informações estatísticas a fornecer pelos Estados-membros so-

bre a produção de cereais (JO nº L 88 de 3.4.1990, p. 1), alterado por:

— *390 R 3570:* Regulamento (CEE) nº 3570/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 8).

O Anexo III passa a ter a seguinte redacção:

«*ANEXO III*

NÍVEIS REGIONAIS REFERIDOS NO ARTIGO 6º

Estados-membros	Repartição regional
Belgique — België	Provinces/Provincies
Danmark	—
BR Deutschland	Bundesländer
Ελλάδα	Υπηρεσίες περιφερειακής ανάπτυξης (1)
España	Comunidades autónomas
France	Régions de programme
Ireland	—
Italia	Regioni (2)
Luxembourg	—
Nederland	Provincies
Österreich	—
Portugal	NUTS II (1)
Suomi	—
Sverige	Bidragsområde norr Bidragsområde söder Övriga landet
United Kingdom	Standard regions

NUTS = Nomenclatura das unidades territoriais estatísticas

(1) Devem ser comunicados dados regionais o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

(2) As regiões italianas podem ser agrupadas segundo a repartição NUTS I, no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

»

6. *393 R 0959:* Regulamento (CEE) nº 959/93 do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativo à informação estatística a fornecer pelos Estados-membros sobre produtos vegetais, excepto cereais (JO nº L 98 de 24.4.1993, p. 1).

a) O Anexo VI passa a ter a seguinte redacção:

«*ANEXO VI*

NÍVEIS REGIONAIS MENCIONADOS NO ARTIGO 6º

Estados-membros	Discriminação regional por
Belgique — België	Provinces/Provincies — Région walonne/Vlaams gewest
Danmark	—
BR Deutschland	Bundesländer
Ελλάδα	Υπηρεσίες περιφερειακής ανάπτυξης (1)
España	Comunidades autónomas
France	Régions de programme
Ireland	—
Italia	Regioni
Luxembourg	—
Nederland	Provincies
Österreich	—
Portugal	NUTS II (1)
Suomi	—
Sverige	—
United Kingdom	Standard regions

NUTS = Nomenclatura of Territorial Units for Statistics (Nomenclatura das unidades territoriais estatísticas — NUTE).

(1) Os dados regionais devem ser fornecidos, o mais tardar, três anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

»

b) O Anexo VIII passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VIII

SUPERFÍCIES DE IMPORTÂNCIA MARGINAL E SUPERFÍCIES A ABRANGER PELOS INQUÉRITOS NOS ESTADOS-MEMBROS

Código Cronos	Superfície principal ou superfície registada por cultura	B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	P	UK	A	FI	S	
1300	B. Leguminosas secas	m	●	●	●	●	●	m	●	●	●	●	●	●	●	●	1
1320	Ervilhas	—	●	●	m	m	●	m	●	●	●	m	●	●	●	●	2
1311	Outras ervilhas	m	m	m	m	m	m	—	m	m	m	m	●	m	m	m	3
1335	Favas e favarolas (incl. 1338)	m	—	●	●	●	●	m	●	m	m	m	●	●	—	—	4
1331	Feijões	m	—	m	●	m	m	—	●	m	m	●	●	m	—	—	5
1343	Tremoços	—	—	m	m	m	m	—	m	—	—	m	m	m	—	—	6
1341 1342 1349	Outras leguminosas secas	—	—	m	●	m	m	—	●	—	—	m	m	m	m	—	7
1350	C. Raízes e tubérculos	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	8
1360	Batata	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	9
1370	Beterraba sacarina	●	●	●	●	●	●	●	●	m	●	m	●	●	●	●	10
1381	Beterraba forrageira	●	●	●	—	m	●	●	●	m	m	m	m	m	m	m	11
1382	Outras raízes e tubérculos	m	m	m	m	m	●	●	●	m	m	m	●	m	m	m	12
1400	D. Culturas industriais	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	13
1420	Colza e nabo silvestre	●	●	●	—	m	●	m	●	●	●	m	●	●	●	●	14
1430	Semente de girassol	—	—	●	●	●	●	—	●	—	—	●	—	●	m	—	15
1470	Semente de soja	—	—	m	●	m	●	—	●	—	—	m	—	●	—	—	16
1460 + 1520	Linho cultivado para uso têxteis ou para obtenção de óleo	●	m	m	—	—	●	m	m	—	m	m	●	m	m	m	17
1490 + 1540	Algodão cultivado para usos têxteis ou para obtenção de óleo	—	—	—	●	●	m	—	m	—	—	m	—	—	—	—	18
1480 (excl. 1490)	Outras sementes oleaginosas (por exemplo: papoila, mostarda, sésamo etc.)	m	m	m	m	m	m	—	m	●	m	m	●	m	m	m	19
1530	Cânhamo	—	—	—	—	—	m	—	m	●	—	—	●	—	—	—	20
1550	Tabaco	m	—	m	●	●	●	—	●	—	—	m	—	m	—	—	21
1560	Lúpulo	m	—	●	—	m	m	m	m	●	—	m	m	m	—	—	22
1570 + 1571	Outras culturas industriais	m	—	m	m	m	m	—	m	m	m	m	●	m	—	m	23
2600	E. Culturas forrageiras (total), em terras aráveis	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	24
2610	Culturas forrageiras verdes, en terras aráveis	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	25
2625	Milho forrageiro	●	●	●	m	●	●	m	●	●	●	●	●	●	—	m	26
2680	Prados e pastagens temporários	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	●	27
2612 2671 2672 2673	Outras culturas forrageiras	●	●	●	●	●	●	●	●	●	m	●	●	●	m	●	28
1600 + 2260	F. Produtos hortícolas frescos	●	●	●	●	●	●	m	●	m	●	●	●	●	●	●	29
3001	G. Flores e plantas ornamentais	m	m	●	●	m	●	m	●	m	●	m	●	m	m	m	30
3310	H. Superfícies cultivadas para a produção de semente	m	●	●	●	m	●	m	●	m	●	m	m	m	m	●	31
2696	I. Pousios (inclusive para adubos verdes)	●	●	●	●	●	●	●	●	m	●	●	●	●	●	●	32

● = A incluir no inquérito estatístico regular mencionado no nº 1 do artigo 3º

m = Superfícies de importância marginal (ou seja, inferiores a 5 000 hectares e 1 % de terra arável, em cada Estado-membro).

— = Cultura inexistente.

Nota: As maiúsculas B, C, D, E, F, G, H e I referem-se aos títulos do Anexo II.

»

III. **Política de qualidade**

1. *392 R 2081:* Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO nº L 208 de 24.7.1992, p. 1).

Ao nº 7 do artigo 2º, ao nº 1 do artigo 10º e ao nº 1 do artigo 17º é aditada a seguinte frase:

«Para a Áustria, a Finlândia e a Suécia o prazo acima referido é contado a partir da data da adesão».

2. *392 R 2082:* Regulamento (CEE) nº 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especialidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO nº L 208 de 24.7.1992, p. 9).

Ao nº 4 do artigo 7º é aditada a seguinte frase:

«A Áustria, a Finlândia e a Suécia publicarão essas dados no prazo de seis meses a contar da data da adesão.»

Ao nº 1 do artigo 14º é aditada a seguinte frase:

«Para a Áustria, Finlândia e a Suécia o prazo acima referido é contado a partir da data da adesão.»

B. ORGANIZAÇÕES COMUNS DE MERCADO

I. **Leite e produtos lácteos**

1. *368 R 0985:* Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata (JO nº L 169 de 18.7.1968, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 R 2045:* Regulamento (CEE) nº 2045/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991 (JO nº L 187 de 13.7.1991, p. 1)

Ao nº 3, alínea b), do artigo 1º são aditados os seguintes travessões:

«— classificada "Teebutter" no que diz respeito à manteiga austríaca,

— classificada "meijerivoi/mejerismör" no que diz respeito à manteiga finlandesa,

— classificada "Svenskt smör" no que diz respeito à manteiga sueca.»

2. *387 R 0777:* Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que altera o regime de compras à intervenção para a manteiga e o leite em pó desnatado (JO nº L 78 de 20.3.1987, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 R 1634:* Regulamento (CEE) nº 1634/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991 (JO nº L 150 de 15.6.1991, p. 26).

No nº 2 do artigo 1º, a expressão «106 000 toneladas» é substituída por «109 000 toneladas».

3. *387 R 1898:* Regulamento (CEE) nº 1898/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, relativo à protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização (JO nº L 182 de 3.7.1987, p. 36) alterado por:

— *388 R 0222:* Regulamento (CEE) nº 222/88 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987 (JO nº L 28 de 1.2.1988, p. 1).

Ao Anexo são aditadas as seguintes denominações:

«— viili/fil

— smetana

— fil»

4. *392 R 1601:* Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Ilhas Canárias (JO nº L 173 de 27 de Junho de 1992, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 1974:* Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão, de 22 de Julho de 1993 (JO nº L 180 de 23.7.1993, p. 26).

Ao artigo 2º é aditado o seguinte parágrafo:

«O Anexo pode ser alterado nos termos do procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68 para aditar, se necessário, determinados produtos lácteos de origem sueca, que respondam às necessidades do arquipélago e sejam normalmente enviados para essas ilhas.»

5. *392 R 3950:* Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 405 de 31.12.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *394 R 0647:* Regulamento (CEE) nº 647/94 da Comissão, de 23 de Março de 1994 (JO nº L 80 de 24.3.1994, p. 16).

No nº 2 do artigo 3º,

— o quadro do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« *(em toneladas)*

Estados-membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 066 337	244 094
Dinamarca	4 454 459	889
Alemanha (1)	27 764 778	100 038
Grécia	625 985	4 528
Espanha	5 200 000	366 950
França	23 637 283	598 515
Irlanda	5 233 805	11 959
Itália	9 212 190	717 870
Luxemburgo	268 098	951
Países-Baixos	10 983 195	91 497
Áustria	2 205 000	367 000
Portugal	1 804 881	67 580
Finlândia	2 342 000	10 000
Suécia	3 300 000	3 000
Reino Unido	14 247 283	342 764

(1) Dos quais, 6 244 566 toneladas para as entregas aos compradores estabelecidos no território dos novos Länder e 8 801 toneladas para as vendas directas aos novos Länder.

»

— são aditados os seguintes parágrafos:

«A quantidade global das entregas para a Áustria pode ser aumentada para compensar os produtores "SLOM" austríacos, até um máximo de 180 000 toneladas, a atribuir nos termos da legislação comunitária. Esta reserva não pode ser transferível e deve ser utilizada exclusivamente em benefício dos produtores cujo direito a retomar a produção seja afectado pela adesão.

A quantidade global das entregas para a Finlândia pode ser aumentada para compensar os produtores "SLOM" finlandeses, até um máximo de 200 000 toneladas, a atribuir nos termos da legislação comunitária. Esta reserva não pode ser transferível e deve ser utilizada exclusivamente em benefício dos produtores cujo direito a retomar a produção seja afectado pela adesão.

O aumento das quantidades globais e as condições em que as quantidades de referência individuais previstas nos três parágrafos anteriores serão garantidas, será decidido nos termos do procedimento previsto no artigo 11º»

Ao nº 1 do artigo 4º é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, para a Áustria e a Finlândia, a data de 31 de Março de 1993 é substituída pela de 31 de Março de 1995 e, para a Suécia, pela de 31 de Março de 1996».

Ao artigo 11º é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, para a Áustria, a Finlândia e a Suécia, as características do leite consideradas representativas serão as do ano civil de 1992 e o teor representativo médio anual de matéria gorda do leite entregue será fixado em 4,03 % para a Áustria, 4,34 % para a Finlândia e 4,33 % para a Suécia.»

II. Carne de bovino

1. *368 R 0805:* Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO nº L 148 de 27.6.1968, p. 24) com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 3611:* Regulamento (CE) nº 3611/93 do Conselho, de 22.12.1993 (JO nº L 328 de 29.12.1993, p. 7).

Ao artigo 4º-B é aditado o seguinte número:

«3º-A. Em derrogação do nº 3, terceiro parágrafo, alínea b), o número total de animais abrangido pelo conjunto dos limites máximos regionais a estabelecer, respectivamente, para a Áustria, a Finlândia e a Suécia é fixado em:

— 423 400 para a Áustria

— 250 000 para a Finlândia

— 250 000 para a Suécia.

A Comissão adoptará as normas de aplicação do presente número, nomeadamente as medidas de adaptação e transição necessárias, nos termos do procedimento previsto no artigo 27º»

Ao artigo 4º-D é aditado o seguinte número:

«1º-A. Em derrogação dos nºs 2, 3 e 4, na Áustria, na Finlândia e na Suécia, os limites máximos individuais serão concedidos aos produtores a partir de um número global de direitos ao prémio reservado para cada um desses Estados-membros. Esse número global de direitos será fixado em:

— 325 000 para a Áustria

— 55 000 para a Finlândia

— 155 000 para a Suécia.

Estes dados abrangem simultaneamente os direitos aos prémios a atribuir inicialmente e as reservas constituídas por esses Estados-membros.

A Comissão adoptará as normas de aplicação do presente número, nomeadamente as medidas de adaptação e transição necessárias, nos termos do procedimento previsto no artigo 27º»

2. *390 R 1186:* Regulamento (CEE) nº 1186/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que estabelece a extensão do âmbito de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos (JO nº L 119 de 11.5.1990, p. 32).

No artigo 1º, o nº 1 é completado pelo seguinte parágrafo:

«Na Finlândia, as medidas estabelecidas no primeiro parágrafo serão aplicadas o mais tardar em 1 de Janeiro de 1996.».

III. **Lúpulo**

1. *371 R 1696:* Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo (JO nº L 175 de 4.8.1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 R 3124:* Regulamento (CEE) nº 3124/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992 (JO nº L 313 de 30.10.1992, p. 1).

Ao nº 6 do artigo 17º é aditada a seguinte frase: «Para a Áustria, o período é de 5 anos a contar da data da adesão.»

2. *377 R 1784:* Regulamento (CEE) nº 1784/77 do Conselho, de 19 de Julho de 1977, relativo à certificação do lúpulo (JO nº L 200 de 8.8.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 1987:* Regulamento (CEE) nº 1987/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993 (JO nº L 182 de 24.7.1993, p. 1).

Ao artigo 9º é aditada a seguinte frase: «A Áustria comunicará estes elementos num prazo de 3 meses a contar da data da adesão.»

3. *382 R 1981:* Regulamento (CEE) nº 1981/82 do Conselho, de 19 de Julho de 1982, que estabelece a lista das regiões da Comunidade nas quais ultimamente os agrupamentos reconhecidos de produtores de lúpulo beneficiam da ajuda à produção (JO nº L 215 de 23.7.1982, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 R 3337:* Regulamento (CEE) nº 3337/92 do Conselho, de 16 de Novembro de 1992 (JO nº L 336 de 20.11.1992, p. 2).

É aditada a seguinte região à lista que consta do Anexo:

«Österreich».

IV. **Sementes**

371 R 2358: Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes (JO nº L 246 de 5.11.1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 3375:* Regulamento (CE) 3375/93 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993 (JO nº L 303 de 10.12.1993, p. 9).

Ao artigo 8º são aditados os seguintes parágrafos:

«Todavia, sob reserva de autorização da Comissão, a Finlândia podem conceder ajudas, respectivamente, a:

— determinadas quantidades de sementes

— determinadas quantidades de sementes de cereais

produzidas apenas nesse país, em virtude das suas condições climáticas específicas.

Num prazo de três anos a contar da data da adesão, a Comissão, com base em informações fornecidas atempadamente pelo referido Estado-membro, apresentará ao Conselho um relatório sobre os resultados das ajudas autorizadas, eventualmente acompanhado das propostas necessárias. O Conselho deliberará nos termos do procedimento previsto no nº 4 do artigo 3º.»

V. **Ovos e aves de capoeira**

375 R 2782: Regulamento (CEE) nº 2782/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à produção e comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 100), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 R 1057:* Regulamento (CEE) nº 1057/91 da Comissão, de 26 de Abril de 1991 (JO nº L 107 de 27.4.1991, p. 11).

a) O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os ovos para incubação serão transportados em embalagens irrepreensivelmente limpas, que contenham exclusivamente ovos para incubação da mesma espécie, da mesma categoria e do mesmo tipo de aves de capoeira, provenientes de um único estabelecimento, e nas quais figure pelo menos a menção "œufs à couver", "broedeieren", "rugeæag", "Bruteier", "αυγά προς εκκόλαψιν", "huevos para incubar", "eggs

for hatching", "uova da cova", "ovos para incubação", "munia haudottavaksi" ou "kläckägg".»

b) O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 6º*

Os ovos para incubação provenientes de países terceiros, só podem ser importados se neles figurar, em caracteres de pelo menos 3 milímetros de altura, o nome do país de origem e a menção impressa "à couver", "broedei", "rugeæg", "Brutei", "προς εκκόλαψιν", "para incubar", "hatching", "cova", "para incubação", "haudottavaksi", "för kläckning". As suas embalagens devem conter exclusivamente ovos para incubação da mesma espécie, da mesma categoria e do mesmo tipo de aves de capoeira, do mesmo país de origem e do mesmo expedidor e devem mencionar pelo menos o seguinte:

a) As indicações que figuram nos ovos;

b) A espécie de ave de capoeira de que provêm os ovos;

c) O nome ou a firma e o endereço do expedidor.»

VI. Açúcar

1. *368 R 0206:* Regulamento (CEE) nº 206/68 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1968, que estabelece as disposições-tipo para os contratos e acordos interprofissionais relativos à compra de beterrabas (JO nº L 47 de 23.2.1968, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

a) O nº 4 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Todavia, quando, na Dinamarca, Espanha, Finlândia, Grécia, Irlanda, Portugal e Reino Unido, as beterrabas forem entregues ao preço franco-refinaria, o contrato preverá uma participação do fabricante nas despesas de transporte e determinará a respectiva percentagem ou montante.»

b) Ao artigo 8º-A é aditado o seguinte parágrafo:

«Para a Áustria, a Finlândia e a Suécia, a expressão:

— "campanha 1967/1968" referida no nº 2 do artigo 4º, no nº 2 do artigo 5º, no nº 2 do artigo 6º e no nº 2 do artigo 10º é substituída por "campanha de comercialização 1994/1995",

— "antes da campanha açucareira de 1968/1969" referida no nº 3 do artigo 5º e na alína d) do artigo 8º é substituída por "antes da campanha de comercialização 1995/1996.".»

2. *381 R 1785:* Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 177 de 1.7.1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *394 R 0133:* Regulamento (CE) nº 133/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994 (JO nº L 22 de 27.1.1994, p. 7).

a) Ao artigo 16º-A é aditado o seguinte número:

«2º-A. No primeiro ano a seguir à adesão, a República da Finlândia será autorizada a importar açúcar bruto de países terceiros com um direito nivelador reduzido até ao limite de uma quantidade máxima de 40 000 toneladas.

O disposto no parágrafo anterior será revisto no contexto da revisão do presente regulamento, a efectuar antes do fim da campanha de comercialização de 1994/1995.»

b) O nº 7, primeiro parágrafo, do artigo 16º-A passa a ter a seguinte redacção:

«7. O pedido de certificado referido no nº 6 deve ser apresentado aos organismos competentes de Portugal e da Finlândia, acompanhado de uma declaração de um refinador na qual este se comprometa a refinar em Portugal e na Finlândia a quantidade de açúcar bruto em questão nos seis meses seguintes ao da importação.»

c) No nº 10 do artigo 16º-A, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«10. Portugal e a Finlândia comunicarão à Comissão:»

d) O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 24º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros atribuirão, nas condições do presente Título, uma quota A e uma quota B a cada empresa produtora de açúcar e a cada empresa produtora de isoglucose estabelecida no seu território:

— à qual tenha sido atribuída uma quota A e uma quota B durante a campanha de comercialização de 1993/1994, ou

— que, no que se refere à Áustria, Finlândia e Suécia, tenha produzido açúcar ou isoglucose no ano civil de 1994.»

e) O nº 2 do artigo 24º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para a atribuição das quotas A e B referida no nº 1, serão fixadas as seguintes quantidades de base:

I. **Quantidades de base A**

Regiões	a) Quantidade de base A para o acúcar (1)	b) Quantidade de base A para a isoglucose (2)
da Dinamarca	328 000,0	—
da Alemanha	1 990 000,0	28 882,0
da Grécia	290 000,0	10 522,0
da Espanha	960 000,0	75 000,0
da França (metrópole)	2 530 000,0	15 887,0
dos Departamentos Ultramarinos Franceses	466 000,0	—
da Irlanda	182 000,0	—
da Itália	1 320 000,0	16 569,0
dos Países-Baixos	690 000,0	7 426,0
da Áustria	316 529,0	—
de Portugal (continental)	54 545,5	8 093,9
da Região Autónoma dos Açores	9 090,9	—
da Finlândia	133 433,0	10 845,0
da Suécia	336 364,0	—
da União Económica Belgo-luxemburguesa	680 000,0	56 667,0
do Reino Unido	1 040 000,0	21 696,0

(1) Em toneladas de açúcar branco
(2) Em toneladas de matéria seca.

II. **Quantidades de base B**

Regiões	a) Quantidade de base B para o acúcar (1)	b) Quantidade de base B para a isoglucose (2)
da Dinamarca	96 629,3	—
da Alemanha	612 312,9	6 802,0
da Grécia	29 000,0	2 478,0
da Espanha	40 000,0	8 000,0
da França (metrópole)	759 232,8	4 135,0
dos Departamentos Ultramarinos Franceses	46 600,0	—
da Irlanda	18 200,0	—
da Itália	248 250,0	3 902,0
dos Países-Baixos	182 000,0	1 749,0
da Áustria	73 881,0	—
de Portugal (continental)	5 454,5	1 906,1
da Região Autónoma dos Açores	909,1	—
da Finlândia	13 343,0	1 085,0
da Suécia	33 636,0	—
da União Económica Belgo-luxemburguesa	146 000,0	15 583,0
do Reino Unido	104 000,0	5 787,0

(1) Em toneladas de açúcar branco
(2) Em toneladas de matéria seca.

».

f) Ao nº 3 do artigo 24º são aditados os segundo e terceiro parágrafos seguintes:

«Contudo, no que diz respeito às empresas produtoras de açúcar estabelecidas na:

a) Áustria, a quota A e a quota B da empresa produtora de açúcar são iguais, respectivamente, à quantidade de base A e à quantidade de base B fixadas no ponto I, alínea a), e no ponto II, alínea a), do nº 2 para a Áustria;

b) Finlândia, a quota A e a quota B da empresa produtora de açúcar são iguais, respectivamente, à quantidade de base A e à quantidade de base B fixadas no ponto I, alínea a), e no ponto II, alínea a), do nº 2 para a Finlândia;

c) Suécia, a quota A e a quota B da empresa produtora de açúcar são iguais, respectivamente, à quantidade de base A e à quantidade de base B fixadas no ponto I, alínea a) e no ponto II, alínea a), do nº 2 para a Suécia;

Por outro lado, no que diz respeito à empresa produtora de isoglucose estabelecida na Finlândia, a quota A e a quota B dessa empresa são iguais, respectivamente, à quantidade de base A e à quantidade de base B fixadas no ponto I, alínea b) e no ponto II, alínea b), do nº 2 para a Finlândia;»

VII. **Vinho e bebidas espirituosas**

1. *386 R 2392:* Regulamento (CEE) nº 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que estabelece o cadastro vitícola comunitário (JO nº L 208 de 31.7.1986, p. 1), alterado por:

— *390 R 3577:* Regulamento (CEE) nº 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 23.

Ao primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 4º é aditada a seguinte frase:

«Na Áustria será estabelecido num prazo de 2 anos a contar da data da adesão.»

2. *387 R 0822:* Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO nº L 84 de 27.3.1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 1566:* Regulamento (CEE) nº 1566/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO nº L 154 de 25.6.1993, p. 39)

No nº 1, segundo parágrafo, alínea a), primeiro travessão, do artigo 9º, após os termos «para a Alemanha», são aditados os termos «e para a Áustria».

3. *387 R 0823:* Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (JO nº L 84 de 27.3.1987, p. 59), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 R 3896:* Regulamento (CEE) nº 3896/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991 (JO nº L 368 de 31.12.1991, p. 3).

Ao nº 2 do artigo 15º é aditada a seguinte alínea:

«h) Para a Áustria:

As indicações de proveniência dos vinhos, acompanhadas das seguintes denominações:

— "Qualitätswein mit staatlicher Prüfnummer", "Qualitätswein"

— "Kabinett" ou "Kabinettwein"

— "Qualitätswein besonderer Reife und Leseart" ou "Prädikatswein"

— "Spätlese" ou "Spätlesewein"

— "Auslese" ou "Auslesewein"

— "Beerenauslese" ou "Beerenauslesewein"

— "Ausbruch" ou "Ausbruchwein"

— "Trockenbeerenauslese" ou "Trockenbeerenauslesewein"

— "Eiswein", "Strohwein."»

4. *389 R 1576:* Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (JO nº L 160 de 12.6.1989, p. 1), alterada por:

— *392 R 3280:* Regulamento (CEE) nº 3280/92 do Conselho, de 9 de Novembro de 1992 (JO nº L 327, 13.11.1992, p. 3).

a) No nº 4, alínea r), do artigo 1º é inserido, como ponto 3, o seguinte:

«3) As denominações "Jägertee", "Jagertee" e "Jagatee" são reservadas ao licor originário da Áustria, preparado a partir de álcool etílico de origem agrícola, de essências de certas bebidas espirituosas ou de chá, adicionadas de vários aromatizantes naturais, definidos no nº 2, alínea b), subalínea i), do artigo 1º da Directiva 88/388/CEE. O título alcoométrico volúmico será de pelo menos 22,5 % vol. O teor de açúcar, expresso em açúcar invertido, será de pelo menos 100 g por litro.»

b) Ao nº 4 do artigo 1º é aditada a seguinte alínea:

«u) Väkevä glögi/Spritglögg

A bebida espirituosa obtida a partir da aromatização de álcool etílico de origem agrícola com aromas naturais ou idênticos aos naturais, de cravo-de-cabecinha e/ou canela, segundo um dos seguintes métodos: maceração e/ou destilação ou redestilação do álcool na presença de partes das plantas acima referidas, adição de aromas naturais ou idênticos aos naturais, de cravo-de-cabecinha ou canela, ou uma combinação destes métodos.

Podem também ser utilizados outros extractos de plantas aromáticas, naturais ou idênticos aos naturais, nos termos da Directiva 88/388/CEE, mas o aroma das especiarias referidas deve ser predominante. O teor de vinho ou de produtos de vinho não pode exceder 50 %.»

c) Ao nº 5, segundo parágrafo, alínea a), do artigo 4º, são aditados os seguintes travessões:

«— Rubus chamaemorus,

— Rubus arcticus,

— Vaccinium oxycoccus,

— Vaccinium vitis-idaea,

— Hippophae rhamnoides;»

d) No Anexo II:

o ponto «5. Brandy» é completado com as seguintes denominações:

«Wachauer Weinbrand, Weinbrand Dürnstein»;

o ponto «7. Aguardente de fruto» é completado com as seguintes denominações:

«Wachauer Marillenbrand»;

o ponto «12. Bebidas espirituosas com alcaravia» é completado com as seguintes denominações:

«Svensk Aquavit/Svensk Akvavit/Swedish Aquavit»;

o ponto «14. Licor» é completado com as seguintes denominações:

«Finnish berry/fruit liqueur

Großglockner Alpenbitter

Mariazeller Magenlikör

Mariazeller Jagasaftl

Puchheimer Bitter

Puchheimer Schloßgeist

Steinfelder Magenbitter

Wachauer Marillenlikör»;

o ponto «15. Bebidas espirituosas de mistura» é completado com as seguintes denominações:

«Svensk Punsch/Swedish Punsch»;

é aditado o seguinte ponto:

«16. Vodca: Svensk Vodka/Swedish Vodka

Suomalainen Vodka/Finsk Vodka/ /Vodka of Finland».

5. *389 R 2389:* Regulamento (CEE) nº 2389/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, respeitante às regras gerais relativas à classificação das castas de videira (JO nº L 232 de 9.8.1989, p. 1), alterada por:

— *390 R 3577:* Regulamento (CEE) nº 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 23).

Ao nº 1 do artigo 3º, após os termos «— a região para Portugal», é aditado o seguinte travessão:

«— Bundesland para a Áustria,».

6. *389 R 2392:* Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas (JO nº L 232 de 9.8.1989, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 R 3897:* Regulamento (CEE) nº 3897/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991 (JO nº L 368 de 31.12.1991, p. 5).

O nº 3, alínea i), primeiro travessão, do artigo 2º, passa a ter a seguinte redacção:

«— "Landwein", para os vinhos de mesa originários da República Federal da Alemanha e da República da Áustria,»

7. *389 R 3677:* Regulamento (CEE) nº 3677/89 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1989, relativo ao título alcoométrico volúmico total e ao teor de acidez total de certos vinhos de qualidade importados e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2931/80 (JO nº L 360 de 9.12.1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 2606:* Regulamento (CEE) nº 2606/93 do Conselho, de 21 de Setembro de 1993 (JO nº L 239 de 24.9.1993, p. 6).

No nº 1 do artigo 1º é revogada a alínea a) com efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

8. *391 R 1601:* Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas (JO nº L 149 de 14.6.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 R 3279:* Regulamento (CEE) nº 3279/92 do Conselho, de 9 de Novembro de 1992 (JO nº L 327 de 13.11.1992, p. 1).

a) Ao nº 2 do artigo 2º é aditada a seguinte alínea:

«d) Väkevä viiniglögi/Starkvinsglögg

O vinho aromatizado preparado a partir dos vinhos referidos na alínea a) do nº 1, cujo sabor característico é obtido pela utilização de cravo-de-cabecinha e/ou canela, que deve ser sempre usado juntamente com outras especiarias; esta bebida pode ser edulcorada segundo o processo descrito na alínea a) do artigo 3º.»

b) Ao nº 3 do artigo 2º é aditada a seguinte alínea:

«f-a) Viiniglögi/Vinglögg

A bebida aromatizada obtida exclusivamente a partir de vinho tinto ou vinho branco e açúcar, aromatizado principalmente com canela e/ou cravo-de-cabecinha. Quando essa bebida tenha sido preparada a partir de vinho branco, a denominação comercial "Viiniglögi/Vinglögg" deve ser completada com as palavras "vinho branco".»

9. *392 R 2333:* Regulamento (CEE) nº 2333/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos (JO nº L 231 de 13.8.1992, p. 9).

No nº 6 do artigo 6º, o primeiro parágrafo da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) A menção "Winzersekt" será reservada aos v.e.q.p.r.d. elaborados na Alemanha e a menção "Hauersekt" será reservada aos v.e.q.p.r.d. elaborados na Áustria e que preencham as condições seguintes:

— obtidos a partir de uvas colhidas na mesma exploração vitícola, incluindo os agrupamentos de produtores, em que o produtor, na acepção do nº 4 do artigo 5º, tenha efectuado a vinificação da uva destinada à elaboração dos v.e.q.p.r.d.,

— comercializados pelo produtor referido no primeiro travessão e apresentados com rótulos que incluam informações sobre a exploração vitícola, a casta e o ano de colheita.»

VIII. **Carnes de ovino e caprino**

1. *385 R 3643:* Regulamento (CEE) nº 3643/85 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985, relativo ao regime à importação aplicável em certos países terceiros no sector da carne de ovino e caprino a partir do ano de 1986 (JO nº L 348 de 24.12.1985, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 R 3890:* Regulamento (CEE) nº 3890/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992 (JO nº L 391 de 31.12.1992, p. 51).

Na nota de rodapé (a) do nº 1 do artigo 1º, são suprimidos os termos «da Áustria».

2. *389 R 3013:* Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO nº L 289 de 7.10.1989, p. 1) com a última redacção que lhe foi dada por:

— *394 R 0233:* Regulamento (CE) nº 233/94, de 24 de Janeiro de 1994 (JO nº L 30 de 24.1.1994, p. 9).

É inserido o artigo seguinte:

«*Artigo 5º-E*

1. Em derrogação dos nºs 1, 2, 3, 4, alínea a), 5 e 6, do artigo 5º-A, será fixado um limite máximo global para a concessão do prémio referido no artigo 5º, para a Áustria, Finlândia e Suécia. O valor total dos direitos abrangidos por esse limite máximo é fixado em:

— 205 651 para a Áustria,

— 80 000 para a Finlândia e

— 180 000 para a Suécia.

Estes valores abrangem simultaneamente as quantidades a atribuir inicialmente e as reservas constituídas por esses Estados-membros.

2. A partir dos limites máximos acima referidos, serão atribuídos limites individuais aos produtores na Áustria, Finlândia e Suécia, o mais tardar, em:

— 31 de Dezembro de 1996 para a Áustria

— 31 de Dezembro de 1995 para a Finlândia e a Suécia.

3. A Comissão adoptará as normas de aplicação do presente artigo, nomeadamente as medidas de adaptação e transição necessárias, nos termos do procedimento previsto no artigo 30º»

IX. **Culturas arvenses**

392 R 1765: Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *394 R 0232:* Regulamento (CE) nº 232/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994 (JO nº L 30 de 3.2.1994, p. 7).

Ao primeiro parágrafo do artigo 12º é aditado o seguinte travessão:

«— as relativas à determinação das áreas de referência a prever no Anexo V para os novos Estados-membros.»

X. **Cereais**

392 R 1766: Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 2193:* Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993 (JO nº L 196 de 5.8.1993, p. 22).

a) No nº 2 do artigo 4º, é aditado o seguinte texto a seguir ao primeiro travessão:

«— de 1 de Dezembro a 30 de Junho, no caso da Suécia.

Se o período de intervenção na Suécia conduzir ao desvio dos produtos referidos no nº 1, de outros Estados-membros para a intervenção na Suécia, a Comissão adoptará normas específicas para rectificar as posições nos termos do artigo 23º»

b) No nº 1 do artigo 7º, é aditado o seguinte texto a seguir ao primeiro parágrafo:

«Na falta de uma produção interna significativa de outros cereais para a produção de fécula, pode ser garantida uma restituição à produção de fécula obtida na Finlândia e na Suécia a partir de cevada e aveia, na medida em que tal não implique um aumento do nível da produção de fécula a partir destes dois cereais, para além de:

— 50 000 toneladas na Finlândia e

— 10 000 toneladas na Suécia.»

XI. **Tabaco**

392 R 2075: Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO nº L 215 de 30.7.1992, p. 70).

No primeiro parágrafo do artigo 8º, o limiar de «350 000» passa a ser de «350 600».

XII. «Remanescente»

368 R 0827: Regulamento (CEE) nº 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no Anexo II do Tratado (JO nº L 151 de 30.6.1968, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 2430:* Regulamento (CEE) nº 2430/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993 (JO nº L 223 de 2.9.1993, p. 9).

O artigo 5º é completado do seguinte modo:

«Todavia, e sob reserva de autorização da Comissão, a ajuda à produção e comercialização de carne de rena e dos respectivos produtos (códigos NC ex 0208 e ex 0210) pode ser garantida pela Noruega, Suécia e Finlândia, na medida em que tal não implique nenhum aumento dos níveis tradicionais de produção.»

C. ESTRUTURAS AGRÍCOLAS E MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM

1. *375 L 0268:* Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas (JO nº L 128 de 19.5.1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *385 R 0797:* Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985 (JO nº L 93 de 30.3.1985, p. 1).

Ao nº 3 do artigo 3º é aditado o seguinte parágrafo:

«As zonas situadas a norte do paralelo 62° N e algumas zonas limítrofes são assimiladas às zonas referidas no nº 3, na medida em que são afectadas por condições climáticas muito difíceis que se traduzem por um período de vegetação sensivelmente encurtado.»

2. *378 R 1360:* Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões (JO nº L 166 de 23.6.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 3669:* Regulamento (CE) nº 3669/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993 (JO nº L 338 de 31.12.1993, p. 26).

a) Ao artigo 2º é aditado o seguinte travessão:

«— conjunto dos territórios austríaco e finlandês.»

b) No nº 1 do artigo 3º, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«1. No que diz respeito à Itália, Grécia, Espanha, Portugal, Áustria e Finlândia, o presente regulamento aplica-se aos seguintes produtos que sejam produzidos nesses países:»

3. *390 R 0866:* Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas (JO nº L 91 de 6.4.1990, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 3669:* Regulamento (CE) nº 3669/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993 (JO nº L 338 de 31.12.1993, p. 26).

Ao nº 2 do artigo 3º, é aditado o seguinte parágrafo:

«A Áustria, a Finlândia e a Suécia comunicarão estas previsões no prazo de 3 meses a contar da data da adesão.»

4. *391 R 2328:* Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (JO nº L 218 de 6.8.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 3669:* Regulamento (CE) nº 3669/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993 (JO nº L 338 de 31.12.1993, p. 26).

a) Ao artigo 19º é aditado o seguinte número:

«4. Na Finlândia e para efeitos da aplicação do presente artigo, o conjunto das zonas desfavorecidas será considerado zona de montanha na acepção do nº 3 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE.»

b) Ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 31º é aditada a seguinte frase:

«A Áustria, a Finlândia e a Suécia apresentarão estes planos para 1995-1999 a contar da data da adesão.»

c) Ao nº 4 do artigo 31º, é aditada a seguinte frase a seguir ao primeiro parágrafo:

«A Áustria, a Finlândia e a Suécia comunicarão estas previsões no prazo de 3 meses a contar da data da adesão.»

5. *392 R 2078:* Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (JO nº L 215 de 30.7.1992, p. 85).

Ao nº 1 do artigo 7º é aditado o seguinte parágrafo:

«A Áustria, a Finlândia e a Suécia comunicarão à Comissão os projectos e as disposições previstos no primeiro parágrafo, num prazo de 6 meses a contar da data da adesão.»

6. *392 R 2080:* Regulamento (CEE) nº 2080/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura (JO nº L 215 de 30.7.1992, p. 96).

Ao nº 1 do artigo 5º é aditada a seguinte frase:

«A Áustria, a Finlândia e a Suécia efectuarão as comunicações a que se refere o primeiro parágrafo no prazo de 6 meses a contar da data da adesão.»

D. LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA E AGRICULTURA ORGÂNICA

I. Legislação fitossanitária

1. *377 L 0093:* Directiva 77/93/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 20), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0110:* Directiva 93/110/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993 (JO nº L 303 de 10.12.1993, p. 19)

a) O Anexo I, Parte B, é alterado do seguinte modo:

— À Secção a), ponto 1, são aditadas as letras «S, FI» à coluna do lado direito.

— À Secção a) é aditado o seguinte, após o ponto 1:

«1a	*Globodera pallida* (Stone) Behrens	FI »

— À Secção a), ponto 2, é aditado o seguinte à coluna do lado direito:

«S (Malmöhus, Kristianstad, Blekinge, Kalmar e Gotlands Län)».

— À Secção b), ponto 1, são aditadas as letras «S, FI» à coluna do lado direito.

— À Secção b), ponto 2) são aditadas as letras «S, FI» à coluna do lado direito.

b) O Anexo II, Parte B, é alterado do seguinte modo:

À Secção b), ponto 2, são aditadas as letras «A, FI» à coluna do lado direito.

c) O Anexo III, Parte B, é alterado do seguinte modo:

Ao ponto 1, são aditadas as letras «A, FI» à coluna do lado direito.

d) O Anexo IV, Parte B, é alterado do seguinte modo:

— Aos pontos 20.1, 20.2, 22, 23, 24, 25.1, 25.2, 26, 27 e 30 são aditadas as letras «S, FI» à coluna do lado direito.

— Ao ponto 20.2 é aditado o seguinte:

«20.3.	Tubérculos do *Solanum tuberosum* L.	Sem prejuízo dos requisitos enunciados na Parte II, pontos 19.1, 19.2 e 19.5, verificação oficial do cumprimento do disposto em matéria de *Globodera pallida* (Stone) Behrens e *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens que devem estar em conformidade com a Directiva 69/465/CEE	FI »

— À coluna do lado direito do ponto 21 são aditadas as letras «A, FI».

2. *392 L 0076:* Directiva 92/76/CEE da Comissão, de 6 de Outubro de 1992, que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos (JO nº L 305 de 21.10.1992, p. 12).

a) Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

«No caso da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, as referidas zonas serão reconhecidas até 31 de Dezembro de 1996;»

b) O Anexo é alterado do seguinte modo:

i) À Secção a), ponto 2, é aditado o seguinte à coluna do lado direito:

«Finlândia, Suécia».

ii) À Secção a) é aditado o seguinte após o ponto 5:

«5a.	*Globodera pallida* (Stone) Behrens	Finlândia
5b.	*Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens».	Finlândia

iii) À Secção a), ponto 12, é aditado o seguinte à coluna do lado direito:

«Suécia (Malmöhus, Kristianstad, Blekinge, Kalmar, Gotlands Län).»

iv) À Secção b), ponto 2, é aditado o seguinte à coluna do lado direito:

«Áustria, Finlândia».

v) À Secção d), ponto 1, é aditado o seguinte à coluna do lado direito:

«Finlândia, Suécia».

vi) À Secção d), ponto 2, é aditado o seguinte à coluna do lado direito:

«Finlândia, Suécia».

II. **Agricultura biológica**

391 R 2092: Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO nº L 198 de 22.7.1991, p. 1), alterado por:

— *392 R 0094:* Regulamento (CEE) nº 94/92 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1992 (JO nº L 11 de 17.1.1992, p. 14),

— *392 R 1535:* Regulamento (CEE) nº 1535/92 da Comissão, de 15 de Junho de 1992 (JO nº L 162 de 16.6.1992, p. 15),

— *392 R 2083:* Regulamento (CEE) nº 2083/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992 (JO nº L 208 de 24.7.1992, p. 15),

— *393 R 2608:* Regulamento (CEE) nº 2608/93 da Comissão, de 23 de Setembro de 1993 (JO nº L 239 de 24.9.1993, p. 10),

— *394 R 0468:* Regulamento (CE) nº 468/94 da Comissão, de 2 de Março de 1994 (JO nº L 59 de 3.3.1994, p. 1).

a) Ao artigo 2º, são aditados os seguintes travessões:

«— em finlandês: luonnonmukainen

— em sueco: ekologisk»;

b) O Anexo V é alterado do seguinte modo:

i) O texto alemão passa a ter a seguinte redacção:

«D: Ökologische Agrarwirtschaft — EWG-Kontrollsystem, ou
Biologische Landwirtschaft — EWG-Kontrollsystem»;

ii) É aditado o seguinte texto:

«FI: Luonnonmukainen maataloustuotanto — ETY:n valvontajärjestelmä/Ekologiskt jordbruk — EEG-kontrollsystem

S: Ekologiskt jordbruk — EEG-kontrollsystem».

E. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA E ZOOTÉCNICA

I. **Legislação veterinária**

Primeira parte — textos de base

CAPÍTULO 1

Textos horizontais

1. *390 L 0675:* Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO nº L 373 de 31.12.1990, p. 1), alterada por:

— *391 L 0496:* Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991 (JO nº L 268, de 24.9.1991, p. 56),

— *392 R 1601:* Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992 (JO nº L 173 de 27.6.1992, p. 13),

— *392 D 0438:* Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992 (JO nº L 243 de 25.8.1992, p. 27),

— *392 L 0118:* Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 Dezembro de 1992 (JO nº L 62 de 15.3.1992, p. 49).

a) É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 18º-A*

1. A Áustria dispõe do prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor dos Tratados de Adesão para pôr em vigor o sistema de controlos previsto no presente Capítulo. Durante esse período de transição, a Áustria aplicará as medidas definidas antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, nos termos do procedimento previsto no artigo 24º. Essas medidas devem garantir que todos os controlos necessários sejam efectuados o mais próximo possível da fronteira externa da Comunidade.

2. A Finlândia dispõe do prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor dos Tratados de Adesão para pôr em vigor o sistema de controlos previsto no presente Capítulo. Durante esse período de transição, a Finlândia aplicará as medidas definidas antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, nos termos do procedimento previsto no artigo 24º. Essas medidas devem garantir que todos os controlos necessários sejam efectuados o mais próximo possível da fronteira externa da Comunidade.»

b) No artigo 31º, a seguir à expressão «Estados-membros», é inserida a seguinte expressão: «, especialmente a Áustria e a Finlândia».

c) Ao Anexo I é aditado o seguinte texto:

«13. O território da República da Áustria

14. O território da República da Finlândia

15. O território do Reino da Suécia.»

2. *391 L 0496:* Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 56), alterada por:

— *391 L 0628:* Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991 (JO nº L 340 de 11.12.1991, p. 17),

— *392 D 0438:* Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 Julho de 1992 (JO nº L 243 de 25.8.1992, p. 27).

a) É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 17º-A*

A Áustria e a Finlândia dispõem do prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor dos Tratados de Adesão para pôr em vigor o sistema de controlos previsto no presente Capítulo. Durante esse período de transição, a Áustria e a Finlândia aplicarão as medidas definidas antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º. Essas medidas devem garantir que todos os controlos necessários sejam efectuados o mais próximo possível da fronteira externa da Comunidade.»

b) No artigo 29º, a seguir à expressão «Estados-membros», é aditada a seguinte expressão:

«, especialmente a Áustria e a Finlândia».

CAPÍTULO 2

Saúde animal

A. COMÉRCIO E COLOCAÇÃO NO MERCADO

1. *364 L 0432:* Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO nº 121 de 29.7.1964, p. 1977/64), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 L 0102:* Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992 (JO nº L 355 de 5.12.1992, p. 32).

a) Ao nº 2, alínea o), do artigo 3º é aditado o seguinte texto:

«— Áustria: Bundesland

— Finlândia: Lääni/län

— Suécia: län»

b) Ao nº 2, alínea e), do artigo 3º é aditado o seguinte texto:

«Todavia, até 1 de Janeiro de 1996, os animais da espécie bovina e suína originários da Finlândia e da Noruega podem ser identificados por uma marca reconhecida oficialmente pela autoridade competente de cada um dos Estados-membros. A autoridade competente finlandesa comunicará à Comissão e aos outros Estados-membros todas as informações sobre as características da marca reconhecida oficialmente.»

c) Ao nº 3 do artigo 4º-A é aditado o seguinte parágrafo:

«Além disso, durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, deve ser efectuada uma análise serológica, com resultados negativos em todos os suídeos vivos, incluindo os porcos selvagens, no que se refere às remessas destinadas à Finlândia a partir de uma região definida na alínea o) do artigo 2º, onde tenha surgido um foco de doença vesiculosa do porco. Essa análise será exigida durante um período de doze meses a contar da verificação do último foco na referida região.»

d) Ao artigo 4º-B é aditado o seguinte parágrafo:

«Além disso, durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, deve ser efectuada uma análise serológica, com resultados negativos em todos os suídeos vivos, incluindo os porcos selvagens, no que se refere às remessas destinadas à Finlândia e

Suécia a partir de uma região definida na alínea o) do artigo 2º, onde tenha surgido um foco de peste suína clássica. Essa análise será exigida durante um período de doze meses a contar da verificação do último foco na referida região. Se necessário, as normas de aplicação do presente parágrafo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 12º.»

e) É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 8º-A*

No que se refere à síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, e durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, deve ser efectuada uma análise serológica, com resultados negativos em todos os suídeos vivos, incluindo os porcos selvagens, no que se refere às remessas destinadas à Suécia a partir de uma região definida na alínea o) do artigo 2º, onde tenha sido oficialmente constatado um foco de síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos. Essa análise será exigida durante um período de doze meses a contar da verificação do último foco na referida região. As normas de aplicação do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 12º.»

f) Ao artigo 9º são aditados os seguintes números:

«4. A Comissão examinará o mais rapidamente possível os programas apresentados pela Suécia, relativos à rinotraqueíte infecciosa bovina/vaginite pustulosa infecciosa (IBR/IPV) dos bovinos e à doença de Aujeszky dos suínos. Na sequência deste exame, e caso se justifique, pode ser aplicável o disposto no nº 2. As decisões adequadas previstas no nº 2 serão adoptadas o mais rapidamente possível. Enquanto se aguardam essas decisões, a Suécia pode, durante um ano a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, aplicar as suas normas nacionais em relação às doenças acima referidas, que estejam em vigor antes desta última data. O referido período de um ano pode ser eventualmente prorrogado nos termos do procedimento previsto no artigo 12º

5. A Comissão examinará o programa apresentado pela Áustria, relativo à rinotraqueíte infecciosa bovina/vaginite pustulosa infecciosa (IBR/IPV) dos bovinos. Na sequência deste exame, e caso se justifique, pode ser aplicável o disposto no nº 2. As decisões adequadas previstas no nº 2 serão adoptadas antes da entrada em vigor do Tratado de Adesão.

6. A Comissão examinará o programa apresentado pela Finlândia relativo à rinotraqueíte infecciosa bovina/vaginite pustulosa infecciosa (IBR/IPV) dos bovinos e à doença de Aujeszky dos suínos. Na sequência deste exame, e caso se justifique, pode ser aplicável o disposto no nº 2. As decisões adequadas previstas no nº 2 serão adoptadas antes da entrada em vigor do Tratado de Adesão.»

g) Ao artigo 10º são aditados os seguintes números:

«4. A Comissão examinará o mais rapidamente possível as justificações apresentadas pela Suécia em relação à paratuberculose, à leptospirose (leptospirosa hardjo), à campilobacteriose (forma genital), à tricomonose (infecção fetal) dos bovinos e à gastro-enterite transmissível, à leptospirose (leptospirosa pomona) e à diarreia epidémica dos suínos. Na sequência deste exame, e caso se justifique, pode ser aplicável o disposto no nº 2. As decisões adequadas previstas no nº 2 serão adoptadas o mais rapidamente possível. Enquanto se aguardam essas decisões, a Suécia pode, durante um ano a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, aplicar as suas normas nacionais em relação às doenças acima referidas, que estejam em vigor antes desta última data. O referido período de um ano pode ser eventualmente prorrogado nos termos do procedimento previsto no artigo 12º

5. A Comissão examinará as justificações apresentadas pela Finlândia em relação à rinotraqueíte infecciosa bovina/vaginite pustulosa infecciosa (IBR/IPV) dos bovinos e à doença de Aujeszky dos suínos. Na sequência deste exame, e caso se justifique, pode ser aplicável o disposto no nº 2. As decisões adequadas previstas no nº 2 serão adoptadas antes da entrada em vigor do Tratado de Adesão.»

h) É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 10º-A*

1. Quanto às salmonelas, e enquanto se aguarda a entrada em vigor das alterações à presente directiva, os animais da espécie bovina e suína de reprodução, produção ou abate, com destino à Finlândia ou Suécia, serão sujeitos, no local de destino, às regras do programa operacional aplicado por esses Estados-membros. Se se verificar que esses animais dão resultados positivos, serão sujeitos às mesmas medidas que os animais originários desses

Estados-membros. Essas medidas não serão aplicáveis aos animais provenientes de explorações abrangidas por um programa reconhecido como equivalente nos termos do procedimento previsto no artigo 12º

2. As garantias previstas no nº 1 serão aplicáveis apenas depois da aprovação pela Comissão de um programa operacional a apresentar pela Finlândia e pela Suécia. As decisões da Comissão devem ser tomadas antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão para que os programas operacionais e as garantias previstas no nº 1 sejam aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.»

i) Ao Anexo B, ponto 12, é aditado o seguinte texto:

«m) Áustria: Bundesanstalt für Tierseuchenbekämpfung, Mödling

n) Finlândia: Central Laboratory, Tuberculin Section, Weybridge, England

o) Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala»;

j) Ao Anexo C, ponto 9, é aditado o seguinte texto:

«m) Áustria: Bundesanstalt für Tierseuchenbekämpfung, Mödling

n) Finlândia: Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos, Helsinki/Anstalten för veterinärmedicin och livsmedel, Helsingfors

o) Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala».

k) Ao Anexo F, na nota 4 relativa ao modelo I, na nota 5 relativa ao modelo II, na nota 4 relativa ao modelo III e na nota 5 relativa ao modelo IV, é aditado o seguinte texto:

«m) Áustria: Amtstierarzt

n) Finlândia: kunnaneläinlääkäri ou kaupungineläinlääkäri ou läänineläinlääkäri/kommunalveterinär ou stadsveterinär ou länsveterinär

o) Suécia: länsveterinär, distriktsveterinär ou gränsveterinär;»

l) Ao Anexo G, Capítulo II, ponto A, nº 2, é aditado o seguinte texto:

«m) Áustria: Bundesanstalt für Tierseuchenbekämpfung, Mödling

n) Finlândia: Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos, Helsinki/Anstalten för veterinärmedicin och livsmedel, Helsingfors

o) Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala».

2. *391 L 0068:* Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO nº L 46 de 19.2.1991, p. 19).

a) Ao artigo 8º é aditado o seguinte número:

«4. A Comissão examinará o mais rapidamente possível as justificações apresentadas pela Suécia em relação à paratuberculose do carneiro e à agalaxia contagiosa do carneiro. Na sequência deste exame, e caso se justifique, pode ser aplicável o disposto no nº 2. As decisões adequadas previstas no nº 2 serão adoptadas o mais rapidamente possível. Enquanto se aguardam essas decisões, a Suécia pode, durante um ano a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, aplicar as suas normas nacionais em relação às doenças acima referidas, que estejam em vigor antes desta última data. O referido período de um ano pode ser eventualmente prorrogado nos termos do procedimento previsto no artigo 15º.»

b) É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 8º-A*

Em relação à Finlândia, para efeitos de aplicação dos artigos 7º e 8º, e a pedido desses países, a Comissão organizará os exames necessários no que se refere às doenças enumeradas nas rubricas II e III do Anexo B, a fim de permitir que as decisões adequadas sejam adoptadas, se necessário, nos termos do procedimento previsto no artigo 15º, antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.»

c) No Capítulo 1, II, 2, i), do Anexo A, é aditada a seguinte frase:

«Esta disposição será reanalisada antes da entrada em vigor do Tratado de Adesão, tendo em vista uma eventual alteração, que será efectuada nos termos do procedimento previsto no artigo 15º.»

3. *390 L 0426:* Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 42), alterada por:

— *390 L 0425:* Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 29),

— *391 L 0496:* Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991 (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 56),

— *392 D 0130:* Decisão 92/130/CEE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1992 (JO nº L 47 de 22.2.1992, p. 26),

— *392 L 0036:* Directiva 92/36/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992 (JO nº L 157 de 10.6.1992, p. 28).

No Anexo C, é aditado o seguinte texto à nota de rodapé (c):

«Áustria: "Amtstierarzt"

Finlândia: "kunnaneläinlääkäri ou kaupungineläinlääkäri ou läänineläinlääkäri/kommunalveterinär ou stadsveterinär ou länsveterinär"

Suécia: "länsveterinär, distriktsveterinär or gränsveterinär".»

4. *390 L 0539:* Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO nº L 303 de 31.10.1990, p. 6), alterada por:

— *391 L 0494:* Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991 (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 35),

— *392 D 0369:* Decisão 92/369/CEE da Comissão, de 24 de Junho de 1992 (JO nº L 195 de 14.7.1992, p. 25),

— *393 L 0120:* Directiva 93/120/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993 (JO nº L 340 de 31.12.1993, p. 35).

a) Ao artigo 5º é aditada a seguinte alínea:

«d) Em matéria de salmonelas, as aves de capoeira destinadas à Finlândia e à Suécia devem preencher as condições estabelecidas nos termos dos artigos 9º-A, 9º-B e 10º-B.»

b) São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 9º-A

1. Em matéria de salmonelas, a Finlândia, a Noruega e a Suécia podem apresentar à Comissão um programa operacional relativo aos bandos de aves de capoeira de reprodução e aos bandos de pintos do dia que se destinam a ser introduzidos em bandos de aves de capoeira de reprodução ou em bandos de aves de capoeira de rendimento.

2. A Comissão examinará os programas operacionais. Na sequência deste exame, e caso se justifique, a Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 32º, especificará as garantias complementares gerais ou limitadas que podem ser exigidas em relação às remessas com destino à Finlândia e à Suécia. As referidas garantias devem ser equivalentes às que a Finlândia, a Noruega e a Suécia, respectivamente, aplicam a nível nacional. As decisões adequadas serão adoptadas antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.»

Artigo 9º-B

1. No que se refere às salmonelas, e enquanto se aguarda a adopção de uma regulamentação comunitária, a Finlândia e a Suécia podem apresentar à Comissão um programa operacional relativo aos bandos de galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produção de ovos de consumo).

2. A Comissão examinará os programas operacionais. Na sequência deste exame, e caso se justifique, a Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 32º, especificará as garantias complementares gerais ou limitadas que podem ser exigidas em relação às remessas com destino à Finlândia, e à Suécia. As referidas garantias devem ser equivalentes às que a Finlândia e a Suécia, respectivamente, aplicam a nível nacional. Além disso, essas garantias terão em conta o parecer do Comité Científico Veterinário em relação aos serotipos de salmonelas que devem ser incluídos na lista dos serotipos agressivos para as aves de capoeira. As decisões adequadas serão adoptadas antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.

c) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 10º-B

1. Em matéria de salmonelas, e em relação aos serotipos que não se encontram mencionados no Capítulo III, rubrica A, do Anexo II, as remessas de aves de capoeira de abate com destino à Finlândia e à Suécia serão submetidas a uma análise microbiológica por amostragem no estabelecimento de origem, segundo normas a definir pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.

2. O alcance da análise mencionada no nº 1 e os métodos a adoptar devem ser definidos em função do parecer do Comité Científico e Veterinário e do programa operacional que a Finlândia e a Suécia apresentarão à Comissão.

3. A análise mencionada no nº 1 não será efectuada em relação às aves de capoeira de abate provenientes de uma exploração abrangida por um programa reconhecido como equivalente ao referido no nº 2, nos termos do procedimento previsto no artigo 32º.»

d) Ao nº 2 do artigo 12º, é aditado o seguinte parágrafo:

«No que se refere à Finlândia, e à Suécia, as decisões adequadas relativas ao estatuto de "zona em que não se pratica a vacinação contra a doença de Newcastle" serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 32º, antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.»

e) Ao artigo 13º é aditado o seguinte número:

«4. A Comissão examinará o mais rapidamente possível o programa apresentado pela Suécia em relação à bronquite infecciosa (IB). Na sequência deste exame, e caso se justifique, pode ser aplicável o disposto no nº 2. As decisões adequadas previstas no nº 2 serão adoptadas o mais rapidamente possível. Enquanto se aguardam essas decisões, a Suécia pode, durante um ano a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, aplicar as suas normas nacionais em relação à doença acima referida, que estejam em vigor antes desta última data. O referido período de um ano pode ser eventualmente prorrogado nos termos do procedimento previsto no artigo 32º.»

f) Ao artigo 14º é aditado o seguinte número:

«4. A Comissão examinará o mais rapidamente possível as justificações apresentadas pela Suécia em relação à rinotraqueíte do perú (TRT), ao síndroma da cabeça gorda do perú (SHS), à laringotraqueíte infecciosa (ILT), ao síndroma da queda de postura 76 (EDS 76) e à varíola aviária. Na sequência deste exame, e caso se justifique, pode ser aplicável o disposto no nº 2. As decisões adequadas previstas no nº 2 serão adoptadas o mais rapidamente possível. Enquanto se aguardam essas decisões, a Suécia pode, durante um ano a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, aplicar as suas normas nacionais em relação às doenças acima referidas, que estejam em vigor antes desta última data. O referido período de um ano pode ser eventualmente prorrogado nos termos do procedimento previsto no artigo 32º.»

g) Ao Anexo I, ponto 1, é aditado o seguinte texto:

«Áustria: Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Wien-Hetzendorf

Finlândia: Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos, Helsinki/Anstalten för veterinärmedicin och livsmedel, Helsingfors

Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala».

5. *391 L 0067:* Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO nº L 46 de 19.2.1991, p. 1), alterada por:

— *393 L 0054:* Directiva 93/54/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993 (JO nº L 175 de 19.7.1993, p. 34).

a) Ao artigo 12º é aditado o seguinte número:

«4. A Comissão examinará o mais rapidamente possível os programas apresentados pela Suécia em relação à necrose pancreática infecciosa (IPN), à corinebacteriose ou BKD, à furunculose e à iersiniose ou doença da boca vermelha ou ERM. Na sequência deste exame, e caso se justifique, pode ser aplicável o disposto no nº 2. As decisões adequadas previstas no nº 2 serão adoptadas o mais rapidamente possível. Enquanto se aguardam essas decisões, a Suécia pode, durante um ano a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, aplicar as suas normas nacionais em relação às doenças acima referidas, que estejam em vigor antes desta última data. O referido período de um ano pode ser eventualmente prorrogado nos termos do procedimento previsto no artigo 26º.»

b) Ao artigo 13º é aditado o seguinte número:

«4. A Comissão examinará o mais rapidamente possível as justificações apresentadas pela Suécia em relação à virémia primaveril da carpa (SVC). Na sequência deste exame, e caso se justifique, pode ser aplicável o disposto no nº 2. As decisões adequadas previstas no nº 2 serão adoptadas o mais rapidamente possível. Enquanto se aguardam essas decisões, a Suécia pode, durante um ano a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, aplicar as suas normas nacionais em relação à doença acima referida, que estejam em vigor antes desta última data. O referido período de um ano pode ser eventualmente prorrogado nos termos do procedimento previsto no artigo 26º.»

c) São aditados os seguintes artigos:

«*Artigo 28º-A*

No que diz respeito aos peixes e aos seus ovos e gâmetas destinados à criação ou ao repovoamento, as remessas a partir de ou para a Finlândia não serão autorizadas durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.

Artigo 28º-B

Segundo o procedimento previsto no artigo 26º, podem ser adoptadas as decisões adequadas para aprovar os programas apresentados pela Finlândia e pela Suécia em relação às doenças referidas na lista II do Anexo A. As referidas decisões entrarão em vigor, consoante o caso, imediatamente após a adesão ou durante os períodos de transição previstos nos artigos 28º-A e 28º-B. A este respeito, o período de quatro anos previsto no ponto I.B do Anexo B será reduzido para três anos no caso da Finlândia, incluindo, neste período, duas análises em cada unidade de produção.»

6. *392 L 0065:* Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE (JO nº L 268 de 14.9.92, p. 54).

a) Ao artigo 3º é aditado o seguinte parágrafo:

«Enquanto se aguardam disposições comunitárias na matéria, a Suécia pode manter as suas normas nacionais no que se refere às serpentes e a outros répteis com destino ao seu território.»

b) Ao nº 2, alínea b), da parte A do artigo 6º, é aditada a seguinte frase:

«As referidas decisões tomarão em consideração o caso dos ruminantes criados nas regiões árcticas da Comunidade.»

c) Ao nº 2 da parte A do artigo 6º, é aditada a seguinte alínea:

«c) Podem ser adoptadas disposições relativas à leucose, nos termos do procedimento previsto no artigo 26º.»

d) Ao nº 3 da parte A do artigo 6º, são aditadas as seguintes alíneas:

«e) No que diz respeito à doença vesiculosa do porco, e durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, deve ser efectuada uma análise serológica, com resultados negativos, nos suídeos com destino à Finlândia a partir de uma região definida na alínea o) do artigo 2º da Directiva 64/432/CEE, onde tenha surgido um foco de doença vesiculosa do porco. Essa análise será exigida durante um período de doze meses a contar da verificação do último foco na referida região.

f) No que diz respeito à peste suína clássica, e durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, os suídeos devem ser submetidos a uma análise serológica com resultados negativos, no que se refere às remessas destinadas à Finlândia, e à Suécia a partir de uma região definida na alínea o) do artigo 2º da Directiva 64/432/CEE, onde tenha surgido um foco de peste suína clássica. Essa análise será exigida durante um período de doze meses a contar da verificação do último foco na referida região. Se necessário, as normas de aplicação da presente alínea podem ser adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 26º

g) No que diz respeito à síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos, e durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, os suídeos devem ser submetidos a uma análise serológica com resultados negativos, no que se refere às remessas destinadas à Suécia a partir de uma região definida na alínea o) do artigo 2º da Directiva 64/432/CEE, onde tenha surgido um foco de síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos. Essa análise será exigida durante um período de doze meses a contar da verificação do último foco na referida região. As normas de aplicação da presente alínea serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 26º.»

e) É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 10º-A*

No que se refere à raiva e segundo o procedimento previsto no artigo 26º, após apresentação das justificações adequadas, os artigos 9º e 10º serão alterados, a fim de tomar em consideração a situação da Finlândia e da Suécia, para lhes aplicar as disposições aplicáveis aos Estados-membros que tenham uma situação equivalente.»

f) Ao nº 2 do artigo 13º é aditada a seguinte alínea:

«e) A Suécia dispõe do prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão para aplicar as medidas previstas para os organismos, institutos ou centros.»

g) Ao artigo 22º é aditado o seguinte parágrafo:

«O Anexo B será reanalisado antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, nomeadamente para introduzir alterações na lista das doenças, a fim de nela incluir as doenças dos ruminantes e dos suídeos, bem como as que são transmissíveis pelos sémens, óvulos e embriões de ovinos.»

h) Ao Anexo C, ponto 2, alínea a), é aditado o seguinte texto:

«Todavia, um Estado-membro pode ser autorizado pela Comissão a permitir a introdução de animais, de outra proveniência, num organismo, instituto ou centro aprovado, caso a autoridade competente não possa encontrar uma solução satisfatória para esses animais. O Estado-membro apresentará à Comissão um plano com as garantias veterinárias suplementares aplicáveis nesse caso.»

7. *372 L 0461:* Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas (JO nº L 302 de 31.12.1972, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 L 0118:* Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992 (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 49).

Ao Anexo, ponto 2, terceiro travessão, é aditada a seguinte sigla:

«— ETY».

B. MEDIDAS DE LUTA

1. *385 L 0511:* Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (JO nº L 315 de 26.11.1985, p. 11), alterada por:

— *390 L 0423:* Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 13),

— *392 D 0380:* Decisão 92/380/CEE da Comissão, de 2 de Julho de 1992 (JO nº L 198 de 17.7.1992, p. 54).

a) Ao Anexo A é aditado o seguinte texto:

«Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala».

b) Ao Anexo B é aditado o seguinte texto:

«Áustria: Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Wien-Hetzendorf

Finlândia: Statens Veterinære Institut for Virusforskning, Lindholm, Denmark, Animal Virus Research Institute, Pirbright Woking, Surrey, United Kingdom

Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala».

2. *380 L 0217:* Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (JO nº L 47 de 21.2.1980, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 D 0384:* Decisão 93/384/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO nº L 166 de 8.7.1993, p. 34).

Ao Anexo II, a seguir a «Portugal: Laboratório Nacional de Investigação Veterinária — Lisboa», é aditado o seguinte texto:

«Áustria: Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Wien-Hetzendorf

Finlândia: Statens Veterinære Institut for Virusforskning, Lindholm, Denmark,

Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala».

3. *392 L 0035:* Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina (JO nº L 157 de 10.6.1992, p. 19).

Ao Anexo I-A é aditado o seguinte texto:

«Áustria: Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung Wien-Hetzendorf

Finlândia: Statens Veterinæare Institut for Virusforskning, Lindholm, DK-4771 Kalvehave

Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala».

4. *392 L 0040:* Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária (JO nº L 167 de 22.6.1992, p. 1).

Ao Anexo IV é aditado o seguinte texto:

«Áustria: Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung, Wien-Hetzendorf

Finlândia: Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos, Helsinki/Anstalten för veterinärmedicin och livsmedel, Helsingfors

Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala».

5. *392 L 0066:* Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle (JO nº L 260 de 5.9.1992, p. 1).

Ao Anexo IV é aditado o seguinte texto:

«Áustria: Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung Wien-Hetzendorf

Finlândia: Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos, Helsinki/Anstalten för veterinärmedicin och livsmedel, Helsingfors

Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala».

6. *393 L 0053:* Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes (JO nº L 175 de 19.7.1993, p. 23).

Ao Anexo A é aditado o seguinte texto:

«Áustria: Institut für Fischkunde, Veterinärmedizinische Universität, Wien

Finlândia: Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos, Helsinki/Anstalten för veterinärmedicin och livsmedel, Helsingfors

Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala».

7. *392 L 0119:* Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 69).

Ao Anexo II, ponto 5 é aditado o seguinte texto:

«Áustria: Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung, Wien-Hetzendorf

Finlândia: Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos, Helsinki/Anstalten för veterinärmedicin och livsmedel, Helsingfors

Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala».

CAPÍTULO 3

Saúde pública

1. *364 L 0433:* Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (JO nº 121 de 29.7.1964, p. 2012/64), alterada por:

— *391 L 0497:* Directiva 91/497/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991 (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 69),

— *392 L 0005:* Directiva 92/5/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992 (JO nº L 57 de 2.3.1992, p. 1).

a) Ao ponto 1.A, alínea f), subalínea ii), do artigo 3º é aditado o seguinte travessão:

«— no que se refere à carne destinada à Finlândia e Suécia, incluir uma das menções previstas no Anexo IV, Parte 4, terceiro travessão».

b) Ao artigo 4º, ponto A, aditar a seguinte frase ao cabeçalho, a seguir à data de «1 de Janeiro de 1993»:

«excepto no que se refere à Áustria, Finlândia e Suécia, em que a data será 1 de Janeiro de 1995».

c) Ao artigo 4º, ponto A, aditar a seguinte frase ao cabeçalho, a seguir à data de «31 de Dezembro de 1991»:

«excepto no que se refere à Áustria, Finlândia e Suécia, em que a data será 31 de Dezembro de 1993».

d) Ao artigo 5º são aditados os seguintes números:

«3. Em relação às salmonelas e enquanto se aguarda a adopção das disposições comunitárias previstas no nº 2, são aplicáveis as seguintes regras à carne destinada à Finlândia, e à Suécia:

a) A remessa de carne deve ter sido sujeita a uma análise microbiológica por amostragem no estabelecimento de origem segundo normas a definir pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão;

b) i) A análise prevista na alínea a) não será efectuada em relação à remessa de carne destinada a um estabelecimento para efeitos de pasteurização, esterilização ou para um tratamento de efeito equivalente;

ii) Todavia, durante o prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, a carne mencionada na subalínea i) será sujeita às normas previstas no programa operacional aplicável pela Finlândia e Suécia. A esse respeito, a carne será sujeita às mesmas medidas aplicáveis à carne originária da Finlândia e Suécia. Antes do termo desse prazo de três anos, essa disposição será reexaminada e eventualmente alterada, nos termos do procedimento previsto no artigo 16º;

c) A análise prevista na alínea a) não será efectuada em relação à carne originária de um estabelecimento abrangido por um programa reconhecido como equivalente ao referido no nº 4, nos termos do procedimento previsto no artigo 16º

4. As garantias previstas no nº 3 serão aplicáveis apenas após a aprovação pela Comissão de um programa operacional a apresentar pela Finlândia e Suécia. As decisões da Comissão devem ser tomadas antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, de modo a que os programas operacionais e as garantias previstas no nº 3 sejam aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão».

e) Ao Anexo I, Capítulo XI, ponto 50, alínea a), primeiro travessão, são aditadas as seguintes siglas:

«AT — FI — SE».

f) Ao Anexo I, Capítulo XI, ao ponto 50, alínea a), segundo travessão e alínea b), terceiro travessão, é aditada a seguinte sigla:

«ou ETY».

g) Ao Anexo IV, Parte IV é aditado o seguinte travessão:

«— destinam-se à Finlândia, ou à Suécia (4):

i) Foi efectuada a análise a que se refere o nº 3, alínea a), do artigo 5º (4),

ii) A carne destina-se a transformação (4),

iii) A carne é proveniente de um estabelecimento abrangido por um programa referido no nº 3, alínea c), do artigo 5º (4)».

2. *391 L 0498:* Directiva 91/498/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas comunitárias sanitárias específicas para a produção e a comercialização de carnes frescas (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 105).

a) Ao nº 1 do artigo 2º é aditada a seguinte frase a seguir à data de 31 de Dezembro de 1995:

«excepto no que se refere à Suécia, em que a data será 31 de Dezembro de 1996, e no que se refere à Áustria e à Finlândia, em que a data será 31 de Dezembro de 1997».

b) Ao nº 2, quarto parágrafo, do artigo 2º é aditada a seguinte frase a seguir à data de 1 de Julho de 1992:

«ou no que se refere à Áustria, à Finlândia e à Suécia, a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão».

3. *371 L 0118:* Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira (JO nº L 55 de 8.3.1971, p. 23), alterada e actualizada por:

— *392 L 0116:* Directiva 92/116/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992 (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 1).

a) Ao ponto I-A, alínea i), do artigo 3º é aditado o seguinte travessão:

«— no que se refere à carne destinada à Finlândia, e à Suécia, incluir uma das menções previstas no Anexo IV, Parte IV, alínea e)».

b) Ao artigo 5º são aditados os seguintes números:

«3. Em relação às salmonelas e enquanto se aguarda a adopção de disposições comunitárias, são aplicáveis as seguintes regras à carne destinada à Finlândia, e à Suécia:

a) A remessa de carne deve ter sido sujeita a uma análise microbiológica por amostragem no estabelecimento de origem segundo normas a definir pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão;

b) A análise prevista na alínea a) não será efectuada em relação à carne originária de um estabelecimento abrangido por um programa reconhecido como equivalente ao referido no

nº 4, nos termos do procedimento previsto no artigo 16º

4. As garantias previstas no nº 3 serão aplicáveis apenas após a aprovação pela Comissão de um programa operacional a apresentar pela Finlândia e pela Suécia. As decisões da Comissão devem ser tomadas antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, de modo a que os programas operacionais e as garantias previstas no nº 3 sejam aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão».

c) Ao Anexo I, Capítulo XII, ponto 66, alínea a), primeiro travessão, são aditadas as seguintes siglas:

«AT — FI — SE».

d) Ao Anexo I, Capítulo XII, ponto 66, alínea a), terceiro travessão, é aditada a seguinte sigla:

«ou ETY».

e) Ao Anexo VI, Parte IV é aditada a seguinte alínea:

«e) Se a carne se destinar à Finlândia, e à Suécia (2):

i) For efectuada a análise a que se refere o nº 3, alínea a), do artigo 5º (4),

ii) A carne for proveniente de um estabelecimento abrangido por um programa referido no nº 3, alínea b), do artigo 5º (4)».

f) Ao Anexo VI é aditada a seguinte nota de rodapé:

«(4) Riscar a menção inútil».

4. *392 L 0116:* Directiva 92/116/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que altera e actualiza a Directiva 71/118/CEE relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 1).

Ao artigo 3º são aditados os seguintes números:

«1-A. A Finlândia dispõe de um prazo que cessa em 1 de Janeiro de 1996, em relação a determinados estabelecimentos situados no seu território. A carne proveniente desses estabelecimentos só pode ser comercializada no respectivo território nacional. A Finlândia informará a Comissão das disposições adoptadas em relação a esses estabelecimentos e comunicará à Comissão e aos outros Estados-membros a lista desses estabelecimentos.

1-B. A Áustria dispõe de um prazo que cessa em 1 de Janeiro de 1996, em relação a determinados estabelecimentos situados no seu território. A carne proveniente desses estabelecimentos só pode ser comercializada no respectivo território nacional. A Áustria informará a Comissão das disposições adoptadas em relação a esses estabelecimentos e comunicará à Comissão e aos outros Estados-membros a lista desses estabelecimentos. A Áustria pode conceder um prazo suplementar até 1 de Janeiro de 1998 a determinados estabelecimentos desde que estes últimos tenham apresentado à autoridade competente um pedido para esse efeito antes de 1 de Abril de 1995. Esse pedido deve ser acompanhado de um plano e de um programa de trabalho em que se especifica os prazos em que o estabelecimento deverá dar cumprimento às exigências da presente directiva. Antes de 1 de Julho de 1995, a Áustria apresentará à Comissão a lista dos estabelecimentos em relação aos quais se prevê a concessão de um prazo suplementar. Essa lista deve especificar o tipo e a duração das derrogações previstas por estabelecimento. A Comissão analisará essa lista e se necessário, após alteração, adoptá-la-á e comunicá-la-á aos Estados-membros.»

5. *377 L 0099:* Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 85), alterada e actualizada por:

— *392 L 0005:* Directiva 92/5/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992 (JO nº L 57 de 2.3.1992, p. 1),

alterada por:

— *392 L 0045:* Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992 (JO nº L 268 de 14.9.1992, p. 35),

— *392 L 0116:* Directiva 92/116/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992 (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 1),

— *392 L 0118:* Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992 (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 49).

a) Ao segundo parágrafo do artigo 10º, é aditada a seguinte frase a seguir à data de «1 de Janeiro de 1996»:

«excepto no que se refere:

— à Suécia, em que a data será a de 1 de Janeiro de 1997,

— e à Áustria e à Finlândia, em que a data será 1 de Janeiro de 1998,».

b) Ao terceiro parágrafo do artigo 10º, é aditada a seguinte frase a seguir à data de «1 de Janeiro de 1996»:

«excepto no que se refere:

— à Suécia, em que a data será 1 de Janeiro de 1997,

— à Áustria e à Finlândia, em que a data será 1 de Janeiro de 1998,».

c) Ao Anexo B, Capítulo VI, ponto 4, alínea a), subalínea i), primeiro travessão, a seguir à sigla «UK» são aditadas as seguintes siglas:

«AT — FI — SE»

d) Ao Anexo B, Capítulo VI, ponto 4, alínea a), subalínea i), segundo travessão, é aditada a seguinte sigla:

«ETY».

e) Ao Anexo B, Capítulo VI, ponto 4, alínea a), subalínea ii), terceiro travessão, é aditada a seguinte sigla:

«ETY».

6. *392 L 0005:* Directiva 92/5/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, que altera e actualiza a Directiva 77/99/CEE, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne, e que altera a Directiva 64/433/CEE (JO nº L 57 de 2.3.1992, p. 1).

Ao artigo 3º é aditado o seguinte travessão, a seguir aos dois primeiros:

«— no que se refere a determinados estabelecimentos situados na Suécia, em relação aos quais este país deve dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1996».

7. *392 L 0120:* Directiva 92/120/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas sanitárias específicas comunitárias para a produção e comercialização de determinados produtos de origem animal (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 86).

Ao nº 1 do artigo 1º é aditada a seguinte frase a seguir à data de «31 de Dezembro de 1995»:

«excepto no que se refere à Áustria, em que a data será 31 de Dezembro de 1996, e no que se refere à Finlândia, em que a data será 31 de Dezembro de 1997,».

8. *388 L 0657:* Directiva 88/657/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, que estabelece os requisitos relativos à produção e ao comércio de carne picada, de carne em pedaços de menos de cem gramas e de preparados de carne e que altera as Directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE e 72/462/CEE (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 3), alterada por:

— *392 L 0110:* Directiva 92/110/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992 (JO nº L 394 de 31.12.1992, p. 26).

Ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º é aditada a seguinte frase a seguir à data de «1 de Janeiro de 1996»:

«excepto no que se refere à Finlândia e à Suécia, em que a data será 1 de Janeiro de 1997».

9. *389 L 0437:* Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado de ovoprodutos (JO nº L 212 de 22.7.1989, p. 87), alterada por:

— *389 L 0662:* Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 13),

— *391 L 0684:* Directiva 91/684/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991 (JO nº L 376 de 31.12.1991, p. 38).

a) Ao Anexo, Capítulo XI, ponto 1, alínea i), primeiro travessão, a seguir à sigla «UK» são aditadas as seguintes siglas:

«AT — FI — SE»

b) Ao Anexo, Capítulo XI, ponto 1, alínea i), segundo travessão, é aditada a seguinte sigla:

«ETY».

c) Ao Anexo, Capítulo XI, ponto 1, alínea ii), terceiro travessão, é aditada a seguinte sigla:

«ETY».

10. *391 L 0492:* Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 15).

Ao nº 2 do artigo 7º é aditada a seguinte frase a seguir à data de «31 de Dezembro de 1995»:

«excepto no que se refere à Finlândia, em que a data será 31 de Dezembro de 1997».

11. *391 L 0492:* Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 1).

Ao nº 1, alínea a), segundo parágrafo, do artigo 5º, é aditada a seguinte frase a seguir à data de «31 de Dezembro de 1995»:

«excepto no que se refere à Suécia, em que a data será 31 de Dezembro de 1997».

12. *393 D 0383:* Decisão 93/383/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas (JO nº L 166 de 8.7.1993, p. 31).

Ao Anexo é aditado o seguinte texto:

«Para a Finlândia:

— Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos, Helsinki/Anstalten för veterinärmedicin och livsmedel, Helsingfors;

e

Tullilaboratorio/Tullaboratoriet, Espoo

Para a Suécia:

— Institutionen för klinisk bakteriologi, Göteborgs Universitet, Göteborg.

Para a Áustria:

se necessário, a Comissão, depois de consultar as autoridades austríacas, alterará o presente Anexo para designar um laboratório nacional de referência para o controlo das biotoxinas marinhas.».

CAPÍTULO 4

Textos mistos

1. *392 L 0046:* Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO nº L 268 de 14.9.1992, p. 1), alterada por:

— *392 L 0118:* Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992 (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 49).

a) Ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 32º é aditada a seguinte frase a seguir à data de «1 de Janeiro de 1994»:

«excepto no que se refere à Suécia, em que a data será 1 de Janeiro de 1996»

b) Ao Anexo C, Capítulo IV, ponto A 3, alínea a), subalínea i), primeiro travessão, a seguir à sigla «UK» são aditadas as seguintes siglas:

«AT — FI — SE»

c) Ao Anexo C, Capítulo IV, ponto A 3, alínea a), subalínea i), segundo travessão, é aditada a seguinte sigla:

«ETY».

d) Ao Anexo C, Capítulo IV, ponto A 3, alínea a), subalínea ii), terceiro travessão, é aditada a seguinte sigla:

«ETY».

2. *391 L 0495:* Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 41), alterada por:

— *392 L 0065:* Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992 (JO nº L 268 de 14.9.1992, p. 54),

— *392 L 0116:* Directiva 92/116/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992 (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 1).

a) Ao ponto 3 do artigo 2º, a seguir à expressão «mamíferos terrestres», são aditados os termos:

«incluindo as renas».

b) Ao nº 2, sétimo travessão, do artigo 6º, é aditada a seguinte frase:

«Todavia, o conjunto das operações de abate de renas pode ser efectuado em unidades móveis de abate, nos termos do disposto na Directiva 64/433/CEE.»

c) Ao Anexo I, Capítulo III, ponto 11, nº 1, alínea a), primeiro travessão, são aditadas as seguintes siglas:

«AT — FI — SE»

d) Ao Anexo I, Capítulo III, ponto 11, nº 1, alínea a), terceiro travessão, é aditada a seguinte sigla:

«ETY».

3. *392 L 0045:* Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes (JO nº L 268 de 14.9.1992, p. 35).

— *392 L 0116:* Directiva 92/116/CEE do Conselho de 17 de Dezembro de 1992 (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 1).

a) Ao nº 1, alínea a), terceiro travessão, do artigo 3º, é aditada a seguinte frase:

«O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, pode estabelecer normas específicas aplicáveis à recolha da caça selvagem se se verificarem condições climáticas particulares.»

b) Ao Anexo I, Capítulo VII, ponto 2, alínea a), subalínea i), primeiro travessão, são aditadas as seguintes siglas:

«— AT — FI — SE —»

c) Ao Anexo I, Capítulo VII, ponto 2, alínea a), subalínea i), terceiro travessão, a seguir à sigla «EEG», é aditada a seguinte sigla:

«ETY».

4. *392 L 0118:* Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no Capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 49).

a) Ao Anexo I, Capítulo 14, é aditado o seguinte parágrafo:

«O chorume não transformado proveniente de bandos de aves de capoeira vacinadas contra a doença de Newcastle não deve ser expedido para uma região que tenha obtido o estatuto de "região em que não se pratica a vacinação contra a doença de Newcastle", nos termos do nº 2 do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE do Conselho.»

b) Ao Anexo II, Capítulo 2, primeiro travessão, é aditado o seguinte texto:

«Em relação às salmonelas e enquanto se aguarda a adopção das disposições comunitárias, são aplicáveis as seguintes regras aos ovos destinados à Finlândia, e Suécia:

a) as remessas de ovos podem ser sujeitas a garantias adicionais, gerais ou limitadas, definidas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18º;

b) as garantias previstas na alínea a) não serão aplicáveis aos ovos provenientes de um estabelecimento abrangido por um programa reconhecido como equivalente ao referido na alínea c), nos termos do procedimento previsto no artigo 18º;

c) as garantias previstas na alínea a) só serão aplicáveis após aprovação pela Comissão de um programa operacional a apresentar pela Finlândia e Suécia. As decisões da Comissão devem ser tomadas antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, de modo a que os programas operacionais e as garantias previstas na alínea a) sejam aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.»

5. *372 L 0462:* Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (JO nº L 302 de 31.12.1972, p. 28), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 R 1601:* Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992 (JO nº L 173 de 27.6.1992, p. 13).

a) Ao nº 2, ponto 2), do artigo 6º, é aditado o seguinte parágrafo:

«A Suécia pode, durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, manter as respectivas normas nacionais de importação de animais provenientes de países em que se pratica a vacina contra a febre aftosa.»

b) Ao nº 3 do artigo 14º, é aditada a seguinte alínea:

«e) a Suécia pode, durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, manter as respectivas normas nacionais de importação de carnes frescas provenientes de países em que se pratica a vacina contra a febre aftosa.»

6. *392 L 0102:* Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais (JO nº L 355, de 5.12.1992, p. 32).

Ao nº 1 do artigo 11º, é aditado o seguinte travessão:

«— para a Finlândia, até 1 de Janeiro de 1996, no que se refere às exigências relativas aos bovinos, suínos, ovinos e caprinos. Se necessário, a Comissão adoptará, durante o período transitório, medidas adequadas, nos termos do procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 90/425/CEE do Conselho».

7. *381 D 0651:* Decisão 81/651/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981, que institui um Comité Científico Veterinário (JO nº L 233 de 19.8.1981, p. 32), alterada por:

— *386 D 0105:* Decisão 86/105/CEE da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1986 (JO nº L 93 de 8.4.1986, p. 14).

No artigo 3º o número «18» é substituído pelo número «21».

CAPÍTULO 5

Protecção dos animais

391 L 0628: Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE (JO nº L 340 de 11.12.1991, p. 17), alterada por:

— *392 D 0438:* Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992 (JO nº L 243 de 25.8.1992, p. 27).

a) Ao Anexo, Capítulo I, ponto A, nº 1, é aditada a seguinte frase:

«Contudo, a Suécia pode, durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, manter as suas disposições nacionais mais restritivas quanto ao transporte de vacas prenhes e de vitelos recém-nascidos cujos pontos de partida e de chegada se situem no seu território.»

b) Ao Anexo, Capítulo I, ponto C, nº 14, é aditada a seguinte frase:

«Contudo, durante um período transitório de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, não se exigirá a obrigação de prever um tejadilho para o transporte de renas. Após parecer do Comité Científico Veterinário, a Comissão pode decidir manter essa derrogação, nos termos do procedimento previsto no artigo 17º»

Segunda parte — Textos de aplicação

1. *377 L 0096:* Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à pesquisa de triquinas aquando das importações, provenientes de países terceiros, das carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie suína (JO nº L 26 de 31.1.77, p. 67), alterada por:

— *381 L 0476:* Directiva 81/476/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO nº L 186 de 8.7.81, p. 20),

— *383 L 0091:* Directiva 83/91/CEE do Conselho, de 7 de Fevereiro de 1983 (JO nº L 59 de 5.3.1983, p. 34),

— *384 L 0319:* Directiva 84/319/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1984 (JO nº L 167 de 27.6.84, p. 34),

— *385 R 3768:* Regulamento (CEE) nº 3768/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 362 de 31.12.85, p. 8),

— *389 L 0321:* Directiva 89/321/CEE da Comissão, de 22 de Abril de 1989 (JO nº L 133 de 17.5.93, p. 33).

a) Ao Anexo III, Ponto 2, segundo travessão, após a sigla «EOK» é aditada a seguinte sigla:

«ETY».

b) Ao Anexo III, Ponto 5, segundo travessão, após a sigla «EUK» é aditada a seguinte sigla:

«ETY».

2. *379 D 0542:* Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro 1979, que estabelece uma lista de países terceiros de onde os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca (JO nº L 146 de 14.6.1979, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *394 D 0059:* Decisão 94/59/CEE da Comissão, de 26 de Janeiro de 1994 (JO nº L 27 de 1.2.1994, p. 53).

No Anexo, são suprimidas as seguintes linhas:

«AT — Áustria»

«FI — Finlândia»

«SE — Suécia»

3. *380 D 0790:* Decisão 80/790/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1980, relativa às condições sanitárias e ao certificado sanitário exigido na importação de carne fresca proveniente da Áustria (JO nº L 233 de 4.9.1980, p. 47), alterada por:

— *381 D 0662:* Decisão 81/622/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1981 (JO nº L 237 de 22.8.1981, p. 33).

É revogada a Decisão 80/790/CEE.

4. *380 D 0799:* Decisão 80/799/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1980, relativa às condições de controlo sanitário e ao certificado sanitário necessários à importação de carnes frescas provenientes da Suécia (JO nº L 234 de 5.9.1980, p. 35), alterada por:

— *381 D 0662:* Decisão 81/662/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1981 (JO nº L 237 de 22.8.1981, p. 33).

É revogada a Decisão 80/799/CEE.

5. *382 D 0730:* Decisão 82/730/CEE do Conselho, de 18 de Outubro de 1982, relativa à lista dos estabelecimentos da República da Áustria aprovados para exportação de carne fresca para a Comunidade (JO nº L 311 de 8.11.1982, p. 1).

É revogada a Decisão 82/730/CEE.

6. *382 D 0731:* Decisão 82/731/CEE do Conselho, de 18 de Outubro de 1982, relativa à lista de estabelecimentos do Reino da Suécia aprovados para a exportação de carne fresca para a Comunidade (JO nº L 311 de 8.11.1982, p. 4), na sua redacção actual.

É revogada a Decisão 82/731/CEE.

7. *382 D 0736:* Decisão 82/736/CEE do Conselho, de 18 de Outubro de 1982, relativa à lista de estabelecimentos do Reino da Suécia aprovados para a exportação de carne fresca para a Comunidade (JO nº L 311 de 8.11.1982, p. 18), na sua redacção actual.

É revogada a Decisão 82/736/CEE.

8. *389 X 0214:* Recomendação 89/214/CEE da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1989, relativa às regras a seguir aquando das inspecções efectuadas nos estabelecimentos de carne fresca aprovados para o comércio intracomunitário (JO nº L 87 de 31.3.1989, p. 1)

a) Ao Anexo I, Capítulo X, ponto 49, alínea a), na parte «texto da directiva» no primeiro travessão após a sigla «P», são aditadas as seguintes siglas:

«AT — FI — SE».

b) Ao Anexo I, Capítulo X, ponto 49, alínea a), na parte «texto da directiva» no segundo travessão é aditada a seguinte sigla:

«ETY».

c) Ao Anexo I, Capítulo X, ponto 49, alínea b), na parte «texto da directiva» no terceiro travessão é aditada a seguinte sigla:

«ETY».

9. *390 D 0014:* Decisão 90/14/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989, que estabelece uma lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de sémen congelado de animais domésticos da espécie bovina (JO nº L 8 de 11.1.1990, p. 71), alterada por:

— *391 D 0276:* Decisão 91/276/CEE da Comissão, de 22 de Maio de 1991 (JO nº L 135 de 30.5.1991, p. 58).

No Anexo são suprimidas as seguintes palavras:

«Áustria»

«Finlândia»

«Suécia».

10. *390 D 0442:* Decisão 90/442/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1990, que estabelece os códigos para a notificação das doenças dos animais (JO nº L 227 de 21.8.1990, p. 39), alterada por:

— a decisão da Comissão de 27.11.1990 (não publicada)

— a decisão da Comissão de 26.3.1991 (não publicada).

Ao artigo 1º é aditado o seguinte parágrafo:

«Para a Áustria, a Finlândia e a Suécia, a Comissão completará os códigos constantes dos Anexos 5 e 6 da presente decisão. Serão adoptadas as decisões adequadas, antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.»

11. *391 D 0270:* Decisão 91/270/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1991, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de embriões de animais domésticos da espécie bovina (JO nº L 134 de 29.5.1991, p. 56).

No Anexo são suprimidas as seguintes palavras:

«Áustria»

«Finlândia»

«Suécia»

12. *391 D 0426:* Decisão 91/426/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1991, que fixa as modalidades de participação financeira da Comunidade na instalação de uma rede informatizada de ligação entre autoridades veterinárias (Animo) (JO nº L 234 de 23.8.1991, p. 27), alterada por:

— *393 D 0004:* Decisão 93/4/CEE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992 (JO nº L 4 de 8.1.1993, p. 32).

a) No nº 2 do artigo 1º, a frase «para o conjunto da rede» é substituída pelo seguinte texto:

«para a Comunidade, na sua composição anterior à entrada em vigor do Tratado de Adesão».

b) É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 2º-A*

1. A Áustria, a Finlândia e a Suécia podem beneficiar da participação financeira da Comunidade, nas condições previstas no nº 1 do artigo 1º

2. As despesas a que se refere o nº 1 serão reembolsadas aos Estados-membros pela Comissão, mediante a apresentação de documentos comprovativos.

3. Os documentos comprovativos a que se refere o nº 2 serão transmitidos pelas autoridades suecas o mais tardar doze meses após a data de entrada em vigor do Tratado de Adesão e pelas autoridades austríacas e finlandesas o mais tardar vinte e quatro meses após a data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.»

13. *391 D 0449:* Decisão 91/449/CEE da Comissão, de 26 de Julho de 1991, que estabelece os modelos de certificados sanitários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros (JO nº L 240 de 29.8.1991, p. 28), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 D 0504:* Decisão 93/504/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1993 (JO nº L 236 de 21.9.1993, p. 16).

a) No Anexo A, segunda parte, são suprimidas as seguintes palavras:

«Áustria»

«Finlândia»

«Suécia»

b) No Anexo B, segunda parte, são suprimidas as seguintes palavras:

«Áustria»

«Finlândia»

«Suécia»

14. *391 D 0539:* Decisão 91/539/CEE da Comissão, de 4 de Outubro de 1991, que fixa normas de execução da Decisão 91/426/CEE (Animo) (JO nº L 294 de 25.10.1991, p. 47).

É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 1º-A

Para a Áustria, a Finlândia e a Suécia, a Comissão fixará o número de unidades que podem beneficiar da participação financeira da Comunidade. As decisões adequadas para a Suécia serão adoptadas antes da data de entrada em vigor do Acto de Adesão.»

Ao nº 2, primeiro travessão, do artigo 2º é aditada a seguinte frase:

«excepto no que se refere à Áustria, à Finlândia e à Suécia, em que a data será 1 de Abril de 1994,»

Ao artigo 3º, após a data de «1 de Dezembro de 1991», são aditadas as seguintes palavras:

«excepto no que se refere à Suécia, em que a data será 1 de Dezembro de 1994, e no que se refere à Áustria e à Finlândia em que a data será 1 de Dezembro de 1995.»

15. *392 D 0124:* Decisão 92/124/CEE da Comissão, de 10 de Janeiro de 1992, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária para a importação de sémen congelado de bovino da Finlândia (JO nº L 48 de 22.2.1992, p. 10).

É revogada a Decisão 92/124/CEE.

16. *392 D 0126:* Decisão 92/126/CEE da Comissão, de 10 de Janeiro de 1992, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária para a importação de sémen congelado de bovinos da Áustria (JO nº L 48 de 22.2.1992, p. 28).

É revogada a Decisão 92/126/CEE.

17. *392 D 0128:* Decisão 92/128/CEE da Comissão, de 10 de Janeiro de 1992, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária para a importação de sémen congelado de bovinos da Suécia (JO nº L 48 de 22.2.1992, p. 46).

É revogada a Decisão 92/128/CEE.

18. *392 D 0175:* Decisão 92/175/CEE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1992, que identifica as unidades da rede informatizada Animo e fixa a respectiva lista (JO nº L 80 de 25.3.1992, p. 1), alterada por:

— *393 D 0071:* Decisão 93/71/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992 (JO nº L 25 de 2.2.1993, p. 39),

— *393 D 0292:* Decisão 93/228/CEE da Comissão, de 5 de Abril de 1993 (JO nº L 97 de 23.4.1993, p. 33).

Ao artigo 1º é aditado o seguinte número:

«4. A Comissão completará a lista incluída em anexo, no que se refere à Áustria, à Finlândia e à Suécia.»

19. *392 D 0260:* Decisão da Comissão, de 10 de Abril de 1992, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados (JO nº L 130 de 15.5.1992, p. 67), alterada por:

— *393 D 0344:* Decisão 93/344/CEE da Comissão, de 17 de Maio de 1993 (JO nº L 138 de 9.6.1991, p. 11).

a) No Anexo II, ponto A, certificado sanitário, III, d), terceiro travessão, são suprimidas as seguintes palavras:

«na Áustria, Finlândia e Suécia,»

b) No Anexo II, ponto B, certificado sanitário, III, d), terceiro travessão, são suprimidas as seguintes palavras:

«na Áustria, Finlândia e Suécia,»

c) No Anexo II, ponto C, certificado sanitário, III, d), terceiro travessão, são suprimidas as seguintes palavras:

«na Áustria, Finlândia e Suécia,»

d) No Anexo II, ponto D, certificado sanitário, III, d), terceiro travessão, são suprimidas as seguintes palavras:

«na Áustria, Finlândia e Suécia.»

e) No Anexo II, ponto E, certificado sanitário, III, d), terceiro travessão, são suprimidas as seguintes palavras:

«na Áustria, Finlândia e Suécia.»

20. *392 D 0265:* Decisão 92/265/CEE da Comissão, de 18 de Maio de 1992, relativa à importação para a Comunidade de animais vivos da espécie suína, de sémen de suíno, de carnes frescas desses animais e de produtos à base dessas carnes provenientes da Áustria e que revoga a Decisão 90/90/CEE (JO nº L 137 de 20.5.1993, p. 23), alterada por:

— *393 D 0427:* Decisão 93/427/CEE da Comissão, de 7 de Julho de 1993 (JO nº L 197 de 6.8.1993, p. 52).

É revogada a Decisão 92/265/CEE.

21. *392 D 0290:* Decisão 92/290/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1992, relativa a determinadas medidas de protecção de embriões de bovino contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE) no Reino Unido (JO nº L 152 de 4.6.1992, p. 37).

Ao artigo 2º é aditado o seguinte número:

«4. A Áustria, a Finlândia e a Suécia podem manter as suas legislações nacionais no que se refere aos embriões de animais domésticos da espécie bovina provenientes de um Estado-membro em que se verifique uma forte incidência da doença durante um período máximo de transição dois anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão. A presente disposição será revista durante esse período de transição em função da experiência adquirida e dos resultados dos estudos científicos em curso.»

22. *392 D 0341:* Decisão 92/341/CEE da Comissão, de 3 de Junho de 1992, relativa à pesquisa informática das unidades locais Animo (JO nº L 188 de 8.7.1992, p. 37).

No nº 1 do artigo 1º, é aditada a seguinte frase a seguir à data de «15 de Junho de 1992»:

«excepto no que se refere à Suécia, em que a data será 1 de Setembro de 1994, e no que se refere à Áustria e à Finlândia, em que a data será 1 de Junho de 1995,».

23. *392 D 0461:* Decisão 92/461/CEE da Comissão, de 2 de Setembro de 1992, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação sanitária requeridas para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Suécia (JO nº L 261 de 7.9.1992, p. 18), alterada por:

— *392 D 0518:* Decisão 92/518/CEE da Comissão, de 3 de Novembro de 1992 (JO nº L 325 de 11.11.1992, p. 23),

— *393 D 0469:* Decisão 93/469/CEE da Comissão, de 26 de Julho de 1993 (JO nº L 218 de 28.8.1993, p. 58).

É revogada a Decisão 92/461/CEE.

24. *392 D 0462:* Decisão 92/462/CEE da Comissão, de 2 de Setembro de 1992, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação sanitária requeridas para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Finlândia (JO nº L 261 de 7.9.1992, p. 34), alterada por:

— *392 D 0518:* Decisão 92/518/CEE da Comissão, de 3 de Novembro de 1992 (JO nº L 325 de 11.11.1992, p. 23),

— *393 D 0469:* Decisão 93/469/CEE da Comissão, de 26 de Julho de 1993 (JO nº L 218 de 28.8.1993, p. 58).

É revogada a Decisão 92/462/CEE.

25. *392 D 0471:* Decisão 92/471/CEE da Comissão, de 2 de Setembro de 1992, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária aplicáveis às importações de embriões de bovinos provenientes de países terceiros (JO nº L 270 de 15.9.1992, p. 27).

No Anexo A, Parte II, são suprimidas as seguintes palavras:

«Áustria»

«Finlândia»

«Suécia»

26. *392 D 0486:* Decisão 92/486/CEE da Comissão, de 25 de Setembro de 1992, que estabelece as modalidades da colaboração entre o centro servidor «Animo» e os Estados-membros (JO nº L 291 de 7.10.1992, p. 20), alterada por:

— *393 D 0188:* Decisão 93/188/CEE da Comissão, de 4 de Março de 1993 (JO nº L 82 de 3.4.1993, p. 20).

Ao primeiro travessão do artigo 2º é aditada a seguinte frase:

«excepto no que se refere à Suécia, em que a data de entrada em vigor será a data de entrada em vigor do Tratado de Adesão e a data em que o contrato cessa será 1 de Abril de 1996 e, no que se refere à Áustria e à Finlândia, em que a data de entrada em vigor será um ano após a entrada em vigor do Tratado de Adesão e a data em que cessa o contrato será 1 de Abril de 1996.»

27. *392 D 0562:* Decisão 92/562/CEE da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que aprova sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação de matérias de alto risco (JO nº L 359 de 9.12.1992, p. 23).

a) Ao Anexo, na parte introdutória «Definições», é aditada a seguinte definição:

«Produção concentrada: tratamento da fase líquida, a fim de extrair uma parte importante da humidade.»

b) Ao Anexo é aditado o seguinte capítulo:

«CAPÍTULO VIII

ANIMAIS AQUÁTICOS

TRATAMENTO COMBINADO ACIDIFICAÇÃO E CALOR

I. **Descrição do sistema**

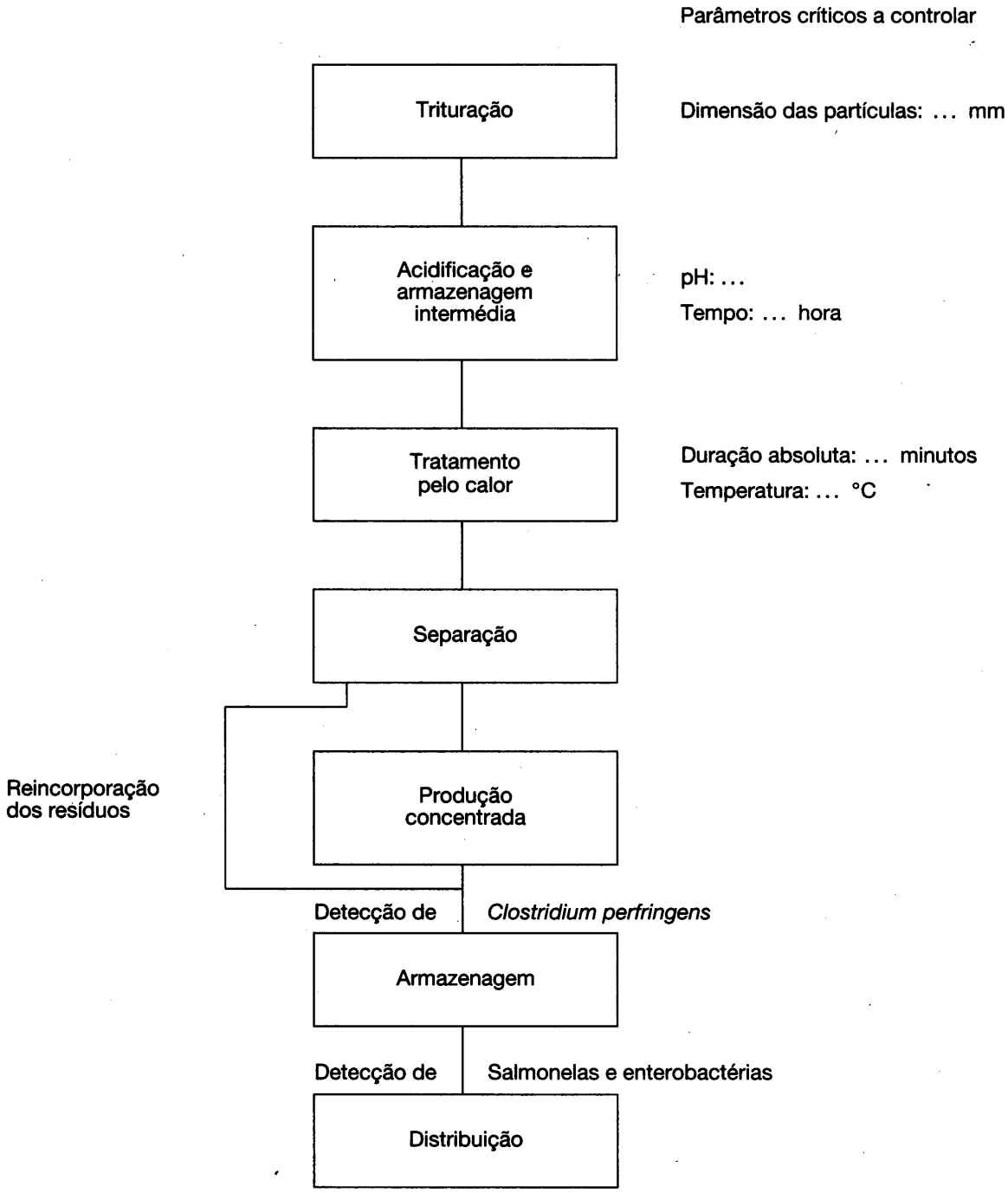

A matéria-prima é reduzida por trituração e misturada com ácido fórmico, a fim de lhe reduzir o pH. A mistura é armazenada durante um período intermédio, enquanto aguarda um novo tratamento. O produto é seguidamente introduzido num conversor de calor. A progressão do produto através do conversor de calor é controlada através de comandos mecânicos que limitem a sua deslocação, de forma a que o produto, no final da operação de tratamento pelo calor, tenha efectuado um ciclo suficiente em termos de tempo e temperatura. Após o tratamento pelo calor, o produto é separado em fases líquido/ /gordura/resíduos por via mecânica. A fim de obter um concentrado de proteínas animais, a fase líquida é aspirada para dois permutadores térmicos aquecidos a vapor e munidos de câmaras sob vácuo, para aí ser libertado da humidade sob a forma de vapor de água. Os resíduos são reincorporados no concentrado de proteína antes da armazenagem.

II. **Parâmetros críticos a controlar nas fábricas**

1. Dimensão das partículas: após trituração, a dimensão das partículas deve ser inferior a ... mm.

2. pH: durante a fase de acidificação, o pH deve ser inferior ou igual a ... O pH deve ser verificado quotidianamente.

3. Duração da armazenagem intermediária: deve ser de pelo menos ... horas.

4. Duração absoluta do tratamento: cada carga deve ser tratada durante pelo menos ... minutos à temperatura mínima indicada no nº 5.

5. Temperatura crítica: a temperatura deve ser de pelo menos ... °C e registada para cada carga por meio de um sistema de registo permanente. Qualquer produto fabricado a uma temperatura inferior deve ser novamente tratado com matéria bruta.»

28. *393 D 0013:* Decisão 93/13/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspecção fronteiriço da Comunidade aquando da introdução de produtos provenientes de países terceiros (JO nº L 9 de 15.1.1993, p. 33).

No Anexo F são suprimidas as seguintes palavras:

«Áustria»

«Finlândia»

«Suécia»

29. *393 D 0024:* Decisão 93/24/CEE da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que diz respeito a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados aos Estados-membros ou regiões indemnes da doença (JO nº L 16 de 25.1.1993, p. 18), alterada por:

— *393 D 0341:* Decisão 93/341/CEE da Comissão, de 13 de Maio de 1993 (JO nº L 136 de 5.6.1993, p. 47),

— *393 D 0664:* Decisão 93/664/CEE da Comissão, de 6 de Dezembro de 1993 (JO nº L 303 de 10.12.1993, p. 27).

Ao Anexo II, ponto 2, alínea d), é aditado o seguinte texto:

«13. Áustria: Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Wien

14. Finlândia: Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos, Helsinki/Anstalten för veterinärmedicin och livsmedel, Helsingfors

15. Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala»

30. *393 D 0028:* Decisão 93/28/CEE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1992, que fixa um financiamento comunitário complementar para a rede informatizada Animo (JO nº L 16 de 25.1.1993, p. 28).

É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 3º-A*

Para a Áustria, a Finlândia, e a Suécia, a acção prevista no artigo 1º será tomada a cargo pela Comunidade a 100 %.»

31. *393 D 0052:* Decisão 93/52/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que reconhece que certos Estados-membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (B.mélitensis) e que lhes reconhece o estatuto de Estado-membro ou região oficialmente indemne desta doença (JO nº L 13 de 21.1.1993, p. 14).

É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 2º-A*

Para a Áustria, a Finlândia e a Suécia, a Comissão completará, se necessário, os Anexos I e II. As decisões apropriadas serão adoptadas antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.»

32. *393 D 0160:* Decisão 93/160/CEE da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1993, que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de sémen de animais domésticos da espécie suína (JO nº L 67 de 19.3.1993, p. 27).

No Anexo, são suprimidas as seguintes palavras:

«Áustria»

«Finlândia»

«Suécia».

33. *393 D 0195:* Decisão 93/195/CEE da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após a exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais (JO nº L 86 de 6.4.1993, p. 1), alterada por:

— *393 D 0344:* Decisão 93/344/CEE da Comissão, de 17 de Maio de 1993 (JO nº L 138 de 9.6.1993, p. 11),

— *393 D 0509:* Decisão 93/509/CEE da Comissão, de 21 de Setembro de 1993 (JO nº L 238 de 23.9.1993, p. 44).

a) No Anexo I, o grupo A é substituído por:

«Grupo A
Gronelândia, Islândia, Noruega e Suíça»

b) No Anexo II, o grupo A é substituído por:

«Grupo A
Gronelândia, Islândia, Noruega e Suíça»

34. *393 D 0196:* Decisão 93/136/CEE da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos para abate (JO nº L 86 de 6.4.1993, p. 7).

a) No Anexo I, na nota de pé-de-página (5), são suprimidas as seguintes palavras:

«Áustria, Finlândia», «Suécia»

b) No Anexo II, na nota de pé-de-página (3), o grupo A é substituído por:

«Grupo A:
Gronelândia, Islândia, Noruega e Suíça»

35. *393 D 0197:* Decisão 93/197/CEE da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento (JO nº L 86 de 6.4.1993, p. 16) alterada por:

— *393 D 0344:* Decisão 93/344/CEE da Comissão, de 17 de Maio de 1993 (JO nº L 138 de 9.6.1993, p. 11),

— *393 D 0510:* Decisão 93/510/CEE da Comissão, de 21 de Setembro de 1993 (JO nº L 238 de 23.9.1993, p. 45),

— *393 D 0682:* Decisão 93/682/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993 (JO nº L 317 de 18.12.1993, p. 82).

a) No Anexo I, o «grupo A» é substituído por:

«Grupo A
Gronelândia, Islândia, Noruega e Suíça»

b) No Anexo II, A, certificado sanitário, o título é substituído por:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para as importações no território da Comunidade de equídeos registados, bem como de equídeos de criação e de rendimento provenientes da Gronelândia, da Islândia, da Noruega e da Suíça»

36. *393 D 0198:* Decisão 93/198/CEE da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1993, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação para a importação de animais domésticos das espécies ovina e caprina provenientes de países terceiros (JO nº L 86 de 6.4.1993, p. 34).

No Anexo, parte 2 a, são suprimidas as seguintes palavras:

«Áustria»

«Finlândia»

«Suécia»

37. *393 D 0199:* Decisão 93/199/CEE da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e certificação sanitária para a importação de sémen de suíno de países terceiros (JO nº L 86 de 6.4.1993, p. 43), alterada por:

— *393 D 0427:* Decisão 93/427/CEE da Comissão, de 7 de Julho de 1993 (JO nº L 197 de 6.8.1993, p. 52),

— *393 D 0504:* Decisão 93/504/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1993 (JO nº L 236 de 21.9.1993, p. 16)

No Anexo, Parte 2, são suprimidas as seguintes palavras:

«Áustria — Burgenland, Salzburgo, Tirol, Vorarlberg, Alta-Áustria»

«Finlândia»

«Suécia»

38. *393 D 0244:* Decisão 93/244/CEE da Comissão, de 2 de Abril de 1993, relativa a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados a determinadas partes do território da Comunidade (JO nº L 111 de 5.5.1993, p. 21).

Ao Anexo II, 2 d), é aditado o seguinte texto:

«13. Áustria: Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Wien

14. Finlândia: Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos, Helsinki/Anstalten för veterinärmedicin och livsmedel, Helsingfors

15. Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala»

39. *393 D 0257:* Decisão 93/257/CEE da Comissão, de 15 de Abril de 1993, que estabelece os métodos de referência e a lista dos laboratórios nacionais de referência para a pesquisa de resíduos (JO nº L 118 de 14.5.1993, p. 75).

Ao Anexo é aditado o seguinte texto:

«Áustria:	Bundesanstalt für Tierseuchenbekämpfung, Mödling	Todos os grupos
Finlândia:	Eläinlääkintä- ja elintarvikelaitos, Helsinki/Anstalten för veterinärmedicin och livsmedel, Helsingfors	Todos os grupos
Suécia:	Statens livsmedelsverk, Uppsala	Todos os grupos»

40. *393 D 0317:* Decisão 93/317/CEE da Comissão, de 21 de Abril de 1993, relativa à composição do código a utilizar nas marcas auriculares de bovinos (JO nº L 122 de 18.5.1993, p. 45).

Ao nº 1 do artigo 1º é aditado o seguinte texto:

«Áustria: AT
Finlândia: FI
Suécia: SE»

41. *393 D 0321:* Decisão da Comissão, de 10 de Maio de 1993, que prevê uma frequência reduzida de controlo de identidade e físico aquando da admissão temporária de determinados equídeos registados provenientes da Suécia, da Noruega, da Finlândia e da Suíça (JO nº L 123 de 19.5.1993, p. 36).

a) No Título, são suprimidas as seguintes palavras:

«da Suécia», «e da Finlândia»

b) No nº 1 do artigo 1º, são suprimidas as seguintes palavras:

«da Suécia», «e da Finlândia»

42. *393 D 0432:* Decisão 93/432/CEE da Comissão, de 13 de Julho de 1993, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação sanitária requeridas para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Áustria (JO nº L 200 de 10.8.1993, p. 39).

É revogada a Decisão 93/432/CEE.

43. *393 D 0451:* Decisão 93/451/CEE da Comissão, de 13 de Julho de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária requeridas para a importação de carne fresca proveniente da Áustria (JO nº L 210 de 21.8.1993, p. 21).

É revogada a Decisão 93/451/CEE.

44. *393 D 0688:* Decisão 93/688/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, relativa à certificação veterinária respeitante às importações de carne fresca e de produtos à base de carne provenientes da Suécia (JO nº L 320 de 21.12.1993, p. 51).

É revogada a Decisão 93/668/CE.

45. *393 D 0693:* Decisão 93/693/CEE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1993, que estabelece uma lista de centros de colheita de sémen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros e que revoga as Decisões 91/642/CEE, 91/643/CEE e 92/255/CEE (JO nº L 320 de 22.12.1993, p. 35).

No Anexo são suprimidas as seguintes Partes:

«PARTE 4
SUÉCIA»

«PARTE 9
ÁUSTRIA»

46. *394 D 0024:* Decisão 94/24/CE da Comissão, de 7 de Janeiro de 1994, que estabelece a lista dos postos de inspecção fronteiriços pré-seleccionados para os controlos veterinários dos produtos e dos animais provenientes de países terceiros e que revoga as Decisões 92/430/CEE e 92/431/CEE (JO nº L 18, de 21.1.1994, p. 16).

Ao artigo 1º é aditado o seguinte parágrafo:

«A Comissão completará a lista dos postos que figuram em anexo quanto à Suécia e eventualmente à Áustria e à Finlândia. As decisões relativas à Suécia serão adoptadas antes da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão.»

47. *394 D 0034:* Decisão 94/34/CE da Comissão, de 24 de Janeiro de 1994, relativa à entrada em funcionamento da rede informatizada ANIMO (JO nº L 21 de 26.1.1994, p. 22).

a) No artigo 1º após a data de «1 de Fevereiro de 1994», são aditadas as seguintes palavras:

«excepto no que se refere à Suécia, em que a data de entrada em vigor será a data de entrada em vigor do Tratado de Adesão e no que se refere à Áustria e à Finlândia, em que a data de entrada em vigor será um ano após a entrada em vigor do Tratado de Adesão,»

b) No artigo 2º, após a data de «1 de Junho de 1994», são aditadas as seguintes palavras:

«excepto no que se refere à Suécia, em que a data de entrada em vigor será a data de entrada em vigor do Tratado de Adesão e no que se refere à Áustria e à Finlândia, em que a data de entrada em vigor será um ano após a entrada em vigor do Tratado de Adesão,»

c) No artigo 3º, após a data de «1 de Fevereiro de 1994», são aditadas as seguintes palavras:

«excepto no que se refere à Suécia, em que a data de entrada em vigor será a data de entrada em vigor do Tratado de Adesão e no que se refere à Áustria e à Finlândia, em que a data de entrada em vigor será um ano após a entrada em vigor do Tratado de Adesão,»

d) No artigo 4º, após a data de «1 de Junho de 1994», são aditadas as seguintes palavras:

«excepto no que se refere à Suécia, em que a data de entrada em vigor será a data de entrada em vigor do Tratado de Adesão e no que se refere à Áustria e à Finlândia, em que a data de entrada em vigor será um ano após a entrada em vigor do Tratado de Adesão,»

e) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 6º-A

Para a Áustria e a Finlândia, a Comissão adoptará as medidas transitórias necessárias.»

48. *394 D 0070:* Decisão 94/70/CE da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, que estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam as importações de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite (JO nº L 36 de 8.2.1992, p. 5).

No Anexo, são suprimidas as seguintes linhas:

«AT:	Áustria:	x	x	x»
«FI:	Finlândia:	x	x	x»
«SE:	Suécia:	x	x	x».

49. *394 D 0085:* Decisão 94/85/CE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1994, que estabelece uma lista de países terceiros, a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira (JO nº L 44 de 17.2.1994, p. 31)

No Anexo, são suprimidas as seguintes linhas:

«AT:	Áustria	x»
«FI:	Finlândia	x»
«SE:	Suécia	x».

F. DIVERSOS

I. Procedimento de Comité

A. Nos actos seguintes e nos artigos mencionados, o número ou números indicados são substituídos pelo seguinte texto:

«2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação»:

1. *365 R 0079:* Regulamento (CEE) nº 79/65 do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (JO nº 109 de 23.6.1965, p. 1859), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *390 R 3577:* Regulamento (CEE) nº 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 23).

Nº 2 do artigo 19º

2. *366 R 0136:* Regulamento (CEE) nº 136/66 do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO nº 172 de 30.9.1966, p. 3025/66), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 3179:* Regulamento (CE) nº 3179/93 do Conselho, de 16 de Novembro de 1993 (JO nº L 285 de 20.11.1993, p. 9).

Nº 2 do artigo 38º

3. *368 R 0234:* Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura (JO nº L 55 de 2.3.1968, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 R 3366:* Regulamento (CEE) nº 3336/92 do Conselho, de 16 de Novembro de 1992 (JO nº L 336 de 20.11.1992, p. 1).

Nº 2 do artigo 14º

4. *368 R 0804:* Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *394 R 0230:* Regulamento (CE) nº 230/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994 (JO nº L 30 de 3.2.1994, p. 1).

Nº 2 do artigo 30º

5. *368 R 0805:* Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 3611:* Regulamento (CE) nº 3611/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993 (JO nº L 328 de 29.12.1993, p. 7).

Nº 2 do artigo 27º

6. *370 R 0729:* Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO nº L 94 de 28.4.1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *388 R 2048:* Regulamento (CEE) nº 2048/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988 (JO nº L 185 de 15.7.1988, p. 1).

Nº 2 do artigo 13º

7. *370 R 1308:* Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (JO nº L 146 de 4.7.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 1557:* Regulamento (CEE) nº 1557/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO nº L 154 de 25.6.1993, p. 26).

Nº 2 do artigo 12º

8. *371 R 1696:* Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Junho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo, (JO nº L 175 de 4.8.1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 R 3124:* Regulamento (CEE) nº 3124/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992 (JO nº L 313 de 30.10.1992, p. 1).

Nº 2 do artigo 20º

9. *371 R 2358:* Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes (JO nº L 246 de 5.11.1971, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 3375:* Regulamento (CE) nº 3375/93 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993 (JO nº L 303 de 10.12.1993, p. 9).

Nº 2 do artigo 11º

10. *372 R 1035:* Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO nº L 118 de 20.5.1972, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 3669:* Regulamento (CEE) nº 3669/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993 (JO nº L 338 de 31.12.1993, p. 26).

Nº 2 do artigo 33º

11. *375 R 2759:* Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *389 R 1249:* Regulamento (CEE) nº 1249/89 do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO nº L 129 de 11.5.1989, p. 12).

Nº 2 do artigo 24º

12. *375 R 2771:* Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 49), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 1574:* Regulamento (CEE) nº 1574/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO nº L 152 de 24.6.1993, p. 1).

Nº 2 do artigo 17º

13. *375 R 2777:* Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 1574:* Regulamento (CEE) nº 1574/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO nº L 152 de 24.6.1993, p. 1).

Nº 2 do artigo 17º

14. *376 R 1418:* Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz (JO nº L 166 de 25.6.1976, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 1544:* Regulamento (CEE) nº 1544/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO nº L 154 de 25.6.1993, p. 5).

Nº 2 do artigo 27º

15. *378 R 1117:* Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (JO nº L 142 de 30.5.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 3496:* Regulamento (CEE) nº 3496/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993 (JO nº L 319 de 21.12.1993, p. 17).

Nº 2 do artigo 12º

16. *378 R 1360:* Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões (JO nº L 166 de 23.6.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 3669:* Regulamento (CEE) nº 3669/93 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993 (JO nº L 338 de 31.12.1993, p. 26).

Nº 2 do artigo 16º

17. *379 R 0270:* Regulamento (CEE) nº 270/79 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativo ao desenvolvimento da divulgação agrícola em Itália (JO nº L 38 de 14.2.1979, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *387 R 1760:* Regulamento (CEE) nº 1760/87 do Conselho, de 15 de Junho de 1987 (JO nº L 167 de 26.6.1987, p. 1).

Nº 2 do artigo 14º

18. *379 R 0357:* Regulamento (CEE) nº 357/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo aos inquéritos estatísticos sobre as superfícies vitícolas (JO nº L 54 de 5.3.1979, p. 124), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 3205:* Regulamento (CEE) nº 3205/93 do Conselho, de 16 de Novembro de 1993 (JO nº L 289 de 24.11.1993, p. 4).

Nº 2 do artigo 8º

19. *380 R 0458:* Regulamento (CEE) nº 458/80 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1980, relativo à reestruturação da vinha no âmbito de operações colectivas (JO nº L 57 de 29.2.1980, p. 27), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 R 0596:* Regulamento (CEE) nº 596/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991 (JO nº L 67 de 14.3.1991, p. 16).

Nº 2 do artigo 12º

20. *381 R 1785:* Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO nº L 177 de 1.7.1981, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *394 R 0133:* Regulamento (CE) nº 133/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994 (JO nº L 22 de 27.1.1994, p. 7).

Nº 2 do artigo 41º

21. *386 R 0426:* Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO nº L 49 de 27.2.1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 R 1569:* Regulamento (CEE) nº 1569/92 do Conselho, de 16 de Junho de 1992 (JO nº L 166 de 20.6.1992, p. 5).

Nº 2 do artigo 22º

22. *388 R 0571:* Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1988 a 1997 (JO nº L 56 de 2.3.1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 D 0156:* Decisão 93/156/CEE da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1993 (JO nº L 65 de 17.3.1993, p. 12).

Nº 2 do artigo 15º

23. *389 R 1576:* Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (JO nº L 160 de 12.6.1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 R 3280:* Regulamento (CEE) nº 3280/92 do Conselho, de 9 de Novembro de 1992 (JO nº L 327 de 13.11.1992, p. 3).

Nº 2 do artigo 14º

24. *389 R 3013:* Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO nº L 289 de 7.10.1989, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *394 R 0233:* Regulamento (CE) nº 233/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994 (JO nº L 30 de 3.2.1994, p. 9).

Nº 2 do artigo 30º

25. *390 R 0837:* Regulamento (CEE) nº 837/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo às informa-

ções estatísticas a fornecer pelos Estados-membros sobre a produção de cereais (JO nº L 88 de 3.4.1990, p. 1), alterado por:

— *390 R 3570:* Regulamento (CEE) nº 3570/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 8).

Nº 2 do artigo 11º

26. *391 R 1601:* Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas (JO nº L 149 de 14.6.1991, p.1), alterado por:

— *392 R 3279:* Regulamento (CEE) nº 3279/92 do Conselho, de 9 de Novembro de 1992 (JO nº L 327 de 13.11.1992, p. 1).

Nº 2 do artigo 13º

27. *392 R 1766:* Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 2193:* Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993 (JO nº L 196 de 5.8.1993, p. 22).

Nº 2 do artigo 23º

28. *393 R 0959:* Regulamento (CEE) nº 959/93 do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativo à informação estatística a fornecer pelos Estados-membros sobre produtos vegetais, excepto cereais (JO nº L 98 de 24.4.1993, p. 1).

Nº 2 do artigo 12º

29. *370 L 0373:* Directiva 70/373/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1970, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 170 de 3.8.1970, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *385 R 3768:* Regulamento (CEE) nº 3768/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 362 de 31.12.1985, p. 8).

Nº 2 do artigo 3º

30. *372 L 0280:* Directiva 72/280/CEE do Conselho, de 31 de Julho de 1972, sobre os inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros relativos ao leite e aos produtos lácteos (JO nº L 179 de 7.8.1972, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 R 1057:* Regulamento (CEE) 1057/91 da Comissão, de 26 de Abril de 1991 (JO nº L 107 de 27.4.1991, p. 11).

Nº 2 do artigo 7º

31. *376 L 0625:* Directiva 76/625/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976, respeitante aos inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros tendo em vista determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto, (JO nº L 218 de 11.8.1976, p. 10) com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 R 1057:* Regulamento (CEE) nº 1057/91 da Comissão, de 26 de Abril de 1991 (JO nº L 107 de 27.4.1991, p. 11).

Nº 2 do artigo 9º

32. *377 L 0099:* Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 85), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 L 0118:* Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992 (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 49).

Nº 2 do artigo 20º

33. *382 L 0471:* Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO nº L 213 de 21.7.1982, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0074:* Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993 (JO nº L 237 de 22.9.1993, p. 23).

Nº 2 do artigo 13º

34. *385 L 0358:* Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, que completa a Directiva 81/602/CEE respeitante à proibição de determinadas substâncias com efeito hormonal e de substâncias com efeito tireostático (JO nº L 191 de 23.7.1985, p. 46), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *388 L 0146:* Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988 (JO nº L 70 de 16.3.1988, p. 16).

Nº 2 do artigo 10º

35. *388 L 0146:* Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais (JO nº L 70 de 16.3.1988, p. 16).

Nº 2 do artigo 8º

36. *393 L 0023:* Directiva 93/23/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de suínos (JO nº L 149 de 21.6.1993, p. 1).

Nº 2 do artigo 17º

37. *393 L 0024:* Directiva 93/24/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de bovinos (JO nº L 149 de 21.6.1993, p. 5).

Nº 2 do artigo 17º

38. *393 L 0025:* Directiva 93/25/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de ovinos e caprinos (JO nº L 149 de 21.6.1993, p. 10).

Nº 2 do artigo 20º

39. *374 R 1728:* Regulamento (CEE) nº 1728/74 do Conselho, de 27 de Junho de 1974, relativo à coordenação da investigação agrícola (JO nº L 182 de 5.7.1974, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *385 R 3768:* Regulamento (CEE) nº 3768/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 362 de 31.12.1985, p. 8).

Nºs 2 e 3 do artigo 8º; o nº 4 passa a nº 3.

40. *364 L 0432:* Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e porcina (JO nº 121 de 29.7.1977, p. 1977), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 L 0102:* Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992 (JO nº L 355 de 5.12.1992, p. 32).

Nºs 2 e 3 do artigo 12º; o nº 4 passa a nº 3.

41. *366 L 0400:* Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas, (JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2290/66), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *390 L 0654:* Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Nºs 2 e 3 do artigo 21º; o nº 4 passa a nº 3.

42. *366 L 0401:* Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2298), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 L 0019:* Directiva 92/19/CEE da Comissão, de 23 de Março de 1992 (JO nº L 104 de 22.4.1992, p. 61).

Nºs 2 e 3 do artigo 21º; o nº 4 passa a nº 3.

43. *366 L 0402:* Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2309/66), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0002:* Directiva 93/2/CEE da Comissão, de 28 de Janeiro de 1993 (JO nº L 54 de 5.3.1993, p. 20).

Nºs 2 e 3 do artigo 21º; o nº 4 passa a nº 3.

44. *366 L 0403:* Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente (JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2320/66), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0108:* Directiva 93/108/CE da Comissão, de 3 de Dezembro de 1993 (JO nº L 319 de 21.12.1993, p. 39).

Nºs 2 e 3 do artigo 19º; o nº 4 passa a nº 3.

45. *366 L 0404:* Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução (JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2326/66), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 D 0044:* Decisão 91/44/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1991 (JO nº L 24 de 29.1.1991, p. 32).

Nºs 2 e 3 do artigo 17º; o nº 4 passa a nº 3.

46. *368 L 0193:* Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO nº L 93 de 18.4.1968, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *390 L 0654:* Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Nºs 2 e 3 do artigo 17º; o nº 4 passa a nº 3.

47. *369 L 0208:* Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO nº L 169 de 10.7.1969, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 L 0107:* Directiva 92/107/CEE da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992 (JO nº L 16 de 25.1.1993, p. 1).

Nºs 2 e 3 do artigo 20º; o nº 4 passa a nº 3.

48. *370 L 0457:* Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO nº L 225 de 12.10.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *390 L 0654:* Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Nºs 2 e 3 do artigo 23º; o nº 4 passa a nº 3.

49. *370 L 0458:* Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à comercialização das sementes de produtos hortícolas (JO nº L 225 de 12.10.1970, p. 7), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *390 L 0654:* Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Nºs 2 e 3 do artigo 40º; o nº 4 passa a nº 3.

50. *370 L 0524:* Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO nº L 270 de 14.12.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0114:* Directiva 93/114/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1993 (JO nº L 334 de 31.12.1993, p. 24).

Nºs 2 e 3 do artigo 23º; o nº 4 passa a nº 3.

51. *371 L 0161:* Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, no que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade (JO nº L 87 de 17.4.1971, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 390 L 0654: Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Nºs 2 e 3 do artigo 18º; o nº 4 passa a nº 3.

52. *372 L 0461:* Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas comunitárias de carnes frescas (JO nº L 302 de 31.12.1972, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 L 0118:* Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992 (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 49).

Nºs 2 e 3 do artigo 9º; o nº 4 passa a nº 3.

53. *372 L 0462:* Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (JO nº L 302 de 31.12.1972, p. 28), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 R 1601:* Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992 (JO nº L 173 de 27.6.1992, p. 13).

Nºs 2 e 3 do artigo 29º; o nº 4 passa a nº 3.

54. *374 L 0063:* Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa às substâncias de produtos indesejáveis na alimentação de animais (JO nº L 38 de 11.2.1974, p. 31), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0074:* Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993 (JO nº L 237 do 22.9.1993, p. 23).

Nºs 2 e 3 do artigo 9º; o nº 4 passa a nº 3.

55. *376 L 0895:* Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas (JO nº L 340 de 9.12.1976, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0058:* Directiva 93/58/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1993 (JO nº L 211 de 23.8.1993, p. 6).

Nºs 2 e 3 do artigo 7º; o nº 4 passa a nº 3.

56. *377 L 0093:* Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 20), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0110:* Directiva 93/110/CEE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993 (JO nº L 303 de 10.12.1993, p. 19).

a) Nºs 2 e 3 do artigo 16º; o nº 4 passa a nº 3;

b) Nºs 2 e 3 do artigo 16º-A; o nº 4 passa a nº 3.

57. *377 L 0096:* Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à pesquisa de tri-

quinas aquando das importações, provenientes de países terceiros, das carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie suína (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 67) com a última redacção que lhe foi dada por:

— *389 L 0321:* Directiva 89/321/CEE da Comissão, de 27 de Abril de 1989 (JO nº L 133 de 17.5.1989, p. 33).

Nºs 2 e 3 do artigo 9º; o nº 4 passa a nº 3.

58. *377 L 0101:* Directiva 77/101/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à comercialização dos alimentos simples para animais (JO nº L 32 de 3.2.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *390 L 0654:* Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Nºs 2 e 3 do artigo 13º; o nº 4 passa a nº 3.

59. *377 L 0391:* Directiva 77/391/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que instaura uma acção da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos (JO nº L 145 de 13.6.1977, p. 44), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *385 R 3768:* Regulamento (CEE) nº 3768/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 362 de 31.12.1985, p. 8).

Nºs 2 e 3 do artigo 11º; o nº 4 passa a nº 3.

60. *377 L 0504:* Directiva 77/504/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura (JO nº L 206 de 12.8.1977, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 L 0174:* Directiva 91/174/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1991 (JO nº L 85 de 5.4.1991, p. 37).

Nºs 2 e 3 do artigo 8º; o nº 4 passa a nº 3.

61. *379 L 0117:* Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fito-farmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO no L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 L 0188:* Directiva 91/188/CEE da Comissão, de 19 de Março de 1991 (JO nº L 92 de 13.4.1991, p. 42).

Nºs 2 e 3 do artigo 8º; o nº 4 passa a nº 3.

62. *379 L 0373:* Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais (JO nº L 86 de 6.4.1979, p. 30), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0074:* Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993 (JO nº L 237 de 22.9.1993, p. 23).

Nºs 2 e 3 do artigo 13º; o nº 4 passa a nº 3.

63. *380 L 0215:* Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne (JO nº L 47 de 21.2.1980, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 L 0687:* Directiva 91/687/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991 (JO nº L 377 de 31.12.1991, p. 16).

Nºs 2 e 3 do artigo 8º; o nº 4 passa a nº 3.

64. *380 L 0217:* Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece medidas comunitárias contra a peste suína clássica (JO nº L 47 de 21.2.1980, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 D 0384:* Decisão 93/384/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO nº L 166 de 8.7.1993, p. 34).

Nºs 2 e 3 do artigo 16º; o nº 4 passa a nº 3.

65. *380 L 1095:* Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica (JO nº L 325 de 1.12.1980, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 D 0686:* Decisão 91/686/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991 (JO nº L 377 de 31.12.1991, p. 15).

Nºs 2 e 3 do artigo 9º; o nº 4 passa a nº 3.

66. *382 L 0894:* Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 58), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 D 0450:* Decisão 92/450/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1992 (JO nº L 248 de 28.8.1992, p. 77).

Nºs 2 e 3 do artigo 6º; o nº 4 passa a nº 3.

67. *385 L 0511:* Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (JO nº L 315 de 26.11.1985, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 L 0380:* Directiva 92/380/CEE da Comissão, de 2 de Julho de 1992 (JO nº L 198 de 17.7.1992, p. 54).

Nºs 2 e 3 do artigo 17º; o nº 4 passa a nº 3.

68. *386 L 0362:* Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais (JO nº L 221 de 7.8.1986, p. 37) com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0057:* Directiva 93/57/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1993 (JO nº L 211 de 23.8.1993, p. 1).

Nºs 2 e 3 do artigo 12º; o nº 4 passa a nº 3.

69. *386 L 0363:* Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal (JO nº L 221 de 7.8.1986, p. 43), alterado por:

— *393 L 0057:* Directiva 93/57/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1993 (JO nº L 211 de 23.8.1993, p. 1).

Nºs 2 e 3 do artigo 12º; o nº 4 passa a nº 3.

70. *386 L 0469:* Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas (JO nº L 275 de 26.9.1986, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *389 D 0187:* Decisão 89/187/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1989 (JO nº L 66 de 10.3.1989, p. 37).

Nºs 2 e 3 do artigo 15º; o nº 4 passa a nº 3.

71. *388 L 0407:* Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais de espécie bovina (JO nº L 194 de 22.7.1988, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0060:* Directiva 93/60/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1993 (JO nº L 186 de 28.7.1993, p. 28).

Nºs 2 e 3 do artigo 19º; o nº 4 passa a nº 3.

72. *388 L 0661:* Directiva 88/661/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 36).

Nºs 2 e 3 do artigo 11º; o nº 4 passa a nº 3.

73. *390 L 0429:* Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais de espécie suína (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 62).

Nºs 2 e 3 do artigo 18º; o nº 4 passa a nº 3.

74. *390 L 0667:* Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE (JO nº L 363 de 27.12.1990, p. 51), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 L 0118:* Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992 (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 49).

Nºs 2 e 3 do artigo 19º; os nºs 4 e 5 passam a nºs 3 e 4.

75. *392 L 0117:* Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 38):

Nºs 2 e 3 do artigo 16º; o nº 4 passa a nº 3.

76. *392 L 0119:* Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 69):

Nºs 2 e 3 do artigo 26º; o nº 4 passa a nº 3.

77. *380 D 1096:* Decisão 80/1096/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que instaura uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da peste suína clássica (JO nº L 325 de 1.12.1980, p. 5), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *391 D 0686:* Decisão 91/686/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991 (JO nº L 377 de 31.12.1991, p. 15).

Nºs 2 e 3 do artigo 6º; o nº 4 passa a nº 3.

78. *380 D 1097:* Decisão 80/1097/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que instaura uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da peste suína africana na Sardenha (JO nº L 325 de 1.12.1980, p. 5), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *385 R 3768:* Regulamento (CEE) nº 3768/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 362 de 31.12.1985, p. 8).

Nºs 2 e 3 do artigo 8º; o nº 4 passa a nº 3.

79. *392 D 0438:* Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto Shift) e que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/ /CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE (JO nº L 234 de 25.8.1992, p. 27).

Nºs 2 e 3 do artigo 13º; o nº 4 passa a nº 3.

B. Nos actos seguintes e nos artigos mencionados, o número ou números indicados são substituídos pelo seguinte texto:

«2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação».

1. *382 L 0471:* Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO nº L 213 de 21.7.1982, p. 8) com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0074:* Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993 (JO nº L 237 de 22.9.1993, p. 23).

Nº 2 do artigo 14º

2. *385 L 0358:* Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, que completa a Directiva 81/602/CEE respeitante à proibição de determinadas substâncias com efeito hormonal e de substâncias com efeito tireostático (JO nº L 191 de 23.7.1985, p. 46), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *389 D 0358:* Decisão 89/358/CEE da Comissão, de 23 de Maio de 1989 (JO nº L 151 de 3.6.1989, p. 39).

Nº 2 do artigo 11º

3. *364 L 0432:* Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO nº 121 de 29.7.1964, p. 1977), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 L 0102:* Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992 (JO nº L 355 de 5.12.1992, p. 32).

Nºs 2 e 3 do artigo 13º; o nº 4 passa a nº 3.

4. *370 L 0524:* Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO nº L 270 de 14.12.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0114:* Directiva 93/114/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1993 (JO nº L 334 de 31.12.1993, p. 24).

Nºs 2 e 3 do artigo 24º; o nº 4 passa a nº 3.

5. *372 L 0462:* Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (JO nº L 302 de 31.12.1972, p. 28), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 R 1601:* Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992 (JO nº L 173 de 27.6.1992, p. 13).

Nºs 2 e 3 do artigo 30º; o nº 4 passa a nº 3.

6. *374 L 0063:* Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa às substâncias de produtos indesejáveis na alimentação de animais (JO nº L 38 de 11.2.1974, p. 31.), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0074:* Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993 (JO nº L 237 de 22.9.1993, p. 23).

Nºs 2 e 3 do artigo 10º; o nº 4 passa a nº 3.

7. *376 L 0895:* Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas (JO nº L 340 de 9.12.1976, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0058:* Directiva 93/58/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1993 (JO nº L 211 de 23.8.1993, p. 6).

Nºs 2 e 3 do artigo 8º; o nº 4 passa a nº 3.

8. *377 L 0093:* Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 20), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0110:* Directiva 93/110/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993 (JO nº L 303 de 10.12.1993, p. 19).

Nºs 2 e 3 do artigo 17º; o nº 4 passa a nº 3.

9. *380 L 0217:* Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (JO nº L 47 de 21.2.1980, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 D 0384:* Decisão 93/384/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993 (JO nº L 166 de 8.7.1993, p. 34).

Nºs 2 e 3 do artigo 16º-A; o nº 4 passa a nº 3.

10. *385 L 0511:* Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (JO nº L 315 de 26.11.1985, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 L 0380:* Directiva 92/380/CEE da Comissão, de 2 de Julho de 1992 (JO nº L 198 de 17.7.1992, p. 54).

Nºs 2 e 3 do artigo 16º; o nº 4 passa a nº 3.

11. *386 L 0362:* Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais (JO nº L 221 de 7.8.1986, p. 37), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0057:* Directiva 93/57/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1993 (JO nº L 211 de 23.8.1993, p. 1).

Nºs 2 e 3 do artigo 13º; o nº 4 passa a nº 3.

12. *386 L 0363:* Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal (JO nº L 221 de 7.8.1986, p. 43), alterada por:

— *393 L 0057:* Directiva 93/57/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1993 (JO nº L 211 de 23.8.1993, p. 1).

Nºs 2 e 3 do artigo 13º; o nº 4 passa a nº 3.

13. *386 L 0469:* Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas (JO nº L 275 de 26.9.1986, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *389 D 0187:* Decisão 89/187/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1989 (JO nº L 66 de 10.3.1989, p. 37).

Nºs 2 e 3 do artigo 14º; o nº 4 passa a nº 3.

14. *388 L 0407:* Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina (JO nº L 194 de 22.7.1988, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 L 0060:* Directiva 93/60/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1993 (JO nº L 186 de 28.7.1993, p. 28).

Nºs 2 e 3 do artigo 18º; o nº 4 passa a nº 3.

15. *390 L 0429:* Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie suína (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 62).

Nºs 2 e 3 do artigo 19º; o nº 4 passa a nº 3.

16. *390 L 0667:* Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE (JO nº L 363 de 27.12.1990, p. 51), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 L 0118:* Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992 (JO nº L 62 de 15.3.1993, p. 49).

Nºs 2 e 3 do artigo 18º; os nºs 4 e 5 passam a nºs 3 e 4.

VI. TRANSPORTES

A. TRANSPORTES INTERNOS

1. *370 R 1108:* Regulamento (CEE) nº 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, que introduz um sistema de contabilidade das despesas referentes às infra-estruturas de transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO nº L 130 de 15.6.1970, p. 4), alterado por:

— *370 R 2598:* Regulamento (CEE) nº 2598/70 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1970 (JO nº L 278 de 23.12.1970, p. 1),

— *371 R 0281:* Regulamento (CEE) nº 281/71 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1971 (JO nº L 33 de 10.2.1971, p. 11),

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *379 R 1384:* Regulamento (CEE) nº 1384/79 do Conselho, de 25 de Junho de 1979 (JO nº L 167 de 5.7.1979, p. 1),

— *381 R 3021:* Regulamento (CEE) nº 3021/81 do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 302 de 23.10.1981, p. 8),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *390 R 3572:* Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).

O Anexo II é alterado do seguinte modo:

a) Na rubrica «A.1. CAMINHOS DE FERRO — Redes principais», é aditado o seguinte:

«*República da Áustria*

— Österreichische Bundesbahnen (ÖBB)»

«*República da Finlândia*

— Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna (VR)»

«*Reino da Suécia*

— Statens järnvägar (SJ)»;

b) Na rubrica «A.2. CAMINHOS DE FERRO — Redes abertas ao tráfego público e ligadas à rede principal (excluídas as redes urbanas)», é aditado o seguinte:

«*República da Finlândia*

— Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna (VR)»

«*Reino da Suécia*

— Inlandsbanan Aktiebolag (IBAB)

— Malmö-Limhamns Järnväg (MLJ)

— Växjö-Hultsfred-Västerviks Järnväg (VHVJ)

— Johannesberg-Ljungaverks Järnväg (JLJ)»;

c) Na rubrica «B. ESTRADA» é aditado o seguinte:

«*República da Áustria*

1. Bundesautobahnen
2. Bundesstraßen
3. Landesstraßen
4. Gemeindestraßen»

«*República da Finlândia*

1. Päätiet/Huvudvägar
2. Muut maantiet/Övriga landsvägar
3. Paikallistiet/Bygdevägar
4. Kadut ja kaavatiet/Gator och planlagda vägar»

«*Reino da Suécia*

1. Motorvägar
2. Motortrafikleder
3. Övriga vägar».

2. *371 R 0281:* Regulamento (CEE) nº 281/71 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1971, relativo à determinação da lista das vias navegáveis de carácter marítimo referida na alínea e) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970 (JO nº L 33 de 10.2.1971, p. 11), alterado por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao Anexo do regulamento é aditado o seguinte:

«Finlândia

— Saimaan kanava/Saima kanal

— Saimaan vesistö/Saimens vattendrag

Suécia

— Canal de Trollhätte e rio Göta

— Lago Vänern

— Canal de Södertälje

— Lago Mälaren».

3. *385 R 3821:* Regulamento (CEE) nº 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO nº L 370 de 31.12.1985, p. 8), alterado por:

— *390 R 3314:* Regulamento (CEE) nº 3314/90 da Comissão, de 16 de Novembro de 1990 (JO nº L 318 de 17.11.1990, p. 20),

— *390 R 3572:* Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12),

— *392 R 3688:* Regulamento (CEE) nº 3688/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992 (JO nº L 374 de 22.12.1992, p. 12).

Ao Anexo II é aditado o seguinte, na coluna do primeiro travessão do nº 1:

«Áustria 12,»
«Finlândia 17,»
«Suécia 5,».

4. *391 L 0439:* Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução (JO nº L 237 de 24.8.1991, p. 1).

a) No Anexo I, o terceiro travessão do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«— os sinais distintivos dos Estados-membros emissores, que são os seguintes:

B:	Bélgica	E:	Espanha
DK:	Dinamarca	F:	França
D:	Alemanha	IRL:	Irlanda
GR:	Grécia	I:	Itália
L:	Luxemburgo	FIN:	Finlândia
NL:	Países-Baixos	S:	Suécia
A:	Áustria	UK:	Reino Unido»;
P:	Portugal		

b) No Anexo I, o segundo parágrafo do ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«No caso de um Estado-membro pretender redigir essas inscrições numa língua nacional que não seja o alemão, o dinamarquês, o espanhol, o finlandês, o francês, o grego, o inglês, o italiano, o neerlandês, o português ou o sueco, esse Estado elaborará uma versão bilingue da carta, utilizando uma dessas línguas, sem prejuízo das outras disposições do presente anexo.».

5. *392 L 0106:* Directiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros (JO nº L 368 de 17.12.1992, p. 38).

Ao nº 3 do artigo 6º é aditado o seguinte:

«— Áustria:
Straßenverkehrsbeitrag;»

«— Finlândia:
varsinainen ajoneuvovero/egentlig fordonsskatt,»

«— Suécia:
fordonsskatt;»

6. *392 R 0881:* Regulamento (CEE) nº 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, relativa ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir do ou com destino ao território de um Estado-membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-membros (JO nº L 95 de 9.4.1992, p. 1).

No Anexo I (licença comunitária), é aditado o seguinte à nota de rodapé 1

«(A) Áustria», a partir de 1 de Janeiro de 1997, «(FIN) Finlândia», «(S) Suécia».

7. *392 R 1839:* Regulamento (CEE) nº 1839/92 da Comissão, de 1 de Julho de 1992, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 684/92 do Conselho no que respeita aos documentos de transporte internacional de passageiros (JO nº L 187 de 7.7.1992, p. 5), alterado por:

— *393 R 2944:* Regulamento (CEE) nº 2944/93 da Comissão, de 25 de Outubro de 1993 (JO nº L 266 de 27.10.1993, p. 2)

Nos Anexos I A, nota de rodapé 1, IV, primeira nota de rodapé 1, e V, nota de rodapé 1, é aditado o seguinte:

«(A) Áustria», «(FIN) Finlândia», «(S) Suécia».

8. *392 R 2454:* Regulamento (CEE) nº 2454/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, que fixa as condições em que as transportadoras não residentes podem efectuar serviços de transporte rodoviário de passageiros num Estado-membro (JO nº L 251 de 29.8.1992, p. 1).

Na nota de rodapé 1 do Anexo I, do Anexo II e do Anexo III, é aditado o seguinte:

«(A) Áustria,», «(FIN) Finlândia,», «(S) Suécia.».

9. *393 L 0089:* Directiva 93/89/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à aplicação pelos Estados-membros dos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como das portagens e direitos de uso cobrados pela utilização de certas infra-estruturas (JO nº L 279 de 12.11.1993, p. 32).

No nº 1 do artigo 3º é aditado o seguinte:

«Áustria
Kraftfahrzeugsteuer»

«Finlândia
varsinainen ajoneuvovero/egentlig fordonsskatt»

«Suécia
fordonsskatt».

B. TRANSPORTE FERROVIÁRIO

1. *369 R 1192:* Regulamento (CEE) nº 1192/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo às regras comuns para a normalização de contas das empresas de caminho-de-ferro (JO nº L 156 de 28.6.1969, p. 8), alterado por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *390 R 3572:* Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).

Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

«— Österreichische Bundesbahnen (ÖBB);»

«— Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna (VR);»

«— Statens järnvägar (SJ).».

2. *377 R 2830:* Regulamento (CEE) nº 2830/77 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativo às medidas necessárias para tornar comparáveis as contabilidades e as contas anuais das empresas de caminho-de-ferro (JO nº L 334 de 24.12.1977, p. 13), alterado por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *390 R 3572:* Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).

Ao artigo 2º é aditado o seguinte:

«— Österreichische Bundesbahnen (ÖBB);»

«— Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna (VR);»

«— Statens järnvägar (SJ).».

3. *378 R 2183:* Regulamento (CEE) nº 2183/78 do Conselho, de 19 de Setembro de 1978, relativo à fixação de princípios uniformes para o cálculo dos custos das empresas de caminho-de-ferro (JO nº L 258 de 21.9.1978, p. 1), alterado por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *390 R 3572:* Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).

Ao artigo 2º é aditado o seguinte:

«— Österreichische Bundesbahnen (ÖBB);»
«— Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna (VR);»
«— Statens järnvägar (SJ).».

4. *382 D 0529:* Decisão 82/529/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982, relativa à formação dos preços para os transportes ferroviários internacionais de mercadorias (JO nº L 234 de 9.8.1982, p. 5), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *390 R 3572:* Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).

Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

«— Österreichische Bundesbahnen (ÖBB);»
«— Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna (VR);»
«— Statens järnvägar (SJ).».

5. *383 D 0418:* Decisão 83/418/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1983, relativa à autonomia comercial dos caminhos-de-ferro na gestão dos seus tráfegos internacionais de passageiros e bagagens (JO nº L 237 de 26.8.1983, p. 32), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302, de 15.11.1985, p. 23),

— *390 R 3572:* Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).

Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

«— Österreichische Bundesbahnen (ÖBB);»
«— Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna (VR);»
«— Statens järnvägar (SJ).».

C. **TRANSPORTE POR VIA NAVEGÁVEL**

1. *377 D 0527:* Decisão 77/527/CEE da Comissão, de 29 de Julho de 1977, que estabelece a lista das vias navegáveis de carácter marítimo para efeitos da aplicação da Directiva 76/135/CEE do Conselho (JO nº L 209 de 17.8.1977, p. 29), alterada por:

— *378 L 1016:* Directiva 78/1016/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1978 (JO nº L 349 de 13.12.1978, p. 31),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

À lista que figura no Anexo é aditado o seguinte:

«SUOMI

— Saimaan kanava/Saima kanal

— Saimaan vesistö/Saimens vattendrag

SVERIGE

— Canal de Trollhätte e rio Göta

— Lago Vänern

— Lago Mälaren

— Canal de Södertälje

— Canal de Falsterbo

— Canal de Soten».

2. *382 L 0714:* Directiva 82/714/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1982, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior (JO nº L 301 de 28.10.1982, p. 1).

O Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

a) Ao «CAPÍTULO I», «Zona 2», é aditado o seguinte:

«*Suécia*

Canal de Trollhätte e rio Göta.

Lago Vänern.

Canal de Södertälje

Lago Mälaren.

Canal de Falsterbo.

Canal de Soten.»;

b) Ao «CAPÍTULO II», «Zona 3», é aditado o seguinte:

«*Áustria*

Danúbio entre a fronteira entre a Áustria e a Alemanha e a fronteira entre a Áustria e a Eslováquia.

Suécia

Canal de Göta.

Lago Vättern.»;

c) Ao «CAPÍTULO III», «Zona 4», é aditado o seguinte:

«*Suécia*

Todos os outros rios, canais e lagos que não constem das zonas 1, 2 e 3.».

3. *391 L 0672:* Directiva 91/672/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, sobre o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução de embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior (JO nº L 373 de 31.12.1991, p. 29).

a) O Anexo I é alterado do seguinte modo:

i) Na rubrica «GRUPO A» é aditado o seguinte:

«*República da Finlândia*

— Laivurinkirja/Skepparbrev,

— Kuljettajankirjat I/Förarbrev I.

Reino da Suécia

— Bevis om behörighet som skeppare B,

— Bevis om behörighet som skeppare A,

— Bevis om behörighet som styrman B,

— Bevis om behörighet som styrman A,

— Bevis om behörighet som sjökapten.»;

ii) Na rubrica «GRUPO B» é aditado o seguinte:

«*República da Áustria*

— Kapitänspatent A,

— Schiffsführerpatent A.

República da Finlândia

— Laivurinkirja/Skepparbrev,

— Kuljettajankirjat I/Förarbrev I.»;

«*Reino da Suécia*

— Bevis om behörighet som skeppare B,

— Bevis om behörighet som skeppare A,

— Bevis om behörighet som styrman B,

— Bevis om behörighet som styrman A,

— Bevis om behörighet som sjökapten.»;

b) Ao Anexo II é aditado o seguinte:

«República da Finlândia:

Saimaan kanava/Saima kanal, Saimaan vesistö/ /Saimens vattendrag.»

«Reino da Suécia:

Canal de Trollhätte e rio Göta, lago Vänern, lago Mälaren, canal de Södertälje, canal de Falsterbo, canal de Soten».

D. TRANSPORTE AÉREO

1. *392 R 2408:* Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias (JO nº L 240 de 24.8.1992, p. 8).

a) No *ANEXO I,* «Lista dos aeroportos de categoria 1» é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA: Viena»

«FINLÂNDIA: Helsinki-Vantaa/Helsingfors Vanda»

«SUÉCIA: Sistema de aeroportos de Estocolmo»

b) No *ANEXO II,* «Lista dos sistemas de aeroportos» é aditado o seguinte:

«SUÉCIA: Estocolmo-Arlanda/Bromma».

2. *393 L 0065:* Directiva 93/65/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão de tráfego aéreo (JO nº L 187 de 29.7.1993, p. 52).

No *ANEXO II* é aditado o seguinte:

«*Áustria*

Austro Control GmbH
Schnirchgasse 11
A-1030 Wien»

«*Finlândia*

Ilmailulaitos/Luftfartsverket
P.O. Box 50
FIN-01531 Vantaa

As aquisições de equipamento para pequenos aeroportos e aeródromos podem ser efectuadas pelas autarquias ou pelos proprietários.»

«*Suécia*

Luftfartsverket
S-601 79 Norrköping».

VII. DESENVOLVIMENTO

391 D 0482: Decisão nº 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO nº L 263 de 19.9.1991, p. 1).

a) Ao Anexo II, nº 3 do artigo 13º, é aditado o seguinte:

«ANNETTU JÄLKIKÄTEEN/UTFÄRDAT I EFTERHAND», «UTFÄRDAT I EFTERHAND»;

b) Ao Anexo II, artigo 14º, é aditado os seguinte:

«KAKSOISKAPPALE/DUPLIKAT», «DUPLIKAT»;

c) Ao Anexo III, artigo 3º, é aditado o seguinte:

«KAKSOISKAPPALE/DUPLIKAT», «DUPLIKAT».

VIII. AMBIENTE

A. PROTECÇÃO E GESTÃO DAS ÁGUAS

1. *376 L 0160:* Directiva 76/160/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1975, relativa à qualidade das águas balneares (JO nº L 31 de 5.2.1976, p. 1), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *390 L 0656:* Directiva 90/656/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 59),

— *391 L 0692:* Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991 (JO nº L 377 de 31.12.1991, p. 48).

No nº 2 do artigo 11º, «54» é substituído por «62».

2. *377 D 0795:* Decisão 77/795/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, que institui um procedimento comum de troca de informações relativas às águas doces superficiais na Comunidade (JO nº L 334, 24.12.1977, p. 29), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *381 D 0856:* Decisão 81/856/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 319 de 7.11.1981, p. 17),

— *384 D 0422:* Decisão 84/422/CEE do Conselho, de 24 de Outubro de 1984 (JO nº L 237 de 5.9.1984, p. 15),

— *386 D 0574:* Decisão 86/574/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986 (JO nº L 335 de 28.11.1986, p. 44).

a) No nº 2 do artigo 8º, «54» é substituído por «62».

b) Ao Anexo I «LISTA DAS ESTAÇÕES DE COLHEITA DE AMOSTRAS OU DE MEDIÇÃO QUE PARTICIPAM NA TROCA DE INFORMAÇÕES», é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA

Estações de colheita de amostras ou medições		Lista dos rios
Jochenstein	2 203,8 km a montante da foz	Danúbio
Abwinden-Asten	2 119,9 km a montante da foz	Danúbio
Wolfsthal	1 873,5 km a montante da foz	Danúbio
Lavamünd	2,1 km a montante do ponto em que o Drau deixa a Áustria	Drau
Kufstein/Erl	204,03 km a montante da confluência com o Danúbio	Inn
Oberndorf	47,2 km a montante da confluência com o Inn	Salzach
Bad Radkersburg	101,4 km a montante da confluência com o Drau	Mur

FINLÂNDIA

Estações de colheita de amostras ou medições		Lista dos rios
Kalkkistenkoski	Estação nº 4800, lago de escoamento do lago Päijanne	Kymi
Pori-Tampere Bridge	Estação nº 8820, 7,5 km a montante do Pori	Kokemäenjoki
Mansikkakoski	Estação nº 2800, lago de escoamento do lago Saimaa	Vuoksi
Raasakka Bridge	8.0 km a montante do Ii	Ii
Merikoski Bridge	Estação nº 13000, Oulu City	Oulujoki
Isohaara Bridge	Estação nº 14000, Kemi City	Kemijoki
Kukkolankoski	Estação nº 14310, 13 km a montante do Tornio	Torniojoki
Virtaniemi	Estação nº 14400, lago de escoamento do lago Inari	Paatsjoki

SUÉCIA

Estações de colheita de amostras ou medições		Lista dos rios
Luleå	Estação nº 009	Lule älv
Stornorrfors	Estação nº 028	Ume älv
Bergeforsen	Estação nº 040	Indalsälven
Älvkarleby	Estação nº 053	Dalälven
Stockholm	Estação nº 061	Norrström
Norrköping	Estação nº 067	Motala ström
Mörrum	Estação nº 086	Mörrumsån
Helsingborg	Estação nº 094	Råån
Laholm	Estação nº 098	Lagan
Alelyckan	Estação nº 108	Göta älv

».

3. *378 L 0659:* Directiva 78/659/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1978, relativa à qualidade das águas doces que necessitam de ser protegidas ou melhoradas a fim de estarem aptas para a vida dos peixes (JO nº L 222 de 14.8.1978, p. 1), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *390 L 0656:* Directiva 90/656/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 59),

— *391 L 0692:* Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991 (JO nº L 377 de 31.12.1991, p. 48).

No nº 2 do artigo 14º, «54» é substituído por «62».

4. *379 L 0869:* Directiva 79/869/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1979, relativa aos métodos de medida e à frequência das amostragens e da análise das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-membros (JO nº L 271 de 29.10.1979, p. 44), alterada por:

— *381 L 0855:* Directiva 81/855/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 319 de 7.11.1981, p. 16),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *390 L 0656:* Directiva 90/656/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 59),

— *391 L 0692:* Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991 (JO nº L 377 de 31.12.1991, p. 48).

No nº 2 do artigo 11º, «54» é substituído por «62».

5. *380 L 0778:* Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano (JO nº L 229 de 30.8.1980, p. 11), alterada por:

— *381 L 0858:* Directiva 81/858/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 319 de 7.11.1981, p. 19),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *390 L 0656:* Directiva 90/656/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 59),

— *391 L 0692:* Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991 (JO nº L 377 de 31.12.1991, p. 48).

No nº 2 do artigo 15º, «54» é substituído por «62».

6. *382 L 0883:* Directiva 82/883/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativa às modalidades de vigilância e de controlo dos meios afectados por descargas provenientes da indústria de dióxido de titânio (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 1), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

No nº 2 do artigo 11º, «54» é substituído por «62».

B. CONTROLO DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

1. *380 L 0779:* Directiva 80/779/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa a valores-limite e a valores-guia de qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão (JO nº L 229 de 30.8.1980, p. 30), alterada por:

— *381 L 0857:* Directiva 81/857/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 319 de 7.11.1981, p. 18),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *389 L 0427:* Directiva 89/427/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989 (JO nº L 201 de 14.7.1989, p. 53),

— *390 L 0656:* Directiva 90/656/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 59),

— *391 L 0692:* Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991 (JO nº L 377 de 31.12.1991, p. 48).

No nº 2 do artigo 14º, «54» é substituído por «62».

2. *382 L 0884:* Directiva 82/884/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativa a um valor-limite para o chumbo contido na atmosfera (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 15), alterada por:

— *390 L 0656:* Directiva 90/656/CEE do Conselho, 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 59),

— *391 L 0692:* Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991 (JO nº L 377 de 31.12.1991, p. 48).

No nº 2 do artigo 11º, «54» é substituído por «62».

3. *385 L 0203:* Directiva 85/203/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1985, relativa às normas de qualidade do ar para o dióxido de azoto (JO nº L 87 de 27.3.1985, p. 1), alterada por:

— *385 L 0580:* Directiva 85/580/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 36),

— *390 L 0656:* Directiva 90/656/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 59),

— *391 L 0692:* Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991 (JO nº L 377 de 31.12.1991, p. 48).

No nº 2 do artigo 14º, «54» é substituído por «62».

4. *385 L 0210:* Directiva 85/210/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1985, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao teor de chumbo na gasolina (JO nº L 96, 3.4.1985, p. 25), alterada por:

— *385 L 0581:* Directiva 85/581/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 37),

— *387 L 0416:* Directiva 87/416/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1987 (JO nº L 225 de 13.8.1987, p. 33).

No nº 2 do artigo 12º, «54» é substituído por «62».

5. *387 L 0217:* Directiva 87/217/CEE do Conselho, de 19 de Março de 1987, relativa à prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto (JO nº L 85 de 28.3.1987, p. 40), alterada por:

— *390 L 0656:* Directiva 90/656/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 59),

— *391 L 0692:* Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991 (JO nº L 377 de 31.12.1991, p. 48).

No nº 2 do artigo 12º, «54» é substituído por «62».

6. *388 L 0609:* Directiva 88/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1988, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (JO nº L 336 de 7.12.1988, p. 1), alterada por:

— *390 L 0656:* Directiva 90/656/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 59).

a) Ao Anexo I, são aditadas, nas colunas indicadas, as seguintes entradas no quadro intitulado «LIMITES MÁXIMOS E OBJECTIVOS DE REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE SO_2, PARA AS INSTALAÇÕES EXISTENTES»:

«

	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Estados-membros	Emissões de SO_2 por grandes instalações de combustão em 1980 (kt)	Limite máximo de emissão (kt/ano)			Redução em relação às emissões em 1980 em %			Redução em relação às emissões adaptadas em 1980 em %		
		1ª fase	2ª fase	3ª fase	1ª fase	2ª fase	3ª fase	1ª fase	2ª fase	3ª fase
		1993	1998	2003	1993	1998	2003	1993	1998	2003
Áustria	90	54	36	27	— 40	— 60	— 70	— 40	— 60	— 70
Finlândia	171	102	68	51	— 40	— 60	— 70	— 40	— 60	— 70
Suécia	112	67	45	34	— 40	— 60	— 70	— 40	— 60	— 70

»;

b) Ao Anexo II são aditadas, nas colunas indicadas, as seguintes entradas no quadro intitulado «LIMITES MÁXIMOS E OBJECTIVOS DE REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE SO_2, PARA AS INSTALAÇÕES EXISTENTES»:

«

	0	1	2	3	4	5	6
Estados-membros	Emissões de SO_2 das grandes instalações de combustão em 1980 (kt)	Limites máximos de emissão (kt/ano)		Redução em % em relação às emissões em 1980		Redução em % em relação às emissões ajustadas em 1980	
		1ª fase	2ª fase	1ª fase	2ª fase	1ª fase	2ª fase
		1993 (3)	1998	1993 (3)	1998	1993 (3)	1998
Áustria	19	15	11	— 20	— 40	— 20	— 40
Finlândia	81	65	48	— 20	— 40	— 20	— 40
Suécia	31	25	19	— 20	— 40	— 20	— 40

».

C. PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA

379 L 0113: Directiva 79/113/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à determinação da emissão sonora de máquinas e materiais de estaleiro (JO nº L 33 de 8.2.1979, p. 15), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *381 L 1051:* Directiva 81/1051/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1981 (JO nº L 376 de 30.12.1981, p. 49),

— *385 L 0405:* Directiva 85/405/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO nº L 233 de 30.8.1985, p. 9),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

No nº 2 do artigo 5º, «54» é substituído por «62».

D. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, RISCO INDUSTRIAL E BIOTECNOLOGIA

1. *367 L 0548:* Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO nº L 196 de 16.8.1967, p. 1), alterada por:

— *393 L 0101:* Directiva 93/101/CE da Comissão, de 11 de Novembro de 1993 (JO nº L 13, de 13.1.1994, p. 1).

a) No nº 2 do artigo 21º, «54» é substituído por «62».

2. *378 D 0618:* Decisão 78/618/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1978, relativa à instituição de um Comité Científico Consultivo para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos (JO nº L 198 de 22.7.1978, p. 17), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *380 D 1084:* Decisão 80/1084/CEE da Comissão (JO nº L 316 de 25.11.1980, p. 21),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *388 D 0241:* Decisão 88/241/CEE da Comissão (JO nº L 105 de 26.4.1980, p. 29).

No artigo 3º, «24» é substituído por «30», e «12» é substituído por «15».

3. *382 L 0501:* Directiva 82/501/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1982, relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais (JO nº L 230 de 5.8.1982, p. 1), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *387 L 0216:* Directiva 87/216/CEE do Conselho, de 19 de Março de 1987 (JO nº L 85 de 28.3.1987, p. 36),

— *388 L 0610:* Directiva 88/610/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1988 (JO nº L 336 de 7.12.1988, p. 14),

— *390 L 0656:* Directiva 90/656/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353, 17.12.1990, p. 59),

— *391 L 0692:* Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991 (JO nº L 377 de 31.12.1991, p. 48).

No nº 2 do artigo 16º, «54» é substituído por «62».

4. *391 D 0596:* Decisão 91/596/CEE do Conselho, de 4 de Novembro de 1991, relativa ao modelo do resumo de notificação referida no artigo 9º da Directiva 90/22/CEE, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (JO nº L 322 de 23.11.1991, p. 1).

Na rubrica «INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ANEXO II da Directiva 90/220/CEE» Parte A, nº 3, alínea b), ponto i), é aditado o seguinte:

«Boreal [ ], Árctico [ ]».

a) O ANEXO I é alterado do seguinte modo:

i) Ao quadro são aditadas as seguintes entradas:

«40.a	Mergus albellus»
«71.a	Falco rusticolus»
«103.a	Limosa lapponica»
«105.a	Xenus cinereus»
«127.a	Surnia ulula»
«128.a	Strix nebulosa»
«128.b	Strix uralensis»

E. CONSERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA SELVAGENS

1. *379 L 0409:* Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO nº L 103 de 25.4.1979, p. 1), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *381 L 0854:* Directiva (81/854/CEE) do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 319 de 7.11.1981, p. 3),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *385 L 4411:* Directiva 85/411/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1985, que altera a Directiva 79/409/CEE do Conselho, relativa à conservaçao das aves selvagens (JO nº L 233 de 30.8.1985, p. 33),

— *386 L 0122:* Directiva 86/122/CEE do Conselho, de 8 de Abril de 1986 (JO nº L 353 de 16.4.1986, p. 22),

— *390 L 0656:* Directiva 90/656/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 59),

— *391 L 0244:* Directiva 91/244/CEE do Conselho (JO nº L 115 de 8.5.1991, p. 41).

ii) Em frente dos números indicados são aditadas as seguintes colunas:

«

	Suomi	Svenska
1.	Kaakkuri	Smålom
2.	Kuikka	Storlom
3.	Amerikanjääkuikka	Islom
4.	Mustakurkku-uikku	Svarthakedopping
5.	Madeiranviistäjä	Smalnäbbad sammetspetrell
6.	Kapverdenviistäjä	Tjocknäbbad sammetspetrell
7.	Tyrskykiitäjä	Spetsstjärtad petrell
8.	Välimerenliitäjä	Gulnäbbad lira
9.	Pikkukiitäjä	Medelhavslira
10.	Kääpiökiitäjä	Dvärglira
11.	Ulappakeiju	Fregattstormsvala
12.	Merikeiju	Stormsvala
13.	Myrskykeiju	Klykstjärtad stormsvala
14.	Madeirankeiju	Oceanlöpare
15.	Merimetso (alalaji Keski- ja Etelä-Eurooppa)	Storskarv (underarten mellanskarv)
16.	Karimetso (alalaji Välimeri)	Toppskarv (underart från Medelhavet)
17.	Pikkumerimetso	Dvärgskarv
18.	Pelikaani	Pelikan
19.	Kiharapelikaani	Krushuvad pelikan
20.	Kaulushaikara	Rördrom
21.	Pikkuhaikara	Dvärgrördrom
22.	Yöhaikara	Natthäger
23.	Rääkkähaikara	Rallhäger
24.	Silkkihaikara	Silkeshäger
25.	Jalohaikara	Ägretthäger
26.	Ruskohaikara	Purpurhäger
27.	Mustahaikara	Svart stork
28.	Kattohaikara	Vit stork
29.	Pronssi-ibis	Bronsibis
30.	Kapustahaikara	Skedstork
31.	Flamingo	Flamingo
32.	Pikkujoutsen	Mindre sångsvan
33.	Laulujoutsen	Sångsvan
34.	Tundrahanhi (alalaji Grönlanti)	Blåsgås (grönländsk underart)
35.	Kiljuhanhi	Fjällgås
36.	Valkoposkihanhi	Vitkindad gås
37.	Punakaulahanhi	Rödhalsad gås
38.	Ruostesorsa	Rostand
39.	Marmorisorsa	Marmorand

	Suomi	Svenska
40.	Ruskosotka	Vitögd dykand
40.a	Uivelo	Salskrake
41.	Viuhkasorsa	Kopparand
42.	Mehiläishaukka	Bivråk
43.	Liitohaukka	Svartvingad glada
44.	Haarahaukka	Brun glada
45.	Isohaarahaukka	Glada
46.	Merikotka	Havsörn
47.	Partakorppikotka	Lammgam
48.	Pikkukorppikotka	Smutsgam
49.	Hanhikorppikotka	Gåsgam
50.	Munkkikorppikotka	Grågam
51.	Käärmekotka	Ormörn
52.	Ruskosuohaukka	Brun kärrhök
53.	Sinisuohaukka	Blå kärrhök
54.	Arosuohaukka	Stäpphök
55.	Niittysuohaukka	Ängshök
56.	Kanahaukka (alalaji Korsika ja Sardinia)	Duvhök (underart från Korsika och Sardinien)
57.	Varpushaukka (alalaji Kanaria ja Madeira)	Sparvhök (underart från Kanarieöarna och Madeira)
58.	Sirovarpushaukka	Balkanhök
59.	Arohiirihaukka	Örnvråk
60.	Pikkukiljukotka	Mindre skrikörn
61.	Kiljukotka	Större skrikörn
62.	Keisarikotka	Kejsarörn (underart från Sydosteuropa)
63.	Iberiankeisarikotka	Kejsarörn (spansk underart)
64.	Kotka (maakotka)	Kungsörn
65.	Pikkukotka	Dvärgörn
66.	Vuorikotka	Hökörn
67.	Kalasääski	Fiskgjuse
68.	Pikkutuulihaukka	Rödfalk
69.	Ampuhaukka	Stenfalk
70.	Välimerenhaukka	Eleonorafalk
71.	Keltapäähaukka	Slagfalk
71.a	Tunturihaukka	Jaktfalk
72.	Muuttohaukka	Pilgrimsfalk
73.	Pyy	Järpe
74.	Kiiruna (alalaji Pyreneet)	Fjällripa (underart från Pyrenéerna)
75.	Kiiruna (alalaji Alpit)	Fjällripa (underart från Alperna)
76.	Teeri (alalaji Keski- ja Etelä-Eurooppa)	Orre

	Suomi	Svenska
77.	Metso	Tjäder
78.	Kivikkopyy (alalaji Alpit)	Stenhöna (underart från Alperna)
79.	Kivikkopyy (alalaji Sisilia)	Stenhöna (underart från Sicilien)
80.	Kalliopyy	Klipphöna
81.	Peltopyy (alalaji Italia)	Rapphöna (italiensk underart)
82.	Peltopyy (alalaji Iberian niemimaa)	Rapphöna (underart från Iberiska halvön)
83.	Luhtahuitti	Småfläcklig sumphöna
84.	Pikkuhuitti	Mindre sumphöna
85.	Kääpiöhuitti	Dvärgssumphöna
86.	Ruisrääkkä	Kornknarr
87.	Sulttaanikana	Purpurhöna
88.	Syylänokikana	Kamsothöna
89.	Viiriäispyyjuoksija	Springhöna
90.	Kurki	Trana
91.	Pikkutrappi	Småtrapp
92.	Kaulustrappi	Kragtrapp
93.	Isotrappi	Stortrapp
94.	Pitkäjalka	Styltlöpare
95.	Avosetti	Skärfläcka
96.	Paksujalka	Tjockfot
97.	Aavikkojuoksija	Ökenlöpare
98.	Pääkykahlaaja	Vadarsvala
99.	Keräkurmitsa	Fjällpipare
100.	Kapustarinta	Ljungpipare
101.	Kynsihyyppä	Sporrvipa
101.a	Pikkusirri	Småsnäppa
102.	Suokukko	Brushane
103.	Heinäkurppa	Dubbelbeckasin
103.a	Punakuiri	Myrspov
104.	Siperiankuovi	Smalnäbbad spov
105.	Liro	Grönbena
105.a	Rantakurvi	Tereksnäppa
106.	Vesipääsky	Smalnäbbad simsnäppa
107.	Mustanmerenlokki	Svarthuvad mås
108.	Kaitanokkalokki	Smalnäbbad mås
109.	Välimerenlokki	Rödnäbbad mås

	Suomi	Svenska
110.	Hietatiira	Sandtärna
111.	Räyskä	Skräntärna
112.	Riuttatiira	Kentsk tärna
113.	Ruusutiira	Rosentärna
114.	Kalatiira	Fisktärna
115.	Lapintiira	Silvertärna
116.	Pikkutiira	Småtärna
117.	Valkoposkitiira	Skäggtärna
118.	Mustatiira	Svarttärna
119.	Etelänkiisla (alalaji Iberian niemimaa)	Sillgrissla (underart från Iberiska halvön)
120.	Hietakyyhky	Svartbukig flyghöna
121.	Jouhihietakyyhky	Vitbukig flyghöna
122.	Sepelkyyhky (alalaji Azorit)	Ringduva (underart från Azorerna)
123.	Madeirankyyhky	Madeiraduva
124.	Kanariankyyhky	Kanarieduva
125.	Palmankyyhky	Lagerduva
126.	Huuhkaja	Berguv
127.	Tunturipöllö	Fjälluggla
127.a	Hiiripöllö	Hökuggla
128.	Varpuspöllö	Sparvuggla
128.a	Lapinpöllö	Lappuggla
128.b	Viirupöllö	Slaguggla
129.	Suopöllö	Jorduggla
130.	Helmipöllö	Pärluggla
131.	Kehrääjä	Nattskärra
132.	Kafferikiitäjä	Kafferseglare
133.	Kuningaskalastaja	Kungsfiskare
134.	Sininärhi	Blåkråka
135.	Harmaapäätikka	Gråspett
136.	Palokärki	Spillkråka
137.	Käpytikka (alalaji Teneriffa)	Större hackspett (underart från Teneriffa)
138.	Käpytikka (alalaji Kanaria)	Större hackspett (underart från Gran Canaria)
139.	Syyriantikka	Balkanspett
140.	Tammitikka	Mellanspett
141.	Valkoselkätikka	Vitryggig hackspett
142.	Pohjantikka	Tretåig hackspett
143.	Kaitanokkakiuru	Dupontlärka
144.	Arokiuru	Kalanderlärka

	Suomi	Svenska
145.	Lyhytvarvaskiuru	Korttålärka
146.	Kivikkokiuru	Lagerlärka
147.	Kangaskiuru	Trädlärka
148.	Nummikirvinen	Fältpiplärka
148.a	Lapinkirvinen	Rödstrupig piplärka
149.	Peukaloinen (alalaji Fair Isle)	Gärdsmyg (underart från Fair Isle)
150.	Sinirinta	Blåhake
151.	Kanariantasku	Kanariebuskskvätta
152.	Mustatasku	Svart stenskvätta
153.	Tamariskikerttunen	Kaveldunsångare
154.	Sarakerttunen	Vattensångare
155.	Oliivikultarinta	Olivsångare
156.	Sardiniankerttu	Sardinsk sångare
157.	Ruskokerttu	Provencesångare
158.	Mustakurkkukerttu	Svarthakad sångare
159.	Kirjokerttu	Höksångare
160.	Pikkusieppo	Mindre flugsnappare
161.	Balkaninsieppo	Balkanflugsnappare
162.	Sepelsieppo	Halsbandsflugsnappare
163.	Punarintanakkeli	Krüpers nötväcka
164.	Korsikkanakkeli	Korsikansk nötväcka
165.	Pikkulepinkäinen	Törnskata
166.	Mustaotsalepinkäinen	Svartpannad törnskata
167.	Alppivaris	Alpkråka
168.	Peippo (alalaji Hierro)	Bofink (underart från Hierro)
169.	Kanarianpeippo	Blå bofink
170.	Skotlanninkäpylintu	Skotsk korsnäbb
171.	Aavikkotulkku	Ökentrumpetare
172.	Punatulkku (alalaji Azorit)	Domherre (underart från Azorerna)
173.	Keltapääsirkku	Gulgrå sparv
174.	Peltosirkku	Ortolansparv
175.	Ruostekurkkusirkku	Rostsparv
175.a	Pikkusirkku	Dvärgsparv

»;

b) No Anexo II/1, em frente dos números indicados são aditadas as seguintes colunas:

«

	Suomi	Svenska
1.	Metsähanhi	Sädgås
2.	Merihanhi	Grågås
3.	Kanadanhanhi	Kanadagås

	Suomi	Svenska
4.	Haapana	Bläsand
5.	Harmaasorsa	Snatterand
6.	Tavi	Kricka
7.	Sinisorsa	Gräsand
8.	Jouhisorsa	Stjärtand
9.	Heinätavi	Årta
10.	Lapasorsa	Skedand
11.	Punasotka	Brunand
12.	Tukkasotka	Vigg
13.	Nummiriekko (riekon alalajeja)	Dalripa (underarten moripa)
14.	Kiiruna	Fjällripa
15.	Kivikkopyy	Stenhöna
16.	Punapyy	Rödhöna
17.	Peltopyy	Rapphöna
18.	Fasaani	Fasan
19.	Nokikana	Sothöna
20.	Jänkäkurppa	Dvärgbeckasin
21.	Taivaanvuohi	Enkelbeckasin
22.	Lehtokurppa	Morkulla
23.	Kalliokyyhky	Tamduva
24.	Sepelkyyhky	Ringduva

»;

c) O Anexo II/2 é alterado do seguinte modo:

i) Ao quadro são aditadas as seguintes entradas:

38.a Lagopus lagopus lagopus

73. Garulus glandarius

74. Pica Pica

75. Corvus monedula

76. Corvus frugilegus

77. Corvus corone

ii) Em frente dos números indicados são aditadas as seguintes colunas:

	Suomi	Svenska
25.	Kyhmyjoutsen	Knölsvan
26.	Lyhytnokkahanhi	Spetsbergsgås
27.	Tundrahanhi	Bläsgås
28.	Sepelhanhi	Prutgås
29.	Punapäänarsku	Rödhuvad dykand
30.	Lapasotka	Bergand
31.	Haahka	Ejder

	Suomi	Svenska
32.	Alli	Alfågel
33.	Mustalintu	Sjöorre
34.	Pilkkasiipi	Svärta
35.	Telkkä	Knipa
36.	Tukkakoskelo	Småskrake
37.	Isokoskelo	Storskrake
38.	Pyy	Järpe
38.a	Riekko	Dalripa
39.	Teeri	Orre
40.	Metso	Tjäder
41.	Kalliopyy	Klipphöna
42.	Viiriäinen	Vaktel
43.	Kalkkuna	Vildkalkon
44.	Luhtakana	Vattenrall
45.	Liejukana	Rörhöna
46.	Meriharakka	Strandskata
47.	Kapustarinta	Ljungpipare
48.	Tundrakurmitsa	Kustpipare
49.	Töyhtöhyyppä	Tofsvipa
50.	Isosirri	Kustsnäppa
51.	Suokukko	Brushane
52.	Mustapyrstökuiri	Rödspov
53.	Punakuiri	Myrspov
54.	Pikkukuovi	Småspov
55.	Isokuovi	Storspov
56.	Mustaviklo	Svartsnäppa
57.	Punajalkaviklo	Rödbena
58.	Valkoviklo	Gluttsnäppa
59.	Naurulokki	Skrattmås
60.	Kalalokki	Fiskmås
61.	Selkälokki	Silltrut
62.	Harmaalokki	Gråtrut
63.	Merilokki	Havstrut
64.	Uuttukyyhky	Skogsduva
65.	Turkinkyyhky	Turkduva
66.	Turturikyyhky	Turturduva
67.	Kiuru	Sånglärka
68.	Mustarastas	Koltrast
69.	Räkättirastas	Björktrast
70.	Laulurastas	Taltrast
71.	Punakylkirastas	Rödvingetrast
72.	Kulorastas	Dubbeltrast
73.	Närhi	Nötskrika
74.	Harakka	Skata
75.	Naakka	Kaja
76.	Mustavaris	Råka
77.	Varis	Kråka

d) Aos quadros no final do Anexo II/2 (contendo as espécies nºs 25 a 72) é aditado o seguinte:

«Österreich»

«Sverige»

«Suomi/Finland»

— é aditado o seguinte:

«+ = Jäsenvaltiot, jotka saavat 7 artiklan 3 kohdan perusteella voivat sallia luetielossa mainittusen lajin metsästyksen.

\+ = Medlemsstater, som enligt artikel 7.3, får tillåta jakt på de angivna arterna.»

— aditar nos quadros no final do Anexo II/2 a «+» «Österreich», relativamente às espécies seguintes:

25. Cygnus olor

35. Bucephala clangula

38. Bonasa bonasia (Tetrastes bonasia)

39. Tetrao tetrix (Lyrurus tetrix)

40. Tetrao urogallus

42. Coturnix coturnix

43. Meleagris gallopavo

59. Larus ridibundus

65. Streptopelia decaoctoa

66. Streptopelia turtur

69. Turdus pilaris

— aditar nos quadros no final do Anexo II/2 a «+» «Sverige», relativamente às espécies seguintes:

27. Anser albifrons

31. Somateria mollissima

32. Clangula hyemalis

33. Melanitta nigra

34. Melanitta fusca

35. Bucephala clangula

36. Mergus serrator

37. Mergus merganser

38. Bonasa bonasia (Tetrastes bonasia)

39. Tetrao tetrix (Lyrurus tetrix)

40. Tetrao urogallus

59. Larus ridibundus

60. Larus canus

62. Larus argentatus

63. Larus marinus

68. Turdus merula

69. Turdus pilaris

— aditar nos quadros no final do Anexo II/2 a «+» «Suomi», relativamente às espécies seguintes:

31. Somateria mollissima

32. Clangula hyemalis

33. Melanitta nigra

34. Melanitta fusca

35. Bucephala clangula

36. Mergus serrator

37. Mergus merganser

38. Bonasa bonasia

39. Tetrao tetrix

40. Tetrao urogallus

62. Larus argentatus

60. Larus canus

63. Larus marinus.

69. Turdus pilaris

— aditar aos quadros no final do Anexo II/2 a «+» «Sverige», relativamente às entradas das espécies acima referidas 38.a e 73. a 77.

— aditar aos quadros no final do Anexo II/2 a «+» «Suomi», relativamente às espécies seguintes:

38.a Lagopus lagopus lagopus

74. Pica pica

75. Corvus monedula

77. Corvus corone

e) Ao Anexo III/1, são aditadas as seguintes colunas em frente aos números indicados:

	Suomi	Svenska
1.	Sinisorsa	Gräsand
2.	Nummiriekko (riekon alalajeja)	Dalripa
3.	Punapyy	Rödhöna
4.	Kalliopyy	Klipphöna
5.	Peltopyy	Rapphöna
6.	Fasaani	Fasan
7.	Sepelkyyhky	Ringduva

No Anexo III/1, 2., após «Lagopus lagopus» aditar «lagopus» (a entrada 2. deve ler-se «Lagopus lagopus lagopus, scoticus et hibernicus»)

f) Ao Anexo III/2 são aditadas as seguintes colunas em frente aos números indicados:

	Suomi	Svenska
8.	Tundrahanhi (Euraasian rotu)	Blåsgås
9.	Merihanhi	Grågås
10.	Haapana	Blåsand
11.	Tavi	Kricka
12.	Jouhisorsa	Stjärtand
13.	Lapasorsa	Skedand
14.	Punasotka	Brunand
15.	Tukkasotka	Vigg
16.	Lapasotka	Bergand
17.	Haahka	Ejder
18.	Mustalintu	Sjöorre
19.	Kiiruna	Fjällripa
20.	Teeri (Iso-Britannian populaatio)	Orre (brittisk underart)
21.	Metso	Tjäder
22.	Nokikana	Sothöna
23.	Kapustarinta	Ljungpipare
24.	Jänkäkurppa	Dvärgbeckasin
25.	Taivaanvuohi	Enkelbeckasin
26.	Lehtokurppa	Morkulla

g) No Anexo IV, alínea a), primeiro travessão, a seguir a — Snares aditar «(excepto a Finlândia e a Suécia em relação à captura de Lagopus lagopus lagopus e de Lagopus mutus a norte da latitude 58° N)».

2. *381 R 0348:* Regulamento (CEE) nº 348/81 do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, relativo a um regime comum aplicável às importações dos produtos extraídos dos celáceos (JO nº L 39 de 12.2.81, p.1), alterado por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

No nº 2 do Artigo 2º, «54» é substituído por «62».

3. *382 R 3626:* Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçada de Extinção (JO nº L 384 de 31.12.82, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *392 R 1970:* Regulamento (CEE) nº 1970/92 do Conselho (JO nº L 201 de 20.7.1992, p. 1)

a) Ao nº 3 do artigo 13º é aditado o seguinte:

— «Utrotningshotade arter»

— «Uhanalaisia lajeja/hotade arter»

b) No nº 2 do artigo 21º, «54» é substituído por «62».

4. *392 L 0043:* Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO nº L 206 de 22.7.1992, p. 7)

a) Na alínea c), subalínea iii), do artigo 1º, «cinco» é substituído por «seis», e «Boreal» é aditado a «Atlântico,».

b) Ao Anexo I é aditado o seguinte:

1) Na rubrica «Interpretação», em «Código», uma nova frase: «Os habitats boreal e panónico são identificados com o Código de Habitats Corine de 1993».

2) Na rubrica «Habitats costeiros e vegetações halófitas», no subtítulo «Estepes continentais halófitas e gipsófilas», após o ponto 15.19 é aditado um novo ponto: «15.1A, *Estepes salgadas e prados salgados panónicos».

3) Na rubrica «Dunas marítimas e continentais», no subtítulo «Dunas continentais, antigas e descalcificadas», após o ponto 64.1x35.2, é aditado um novo ponto: «64.71, *Dunas interiores panónicas».

4) Na rubrica «Formações Herbáceas Naturais e Semi-naturais», no subtítulo «Formações Herbáceas Semi-naturais secas e facies arbustivas», antes do ponto 34.32 a 34.34, é aditado um novo ponto: «34.31 *Estepes de formações herbáceas subcontinentais»

e após o ponto 34.5, dois novos pontos: «34.91, *Estepes panónicas» e «34.A1, *Estepes arenosas panónicas».

5) Na rubrica «Turfeiras altas e turfeiras baixas», após o ponto 54.3: é aditado um novo subtítulo «Turfeiras de aapa», que incluirá os seguintes pontos: «54.8, *Turfeiras de Aapa» e «54.9, *Turfeiras de Palsa».

6) Na rubrica «Florestas», antes do subtítulo «Florestas da Europa temperada» é aditado um novo subtítulo «Florestas boreais» que inclui o ponto «42.C, *Taiga ocidental».

7) Na rubrica «Florestas», no subtítulo «Florestas da Europa temperada», após o ponto 41.26, é aditado um novo ponto: «41.2B, *Floresta panónica mista de carvalhos e carpas»;

e após o ponto 41.53, são aditados dois novos pontos: «41.7374, *Carvalhais brancos panónicos» e «41.7A, *Carvalhais das estepes euro-siberianas».

c) Ao Anexo II é aditado o seguinte:

1) Na rubrica a) Animais, Vertebrados, Mamíferos, no subtítulo Rodentia

a seguir a *Sciuridae* «*Pteromys volans (Sciuropterus russicus)»

a seguir a *Castoridae,* após Castor fiber: «(com excepção das populações finlandesas e suecas)».

2) Na rubrica a) Animais, Vertebrados, Mamíferos, no subtítulo Carnivora:

a seguir a *Canidae:* aditar «*Alopex lagopus» e após *Canis lupus, aditar ao texto entre (), «com excepção das populações finlandesas»,

a seguir a *Ursidae,* após *Ursus arctos: «(com excepção das populações finlandesas e suecas)»,

a seguir a *Mustelidae:* «*Gulo gulo»

a seguir a *Felidae,* após Lynx lynx: «(com excepção das populações finlandesas)»

a seguir a *Phocidae,* *Monachus monachus, introduzir um novo ponto «*Phoca hispida saimensis»

3) Na rubrica a) Animais, Vertebrados, Peixes:

— no subtítulo Petromyzoniformes, a seguir a *Petromyzonidae,* após Lampetra fluviatalis(v), após Lampetra planeri(o): «(com excepção das populações finlandesas e suecas)»; e após Petromyzon marinus(o): «com excepção das populações suecas».

— no subtítulo Salmoniformes, a seguir a *Salmonidae,* após Salmo salar: «(com excepção das populações finlandesas)».

— no subtítulo Cypriniformes, a seguir a *Cyprinidae,* após Aspius aspius(o): «(com excepção das populações finlandesas)»

e a seguir a *Cobitidae,* após Cobitis taenia(o): «(com excepção das populações finlandesas)»

— no subtítulo Scorpaeniformes, a seguir a *Cottidae,* após Cottus gobio(o): «(com excepção das populações finlandesas)».

4) Na rubrica a) Animais, Invertebrados:

— no subtítulo Artrópodes, na rubrica Insecta, a seguir a *Coleoptera,* após Buprestis splendens, é aditado um novo ponto: «*Carabis menetresi pacholei»

— no subtítulo Moluscos, na rubrica Gastropoda, após Geomitra moniziana, introduzir um novo ponto: «*Helicopsis striata austriaca».

5) Na rubrica b) Plantas:

— no subtítulo Compositae, a seguir a Artemisia granatensis Boiss, são aditados dois novos pontos: «*Artemisia laciniata Willd.» e «*Artemisia pancicii (Janka) Ronn»

— no subtítulo Gramineae, a seguir a *Stipa bavarica Martinovsky & H.Scholz, introduzir um novo ponto: «*Stipa styriaca Martinovsky».

d) Ao Anexo IV é aditado o seguinte:

1) Na rubrica a) Animais, Vertebrados, Mamíferos é aditado o seguinte:

— no subtítulo Rodentia,

a seguir a *Sciuridae,* após Citellus citellus, aditar «Pteromys volans (Sciuopterus russicus)»

a seguir a *Castoridae,* após Castor fiber: «(com excepção das populações finlandesas e suecas)»;

a seguir a *Microtidae,* após Microtus oeconomus arenicola, aditar um novo ponto: «Microtus oeconomus mehelyi»;

— no subtítulo Carnivora,

a seguir a *Canidae,* aditar «Alopex lagopus»

a seguir a *Phocidae,* após Monachus monachus «Phoca hispida saimensis»

a seguir a *Canidae,* após Canis lupus: «(com excepção das populações finlandesas, no interior da área de exploração da rena, tal como definida no nº 2 da Lei finlandesa nº 848/90, de 14 de Setembro de 1990, relativa à exploração da rena)»

— no subtítulo Sauria, a seguir a *Lacertidae,* após Lacerta viridis, introduzir um novo ponto: «Lacerta vivipara pannonica»

— no subtítulo Salmoniformes, a seguir a *Coregonidae,* após Coregonus oxyrhynchus: «(com excepção das populações finlandesas)»

2) Na rubrica a) Animais, Invertebrados, Moluscos:

— no subtítulo Gastropoda, a seguir a *Prosobranchia,* após Patella feruginea, introduzir um novo ponto: «Theodoxus prevostianus»

e) Ao Anexo V, é aditado o seguinte:

1) Na rubrica a) Animais, Vertebrados:

— na rubrica Mamíferos, antes do subtítulo Carnivora, aditar um novo subtítulo: «Rodentia»;

e a seguir a este subtítulo, inserir uma nova rubrica: «*Castoridae*»

e na rubrica «*Castoridae*»: «Castor fiber (populações finlandesas e suecas)»

— no subtítulo Mamíferos, Carnivora, na rubrica *Canidae,* após Canis lupus: «(populações finlandesas, no interior da área de exploração da rena, tal como definida no nº 2 da Lei finlandesa nº 848/90, de 14 de Setembro de 1990, relativa à exploração da rena)»

— na rubrica Peixes, no subtítulo Salmoniformes, a seguir a *Cyprinidae,* antes de Barbus spp., introduzir um novo ponto: «Aspius aspius», e, após Barbus spp., dois novos pontos: «Rutilus friesii meidingeri» e «Rutilus pigus virgo».

F. GESTÃO DOS RESÍDUOS E TECNOLOGIAS LIMPAS

386 L 0278: Directiva 86/278/EEC do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (JO nº L 181 de 4.7.1986, p. 6), alterada por:

— *391 L 0692:* Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991 (JO nº 31.12.1991, p. 48).

No nº 2 do artigo 15º, «54» é substituído por «62».

IX. CIÊNCIA, INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

1. *371 D 0057:* Decisão 71/57/Euratom da Comissão, de 13 de Janeiro de 1971, que reorganiza o Centro Comum de Investigação Nuclear (CCI) (JO nº L 16 de 20.1.1971, p. 14), alterada por:

— *374 D 0578:* Decisão 74/578/Euratom da Comissão, de 13 de Novembro de 1974 (JO nº L 316 de 26.11.1974, p. 12),

— *375 D 0241:* Decisão 75/241/Euratom da Comissão, de 25 de Março de 1975 (JO nº L 98 de 19.4.1975, p. 40),

— *382 D 0755:* Decisão 82/755/Euratom da Comissão, de 2 de Junho de 1982 (JO nº L 319 de 16.11.1982, p. 10),

— *384 D 0339:* Decisão 84/339/Euratom da Comissão, de 24 de Maio de 1984 (JO nº L 177 de 4.7.1984, p. 29),

— *185 I:* Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *385 D 0593:* Decisão 85/593/Euratom da Comissão, de 20 de Novembro de 1985 (JO nº L 373 de 31.12.1985, p. 6),

— *393 D 0095:* Decisão 93/95/Euratom da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993 (JO nº L 37 de 13.2.1993, p. 44).

No primeiro parágrafo do artigo 4º, «13» e «12» são substituídos respectivamente por «16» e «15».

2. *374 R 1728:* Regulamento (CEE) nº 1728/74 do Conselho, de 27 de Junho de 1974, relativo à coordenação da investigação agrícola (JO nº L 182 de 5.7.1974, p. 1), alterado por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *385 R 3768:* Regulamento (CEE) nº 3768/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 362 de 31.12.1985, p. 8).

No nº 3 do artigo 8º, «cinquenta e quatro» é substituído por «sessenta e dois».

3. Decisão do Conselho de 16 de Dezembro de 1980, que institui um Comité Consultivo do Programa de Fusão (Documento do Conselho 4151/81 (ATO 103) de 8 de Janeiro de 1981), alterada por:

— Decisão do Conselho de Outubro de 1986, que altera a Decisão de 16 de Dezembro de 1980 [Documento do Conselho 9705/86 (RECH 96) (ATO 49)].

a) Na primeira frase do nº 8, «dez» é substituído por «doze».

b) As duas últimas frases do nº 14 são substituídas pelo seguinte:

«Os pareceres relativos à alínea g) do nº 5 devem ser adoptados pelo seguinte sistema de votação ponderada:

Bélgica	2	Luxemburgo	1
Dinamarca	2	Países Baixos	2
Alemanha	5	Áustria	2
Grécia	1	Portugal	2
Espanha	3	Finlândia	1
França	5	Suécia	2
Irlanda	1	Suíça	2
Itália	5	Reino Unido	5
		Total	41

Para a adopção de um parecer, a maioria necessária é de 21 votos a favor, distribuídos por, pelo menos, oito delegações.»

4. *384 D 0128:* Decisão 84/128/CEE da Comissão, de 29 de Fevereiro de 1984, que institui um Comité Consultivo de Investigação e Desenvolvimento Industrial (IRDAC) (JO nº L 66 de 8.3.1984, p. 30), alterada por:

— *386 D 0009:* Decisão 86/9/CEE da Comissão, de 7 de Janeiro de 1986 (JO nº L 25 de 31.1.1986, p. 26),

— *388 D 0046:* Decisão 88/46/CEE da Comissão, de 13 de Janeiro de 1988 (JO nº L 24 de 29.1.1988, p. 66).

No nº 1 do artigo 3º, «catorze» é substituído por «dezasete».

X. PESCA

1. *376 R 0104:* Regulamento (CEE) nº 104/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece normas de comercialização para o camarão negro (*Crangon crangon*), a sapateira (*Cancer pagurus*) e o lagostim (*Nephrops norvegicus*) (JO nº L 20 de 28.1.1976, p. 35), alterado por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *383 R 3575:* Regulamento (CEE) nº 3575/83 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1983 (JO nº L 356 de 20.12.1983, p. 6),

— *385 R 3118:* Regulamento (CEE) nº 3118/85 do Conselho, de 4 de Novembro de 1985 (JO nº L 297 de 9.11.1985, p. 3),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *387 R 3940:* Regulamento (CEE) nº 3940/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987 (JO nº L 373 de 31.12.1987, p. 6),

— *388 R 4213:* Regulamento (CEE) nº 4213/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 370 de 31.12.1988, p. 33),

— *391 R 3162:* Regulamento (CEE) nº 3162/91 do Conselho, de 28 de Outubro de 1991 (JO nº L 300 de 31.10.1991, p. 1).

Ao nº 1, alínea b), segundo travessão, do artigo 10º é aditado o seguinte:

«"Hietakatkarapuja" ou "Isotaskurapuja" ou "Keisarihummereita",

"Hästräkor" ou "Krabba" ou "Havskräfta".».

2. *382 R 3191:* Regulamento (CEE) nº 3191/82 da Comissão, de 29 de Novembro de 1982, que fixa as regras de aplicação do regime de preços de referência no sector dos produtos da pesca (JO nº L 338 de 30.11.1982, p. 13), alterado por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *385 R 3474:* Regulamento (CEE) nº 3474/85 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1985 (JO nº L 333 de 11.12.1985, p. 16).

Ao Anexo I é aditado o seguinte:

«FINLÂNDIA:	Helsínquia
	Tornio
	Turku
SUÉCIA:	Estocolmo
	Gotemburgo».

3. *383 R 2807:* Regulamento (CEE) nº 2807/83 da Comissão, de 22 de Setembro de 1983, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-membros (JO nº L 276 de 10.10.1983, p. 1), alterado por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *389 R 0473:* Regulamento (CEE) nº 473/89 da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1989 (JO nº L 53 de 25.2.1989, p. 34).

No Anexo IV, ponto 2.4.1, é suprimido o seguinte:

«S = Suécia».

4. *385 R 3459:* Regulamento (CEE) nº 3459/85 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à concessão de uma indemnização compensatória para as sardinhas do Atlântico (JO nº L 332 de 10.12.1985, p. 16).

Ao nº 2, segundo travessão, do artigo 4º é aditado o seguinte:

«TASAUSHYVITYKSEEN OIKEUTETTU JALOSTUS ASETUS (ETY) N:o 3117/85,»

«BEARBETNING BERÄTTIGAD TILL UTJÄMNINGSBIDRAG FÖRORDNING (EEG) Nr 3117/85».

5. *392 R 3760:* Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO nº L 389 de 31.12.1992, p. 1).

O ANEXO I é alterado do seguinte modo:

a) Ao quadro «FAIXA COSTEIRA DA DINAMARCA» é aditado o seguinte:

«

Zonas geográficas	Estado-membro	Espécies	Importância ou características particulares
Skagerrak (4 a 12 milhas)	Suécia	Todas as espécies	Ilimitada
Kattegat (3 (1) a 12 milhas)	Suécia	Todas as espécies	Ilimitada
Mar Báltico (3 a 12 milhas)	Suécia	Todas as espécies	Ilimitada

(1) Medidas a partir da linha costeira.

»

b) A seguir ao quadro «FAIXA COSTEIRA DOS PAÍSES BAIXOS» é aditado o seguinte:

«FAIXA COSTEIRA DA FINLÂNDIA

Zonas geográficas	Estado-membro	Espécies	Importância ou características particulares
Mar Báltico (4 a 12 milhas) (2)	Suécia	Todas as espécies	Ilimitada

FAIXA COSTEIRA DA SUÉCIA

Zonas geográficas	Estado-membro	Espécies	Importância ou características particulares
Skagerrak (4 a 12 milhas)	Dinamarca	Todas as espécies	Ilimitada
Kattegat (3 (3) a 12 milhas)	Dinamarca	Todas as espécies	Ilimitada
Mar Báltico (4 a 12 milhas)	Dinamarca	Todas as espécies	Ilimitada
Mar Báltico (4 a 12 milhas)	Finlândia	Todas as espécies	Ilimitada

(2) 3 a 12 milhas em torno das Ilhas Bogskär.
(3) Medidas a partir da linha costeira.

»

6. *393 R 2018:* Regulamento (CEE) nº 2018/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993, relativo à comunicação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO nº L 186 de 28.7.1993, p. 1).

No Anexo V, é aditado o seguinte à alínea e):

«Finlândia FIN
Suécia SVE».

7. *393 R 2210:* Regulamento (CEE) nº 2210/93 da Comissão, de 26 de Julho de 1993, relativo às comunicações respeitantes à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (JO nº L 197 de 6.8.1993, p. 8).

O ANEXO I é alterado do seguinte modo:

a) No ponto «I. Produtos do Anexo I, ponto A, do Regulamento (CEE) nº 3759/92»:

i) À rubrica «1. Arenques (*Clupea harengus*)» é aditado o seguinte:

«o conjunto dos mercados de Tornio-Kokkola

o conjunto dos mercados de Pietarsaari-Kornäs

o conjunto dos mercados de Närpiö-Pyhämaa

o conjunto dos mercados do sul de Uusikaupunki-Kemiö

o conjunto dos mercados das ilhas Åland

o conjunto dos mercados do Golfo da Finlândia

o conjunto dos mercados de Trelleborg/Simrishamn

o conjunto dos mercados de Lysekil/Kungshamn Gävle»;

ii) À rubrica «6. Bacalhau (*Gadus morhua*)» é aditado o seguinte:

«Karlskrona

Göteborg

Mariehamn»;

b) No ponto «II. Produtos do Anexo I, ponto D, do Regulamento (CEE) Nº 3759/92» a seguir à rubrica «Camarão ártico (*Pandalus borealis*)», é aditado o seguinte:

«Smögen

Göteborg»;

c) No ponto «III. Produtos do Anexo I, ponto E, do Regulamento (CEE) Nº 3759/92» a seguir à rubrica «2. a) Lagostins inteiros (*Nephrops norvegicus*)», é aditado o seguinte:

«Smögen

Göteborg»;

d) Ao ponto «VIII. Produtos do Anexo IV, ponto A, do Regulamento (CEE) Nº 3759/92» aditar:

i) À rubrica «1. Carpa:» é aditado o seguinte:

«— Áustria: Waldviertel

Bundesland Steiermark»;

ii) À rubrica «2. Salmão:» é aditado o seguinte:

«— Áustria: todo o território

— Finlândia: o conjunto das zonas costeiras».

XI. MERCADO INTERNO E SERVIÇOS FINANCEIROS

A. DIREITO DAS SOCIEDADES, DEMOCRACIA INDUSTRIAL E PADRÕES DE CONTABILIDADE (1)

1. *368 L 0151:* Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (68/151/CEE) (JO nº L 65 de 14.3.1968, p. 8), alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17a),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

«— *para a Áustria:*

die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;

— *para a Finlândia:*

osakeyhtiö/aktiebolag;

— *para a Suécia:*

aktiebolag».

2. *377 L 0091:* Segunda Directiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (77/91/CEE) (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 1), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *392 L 0101:* Directiva 92/101/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1992 (JO nº L 347 de 28.11.1992, p. 64).

a) Ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º, é aditado o seguinte:

«— *para a Áustria:*

die Aktiengesellschaft;

— *para a Finlândia:*

osakeyhtiö/aktiebolag;

— *para a Suécia:*

aktiebolag.»;

b) No artigo 6º, a expressão «unidades de conta europeia» é substituída por «ECUS».

3. *378 L 0855:* Terceira Directiva 78/855/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1978, fundada na alínea g) do nº 3 do artigo 54º do Tratado e relativa à fusão das sociedades anónimas (78/855/CEE) (JO nº L 295 de 20.10.1978, p. 36), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

(1) Quando, nas directivas a seguir indicadas, seja feita referência, exclusiva ou principalmente, a um tipo de sociedade, essa referência pode ser modificada após a introdução de legislação específica para as sociedades privadas de responsabilidade limitada. A introdução dessa legislação, bem como a designação das empresaas em causa, será notificada à Comissão da Comunidade Europeia o mais tardar no momento da aplicação das directivas pertinentes.

Ao nº 1 do artigo 1º é aditado o seguinte:

«— *para a Áustria:*

die Aktiengesellschaft;

— *para a Finlândia:*

osakeyhtiö/aktiebolag;

— *para a Suécia:*

aktiebolag.»;

4. *378 L 0660:* Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54º, nº 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (78/660/CEE) (JO nº L 222 de 14.8.1978, p. 11), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *383 L 0349:* Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas (83/349/CEE) (JO nº L 193 de 18.7.1983, p. 1),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *389 L 0666:* Décima primeira Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado (89/666/CEE) (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 36),

— *390 L 0604:* Directiva 90/604/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera a Directiva 78/660/CEE relativa às contas anuais, e a Directiva 83/349/CEE relativa às contas consolidadas, no que se refere às derrogações a favor das pequenas e médias empresas, bem como à publicação das contas em ECUS (JO nº L 317 de 16.11.1990, p. 57),

— *390 L 0605:* Directiva 90/605/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, relativas, respectivamente, às contas anuais e às contas consolidadas, no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação (JO nº L 317 de 16.11.1990, p. 60).

a) Ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º é aditado o seguinte:

«— *na Áustria:*

die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;

— *na Finlândia:*

osakeyhtiö, aktiebolag;

— *na Suécia:*

aktiebolag.»;

b) Ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º é aditado o seguinte:

«m) — *na Áustria:*

die offene Handelsgesellschaft, die Kommanditgesellschaft;

n) — *na Finlândia:*

avoin yhtiö/öppet bolag, kommandiittiyhtiö/kommanditbolag;

o) — *na Suécia:*

handelsbolag, kommanditbolag.».

5. *383 L 0349:* Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas (83/349/CEE) (JO nº L 193 de 18.7.1983, p. 1), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *390 L 0604:* Directiva 90/604/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera a Directiva 78/660/CEE relativa às contas anuais, e a Directiva 83/349/CEE relativa às contas consolidadas, no que se refere às derrogações a favor das pequenas e médias empresas, bem como à publicação das contas em ecus (JO nº L 317 de 16.11.1990, p. 57),

— *390 L 0605:* Directiva 90/605/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, relativas, respectivamente, às contas anuais e às contas consolidadas no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação (JO nº L 317 de 16.11.1990, p. 60).

Ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º é aditado o seguinte:

«m) — *Na Áustria:*

die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;

n) — *Na Finlândia:*

osakeyhtiö/aktiebolag;

o) — *Na Suécia:*

aktiebolag.».

6. *389 L 0667:* Décima segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio (89/667/CEE) (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 40).

Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

«— *na Áustria:*

die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;

— *na Finlândia:*

osakeyhtiö/aktiebolag;

— *na Suécia:*

aktiebolag.».

B. FISCALIDADE DIRECTA, SEGUROS E INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

I. FISCALIDADE DIRECTA

1. *369 L 0335:* Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO nº L 249 de 3.10.1969, p. 25), alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *373 L 0079:* Directiva 73/79/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1973 (JO nº L 103 de 18.4.1973, p. 13),

— *373 L 0080:* Directiva 73/80/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1973 (JO nº L 103 de 18.4.1973, p. 15),

— *374 L 0553:* Directiva 74/553/CEE do Conselho, de 7 de Novembro de 1974 (JO nº L 303 de 13.11.1974, p. 9),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *385 L 0303:* Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985 (JO nº L 156 de 15.6.1985, p. 23),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao nº 1, alínea a), do artigo 3º é aditado o seguinte:

«Sociedades de direito austríaco designadas por:

— "Aktiengesellschaft"

— "Gesellschaft mit beschränkter Haftung";

Sociedades de direito finlandês designadas por:

— "osakeyhtiö/aktiebolag", "osuuskunta/andelslag", "säästöpankki/sparbank" and "vakuutusyhtiö/försäkringsbolag";

Sociedades de direito sueco designadas por:

— "aktiebolag"

— "bankaktiebolag"

— "försäkringsaktiebolag".»

2. *390 L 0434:* Directiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-membros diferentes (JO nº L 225 de 20.8.1990, p. 1).

a) À alínea c) do artigo 3º é aditado o seguinte:

«— Körperschaftsteuer, na Áustria;

— Yhteisöjen tulovero/inkomstskatten för samfund, na Finlândia;

— Statlig inkomstskatt, na Suécia;»;

b) Ao Anexo é aditado o seguinte:

«m) Sociedades de direito austríaco designadas por "Aktiengesellschaft" "Gesellschaft mit beschränkter Haftung";

n) Sociedades de direito finlandês designadas por "osakeyhtiö/aktiebolag", "osuuskunta/andelslag", "säästöpankki/sparbank" e "vakuutusyhtiö/försäkringsbolag";

o) Sociedades de direito sueco designadas por: "aktiebolag", "bankaktiebolag", "försäkringsaktiebolag".».

3. *390 L 435:* Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades filiadas de Estados-membros diferentes (JO nº L 225 de 20.8.1990, p. 6).

a) À alínea c) do artigo 2º é aditado o seguinte:

«— Körperschaftsteuer, na Áustria,

— Yhteisöjen tulovero/inkomstskatten för samfund, na Finlândia,

— Statlig inkomstskatt, na Suécia.»;

b) Ao Anexo é aditado o seguinte:

«m) Sociedades de direito austríaco designadas por "Aktiengesellschaft", "Gesellschaft mit beschränkter Haftung";

n) Sociedades de direito finlandês designadas por "osakeyhtiö/aktiebolag", "osuuskunta/ /andelslag", "säästöpankki/sparbank", "vakuutusyhtiö/försäkringsbolag";

o) Sociedades de direito sueco designadas por: "aktiebolag", "bankaktiebolag", "försäkringsaktiebolag".».

II. SEGUROS

1. *373 L 0239:* Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício (JO nº L 228 de 16.8.1973, p. 3), alterada por:

— *376 L 0580:* Directiva 76/580/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1976 (JO nº L 189 de 13.7.1976, p. 13),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *384 L 0641:* Directiva 84/641/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1984 (JO nº L 339 de 27.12.1984, p. 21),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *387 L 0343:* Directiva 87/343/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1987 (JO nº L 185 de 4.7.1987, p. 72),

— *387 L 0344:* Directiva 87/344/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1987 (JO nº L 185 de 4.7.1987, p. 77),

— *388 L 0357:* Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988 (JO nº L 172 de 4.7.1988, p. 1),

— *390 L 618:* Directiva 90/618/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990 (JO nº L 330 de 29.11.1990, p. 44),

— *392 L 0049:* Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992 (JO nº L 228 de 11.8.1992, p. 1).

Ao nº 1, alínea a), do artigo 8º é aditado o seguinte:

«— No caso da República da Áustria: Aktiengesellschaft, Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit

— No caso da República da Finlândia: keskinäinen vakuutusyhtiö/ömsesidigt försäkringsbolag, vakuutusosakeyhtiö/försäkringsaktiebolag, vakuutusyhdistys/försäkringsförening

— No caso do Reino da Suécia: försäkringsaktiebolag, ömsesidiga försäkringsbolag, understödsföreningar».

2. *377 L 0092:* Directiva 77/92/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativa às medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento da livre prestação de serviços na actividades de agente e de corrector de seguros (ex Grupo 630 CITI) e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 14), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

a) Ao nº 2, alínea a), do artigo 2º é aditado o seguinte:

«Na Áustria:
— Versicherungsmakler,

Na Finlândia:
— vakuutuksenvälittäjä/försäkringsmäklare

Na Suécia:
— försäkringsmäklare»;

b) Ao nº 2, alínea b), do artigo 2º é aditado o seguinte:

«Na Áustria:
— Versicherungsagent

Na Finlândia:
— vakuutusasiamies/försäkringsombud

Na Suécia:
— försäkringsombud»;

3. *379 L 0267:* Primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à actividade de seguro

directo de vida e ao seu exercício (79/267/CEE) (JO nº L 63 de 13.3.1979, p. 1), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *390 L 0619:* Directiva 90/619/CEE do Conselho, de 8 Novembro de 1990 (JO nº L 330 de 29.11.1990, p. 50),

— *392 L 0096:* Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992 (JO nº L 360 de 9.12.1992, p. 1).

a) Ao artigo 4º é aditado o seguinte:

«A presente directiva não é aplicável às actividades de realização de planos de pensões das empresas de seguros referidas na lei relativa às pensões dos trabalhadores assalariados (TEL) e na demais legislação finlandesa pertinente, desde que:

a) As empresas de seguros de pensões que, nos termos da legislação finlandesa, são já obrigadas a ter sistemas separados de contabilidade e gestão para as suas actividades relativas às pensões passem a ter, a partir da data da adesão, órgãos jurídicos separados para a realização dessas actividades;

b) As autoridades finlandesas autorizem, sem discriminação, a todos os nacionais e empresas dos Estados-membros o exercício, nos termos da legislação finlandesa, das actividades especificadas no artigo 1º relacionadas com esta derrogação, através:

— da propriedade ou participação numa empresa ou grupo de seguradoras existente, ou

— da constituição ou participação de novas empresas ou grupos de seguradoras, incluindo empresas de realização de planos de pensões;

c) As autoridades finlandesas apresentarão à Comissão para aprovação, no prazo de três meses a contar da data da adesão, um relatório contendo as medidas que tiverem sido tomadas para separar as actividades TEL das actividades normais de seguros realizadas pelas seguradoras finlandesas, a fim de dar cumprimento a todos os requisitos da Terceira Directiva "Seguro de Vida".»

b) Ao nº 1, alínea a), do artigo 8º é aditado o seguinte:

«— No caso da República da Áustria: Aktiengesellschaft, Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit

— No caso da República da Finlândia: keskinäinen vakuutusyhtiö/ömsesidigt försäkringsbolag, vakuutusosakeyhtiö/försäkringsaktiebolag, vakuutusyhdistys/försäkringsförening

— No caso do Reino da Suécia: "försäkringsaktiebolag", "ömsesidiga försäkringsbolag", "understödsföreningar".».

III. INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

1. *377 L 0780:* Primeira Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício (JO nº L 322 de 17.12.1977, p. 30) alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *385 L 0345:* Directiva 83/345/CEE do Conselho, de 8 de Julho de 1985 (JO nº L 183 de 16.7.1985, p. 19),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *386 L 0524:* Directiva 86/524/CEE do Conselho, de 27 de Outubro de 1986 (JO nº L 309 de 4.11.1986, p. 15),

— *389 L 0646:* Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989 (JO nº L 386 de 30.12.1989, p. 1).

Ao nº 2 do artigo 2º é aditado o seguinte:

«Na Áustria:

— empresas reconhecidas como associações de construção civil de interesse público,

Na Finlândia:

— Teollisen yhteistyön rahasto Oy/Fonden för industriellt samarbete Ab, Suomen Vientiluotto Oy/Finlands Exportkredit Ab, Kera Oy/Kera Ab,

Na Suécia:

— o Svenska Skeppshypotekskassan.»

2. *389 L 0647:* Directiva 89/647/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativa a uma rácio de solvabilidade das instituições de crédito (JO nº L 386 de 30.12.1989, p. 14), alterada por:

— *391 L 0031:* Directiva 91/31/CEE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990 (JO nº L 17 de 23.1.1991, p. 20),

— *392 L 0030:* Directiva 92/30/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1992 (JO nº L 110 de 28.4.92, p. 52).

a) Ao nº 1, alínea c), do artigo 6º é aditado o seguinte:

«e empréstimos total e integralmente garantidos, a contento das autoridades competentes, por acções de empresas finlandesas de construção de imóveis destinados a habitação, que actuem de acordo com a Lei Finlandesa da Construção de Habitações, de 1991, em relação a imóveis para habitação destinados a ser habitados ou arrendados pela pessoa que contraiu o empréstimo.»,

b) No nº 4 do artigo 14º, as palavras «Alemanha, Dinamarca e Grécia» são substituídas por «Alemanha, Dinamarca, Grécia e Áustria».

3. *392 L 0121:* Directiva 92/121/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos das instituições de crédito (JO nº L 29 de 5.2.1993, p. 1).

a) O primeiro período do nº 7, alínea p), do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«p) Empréstimos garantidos, a contento das autoridades competentes, por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação ou por acções de empresas finlandesas de construção de habitações que actuem de acordo com a Lei Finlandesa da Construção de Habitações, de 1991 ou legislação posterior equivalente, e operações de locação financeira nos termos das quais o locador conserve a propriedade plena da habitação locada enquanto o locatário não exercer a sua opção de compra, em ambos os casos até ao montante de 50 % do valor do imóvel destinado a habitação em causa.»

b) Ao nº 9 do artigo 6º é aditado o seguinte parágrafo:

«O mesmo se aplica aos empréstimos garantidos, a contento das actividades competentes, por acções de empresas finlandesas de construção de imóveis destinados a habitação, que actuem de acordo com a Lei Finlandesa da Construção de Habitações, de 1991, ou legislação posterior equivalente, semelhantes às hipotecas a que se refere o parágrafo anterior.».

C. LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

I. VEÍCULOS A MOTOR

1. *370 L 0156:* Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 42 de 23.2.1970, p. 1), alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *378 L 0315:* Directiva 78/315/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977 (JO nº L 81 de 28.3.1978, p. 1),

— *378 L 0547:* Directiva 78/547/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978 (JO nº L 168 de 26.6.1978, p. 39),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *380 L 1267:* Directiva do Conselho 80/1267/CEE, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 34), rectificada no JO nº L 265 de 19.9.1981, p. 28,

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *387 L 0358:* Directiva 87/358/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO nº L 192 de 11.7.1987, p. 51),

— *387 L 0403:* Directiva 87/403/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO nº L 220 de 8.8.1987, p. 44),

— *392 L 0053:* Directiva 92/53/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992 (JO nº L 225 de 10.8.1992, p. 1),

— *393 L 0081:* Directiva 93/81/CEE da Comissão, de 29 de Setembro de 1993 (JO nº L 264 de 23.10.1993, p. 49).

a) Ao Anexo VII, ponto 1, secção 1, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria»

«17 para a Finlândia»

«5 para a Suécia»;

b) Ao Anexo IX, Partes I e II, página 2, ponto 37, é aditado o seguinte:

«Áustria: ....., Finlândia: ....., Suécia: .....».

2. *370 L 0157:* Directiva 70/157/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor (JO nº L 42 de 23.2.1970, p. 16), alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *373 L 0350:* Directiva 73/350/CEE da Comissão, de 7 de Novembro de 1973 (JO nº L 321 de 22.11.1973, p. 33),

— *377 L 0212:* Directiva 77/212/CEE do Conselho, de 8 de Março de 1977 (JO nº L 66 de 12.3.1977, p. 33),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *381 L 0334:* Directiva 81/334/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1981 (JO nº L 31 de 18.5.1981, p. 6),

— *384 L 0372:* Directiva 84/372/CEE da Comissão, de 3 de Julho de 1984 (JO nº L 196 de 26.7.1984, p. 47),

— *384 L 0424:* Directiva 84/424/CEE do Conselho, de 3 de Setembro de 1984 (JO nº L 238 de 6.9.1984, p. 31),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23)

— *389 L 0491:* Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238 de 15.8.1989, p. 43),

— *392 L 0097:* Directiva 92/97/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992 (JO nº L 371 de 19.12.1992, p. 1)

a) Ao Anexo II, na nota de rodapé relativa ao ponto 3.1.3, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia»;

b) Ao Anexo IV, na nota de pé-de-página relativa à(s) letra(s) distintiva(s) do país que concede a aprovação de tipo, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

3. *370 L 0388:* Directiva 70/388/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao avisador sonoro dos veículos a motor (JO nº L 176 de 10.8.1970, p. 227), rectificada no JO nº L 329 de 25.11.1982, p. 31, alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

No Anexo I, ao texto entre parêntesis do ponto 1.4.1., é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

4. *371 L 0127:* Directiva 71/127/CEE do Conselho, de 1 de Março de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos veículos a motor (JO nº L 68 de 22.3.1971, p. 1), alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *379 L 0795:* Directiva 79/795/CEE da Comissão, de 20 de Julho de 1979 (JO nº L 239 de 22.9.1979, p. 1),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *385 L 0205:* Directiva 85/205/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1985 (JO nº L 90 de 29.3.1985, p. 1),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *386 L 0562:* Directiva 86/562/CEE da Comissão, de 6 de Novembro de 1986 (JO nº L 327 de 22.11.1986, p. 49),

— *388 L 0321:* Directiva 88/321/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988 (JO nº L 147 de 14.6.1988, p. 77).

No Apêndice 2 ao Anexo II, à listagem dos números ou letras distintivos no ponto 4.2, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

5. *374 L 0483:* Directiva 74/483/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às saliências exteriores dos veículos a motor (JO nº L 226 de 2.10.1974, p. 4), alterada por:

— *379 L 0488:* Directiva 79/488/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1979 (JO nº L 128 de 26.5.1979, p. 1),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao Anexo I, na nota de rodapé relativa ao ponto 3.2.2.2 é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

6. *376 L 0114:* Directiva 76/114/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às chapas e inscrições regulamentares, bem como à sua localização e modo de fixação no que respeita aos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 24 de 30.1.1976, p. 1), rectificada nos JO nº L 56 de 4.3.1976, p. 38, e JO nº L 329 de 25.11.1982, p. 31, alterada por:

— *378 L 0507:* Directiva 78/507/CEE da Comissão, de 19 de Maio de 1978 (JO nº L 155 de 13.6.1978, p. 31),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

No Anexo, ao texto entre parêntesis do ponto 2.1.2 é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

7. *376 L 0757:* Directiva 76/757/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos reflectores dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 32), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

No Anexo III, ao texto entre parêntesis do ponto 4.2, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

8. *376 L 0758:* Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 54), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *389 L 0516:* Directiva 89/516/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO nº L 265 de 12.9.1989, p. 1),

Ao Anexo III, ponto 4.2, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia.»

9. *376 L 0759:* Directiva 76/759/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes indicadoras de mudança de direcção dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 71), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *389 L 0277:* Directiva 89/277/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1989 (JO nº L 109 de 20.4.1989, p. 25), rectificada no JO nº L 114 de 24.4.1989, p. 52.

Ao Anexo III, ponto 4.2, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

10. *376 L 0760:* Directiva 76/760/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 262, de 27.9.1976, p. 85), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23)

Ao Anexo I, ponto 4.2, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

11. *376 L 0761:* Directiva 76/761/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, assim como às lâmpadas eléctricas de incandescência para esses faróis (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 96), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *389 L 0517:* Directiva 89/517/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO nº L 265 de 12.9.1989, p. 15).

Ao Anexo IV, ponto 4.2, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

12. *376 L 0762:* Directiva 76/762/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da frente dos veículos a motor bem como às lâmpadas para essas luzes (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 122), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao Anexo II, ponto 4.2, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

13. *377 L 0538:* Directiva 77/538/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da retaguarda dos veículos a motor e de seus reboques, (JO nº L 220 de 29.8.1977, p. 60), rectificada no JO nº L 284 de 10.10.1978, p. 11, alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *389 L 0518:* Directiva 89/518/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO nº L 265 de 12.9.1989, p. 24).

Ao Anexo II, ponto 4.2, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

14. *377 L 0539:* Directiva 77/539/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de marcha atrás dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 220 de 29.8.1977, p. 72), rectificada no JO nº L 284 de 10.10.1978, p. 11, alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao Anexo II, ponto 4.2, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

15. *377 L 0540:* Directiva 77/540/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de estacionamento dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 220 de 29.8.1977, p. 83), rectificada no JO nº L 284 de 10.10.1978, p. 11, alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao Anexo IV, ponto 4.2, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

16. *377 L 0541:* Directiva 77/541/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos cintos de segurança e aos sistemas de retenção dos veículos a motor (JO nº L 220 de 29.8.1977, p. 95), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *381 L 0576:* Directiva 81/576/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1981 (JO nº L 209 de 29.7.1981, p. 32),

— *382 L 0319:* Directiva 82/319/CEE da Comissão, de 2 de Abril de 1982 (JO nº L 139 de 19.5.1982, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *390 L 0628:* Directiva 90/628/CEE da Comissão, de 30 de Outubro de 1990 (JO nº L 341 de 6.12.1990, p. 1).

Ao Anexo III, ponto 1.1.1, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

17. *378 L 0932:* Directiva 78/932/CEE do Conselho, de 16 de Outubro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos apoios de cabeça dos bancos dos veículos a motor (JO nº L 325 de 20.11.1978, p. 1), rectificada no JO nº L 329 de 25.11.1982, p. 31, alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

Ao Anexo VI, ponto 1.1.1, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

18. *378 L 1015:* Directiva 78/1015/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos motociclos (JO nº L 349 de 13.12.1978, p. 21), rectificada no JO nº L 10 de 16.1.1979, p. 15, alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *387 L 0056:* Directiva 87/56/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986 (JO nº L 24 de 27.1.1987, p. 42),

— *389 L 0235:* Directiva 89/235/CEE do Conselho, de 13 de Março de 1989 (JO nº L 98 de 11.4.1989, p. 1).

a) Ao artigo 2º são aditados os seguintes travessões:

«— "Typengenehmigung" na legislação austríaca,

— "tyyppihyväksyntä"/"typgodkännande" na legislação finlandesa,

— "typgodkännande" na legislação sueca.»

b) Ao Anexo II, ponto 3.1.3., é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

19. *380 L 0780:* Directiva 80/780/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos veículos a motor de duas rodas, com ou sem carro, e à sua instalação nestes veículos (JO nº L 229 de 30.8.1980, p. 49), alterada por:

— *380 L 1272:* Directiva 80/1272/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 73),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao artigo 8º é aditado o seguinte:

«— "Typengenehmigung" na legislação austríaca,

— "tyyppihyväksyntä"/"typgodkännande" na legislação finlandesa,

— "typgodkännande" na legislação sueca»;

20. *388 L 0077:* Directiva 88/77/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos (JO nº L 36 de 9.2.1988, p. 33), alterada por:

— *391 L 0542:* Directiva 91/542/CEE, de 1 de Outubro de 1991 (JO nº L 295 de 25.10.1991, p. 1).

Ao Anexo I, ponto 5.1.3, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

21. *391 L 0226:* Directiva 91/226/CEE do Conselho, de 27 de Março de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sistemas antiprojecção de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques (JO nº L 103 de 27.3.1991, p. 5.).

Ao Anexo II, ponto 3.4.1, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

22. *392 L 0022:* Directiva 92/22/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa às vidraças de segurança e aos materiais para vidraças dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 129 de 14.5.1992, p. 11).

Ao Anexo II, nota de rodapé do ponto 4.4.1, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

23. *392 L 0023:* Directiva 92/23/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa aos pneumáticos dos veículos a motor e seus reboques bem como à respectiva instalação nesses veículos (JO nº L 129 de 14.5.1992, p. 95).

Ao Anexo I, ponto 4.2, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

24. *392 L 0061:* Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas (JO nº L 225 de 10.8.1992, p. 72).

Ao Anexo V, ponto 1.1, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

II. TRACTORES AGRÍCOLAS E FLORESTAIS

1. *374 L 0150:* Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº

L 84 de 28.3.1974, p. 10), rectificada no JO nº L 226 de 18.8.1976, p. 16, alterada por:

— *379 L 0694:* Directiva 79/694/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO nº L 205 de 13.8.1979, p. 17),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *382 L 0890:* Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Portuguesas (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *388 L 0297:* Directiva 88/297/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988 (JO nº L 126 de 20.5.1988, p. 52).

À alínea a) do artigo 2º é aditado os seguintes travessões:

«— "Typengenehmigung" na legislação austríaca,

— "tyyppihyväksyntä"/"typgodkännande" na legislação finlandesa,

— "typgodkännande" na legislação sueca.»

2. *377 L 0536:* Directiva 77/536/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 220 de 29.8.1977, p. 1), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Portuguesas (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *389 L 0680:* Directiva 89/680/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº L 398 de 30.12.1989, p. 26).

Ao Anexo VI é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

3. *378 L 0764:* Directiva 78/764/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao banco do condutor dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 255 de 18.9.1978, p. 1), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *382 L 0890:* Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45),

— *383 L 0190:* Directiva 83/190/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1983 (JO nº L 109 de 26.4.1983, p. 13),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *388 L 0465:* Directiva 88/465/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1988 (JO nº L 228 de 17.8.1988, p. 31).

Ao Anexo II, ponto 3.5.2.1, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

4. *379 L 0622:* Directiva 79/622/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem de tractores agrícolas ou florestais de rodas (ensaios estáticos) (JO nº L 179 de 17.7.1979, p. 1), alterada por:

— *382 L 0953:* Directiva 82/953/CEE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1982 (JO nº L 386 de 31.12.1982, p. 31),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *388 L 0413:* Directiva 88/413/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1988 (JO nº L 200 de 26.7.1988, p. 32).

Ao Anexo VI é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

5. *386 L 0298:* Directiva 86/298/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa aos dispositivos de protecção montados na retaguarda em caso de capota-

gem de tractores agrícolas e florestais com rodas de via estreita (JO nº L 186 de 8.7.1986, p. 26), alterada por:

— *389 L 0682:* Directiva 89/682/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº L 398 de 30.12.1989, p. 29).

Ao Anexo VI é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

6. *387 L 0402:* Directiva 87/402/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa aos dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem, dos tractores agrícolas ou florestais com rodas de via estreita (JO nº L 220 de 8.8.1987, p. 1), alterada por:

— *389 L 0681:* Directiva 89/681/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº L 398 de 30.12.1989, p. 27).

Ao Anexo VII é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

7. *389 L 0173:* Directiva 89/173/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a determinados elementos e características dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 67 de 10.3.1989, p. 1).

a) No Anexo III A, à nota de rodapé 1 do ponto 5.4.1, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia»;

b) No Anexo V, ao texto entre parêntesis do ponto 2.1.3, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 5 para a Suécia».

III. APARELHOS DE ELEVAÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO

384 L 0528: Directiva 84/528/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns aos aparelhos de elevação e de movimentação (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 72), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Portuguesas (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *388 L 0665:* Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 42).

No Anexo I, ao texto entre parêntesis do ponto 3 é aditado o seguinte:

«A para a Áustria, S para a Suécia, FI para a Finlândia».

IV. APARELHOS ELECTRODOMÉSTICOS

379 L 0531: Directiva 79/531/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1979, que aplica aos fornos eléctricos a Directiva 79/530/CEE relativa à informação sobre o consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de etiquetagem (JO nº L 145 de 13.6.1979, p. 7), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

a) O Anexo I é alterado do seguinte modo:

i) Ao ponto 3.1.1, é aditado o seguinte:

«"Sähköuuni", em finlandês (FI)
"Elektrisk ugn", em sueco (S)»;

ii) Ao ponto 3.1.3, é aditado o seguinte:

«"Käyttötilavuus", em finlandês (FI)
"Nyttovolym", em sueco (S)»;

iii) Ao ponto 3.1.5.1, é aditado o seguinte:

«Esilämmityskulutus 200 °C:een (FI),
Energiförbrukning vid uppvärmning till 200 °C (S),»

«Vakiokulutus (yhden tunnin aikana 200 °C:ssa) (FI),
Energiförbrukning för att upprätthålla på 200 °C i en timme (S),»

«KOKONAISKULUTUS (FI),
TOTALT (S).»;

iv) Ao ponto 3.1.5.3, é aditado o seguinte:

«Puhdistusvaiheen kulutus (FI),
Energiförbrukning vid en rengöringsprocess (S).»;

b) São aditados os seguintes Anexos:

ANEXO II(b)

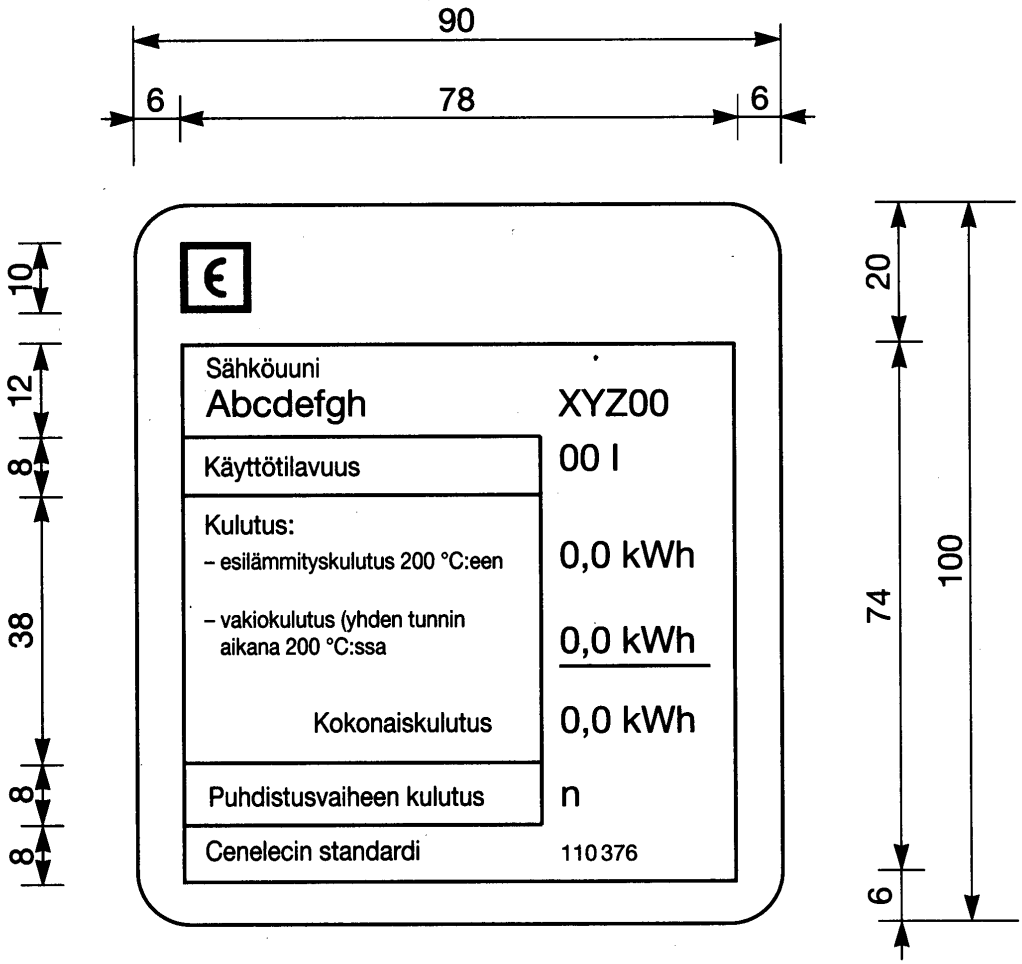
90
6
78
6
10
12
8
38
8
8
20
74
100
6
Sähköuuni
Abcdefgh
XYZ00
Käyttötilavuus
00 l
Kulutus:
– esilämmityskulutus 200 °C:een
0,0 kWh
– vakiokulutus (yhden tunnin aikana 200 °C:ssa
0,0 kWh
Kokonaiskulutus
0,0 kWh
Puhdistusvaiheen kulutus
n
Cenelecin standardi
110376

ANEXO II(i)

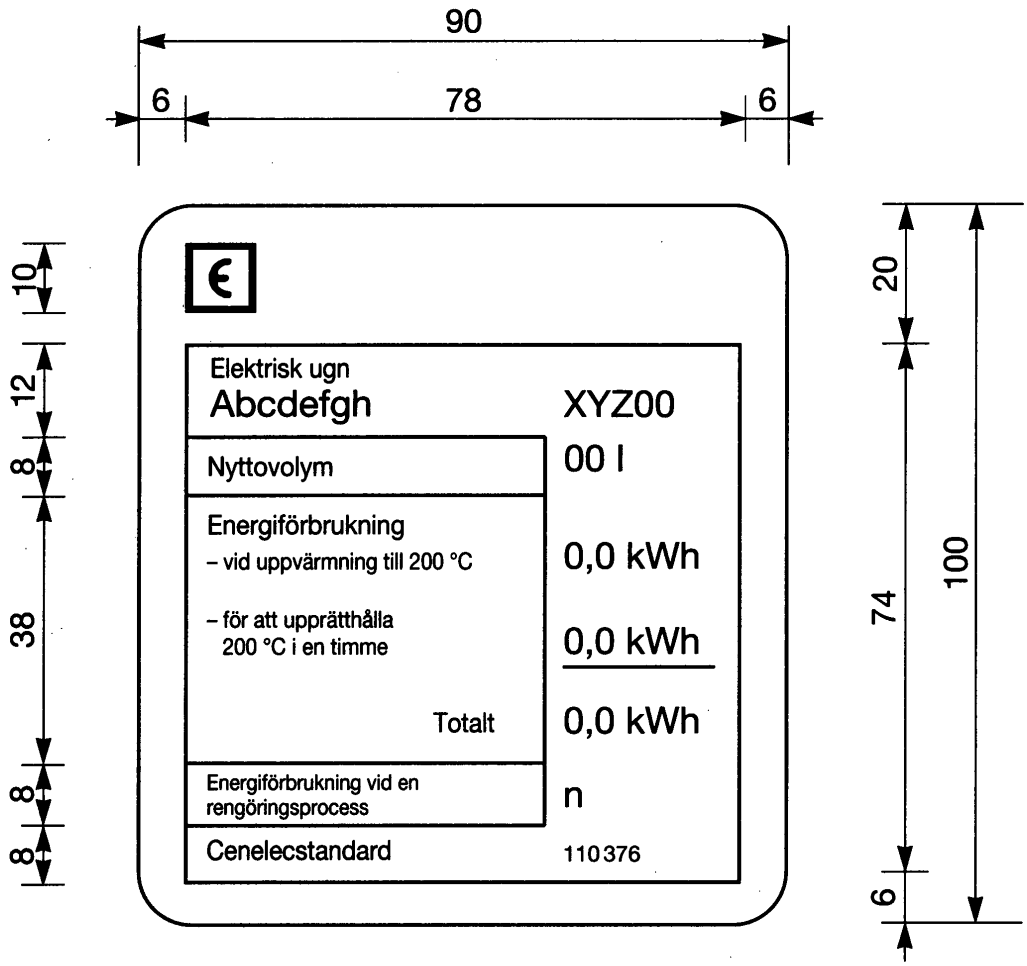
90
6
78
6
10
12
8
38
8
8
20
74
100
6
Elektrisk ugn
Abcdefgh
XYZ00
Nyttovolym
00 l
Energiförbrukning
– vid uppvärmning till 200 °C
0,0 kWh
– för att upprätthålla 200 °C i en timme
0,0 kWh
Totalt
0,0 kWh
Energiförbrukning vid en rengöringsprocess
n
Cenelecstandard
110376

V. MÁQUINAS E MATERIAIS DE ESTALEIRO

1. *386 L 0295:* Directiva 86/295/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes às estruturas de protecção em caso de capotagem (ROPS) de certas máquinas de estaleiro (JO nº L 186 de 8.7.1986, p. 1).

No Anexo IV, ao texto entre parêntesis é aditado o seguinte:

«A para a Áustria, S para a Suécia, FI para a Finlândia».

2. *386 L 0296:* Directiva 86/296/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes às estruturas de protecção contra a queda de objectos (FOPS) de determinadas máquinas de estaleiro (JO nº L 186 de 8.7.1986, p. 10)

No Anexo IV, ao texto do primeiro travessão, é aditado o seguinte:

«A para a Áustria, S para a Suécia, FI para a Finlândia».

VI. RECIPIENTES SOB PRESSÃO

376 L 0767: Directiva 76/767/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os recipientes sob pressão e os métodos de controlo desses recipientes (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 153), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *388 L 0665:* Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 42).

Ao texto entre parêntesis do primeiro travessão do ponto 3.1 do Anexo I e do primeiro travessão do ponto 3.1.1.1.1 do Anexo II é aditado o seguinte:

«A para a Áustria, S para a Suécia, FI para a Finlândia».

VII. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

1. *371 L 0316:* Directiva 71/316/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (JO nº L 202 de 6.9.1971, p. 1), alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *372 L 0427:* Directiva 72/427/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO nº L 291 de 28.12.1972, p. 156),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *383 L 0575:* Directiva 83/575/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº L 332 de 28.11.1983, p. 43),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *387 L 0354:* Directiva 87/354/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO nº L 192 de 11.7.1987, p. 43),

— *388 L 0665:* Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 42).

a) Ao texto entre parêntesis do primeiro travessão do ponto 3.1. do Anexo I e da alínea a), primeiro travessão, do ponto 3.1.1.1. do Anexo II é aditado o seguinte:

«A para a Áustria, S para a Suécia, FI para a Finlândia».

b) Os desenhos a que se refere o ponto 3.2.1 do Anexo II são completados com as letras necessárias às siglas A, S, FI.

2. *371 L 0347:* Directiva 71/347/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das

legislações dos Estados-membros respeitantes à medição de massa por hectolitro dos cereais (JO nº L 239 de 25.10.1971, p. 1), alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

À alínea a) do artigo 1º é aditado o seguinte:

«"EY hehtolitrapaino"

"EG hektolitervikt"».

3. *371 L 0348:* Directiva 71/348/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos complementares para contadores de líquidos com exclusão da água (JO nº L 239 de 25.10.1971, p. 9), alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao Capítulo IV do Anexo, no final do ponto 4.8.1, é aditado o seguinte:

«"10 groschen"	(Áustria)
"10 penniä/10 penni"	(Finlândia)
"10 öre"	(Suécia)».

VIII. TÊXTEIS

371 L 0307: Directiva 71/307/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às denominações têxteis (JO nº L 185 de 16.8.1971, p. 16), alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *383 L 0623:* Directiva 83/623/CEE do Conselho, de 25 de Novembro de 1983 (JO nº L 353 de 15.12.1983, p. 8),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *387 L 0140:* Directiva 87/140/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987 (JO nº L 56 de 26.2.1987, p. 24).

Ao nº 1 do artigo 5º é aditado o seguinte:

«— uusi villa,

— ren ull».

IX. GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

1. *376 L 0118:* Directiva 76/118/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos leites conservados parcial ou totalmente desidratados destinados à alimentação humana (JO nº L 24 de 30.1.1976, p. 49), alterada por:

— *378 L 0630:* Directiva 78/630/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1978 (JO nº L 206 de 29.7.1978, p. 12),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *383 L 0635:* Directiva 83/635/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO nº L 357 de 21.12.1983, p. 37),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

O nº 2, alínea c), do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«c) "flødepulver" na Dinamarca, "Rahmpulver" e "Sahnepulver" na Alemanha e na Áustria, "gräddpulver" na Suécia e "kermajauhe/gräddpulver" na Finlândia, para designar o produto definido no ponto 2, alínea d), do Anexo».

2. *379 L 0112:* Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (JO nº L 33 de 8.2.1979, p. 1), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *385 L 0007:* Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3.1.1985, p. 22),

— *386 L 0197:* Directiva 86/197/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986 (JO nº L 144 de 29.5.1986, p. 38),

— *389 L 0395:* Directiva 89/395/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989 (JO nº L 186 de 30.6.1989, p. 17),

— *391 L 0072:* Directiva 91/72/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1991 (JO nº L 42 de 15.2.1991, p. 27).

a) Ao nº 3 do artigo 5º é aditado o seguinte:

«— em finlandês,

"säteilytetty, käsitelty ionisoivalla säteilyllä"

— em sueco

"bestrålad, behandlad med joniserande strålning";»

b) No nº 6 do artigo 9º, a posição do Sistema Harmonizado correspondente aos códigos NC 2206 00 91, 2206 00 93 e 2206 00 99, é 22.06;

c) Ao nº 2 do artigo 9º-A é aditado o seguinte:

«— em finlandês,

"viimeinen käyttöajankohta",

— em sueco,

"sista förbrukningsdagen";»

d) No artigo 10º-A, a posição do Sistema Harmonizado correspondente às posições pautais nºs 22.04 e 22.05, é 22.04.

3. *380 L 0590:* Directiva 80/590/CEE da Comissão, de 9 de Junho de 1980, que determina o símbolo que pode acompanhar os materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 151 de 19.6.1980, p. 21), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

a) Ao título do Anexo é aditado o seguinte:

«LIITE»

«BILAGA»

b) Ao texto do Anexo é aditado o seguinte:

«tunnus»

4. *389 L 0108:* Directiva 89/108/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana (JO nº L 40 de 11.2.1989, p. 34).

Ao nº 1, alínea a), do artigo 8º é aditado o seguinte:

«— em finlandês: "pakastettu"

— em sueco: "djupfryst"».

5. *391 L 0321:* Directiva 91/321/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1991, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição (JO nº L 175 de 4.7.1991, p. 35).

a) Ao nº 1 do artigo 7º, a seguir às expressões «Fórmula para lactentes» e «Fórmula de transição», é aditado o seguinte:

«— em finlandês:

"Äidinmaidonkorvike" e "Vierotusvalmiste",

— em sueco:

"Modersmjölksersättning" e "Tillskottsnäring";»

b) Ao nº 1 do artigo 7º, a seguir às expressões «Leite para lactentes» e «Leite de transição», é aditado o seguinte:

«— em finlandês:

"Maitopohjainen äidinmaidonkorvike" e "Maitopojhjainen vierotusvalmiste",

— em sueco:

"Modersmjölksersättningar uteslutande baserad pa mjölk" e "Tillskottsnäring uteslutande baserad på mjölk"».

6. *393 L 0077:* Directiva 93/77/CEE do Conselho, de 21 de Setembro de 1993, relativa aos sumos de frutos e de determinados produtos similares (JO nº L 244 de 30.9.1993, p. 23).

Ao nº 2 do artigo 3º é aditado o seguinte:

«f) "Must", completado com a indicação (em sueco) do fruto utilizado, para sumos de fruta;

g) "täysmehu", completado com a indicação (em finladês) do fruto utilizado, para sumos de fruta sem adição de água, sem adição de açúcares excepto os destinados a rectificar a doçura (a uma taxa máxima de 15 g/kg) e sem outros ingredientes;

h) "tuoremehu", completado com a indicação (em finlandês) do fruto utilizado, para sumos sem adição de água, sem adição de açúcares e sem tratamento pelo calor;

i) "mehu", completado com a indicação (em finlandês) do fruto utilizado, para sumos com adição de água ou açúcares e com um teor de sumo de pelo menos 35 %, em peso.».

X. ADUBOS

376 L 0116: Directiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos (JO nº L 24 de 30.1.1976, p. 21), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *388 L 0183:* Directiva 88/183/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO nº L 83 de 29.3.1988, p. 33),

— *389 L 0284:* Directiva 89/284/CEE do Conselho, de 13 de Abril de 1989, que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que diz respeito ao cálcio, magnésio, sódio e enxofre nos adubos (JO nº L 111 de 22.4.1989, p. 34),

— *389 L 0530:* Directiva 89/530/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros e que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que respeita aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganés, molibdénio e zinco nos adubos (JO nº L 281 de 30.9.1989, p. 116).

a) No Capítulo A II do Anexo I, ao texto entre parêntesis do nº 1, terceiro parágrafo da coluna 6 é aditado o seguinte:

«Áustria, Finlândia e Suécia»;

b) No Capítulo B1, 2 e 4 do Anexo I, ao texto entre parêntesis após 6b), do ponto 3 da coluna 9, é aditado o seguinte:

«Áustria, Finlândia e Suécia».

XI. DISPOSIÇÕES GERAIS NO DOMÍNIO DOS ENTRAVES TÉCNICOS AO COMÉRCIO

1. *383 L 0189:* Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO nº L 109 de 26.4.1983, p. 8), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *388 L 0182:* Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO nº L 81 de 26.3.1988, p. 75),

— *392 D 400:* Decisão 92/400/CEE da Comissão, de 15 de Julho de 1992 (JO nº L 221 de 6.8.1992, p. 55).

a) O nº 7 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«7. "produto": qualquer produto de fabrico industrial e qualquer produto agrícola, incluindo produtos da pesca»,

b) À lista 1 do Anexo é aditado o seguinte:

«ON (Áustria)
Österreichisches Normungsinstitut
Heinestraße 38
A-1020 Wien

ÖVE (Áustria)
Österreichischer Verband für Elektrotechnik
Eschenbachgasse 9
A-1010 Wien

SFS (Finlândia)
Suomen Standardisoimisliitto SFS r.y.
PL 116
FIN-00241 Helsinki

SESKO (Finlândia)
Suomen Sähköteknillinen Standardisoimisyhdistys Sesko r.y.
Särkiniementie 3
FIN-00210 Helsinki

SIS (Suécia)
Standardiseringskommissionen i Sverige
Box 3295
S-103 66 Estocolmo

SEK (Suécia)
Svenska Elektriska Kommissionem
Box 1284
S-164 28 Kista».

2. *393 R 0339:* Regulamento (CEE) nº 339/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, relativo aos controlos da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos (JO nº L 40 de 17.2.1993, p. 1), alterado por:

— *393 D 0583:* Decisão da Comissão de 28 de Julho de 1993 (JO nº L 279 de 12.11.1993, p. 39).

a) Ao nº 1 do artigo 6º, é aditado o seguinte:

«— "Vaarallinen tuote — ei saa laskea vapaaseen liikkeeseen. Asetus (ETY) n:o 339/93",

— "Farlig produkt — ej godkänd för fri omsättning. Förordning (EEG) nr 339/93".»;

b) Ao nº 2 do artigo 6º, é aditado o seguinte:

«— "Tuote ei vaatimusten mukainen — ei saa laskea vapaaseen liikkeeseen. Asetus (ETY) n:o 339/93",

— "Icke överensstämmande produkt — ej godkänd för fri omsättning. Förordning (EEG) nr 339/93".».

XII. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

381 D 0428: Decisão 81/428/CEE da Comissão, de 20 de Maio de 1981, relativa à criação de um Comité do Comércio e uição (JO nº L 165 de 23.6.1981, p. 24), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

a) No artigo 3º:

— no nº 1, «50» é substituído por «65»;

— no nº 2, «26» é substituído por «35»;

b) No nº 1 do artigo 7º, «doze» é substituído por «quinze».

D. RECONHECIMENTO MÚTUO DE QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

I. SISTEMA GERAL

392 L 0051: Directiva 92/51/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE (JO nº L 209 de 24.7.1992, p. 25), alterada por:

Deve ser aditado o seguinte texto ao Anexo C: «LISTA DOS CICLOS DE FORMAÇÃO DE ESTRUTURA ESPECÍFICA A QUE SE REFERE A ALÍNEA a), PRIMEIRO PARÁGRAFO, SEGUNDO TRAVESSÃO, SUBALÍNEA ii), DO ARTIGO 1º.»:

a) No ponto «1. Domínio paramédico e sócio-educativo» deve ser inserido o seguinte texto:

«*Na Áustria:*

As formações de:

— óptico-optometrista de lentes de contacto ("Kontaktlinsenoptiker"),

— pedicuro ("Fußpfleger"),

— mecânico de próteses auditivas ("Hörgeräteakustiker"),

— droguista ("Drogist"),

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total de pelo menos catorze anos, incluindo pelo menos cinco anos de formação num quadro de formação estruturada, divididos por um período de aprendizagem mínimo de três anos, que inclua formação parcialmente recebida no local de trabalho e parcialmente ministrada por um estabelecimento de formação profissional, e um período de experiência profissional e de formação, sancionado por

um exame de aptidão profissional que dê direito a exercer essa profissão e a formar aprendizes.

— massagista ("Masseur"),

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total de catorze anos, incluindo cinco anos de formação num quadro de formação estruturada, que abrangem um período de aprendizagem de dois anos, um período de experiência profissional e de formação de dois anos e um curso de formação de um ano, tudo isto sancionado por um exame de aptidão profissional que dê direito a exercer essa profissão e a formar aprendizes.

— educador de infância ("Kindergärtner/in"),

— educador ("Erzieher"),

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total de treze anos, incluindo cinco anos de formação profissional num estabelecimento especializado, sancionado por um exame.»

b) No ponto «2. Sector dos mestres-artesãos ("Meister"/"Meester"/"Mestre"), que corresponde a formações relativas às actividades artesanais não abrangidas pelas directivas constantes do anexo A» é aditado o seguinte:

«*Na Áustria:*

As formações de:

— técnico de ligaduras ("Bandagist"),
— técnico de coletes ortopédicos ("Miederwarenerzeuger"),
— óptico-optometrista ("Optiker"),
— sapateiro ortopédico ("Orthopädieschuhmacher"),
— técnico ortopédico ("Orthopädietechniker"),
— mecânico dentário ("Zahntechniker"),
— jardineiro ("Gärtner"),

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total mínima de catorze anos, incluindo pelo menos cinco anos de formação num quadro de formação estruturada, divididos por um período de aprendizagem mínimo de três anos, que inclua formação parcialmente recebida no local de trabalho e parcialmente ministrada por um estabelecimento de formação profissional, e um período de experiência profissional e de formação de pelo menos dois anos, tudo isto sancionado por um exame de mestre que dê direito a exercer essa profissão, a formar aprendizes e a usar o título de "Meister".

As formações de mestres-artesãos nos domínios da agricultura e da silvicultura, nomeadamente:

— mestre em agricultura ("Meister in der Landwirtschaft"),
— mestre em economia doméstica rural ("Meister in der ländlichen Hauswirtschaft"),
— mestre em horticultura ("Meister im Gartenbau"),
— mestre em horticultura em campo ("Meister im Feldgemüsebau"),
— mestre em pomologia e transformação de fruta ("Meister im Obstbau und in der Obstverwertung"),
— mestre em vinicultura e produção de vinho ("Meister im Weinbau und in der Kellerwirtschaft"),
— mestre em produção de lacticínios ("Meister in der Molkerei- und Käsereiwirtschaft"),
— mestre em criação de equídeos ("Meister in der Pferdewirtschaft"),
— mestre em pescas ("Meister in der Fischereiwirtschaft"),
— mestre em avicultura ("Meister in der Geflügelwirtschaft"),
— mestre em apicultura ("Meister in der Bienenwirtschaft"),
— mestre em silvicultura ("Meister in der Forstwirtschaft"),
— mestre em cultivo e conservação de florestas ("Meister in der Forstgarten- und Forstpflegewirtschaft"),
— mestre em armazenamento agrícola ("Meister in der landwirtschaftlichen Lagerhaltung").

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total mínima de quinze anos, incluindo pelo menos seis anos de formação num quadro de formação estruturada, divididos por um período de aprendizagem mínimo de três anos, que inclua formação parcialmente recebida no local de trabalho e parcialmente ministrada por um estabelecimento de formação profissional, e um período de experiência profissional de três anos sancionado por um exame de mestre relacionado com a profissão e que dê direito a formar aprendizes e a usar o título de "Meister".»

c) No ponto «4. Domínio técnico» é aditado o seguinte:

«*Na Áustria:*

As formações de:

— guarda florestal ("Förster"),
— consultor técnico ("Technisches Büro"),
— funcionário de agência de colocação temporária ("Überlassung von Arbeitskräften — Arbeitsleihe"),
— agente de emprego ("Arbeitsvermittlung"),
— conselheiro em investimentos ("Vermögensberater"),
— detective privado ("Berufsdetektiv"),
— agente de segurança ("Bewachungsgewerbe"),
— agente imobiliário ("Immobilienmakler"),
— administrador imobiliário ("Immobilienverwalter"),

— agente publicitário ("Werbeagentur"),

— organizador de projectos de construção ("Bauträger, Bauorganisator, Baubetreuer"),

— cobrador de dívidas ("Inkassoinstitut"),

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total de pelo menos quinze anos, incluindo oito anos de escolaridade obrigatória, seguidos de, pelo menos, cinco anos de ensino secundário técnico ou comercial, sancionados por um exame de aptidão técnica ou comercial, completado por pelo menos dois anos de ensino e formação no local de trabalho, sancionados por um exame de aptidão profissional.

— consultor de seguros ("Berater in Versicherungsangelegenheiten"),

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total de quinze anos, incluindo seis anos de formação num quadro de formação estruturada, divididos por um período de aprendizagem de três anos, e por um período de experiência profissional e de formação de três anos, sancionados por um exame.

— mestre-de-obras/projecto e cálculos técnicos ("Planender Baumeister"),

— mestre-carpinteiro/projecto e cálculos técnicos ("Planender Zimmermeister"),

que correspondem a ciclos de estudos e de formação com uma duração total de pelo menos dezoito anos, incluindo pelo menos nove anos de formação profissional repartido por quatro anos de estudos técnicos secundários e por cinco anos de experiência profissional e de formação, sancionados por um exame de aptidão profissional que dê direito a exercer essa profissão e a formar aprendizes desde que esta formação se relacione com o direito de projectar edifícios, de fazer cálculos técnicos e de fiscalizar obras ("privilégio de Maria Teresa").»

II. PROFISSÕES JURÍDICAS

377 L 0249: Directiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1977, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados (JO nº L 78 de 26.3.1977, p. 17), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

É aditado o seguinte ao nº 2 do artigo 1º:

«*Áustria:* "Rechtsanwalt";

Finlândia: "Asianajaja/Advokat";

Suécia: "Advokat".»

III. ACTIVIDADES MÉDICAS E PARAMÉDICAS

1. ***Médicos***

393 L 0016: Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos (JO nº L 165 de 7.7.1993, p. 1).

a) Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

«m) *Na Áustria:*

"Doktor der gesamten Heilkunde" (diploma de licenciatura em medicina) conferido pela faculdade de medicina de uma universidade e "Diplom über die spezifische Ausbildung in der Allgemeinmedizin" (diploma de estágio de especialista em clínica geral), ou "Facharztdiplom" (diploma de médico especialista) emitido pela autoridade competente;

n) *Na Finlândia:*

"Todistus lääketieteen lisensiaatin tutkinnosta/bevis om medicine licentiat examen" (certificado de licenciatura em medicina) conferido pela faculdade de medicina de uma universidade e um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes em matéria de saúde pública;

o) *Na Suécia:*

"Läkarexamen" (licenciatura em medicina) conferida pela faculdade de medicina de uma universidade e um certificado de estágio emitido pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência.»;

b) Ao nº 2 do artigo 5º é aditado o seguinte:

«*Na Áustria:*

"Facharztdiplom" (diploma de médico especialista) emitido pela autoridade competente;

Na Finlândia:

"Todistus erikoislääkärin tytkinnosta/betyg över specialläkarexamen" (certificado do grau de médico especialista) emitido pelas autoridades competentes;

Na Suécia:

"Bevis om specialistkompetens som läkare utfärdat av socialstyrelsen" (certificado do direito ao uso do título de especialista) emitido pelo Instituto Nacional da Saúde e Assistência.»;

c) Ao nº 3 do artigo 5º são aditadas, nos seguintes travessões, respectivamente, as expressões:

— *anestesiologia:*
«Áustria: Anästhesiologie und Intensivmedizin
Finlândia: anestesiologia/anestesiologi
Suécia: anestesi och intensivvård,»;

— *cirurgia geral:*
«Áustria: Chirurgie,
Finlândia: kirurgia/kirurgi,
Suécia: kirurgi,»;

— *neurocirurgia:*
«Áustria: Neurochirurgie,
Finlândia: neurokirurgia/neurokirurgi,
Suécia: neurokirurgi,»;

— *ginecologia e obstetrícia:*
«Áustria: Frauenheilkunde und Geburtshilfe,
Finlândia: naistentaudit ja synnytykset/ /kvinnosjukdomar och förlossningar,
Suécia: obstetrik och gynekologi,»;

— *medicina interna:*
«Áustria: Innere Medizin,
Finlândia: sisätaudit/inremedicin,
Suécia: internmedicin,»;

— *oftalmologia:*
«Áustria: Augenheilkunde und Optometrie,
Finlândia: silmätaudit/ögonsjukdomar,
Suécia: ögonsjukdomar (oftalmologi),»;

— *otorrinolaringologia:*
«Áustria: Hals-, Nasen- und Ohrenkrankheiten,
Finlândia: korva-, nenä- ja kurkkutaudit/ /öron-, näs- och strupsjukdomar,
Suécia: öron-, näs- och halssjukdomar (oto-rhino-laryngologi),»;

— *pediatria:*
«Áustria: Kinder- und Jugendheilkunde,
Finlândia: lastentaudit/barnsjukdomar,
Suécia: barn- och ungdomsmedicin,»;

— *pneumologia:*
«Áustria: Lungenkrankheiten,
Finlândia: keuhkosairaudet/lungsjukdomar,
Suécia: lungsjukdomar (pneumonologi),»;

— *urologia:*
«Áustria: Urologie,
Finlândia: urologia/urologi,
Suécia: urologi,»;

— *ortopedia:*
«Áustria: Orthopädie und Orthopädische Chirurgie,
Finlândia: ortopedia ja traumatologia/ortopedi och traumatologi,
Suécia: ortopedi,»;

— *anatomia patológica:*
«Áustria: Pathologie,
Finlândia: patologia/patologi,
Suécia: klinisk patologi,»;

— *neurologia:*
«Áustria: Neurologie,
Finlândia: neurologia/neurologi,
Suécia: neurologi,»;

— *psiquiatria:*
«Áustria: Psychiatrie,
Finlândia: psykiatria/psykiatri,
Suécia: psykiatri,»;

d) Ao nº 2 do artigo 7º são aditadas, nos seguintes travessões, respectivamente, as expressões:

— *biologia clínica:*
«Áustria: Medizinische Biologie»

— *hematologia biológica:*
«Finlândia: hematologiset laboratoriotutkimukset/hematologiska laboratorieundersökningar»;

— *microbiologia-bacteriologia:*
«Áustria: Hygiene und Mikrobiologie,
Finlândia: kliininen mikrobiologia/klinisk mikrobiologi,
Suécia: klinisk bakteriologi»;

— *química biológica:*
«Áustria: Medizinische und Chemische Labordiagnostik,
Finlândia: kliininen kemia/klinisk kemi,
Suécia: klinisk kemi»;

— *imunologia:*
«Áustria: Immunologie,
Finlândia: immunologia/immunologi,
Suécia: klinisk immunologi»;

— *cirurgia plástica:*
«Áustria: Plastische Chirurgie,
Finlândia: plastiikkakirurgia/plastikkirurgi,
Suécia: plastikkirurgi»;

— *cirurgia cardio-torácica:*
«Finlândia: thorax- ja verisuonikirurgia/thorax- och kärlkirurgi,
Suécia: thoraxkirurgi»;

— *cirurgia pediátrica:*
«Finlândia: lastenkirurgia/barnkirurgi,
Suécia: barn- och ungdomskirurgi»;

— *cardiologia:*
«Finlândia: kardiologia/kardiologi,
Suécia: kardiologi»;

— *gastro-enterologia:*
«Finlândia: gastroenterologia/gastroenterologi,
Suécia: medicinsk gastro-enterologi och hepatologi»;

— *reumatologia:*
«Finlândia: reumatologia/reumatologi,
Suécia: reumatologi»;

— *hematologia:*
«Finlândia: kliininen hematologia/klinisk hematologi,
Suécia: hematologi»;

— *endocrinologia:*
«Finlândia: endokrinologia/endokrinologi,
Suécia: endokrinologi»;

— *fisiatria:*
«Áustria: Physikalische Medizin,
Finlândia: fysiatria/fysiatri,
Suécia: rehabiliteringsmedicin»;

— *dermatovenereologia:*
«Áustria: Haut- und Geschlechtskrankheiten,
Finlândia: iho- ja sukupuolitaudit/hud- och könssjukdomar,
Suécia: hud- och könssjukdomar»;

— *radiodiagnóstico:*
«Áustria: Medizinische Radiologie — Diagnostik,
Finlândia: radiologia/radiologi,
Suécia: medicinsk radiologi»;

— *radioterapia:*
«Áustria: Strahlentherapie — Radioonkologie,
Finlândia: syöpätaudit ja sädehoito/cancersjukdomar och radioterapi,
Suécia: onkologi»;

— *pedopsiquiatria:*
«Finlândia: lasten psykiatria/barnspsykiatri,
Suécia: barn- och ungdomspsykiatri»;

— *geriatria:*
«Finlândia: geriatria/geriatri,
Suécia: geriatrik»;

— *nefrologia:*
«Finlândia: nefrologia/nefrologi,
Suécia: medicinska njursjukdomar (nefrologi)»;

— *doenças infecto-contagiosas:*
«Finlândia: infektiosairaudet/infektionssjukdomar,
Suécia: infektionssjukdomar»;

— *medicina comunitária:*
«Áustria: Sozialmedizin,
Finlândia: terveydenhuolto/hälsovård»;

— *farmacologia:*
«Áustria: Pharmakologie und Toxikologie,
Finlândia: kliininen farmakologia/klinisk farmakologi,
Suécia: klinisk farmakologi»;

— *medicina do trabalho:*
«Áustria: Arbeits- und Betriebsmedizin,
Finlândia: työterveyshuolto/företagshälsovård,
Suécia: yrkes- och miljömedicin»;

— *imuno-alergologia:*
«Finlândia: allergologia/allergologi,
Suécia: allergisjukdomar»;

— *cirurgia gastro-enterológica:*
«Finlândia: gastroenterologia/gastroenterologi»;

— *medicina nuclear:*
«Áustria: Nuklearmedizin,
Finlândia: isotooppitutkimukset/isotopundersökningar»;

— *cirurgia maxilo-facial (preparação médica e dentária de base):*
«Finlândia: leukakirurgia/käkkirurgi»;

e) É aditado o seguinte travessão ao nº 1 do artigo 9º:

«— a data da adesão para a Áustria, a Finlândia e a Suécia,»

f) É aditado o seguinte travessão ao primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 9º:

«— a data da adesão para a Áustria, a Finlândia e a Suécia.».

2. ***Enfermeiros***

377 L 0452: Directiva 77/452/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais e inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO nº L 176 de 15.7.1977, p. 1), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *389 L 0594:* Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 19),

— *389 L 0595:* Directiva 89/595/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 30),

— *390 L 0658:* Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 73).

a) Ao nº 2 do artigo 1º é aditado o seguinte:

«*Na Áustria:*
"Diplomierte Krankenschwester/Diplomierter Krankenpfleger";

Na Finlândia:
"sairaanhoitaja/sjukskötare";

Na Suécia:
"sjuksköterska";»

b) Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

«m) *Na Áustria:*
"Diplom in der allgemeinen Krankenpflege" (diploma de enfermagem geral) conferido por escolas de enfermagem oficialmente reconhecidas;

n) *Na Finlândia:*
diploma de "sairaanhoitaja/sjukskötare" diploma de enfermagem ou diploma politécnico de enfermagem conferido por uma escola superior de enfermagem;

o) *Na Suécia:*
o diploma de "sjuksköterska" (certificado universitário de enfermagem geral) conferido por uma escola superior de enfermagem;»

3. ***Dentistas***

a) *378 L 0686:* Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO nº L 233 de 24.8.1978, p. 1), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *389 L 0594:* Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 19),

— *390 L 0658:* Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 73).

i) Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

«*Na Áustria:*
o título que será notificado pela Áustria aos Estados-membros e à Comissão até 31 de Dezembro de 1998, o mais tardar;

Na Finlândia:
hammaslääkäri/tandläkare,

Na Suécia:
tandläkare,»;

ii) Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

«m) *Na Áustria:*

o diploma, cujo nome será notificado pela Áustria aos Estados-membros e à Comissão até 31 de Dezembro de 1998, o mais tardar;

n) *Na Finlândia:*

"Todistus hammaslääketieteen lisensiaatin tutkinnosta/bevis om odontologi licentiat examen" (certificado de licenciatura em medicina dentária), conferido pela faculdade de medicina de uma universidade, e um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes de saúde pública;

o) *Na Suécia:*

"Tandläkarexamen" (título universitário de dentista), conferido pelas escolas dentárias, e um certificado de estágio emitido pelo Instituto nacional de Saúde e Assistência;»

iii) Às rubricas do artigo 5º são aditados os seguintes travessões:

1. Ortodoncia:

«— *na Finlândia:*

"Todistus erikoishammaslääkärin oikeudesta oikomishoidon alalla/bevis om specialisttandläkarrättigheten inom området tandreglering" (certificado de especialista em ortodontia), emitido pelas autoridades competentes,;

— *na Suécia:*

"Bevis om specialistkompetens i tandreglering" (certificado que confere o direito ao uso do título de dentista especializado em ortodontia), emitido pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência,;»

2. Cirurgia da boca:

«— *na Finlândia:*

"Todistus erikoishammaslääkärin oikeudesta suukirurgian (hammas- ja suukirurgian) alalla/bevis om specialisttandläkarrättigheten inom området oralkirurgi (tand- och munkirurgi)" (certificado de cirurgião da boca ou da boca e dentes) emitido pelas autoridades competentes,;

— *na Suécia:*

"Bevis om specialistkompetens i tandsystemets kirurgiska sjukdomar" (certificado que confere o direito ao uso do título de dentista especializado em cirurgia da boca), emitido pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência.»;

iv) O nº 1 do artigo 8º é alterado do seguinte modo:

A expressão «artigos 2º, 4º, 7º e 19º» é substituída por «artigos 2º, 4º, 7º, 19º, 19º-A e 19º-B».

v) O artigo 17º é alterado do seguinte modo:

A expressão «fixadas no artigo nº 2, no nº 1 do artigo 7º e no artigo 19º» é substituída por «fixadas no artigo 2º, no nº 1 do artigo 7º e nos artigos 19º, 19º-A e 19º-B».

vi) Após o artigo 19º-A é aditado o seguinte:

«*Artigo 19º-B:*

A partir da data em que a República da Áustria tome as medidas necessárias para aplicar o disposto na presente directiva, os Estados-membros reconhecerão, relativamente ao exercício das actividades referidas no artigo 1º, os diplomas, certificados e outros títulos de medicina que tenham sido concedidos na Áustria a pessoas cuja formação universitária tenha sido iniciada antes de 1 de Janeiro de 1994, acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades austríacas competentes, comprovativo de que essas pessoas exerceram na Áustria, de forma efectiva, legítima e predominantemente, as actividades definidas no artigo 5º da Directiva 78/687/CEE, durante pelo menos três anos consecutivos do período de cinco anos anterior à emissão do certificado, e que as referidas pessoas estão autorizadas a exercer essas actividades nas mesmas condições que os detentores dos diplomas, certificados e outros títulos de formação mencionados na alínea m) do artigo 3º.

Poderá estabelecer-se uma derrogação ao período de três anos de experiência referido no primeiro parágrafo quanto às pessoas que tenham completado com aproveitamento pelo menos três anos de estudos reconhecidos pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 1º da Directiva 78/687/CEE.»;

b) *378 L 0687:* Directiva 78/687/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo a

coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de dentista (JO nº L 233 de 24.8.1978, p. 10).

O nº 1 e o nº 2 do artigo 6º são alterados do seguinte modo:

A expressão «artigos 19º» é substituída por «artigos 19º, 19º-A e 19º-B».

4. *Medicina veterinária*

378 L 1026: Directiva 78/1026/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário e que contém medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO nº L 362 de 23.12.1978, p. 1), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *389 L 0594:* Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 19),

— *390 L 0658:* Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 73).

Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

«m) *Na Áustria:*

"Diplom-Tierarzt" "Mag. med. vet." (diploma de licenciatura em medicina veterinária), conferido pela Universidade de Medicina Veterinária de Viena (antiga Escola Superior de Medicina Veterinária);

n) *Na Finlândia:*

"todistus eläinlääketieteen lisensiaatin tutkinnosta/betyg över avlagd veterinärmedicine licentiatexamen" (diploma de licenciatura em medicina veterinária), conferida pela Faculdade de Medicina Veterinária;

o) *Na Suécia:*

"veterinärexamen" (diploma universitário em medicina veterinária DVM), conferido pela Universidade de Ciências Agrárias da Suécia;».

5. *Parteiras*

380 L 0154: Directiva 80/154/CEE do Conselho, de 21 de Janeiro de 1980, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de parteira e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO nº L 33 de 11.2.1980, p. 1), alterada por:

— *380 L 1273:* Directiva 80/1273/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 74),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *389 L 0594:* Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 19),

— *390 L 0658:* Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 73).

a) Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

«*na Áustria:*
"Hebamme",

na Finlândia:
"kätilö/barnmorska",

na Suécia:
"barnmorska";»

b) Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

«m) *Na Áustria:*

"Hebammen-Diplom", conferido por uma escola de parteiras ou por um Instituto Federal de Formação de Parteiras;

n) *Na Finlândia:*

"kätilö/barnmorska" ou "erikoissairaanhoitaja, naistentaudit ja äitiyshuolto/specialsjuksköterare, kvinnosjukdomar och mödravård" (diploma de parteira ou diploma politécnico de parteira), conferido por uma escola superior de enfermagem;

o) *Na Suécia:*

"barnmorskeexamen" (bacharel em enfermagem/parteiras), conferido por uma escola superior de enfermagem;».

6. ***Farmácia***

385 L 0433: Directiva 85/433/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos em farmácia, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento para certas actividades do sector farmacêutico (JO nº L 253 de 24.9.1985, p. 37), alterada por:

— *385 L 0584:* Directiva 85/584/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 42),

— *390 L 0658:* Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 73).

No final do artigo 4º é aditado o seguinte:

«m) *Na Áustria*

"Staatliches Apothekerdiplom" (diploma estatal de farmacêutico), emitido pelas autoridades competentes;

n) *Na Finlândia*

"todistus proviisorin tutkinnosta/bevis om provisorexamen" (mestrado em farmácia), conferido por uma universidade;

o) *Na Suécia*

"apotekarexamen" (mestrado em farmácia), conferido pela Universidade de Uppsala;».

IV. ARQUITECTURA

385 L 0384: Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços (JO nº L 223 de 21.8.1985, p. 26), alterada por:

— *385 L 0614:* Directiva 85/614/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 376 de 31.12.1985, p. 1),

— *386 L 0017:* Directiva 86/17/CEE do Conselho, de 27 de Janeiro de 1986 (JO nº L 27 de 1.2.1986, p. 71),

— *390 L 0658:* Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 73).

Ao artigo 11º é aditado o seguinte:

«l) *Na Áustria:*

— os diplomas de arquitectura ("Architektur"), engenharia civil ("Bauingenieurwesen"), construção civil ("Bauingenieurwesen") ou construção ("Hochbau", "Wirtschaftsingenieurwesen — Bauwesen", "Kulturtechnik und Wasserwirtschaft"),

— os diplomas de arquitectura conferidos pela Academia de Belas-Artes de Viena ("Meisterschule für Architektur"),

— os diplomas de arquitectura conferidos pelo Colégio Universitário de Artes Aplicadas de Viena ("Meisterklasse für Architektur"),

— os diplomas de Engenheiros Autorizados (Ing.) conferidos pelos Institutos Superiores Técnicos, acompanhados de uma licença de "Baumeister", atestando um mínimo de seis anos de experiência profissional na Áustria, sancionados por um exame final,

— os diplomas conferidos pelo Colégio Universitário de Desenho Industrial de Linz ("Meisterklasse für Architektur"),

— os certificados de qualificação de engenheiros civis e consultores de engenharia no sector da construção ("Hochbau", "Bauwesen", "Wirtschaftsingenieurwesen — Bauwesen", "Kulturtechnik und Wasserwirtschaft"), em conformidade com a Lei da Engenharia Civil (Ziviltechnikergesetz, BGBl. Nr. 146/1957 ou BGBl. Nr. 156/1994);

m) *Na Suécia:*

— os diplomas conferidos pela Escola de Arquitectura do Real Instituto de Tecnologia, pelo Instituto Chalmers de Tecnologia e pelo Instituto de Tecnologia da Universidade de Lund (arkitekt, mestrado em arquitectura);

— os certificados de membro da "Svenska Arkitekters Riksförbund" (SAR), se os interessados tiverem efectuado o seu estágio num dos países em que é aplicável a presente directiva;».

V. COMÉRCIO E INTERMEDIÁRIOS

1. ***Intermediários do comércio, da indústria e do artesanato***

364 L 0224: Directiva 64/224/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de

serviços em relação às actividades de intermediários do comércio, da indústria e do artesanato (JO nº 56 de 4.4.1964, p. 869), alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

	Para os não-assalariados	*Para os assalariados*
«*Na Áustria:*	Handelsagent	Handlungsreisender
Na Finlândia:	Kauppa-agentti/ Handelsagent Kauppaedustaja/ Handelsrepresentant	Myyntimies/ Försäljare
Na Suécia:	Handelsagent Mäklare Kommissionär	Handelsresande »

2. ***Comércio e distribuição de produtos tóxicos***

374 L 0557: Directiva 74/557/CEE do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas e nas actividades dos intermediários do comércio e distribuição de produtos tóxicos (JO nº L 307 de 18.11.1974, p. 5).

Ao Anexo é aditado o seguinte:

«— *Áustria:*

Substâncias e preparações classificadas como "fortemente tóxicas" ou "tóxicas" pela Lei dos Produtos Tóxicos (Chemikaliengesetz BGBl. Nr. 458/1993) e respectiva regulamentação (§ 217 (1), Gewerbeordnung BGBl. Nr. 194/1994).

— *Finlândia:*

1. Produtos químicos abrangidos pela Lei dos Produtos Químicos de 1989 e respectiva regulamentação;

2. Pesticidas biológicos abrangidos pela Lei dos Pesticidas de 1969 e respectiva regulamentação;

— *Suécia:*

1. Produtos químicos extremamente perigosos e muito perigosos a que se refere o Regulamento dos Produtos Químicos (1985:835);

2. Determinadas substâncias básicas utilizadas na preparação de medicamentos, mencionadas nas Instruções sobre as Licenças de Produção, Comercialização e Distribuição de Produtos Químicos Venenosos e Muito Perigosos (KIFS 1986:5, KIFS 1990:9);

3. Pesticidas da classe 1, a que se refere o Regulamento 1985:836;

4. Resíduos perigosos para o ambiente a que se refere no Regulamento 1985:841;

5. PCB e produtos químicos que contenham PCB a que se refere no Regulamento 1985:837;

6. Substâncias enumeradas no grupo B do Aviso Público sobre as Instruções relativas aos Valores-Limite para a Saúde (AFS 1990:13);

7. Amianto e materiais que contenham amianto referidos no Aviso Público AFS 1986:2.».

VI. SERVIÇOS AUXILIARES DOS TRANSPORTES

382 L 0470: Directiva 82/470/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1982, relativa a medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços das actividades não assalariadas em determinados serviços auxiliares dos transportes e das agências de viagens (grupo 719 CITI) bem como nos entrepostos (grupo 720 CITI) (JO nº L 213 de 21.7.1982, p. 1), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao final do artigo 3º é aditado o seguinte:

«*Áustria:*

A. Spediteur
Transportagent
Frachtenreklamation

B. Reisebüro

C. Lagerhalter
Tierpfleger

D. Kraftfahrzeugprüfer
Kraftfahrzeugsachverständiger
Wäger

Finlândia:

A. Huolitsija/Speditör
Laivanselvittäjä/Skeppsmäklare

B. Matkanjärjestäjä/Researrangör
Matkanvälittäjä/Reseagent

C. —

D. Autonselvittäjä/Bilmäklare

Suécia

A. Speditør
Skeppsmäklare

B. Resebyrå

C. Magasinering
Lagring
Förvaring

D. Bilinspektör
Bilprovare
Bilbesiktningsman».

VII. OUTROS SECTORES

Serviços no domínio imobiliário e outros sectores

367 L 0043: Directiva 67/43/CEE do Conselho, de 12 de Janeiro de 1967, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas relacionadas com: 1. Matérias do sector «Propriedade imobiliária» (salvo 6041) (ex grupo 640 CITI); 2. A prestação de determinados «serviços no domínio imobiliário não classificados noutra parte» (grupo 839 CITI) (JO nº 10 de 19.1.1967, p. 140/67), alterada por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

Ao final do nº 3 do artigo 2º é aditado o seguinte:

«na Áustria:

— Immobilienmakler,

— Immobilienverwalter,

— Bauträger (Bauorganisator, Baubetreuer).

na Finlândia:

— kiinteistönvälittäjä/fastighetsförmedlare, fastighetsmäklare.

na Suécia:

— fastighetsmäklare,

— (fastighets-)värderingsman,

— fastighetsförvaltare,

— byggnadsentreprenörer.».

E. CONTRATOS PÚBLICOS

1. *393 L 0037:* Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO nº L 199 de 9.8.1993, p. 54).

a) Ao artigo 24º é aditado o seguinte:

«— na Áustria, o "Firmenbuch", o "Gewerberegister", o "Mitgliederverzeichnisse der Landeskammern";

— na Finlândia, o "Kaupparekisteri", "Handelsregistret";

— na Suécia, o "Aktiebolags-", "handels- eller foreningsregistren";»

b) Ao Anexo I é aditado o seguinte: «LISTAS DE ORGANISMOS E DE CATEGORIAS DE ORGANISMOS DE DIREITO PÚBLICO»:

«XIII. Na ÁUSTRIA:

Todos os organismos sujeitos a controlo orçamental pelo "Rechnungshof" (autoridade de fiscalização) que não tenham carácter industrial ou comercial.

XIV. Na FINLÂNDIA:

Entidades ou empresas públicas ou sob controlo público que não tenham carácter industrial ou comercial.

XV. Na SUÉCIA:

Todos os organismos não comerciais cujas actividades estão sujeitas a fiscalização pelo Gabinete Nacional de Auditorias.».

2. *393 L 0036:* Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processo de celebração dos contratos públicos de fornecimento (JO nº L 199 de 9.8.1993, p. 1):

a) Ao artigo 21º é aditado o seguinte:

«— Na Áustria, o "Firmenbuch", o "Gewerberegister", o "Mitgliederverzeichnisse der Landeskammern";

— Na Finlândia, o "Kaupparekisteri", "Handelsregistret";

— Na Suécia, o "aktiebolags-, handels- eller föreningsregistren";»

b) Ao Anexo I é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA

Lista das Entidades Adjudicantes Governamentais

1. Bundeskanzleramt
2. Bundesministerium für auswärtige Angelegenheiten
3. Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten Abteilung Präsidium 1
4. Bundesministerium für Arbeit und Soziales, Amtswirtschaftsstelle
5. Bundesministerium für Finanzen
   a) Amtswirtschaftsstelle
   b) Abteilung VI/5 (EDV-Bereich des Bundesministeriums für Finanzen und des Bundesrechenamtes)
   c) Abteilung III/1 (Beschaffung von technischen Geräten, Einrichtungen und Sachgütern für die Zollwache)
6. Bundesministerium für Gesundheit, Sport und Konsumentenschutz
7. Bundesministerium für Inneres
8. Bundesministerium für Justiz, Amtswirtschaftsstelle
9. Bundesministerium für Landesverteidigung (o material não bélico está incluído no Anexo I, Parte II, Áustria, do Acordo do GATT relativo às aquisições públicas)
10. Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft
11. Bundesministerium für Umwelt, Jugend und Familie, Amtswirtschaftsstelle
12. Bundesministerium für Unterricht und Kunst
13. Bundesministerium für öffentliche Wirtschaft und Verkehr
14. Bundesministerium für Wissenschaft und Forschung
15. Österreichisches Statistisches Zentralamt
16. Österreichische Staatsdruckerei
17. Bundesamt für Eich- und Vermessungswesen
18. Bundesversuchs- und Forschungsanstalt-Arsenal (BVFA)
19. Bundesstaatliche Prothesenwerkstätten
20. Bundesprüfanstalt für Kraftfahrzeuge
21. Generaldirektion für die Post- und Telegraphenverwaltung (unicamente equipamento para os correios).

FINLÂNDIA

Lista das Entidades Adjudicantes Governamentais

1. Oikeusministeriö/Justitieministeriet,
2. Rahapaja Oy/Myntverket Ab,
3. Painatuskeskus Oy/Tryckericentral Ab,
4. Metsähallitus/Forststyrelsen,
5. Maanmittaushallitus/Lantmäteristyrelsen,
6. Maatalouden tutkimuskeskus/Lantbrukets forskningscentral,
7. Ilmailulaitos/Luftfartsverket,
8. Ilmatieteen laitos/Meteorologiska institutet,
9. Merenkulkuhallitus/Sjöfartstyrelsen,
10. Valtion teknillinen tutkimuskeskus/Statens tekniska forskningscentral,
11. Valtion Hankintakeskus/Statens upphandlingscentral,
12. Vesi- ja ympäristöhallitus/Vatten- och miljöstyrelsen,
13. Opetushallitus/Utbildningstyrelsen,

SUÉCIA

Lista das Entidades Adjudicantes Governamentais. As entidades incluídas na lista dispõem de subdivisões regionais e locais.

1. Rikspolisstyrelsen,
2. Kriminalvårdsstyrelsen,
3. Försvarets sjukvårdsstyrelse,
4. Fortifikationsförvaltningen,
5. Försvarets materielverk,
6. Statens räddningsverk,
7. Kustebevakningen,
8. Socialstyrelsen,
9. Läkemedelsverket,
10. Postverket,
11. Vägverket,
12. Sjöfartsverket,
13. Luftfartsverket,

14. Generaltullstyrelsen,
15. Byggnadsstyrelsen,
16. Riksskatteverket,
17. Skogsstyrelsen,
18. AMU-gruppen,
19. Statens lantmteriverk,
20. Närings- och teknikutvecklingsverket,
21. Domänverket,
22. Statistiska centralbyran,
23. Statskontoret.».

3. *393 L 0038:* Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO nº L 199, de 9.8.1993, p. 84).

a) Ao Anexo I, «PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL», é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA

Entidades ou autoridades locais *(Gemeinden)* e associações de autoridades locais produtoras, transportadoras ou distribuidoras de água potável *(Gemeindeverbände)* abrangidas pela *Wasserversorgungsgesetze* dos nove *Länder.*

FINLÂNDIA

Entidades que produzem, transportam ou distribuem água potável ao abrigo do artigo 1º da *Laki yleisistä vesi- ja viemärilaitoksista (982/77)* de 23 de Dezembro de 1977.

SUÉCIA

Autoridades locais e empresas municipais que produzem, transportam ou distribuem água potável de acordo com a *lagen (1970:244) om allmänna vatten- och avloppsanläggningar.*»;

b) Ao Anexo II, «PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE», é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA

Entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade abrangidas pela segunda *Verstaatlichungsgesetz (BGBl. Nr. 81/1942,* com a última redacção que lhe foi dada por *BGBl. Nr. 762/1992)* e pela *Elektrizitätswirtschaftsgesetz (BGBl. Nr. 260/1975,* alterado pela última vez por *BGBl. Nr. 131/1979),* incluindo a *Elektrizitätswirtschaftsgesetze* dos nove *Länder.*

FINLÂNDIA

Entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade com base numa concessão ao abrigo do artigo 27º de *Sähkölaki (319/79)* de 16 de Março de 1979.

SUÉCIA

Entidades que transportam ou distribuem electricidade com base numa concessão ao abrigo de *lagen (1902:71 s. 1) innefattande vissa bestämmelser om elektriska anläggningar.*»;

c) Ao Anexo III, «TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE GÁS OU AQUECIMENTO», é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA

Gás: entidades contratantes que transportam ou distribuem ao abrigo da *Energiewirtschaftsgesetz 1935,* dRGBI. I S. 1451/1935, alterado por dRGBI. I S. 467/1941.

Aquecimento: entidades contratantes que transportam ou distribuem aquecimento autorizadas ao abrigo da Lei Comercial e Industrial *(Gewerbeordnung, BGBl. Nr. 50/1974,* com a última redacção que lhe foi dada por *BGBl. Nr. 458/1993).*

FINLÂNDIA

Serviços municipais de energia, ou respectivas associações, ou outras entidades transportadoras ou distribuidoras de gás ou aquecimento com base numa concessão emitida pelas autoridades municipais.

SUÉCIA

Entidades que transportam ou distribuem gás ou aquecimento com base numa concessão ao abrigo de *lagen (1978:160) om vissa rörledningar.*»;

d) Ao Anexo IV, «EXPLORAÇÃO E EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS», é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA

Berggesetz 1975 (BGBl. Nr. 259/1975).

SUÉCIA

Entidades que exploram ou extraem petróleo ou gás com base numa concessão ao abrigo de *minerallagen (1991:45)* ou às quais tenha sido concedida uma autorização ao abrigo da *lagen (1966:314) om kontinentalsockeln.*»;

e) Ao Anexo V, «EXPLORAÇÃO E EXTRACÇÃO DE CARVÃO OU OUTROS COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS», é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA

Entidades exploradoras ou extractoras de carvão ou outros combustíveis sólidos ao abrigo da *Berggesetz 1975 (BGBl. Nr. 259/1975).*

FINLÂNDIA

Entidades exploradoras ou extractoras de carvão ou outros combustíveis sólidos que operam com base num direito exclusivo, nos termos dos artigos 1º e 2º de *laki oikeudesta luovuttaa valtion maaomaisuutta ja tuloatuottavia oikeuksia (687/78).*

SUÉCIA

Entidades que exploram ou extraem carvão ou outros combustíveis sólidos com base numa concessão ao *minerallagen (1991:45)* ou *lagen (1985:620) om vissa torvfyndigheter* ou às quais tenha sido concedida uma autorização ao abrigo da *lagen (1966:314) om kontinentalsockeln.*»;

f) Ao Anexo VI «ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DOS SERVIÇOS FERROVIÁRIOS», é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA

Entidades que prestam serviços de transporte rodoviário ao abrigo da *Eisenbahngesetz 1957 (BGBl. Nr. 60/1957).*

FINLÂNDIA

Valtion rautatiet/Statsjärnvägarna (Caminhos-de-Ferro Nacionais).

SUÉCIA

Entidades do sector público que exploram serviços ferroviários de acordo com *förordningen (1988:1379) om statens spåranläggningar* e *the lagen (1990:1157) om järnvägssäkerhet.*

Entidades do sector público regionais ou locais que exploram comunicações ferroviárias regionais ou locais ao abrigo de *lagen (1978:438) om huvudmannaskap för viss kollektiv persontrafik.*

Entidades do sector privado que exploram serviços ferroviários ao abrigo de uma autorização emitida de acordo com *förordningen (1988:1379) om statens spåranläggningar* quando essa autorização corresponde ao nº 3 do artigo 2º da directiva.»;

g) Ao Anexo VII, «ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DOS SERVIÇOS URBANOS DE COMBOIOS, CARROS ELÉCTRICOS, TRÓLEIS OU AUTOCARROS», é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA

Entidades que prestam serviços de transporte ao abrigo da *Eisenbahngesetz 1957 (BGBl. Nr. 60/1957)* e da *Kraftfahrliniengesetz 1952 (BGBl. Nr. 84/1952).*

FINLÂNDIA

Entidades públicas ou privadas que prestem serviços de transporte de autocarro nos termos de "*Laki (343/91) luvanvaraisesta henkilöliikenteestä tiellä*" e *Helsingin kaupungin liikennelaitos/Helsingfors stads trafikverk* (Serviço de Transporte de Helsínquia), que operam os serviços públicos de metropolitano e de eléctrico.

SUÉCIA

Entidades do sector público que exploram serviços urbanos de carris de ferro ao abrigo de *lagen (1978:438) om huvudmannaskap för viss kollektiv persontrafik* e *lagen (1990:1157) om järnvägssäkerhet.*

Entidades do sector público ou privado que exploram serviços de tróleis ou autocarros de acordo com *lagen (1983:293) om huvudmannaskap för viss kollektiv persontrafik* e *lagen (1988:263) om yrkestrafik.*»;

h) Ao Anexo VIII, «ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DA EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS», é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA

Austro Control GmbH

Entidades previstas nos artigos 60º a 80º da *Luftfahrtgesetz 1957 (BGBl. Nr. 253/1957).*

FINLÂNDIA

Aeroportos regidos por *"Ilmailulaitos/Luftfartsverket"* ao abrigo de *Ilmailulaki (595/64).*

SUÉCIA

Aeroportos do sector público de acordo com *lagen (1957:297) om luftfart.*

Aeroportos do sector privado com licença de exploração de acordo com a legislação, se essa licença corresponder aos critérios definidos no nº 3 do artigo 2º da directiva.»;

i) Ao Anexo IX, «ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS MARÍTIMOS OU FLUVIAIS OU OUTROS TERMINAIS», é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA

Portos fluviais pertencentes total ou parcialmente aos *Länder* e/ou *Gemeinden.*

FINLÂNDIA

Portos que funcionam ao abrigo de *Laki kunnallisista satamajärjestyksistä ja liikennemaksuista (955/76).*

Canal de Saimaa *(Saimaan kanavan hoitokunta).*

SUÉCIA

Serviços portuários e de terminais do sector público e/ou explorados publicamente de acordo com *lagen (1983:293) om inrättande, utvidgning och avlysning av allmän farled och allmän hamn, förordningen (1983:744) om trafiken på Göta kanal, Kungörelse (1970:664) om trafik på Södertälje kanal, Kungörelse (1970:665) om trafik på Trollhätte kanal.*»;

j) Ao Anexo X, «EXPLORAÇÃO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES», é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA

Österreichische Post- und Telegraphenverwaltung (PTV).

FINLÂNDIA

Entidades que exercem a sua actividade com base num direito exclusivo por força do artigo 4º do *Teletoimintalaki (183/87, as amended by 676/92).*

SUÉCIA

Entidades do sector privado cuja actividade está sujeita à concessão de uma licença que obedeça aos critérios definidos no nº 3 do artigo 2º da directiva.».

4. *392 L 0013:* Directiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO nº L 76 de 23.3.1992, p. 14)

Ao Anexo da directiva «Autoridades nacionais a que podem ser dirigidos os pedidos de aplicação do procedimento de conciliação a que se refere o artigo 9º da Directiva 92/13/CEE», é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten,

FINLÂNDIA

Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet,

SUÉCIA

Nämnden för offentlig upphandling.».

5. *392 L 0050:* Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviço (JO nº L 209 de 24.7.1992, p. 1).

Ao nº 3 do artigo 30º é aditado o seguinte:

«— na Áustria, o Firmenbuch, o Gewerberegister, o Mitgliederverzeichnisse der Landeskammern;

— na Finlândia, o Kaupparekisteri/Handelsregistret;

— na Suécia, o aktiebolags-, handels- eller föreningsregistren.».

F. PROPRIEDADE INTELECTUAL E RESPONSABILIDADE PELOS PRODUTOS

I. PATENTES

392 R 1768: Regulamento (CEE) nº 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos (JO nº L 182 de 2.7.1992, p. 1).

a) À alínea b) do artigo 3º é aditado o seguinte:

«Para efeitos do nº 1 do artigo 19º uma autorização de colocação do produto no mercado concedida nos termos da legislação nacional da Áustria, da Finlândia ou da Suécia, for tratada como uma autorização concedida de acordo com a Directiva 65/65/CEE ou com a Directiva 81/851/CEE, consoante o caso.».

b) O nº 1 do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Pode ser concedido um certificado para qualquer produto que, à data da adesão, esteja protegido por uma patente e para o qual tenha sido obtida uma primeira autorização de colocação no mercado na Comunidade ou nos territórios da Áustria, da Finlândia ou da Suécia, após 1 de Janeiro de 1985.

No que respeita aos certificados a conceder na Dinamarca, na Alemanha e na Finlândia, a data de 1 de Janeiro de 1985 é substituída pela data de 1 de Janeiro de 1988.

No que respeita aos certificados a conceder na Bélgica, na Itália e na Áustria, a data de 1 de Janeiro de 1985 é substituída pela data de 1 de Janeiro de 1982.».

c) Ao artigo 20º é aditado o seguinte:

«No que respeita à Áustria, à Finlândia e à Suécia, o presente regulamento não é aplicável aos certificados concedidos de acordo com a respectiva legislação nacional antes da data da adesão.».

II. PRODUTOS SEMICONDUTORES

390 D 0510: Primeira Decisão (90/510/CEE) de 9 de Outubro de 1990, relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores relativamente a pessoas de determinados países e territórios (JO nº L 285 de 17.10.1990, p. 29), alterada por:

— *393 D 0017:* Decisão 93/17/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992 (JO nº L 11 de 19.1.1993, p. 22).

No Anexo, são suprimidas as referências à Áustria, à Finlândia e à Suécia.

XII. ENERGIA

1. *358 X 1101PO534:* Conselho CECA: Estatutos da Agência de Aprovisionamento da Euratom (JO nº 27 de 6.12.1958, p. 534/58), alterados por:

— *373 D 0045:* Decisão 73/45/Euratom do Conselho, de 8 de Março de 1973, que altera os estatutos da Agência de Aprovisionamento da Euratom em consequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade (JO nº L 83 de 30.3.1973, p. 20).

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

a) Os nºs 1 e 2 do artigo 5º passam a ter a seguinte redacção:

«1. O capital da Agência será de 4 384 000 unidades de conta europeias.

2. O capital será distribuído de acordo com o seguinte critério:

Bélgica	4,38 %
Dinamarca	2,19 %
Alemanha	15,33 %
Grécia	4,38 %
Espanha	9,49 %
França	15,33 %
Irlanda	0,73 %
Itália	15,33 %
Luxemburgo	—
Países Baixos	4,38 %
Áustria	2,19 %
Portugal	4,38 %
Finlândia	2,19 %
Suécia	4,38 %
Reino Unido	15,33 %»;

b) Os números 1 e 2 do artigo 10º passam a ter a seguinte redacção:

«1. É instituído um Comité Consultivo da Agência, composto por cinquenta e um membros.

2. Os lugares serão repartidos entre os nacionais dos Estados-membros da forma seguinte:

Bélgica	3 membros
Dinamarca	2 membros
Alemanha	6 membros
Grécia	3 membros
Espanha	5 membros
França	6 membros
Irlanda	1 membro
Itália	6 membros
Luxemburgo	—
Países Baixos	3 membros
Áustria	2 membros
Portugal	3 membros
Finlândia	2 membros
Suécia	3 membros
Reino Unido	6 membros.».

2. *372 D 0443:* Decisão 72/443/CECA da Comissão, de 22 de Dezembro de 1972, relativa ao alinhamento das vendas de carvão no mercado comum (JO nº L 297 de 30.12.1972, p. 45), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *386 S 2526:* Decisão 84/2526/CECA da Comissão, de 31 de Julho de 1986 (JO nº L 222 de 8.8.1986, p. 8).

No artigo 3º, a seguir à alínea k), é aditado o seguinte:

«l) Áustria;

m) Finlândia;

n) Suécia.».

3. *377 D 0190:* Decisão 77/190/CEE da Comissão, de 26 de Janeiro de 1977, que dá aplicação à Directiva 76/491/CEE do Conselho relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre

os preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos na Comunidade (JO nº L 61 de 5.3.1977, p. 34), alterada por:

— *379 D 0607:* Decisão 79/607/CEE da Comissão, de 30 de Maio de 1979 (JO nº L 170 de 9.7.1979, p. 1),

— *380 D 0983:* Decisão 80/983/CEE da Comissão, de 4 de Setembro de 1980 (JO nº L 281 de 25.10.1980, p. 26),

— *381 D 0883:* Decisão 81/883/CEE da Comissão, de 14 de Outubro de 1981 (JO nº L 324 de 12.11.1981, p. 19).

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

a) Ao *APÊNDICE A* «DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS PETROLÍFEROS», é aditado o seguinte:

«

Linha nº do Quadro 4	Designações usadas nos Estados-membros		
	Áustria	Finlândia	Suécia
	I. Motor fuels		
1	Superbenzin — Superplus	Moottoribensiini 99	Motorbensin 98
2	Eurosuper 95	Moottoribensiini 95, lyijytön	Motorbensin 95, blyfri
3	Normalbenzin		
4	Dieselkraftstoff	Dieselöljy	Dieselolja
	II. Domestic heating fuels		
5	Gasöl für Heizzwecke (Heizöl extra leicht)	Kevyt polttoöljy	Lätt eldningsolja
6	Heizöl leicht	Kevyt polttoöljy suurkiinteistökäyttöön	Lätt eldningsolja för storfastighetsbruk
7	Heizöl mittel	Lämmityspetroli	Fotogen för uppvärmning
	III. Industrial fuels		
8	Heizöl schwer HS 2	Raskas polttoöljy	Tung brännolja
9	Heizöl schwer HS 1	Raskas polttoöljy, vähärikkinen	Tung brännolja lågsvavlig

»;

b) Ao *APÊNDICE B*, «ESPECIFICAÇÕES DOS COMBUSTÍVEIS AUTOMÓVEIS», é aditado o seguinte:

«

	Áustria	Finlândia	Suécia
a) **Gasolina super**	Premium gasoline Superplus		
Densidade (15 °C)	0,725-0,780	0,725-0,770	0,725-0,775
Índice de octanas: ROZ	min. 98,0	min. 99,0	min. 98,0
MOZ	min. 87,0	min. 87,4	min. 87,0
Poder calorífico (kcal/kg)	—	10 400	10 400 (1)
Teor em chumbo (g/l)	max. 0,013	max. 0,15	max. 0,15
b) **Euro-Super 95**			
Densidade (15 °C)	max. 0,780	0,725-0,770	0,725-0,780
Índice de octanas: ROZ	min. 95,0	min. 95,0	min. 95,0
MOZ	min. 85,0	min. 85,0	min. 85,0
Poder calorífico (kcal/kg)	—	10 400	10 400 (1)
Teor em chumbo (g/l)	max. 0,013	max. 0,003	max. 0,013
c) **Gasolina normal sem chumbo**			
Densidade (15 °C)	0,725-0,780		
Índice de octanas: ROZ	min. 91,0		
MOZ	min. 82,5		
Poder calorífico (kcal/kg)	—		
Teor em chumbo (g/l)	max. 0,013		
d) **Gasóleo rodoviário**			
Densidade (15 °C)	0,820-0,860	0,800-0,860	0,800-0,860
Índice de octanas	min. 49	min. 45	min. 45
Poder calorífico (kcal/kg)	—	10 250	10 300 (1)
Teor em enxofre (%)	max. 0,15	max. 0,20	max. 0,20

(1) Não se encontra especificado nas normas suecas. Os valores indicados são os habituais nos produtos comercializados.

»;

c) Ao *APÊNDICE C* «ESPECIFICAÇÕES DOS COMBUSTÍVEIS», é aditado o seguinte:

«

	Áustria	Finlândia	Suécia
a) **Combustíveis destinados ao aquecimento doméstico**			
Tipo gasóleo			
Densidade (15 °C)	max. 0,845	0,820-0,860	0,820-0,860 (1)
Poder calorífico (kcal/kg)	—	10 250	10 200 (1)
Teor em enxofre (%)	max. 0,10	≤ 0,2	max. 0,2
Ponto de fluidez (°C)	— 8	≤ — 15	max. — 6
Tipo fuelóleo leve			
Densidade (15 °C)	0,900-0,935	0,840-0,890	0,880-0,920 (1)
Poder calorífico (kcal/kg)	—	10 140	10 000 (1)
Teor em enxofre (%)	0,20	< 0,2	max. 0,8
Ponto de fluidez (°C)	— 15	≤ 2	max. 5
Tipo fuelóleo médio			
Densidade (15 °C)	0,900-0,980		
Poder calorífico (kcal/kg)	—		
Teor em enxofre (%)	0,60		
Ponto de fluidez (°C)	0		
Parafina			
Densidade (15 °C)	—	0,780-0,840	max. 0,830
Poder calorífico (kcal/kg)	—	10 300	10 350 (1)
b) **Combustíveis industriais**			
Alto teor em enxofre			
Densidade (15 °C)	0,970-1,030	< 1,040	(1)
Poder calorífico (kcal/kg)	—	9,460	
Teor em enxofre (%)	max. 2,00	< 2,7	—
Baixo teor em enxofre			
Densidade (15 °C)	0,970-1,030	0,910-0,990	0,920-0,960 (1)
Poder calorífico (kcal/kg)	—	9,670	9,900 (1)
Teor em enxofre (%)	max. 1,00	< 1,0	max. 0,8 (04)

(1) Não se encontra especificado nas normas suecas. Os valores indicados são os habituais nos produtos comercializados.

».

4. *390 L 0377:* Directiva 90/377/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e electricidade (JO nº L 185 de 17.7.1990, p. 16), alterada por:

— *393 L 0087:* Directiva 93/87/CEE da Comissão, de 22 de Outubro de 1993 (JO nº L 277 de 10.11.1993, p. 32).

a) No ponto 11 do *ANEXO I* é aditado o seguinte:

«— Áustria Viena»

«— Finlândia todo o país»

«— Suécia todo o país»;

b) No ponto I.2 do *ANEXO II* é aditado o seguinte:

«— Áustria Alta Áustria, Tirol, Viena,»

«— Finlândia todo o país,»

«— Suécia todo o país,».

5. *390 L 0547:* Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes (JO nº L 313 de 13.11.1990, p. 30).

Ao *ANEXO* é aditado o seguinte:

«Áustria	Österreichische Elektrizitätswirtschaft AG	Rede de transmissão de alta tensão
	Tiroler Wasserkraftwerke AG	Rede de transmissão de alta tensão
	Vorarlberger Kraftwerke AG	Rede de transmissão de alta tensão
	Vorarlberger Illwerke AG	Rede de transmissão de alta tensão»
«Finlândia	Imatran Voima Oy/IVO Voimansiirto Oy	Rede de transmissão de alta tensão
	Teollisuuden Voimansiirto Oy	Rede de transmissão de alta tensão»
«Suécia	Affärsverket svenska kraftnät	Rede de transmissão de alta tensão».

6. *391 L 0296:* Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes (JO nº L 147 de 12.6.1991, p. 37).

Ao *ANEXO* é aditado o seguinte:

«Áustria	ÖMV Aktiengesellschaft	Rede de gás de alta pressão»
«Finlândia	Neste Oy	Rede de gás de alta pressão»
«Suécia	Vattenfall Naturgas AB	Rede de gás de alta pressão»
	Sydgas AB	Rede de gás de alta pressão».

7. *392 D 0167:* Decisão da Comissão, de 4 de Março de 1992, relativa à criação de um comité de peritos sobre o trânsito de electricidade nas grandes redes (92/167/CEE do Conselho) (JO nº L 74 de 20.3.1992, p. 43).

O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 4º*

Composição

1. O Comité é constituído por 20 membros, ou seja:

— 15 representantes das redes de alta tensão que funcionam na Comunidade (um representante por Estado-membro),

— três peritos independentes cuja experiência profissional e competência em matéria de trânsito de electricidade na Comunidade sejam largamente reconhecidas,

— um representante da Eurelectric,

— um representante da Comissão.

2. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão. Os 15 representantes das redes e o representante da Eurelectric são nomeados após consulta dos meios envolvidos a partir de uma lista que contenha pelo menos duas propostas em relação a cada lugar.»;

XIII. ALFÂNDEGAS E FISCALIDADE INDIRECTA

A. ALFÂNDEGAS

I. ADAPTAÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO ADUANEIRO E SUAS DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO

a) *Código aduaneiro*

392 R 2913: Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO nº L 302 de 19.10.1992, p. 1):

a) O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«O território aduaneiro da Comunidade abrange:

— o território do Reino da Bélgica,

— o território do Reino da Dinamarca, excepto as Ilhas Faroe e a Gronelândia,

— o território da República Federal da Alemanha, excepto a Ilha Heligoland e o território de Büsingen (Tratado de 23 de Novembro de 1964 entre a República Federal da Alemanha e a Confederação Suíça),

— o território do Reino de Espanha, excepto Ceuta e Melilha,

— o território da República Francesa, excepto os territórios ultramarinos e as "collectivités territoriales",

— o território da República Helénica,

— o território da Irlanda,

— o território da República Italiana, excepto os municípios de Livigno e Campione d'Italia e as águas territoriais do Lago de Lugano que se encontram entre a margem e a fronteira política da área situada entre Ponte Tresa e Porto Ceresio,

— o território do Grão-Ducado do Luxemburgo,

— o território do Reino dos Países Baixos na Europa,

— o território da República da Áustria

— o território da República Portuguesa,

— o território da República da Finlândia, incluindo as Ilhas Åland, desde que seja feita uma declaração nos termos do nº 5 do artigo 227º do Tratado CE,

— o território do Reino da Suécia,

— o território do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e das Ilhas do Canal e da Ilha de Man.»;

b) É revogado o nº 2, alínea a), do artigo 3º

b) *Disposições de aplicação*

393 R 2454: Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 913/92/CEE do Conselho que institui o Código Aduaneiro Comunitário (JO nº L 253 de 11.10.1993, p. 1), alterado por:

— *393 R 3665:* Regulamento (CE) nº 3665/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993 (JO nº L 335 de 31.12.1993, p. 1).

1. O nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 26º passa a ter a seguinte redacção:

«Os certificados de autenticidade aplicam-se às uvas, ao whisky e ao tabaco, os certificados de designação de origem ao vinho e os certificados de qualidade ao nitrato de sódio.»

2. No quadro por baixo do artigo 26º:

a) Relativamente às mercadorias enunciadas sob o nº de ordem 2, é suprimido o seguinte:

«Áustria» na coluna 5;

«Agrarmarkt Austria AMA» na coluna 6;

«Vienna» na coluna 7.

b) É suprimido o nº de ordem 5.

3. O nº 2, segundo travessão, do artigo 27º passa a ter a seguinte redacção:

«— no caso dos bens enunciados sob o nº de ordem 4 no quadro a que se refere o artigo 26º, papel branco com um rebordo amarelo e com um peso não inferior a 40 g/m²;».

4. O nº 1, terceiro travessão, do artigo 29º passa a ter a seguinte redacção:

«— 6 meses, no caso das mercadorias enunciadas no quadro sob o nº de ordem 7,».

5. Ao terceiro parágrafo do artigo 62º, após «emitido a posteriori», é aditado o seguinte:

«— annettu jälkikäteen/utfärdat i efterhand,

— utfärdat i efterhand.».

6. No nº 1, alínea c), do artigo 75º, é suprimido o seguinte:

«Áustria, Finlândia, Suécia ou».

7. O artigo 80º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 80º*

Os produtos originários, na acepção da presente Secção, serão elegíveis, à importação na Comunidade, para beneficiarem das tarifas preferenciais a que se refere o artigo 66º, mediante a apresentação de um certificado de origem tipo A, emitido pelas autoridades aduaneiras da Norvega e da Suíça com base num certificado de origem tipo A passado pelas autoridades competentes do país exportador beneficiário, desde que as condições constantes do artigo 75º tenham sido preenchidas e que a Norvega e a Suíça prestem assistência à Comunidade permitindo que as suas autoridades aduaneiras verifiquem a autenticidade e exactidão dos certificados de origem tipo A. É aplicável, *mutatis mutandis*, o mecanismo de verificação constante do artigo 95º O prazo constante do nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 95º é prorrogado por oito meses.»

8. O artigo 96º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 96º*

O disposto no nº 1, alínea c), do artigo 75º e no artigo 80º só é aplicável na medida em que, no contexto das preferências generalizadas concedidas pela Norvega e pela Suíça a certos produtos originários de países em desenvolvimento, este país aplique disposições semelhantes às acima referidas.».

9. Ao nº 3 do artigo 107º é aditado o seguinte:

«— annettu jälkikäteen/utfärdat i efterhand,

— utfärdat i efterhand.».

10. Ao nº 2 do artigo 108º é aditado o seguinte:

«— KAKSOISKAPPALE/DUPLIKAT,

— DUPLIKAT.».

11. O nº 2 do artigo 163º passa a ter a seguinte redacção:

«O valor aduaneiro das mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade e posteriormente encaminhadas para um destino noutra parcela desse território através dos territórios da Bielorrússia, da Bulgária, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da Rússia, da Roménia, da República Eslovaca, da Suíça e da antiga Jugoslávia, tal como era constituído em 1 de Janeiro de 1991, será determinado por referência ao primeiro local de introdução no território aduaneiro da Comunidade, desde que as mercadorias sejam transportadas directamente através daqueles países, utilizando uma rota habitual nesse território até ao local de destino.»

12. O nº 4 do artigo 163º passa a ter a seguinte redacção:

«Os nºs 2 e 3 do presente artigo serão aplicáveis quando as mercadorias tenham sido descarregadas, transbordadas ou temporariamente imobilizadas nos territórios da Bielorrússia, da Bulgária, da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da Rússia, da Roménia, da República Eslovaca, da Suíça e da antiga Jugoslávia, tal como era constituído em 1 de Janeiro de 1991, por motivos relacionados exclusivamente com o respectivo transporte.»

13. Ao nº 3 do artigo 280º é aditado o seguinte:

«— Yksinkertaistettu vienti/Förenklad export

— Förenklad export.».

14. Ao nº 2 do artigo 298º, no travessão «casa 104», é aditado o seguinte:

«— TIETTY KÄYTTÖTARKOITUS: SIIRRONSAAJAN KÄYTTÖÖN ASETETTAVIA TAVAROITA [ASETUS (ETY) N:o 2454/93, 298 ARTIKLA]/SÄRSKILT ÄNDAMÅL: VARORNA SKALL STÄLLAS TILL MOTTAGARENS FÖRFOGANDE [ARTIKEL 298/FÖRORDNING (EEG) Nr 2454/93],

— SÄRSKILT ÄNDAMÅL: VARORNA SKALL STÄLLAS TILL MOTTAGARENS FÖRFOGANDE [ARTIKEL 298/FÖRORDNING (EEG) Nr 2454/93],».

15. Ao nº 3 do artigo 299º é aditado o seguinte:

«— TIETTY KÄYTTÖTARKOITUS/SÄRSKILT ÄNDAMÅL,

— SÄRSKILT ÄNDAMÅL.».

16. Ao nº 1 do artigo 303º é aditado o seguinte:

«— TIETTY KÄYTTÖTARKOITUS: VIETÄVIKSI TARKOITETTUJA TAVAROITA [ASETUS (ETY) N:o 2454/93, 303 ARTIKLA: EI SOVELLETA VALUUTTOJEN TASAUUSMAKSUA EIKÄ MAATALOUSTUKEA]/SÄRSKILT ÄNDAMÅL: VAROR AVSEDDA FÖR EXPORT [ARTIKEL 303/FÖRORDNING (EEG) Nr 2454/93 MONETÄRA UTJÄMNINGSBELOPP OCH JORDBRUKSBIDRAG UTESLUTNA],

— SÄRSKILT ÄNDAMÅL: VAROR AVSEDDA FÖR EXPORT [ARTIKEL 303/FÖRORDNING (EEG) Nr 2454/93 MONETÄRA UTJÄMNINGSBELOPP OCH JORDBRUKSBIDRAG UTESLUTNA].».

17. Ao artigo 318º é aditado o seguinte:

«— annettu jälkikäteen/utfärdat i efterhand,

— utfärdat i efterhand.».

18. Ao nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 335º é aditado o seguinte:

«— ote/utdrag,

— utdrag.».

19. No nº 2 do artigo 361º é inserido o seguinte após «— toepassing van artikel 361, punt 2, van Verordening (EEG) nr. 2454/93,»:

«— asetuksen (ETY) N:o 2454/93, 361 Artiklan 2 kohtaa sovellettu/tillämpning av artikel 361.2 i förordning (EEG) nr 2454/93,

— tillämpning av artikel 361.2 andra stycket i förordning (EEG) nr 2454/93,».

20. No artigo 371º é inserido o seguinte após «BEPERKTE GELDIGHEID — TOEPASSING VAN ARTIKEL 371 VAN VERORDENING (EEG) Nr. 2454/93,»:

«— VOIMASSA RAJOITETUSTI: ASETUKSEN (ETY) N:o 2454/93 371 ARTIKLAA SOVELLETTU/BEGRÄNSAD GILTIGHET — TILLÄMPNING AV ARTIKEL 371, FÖRORDNING (EEG) Nr 2454/93,

— BEGRÄNSAD GILTIGHET — TILLÄMPNING AV ARTIKEL 371 FÖRORDNING (EEG) Nr 2454/93,».

21. Ao nº 2 do artigo 392º é aditado o seguinte:

«— yksinkertaistettu menettely/förenklat förfarande,

— forenklat förfarande.».

22. Ao nº 2 do artigo 393º é aditado o seguinte:

«— vapautettu allekirjoituksesta/befriad från underskrift,

— befriad från underskrift.».

23. Ao nº 1 do artigo 402º é aditado o seguinte:

«— yksinkertaistettu menettely/förenklat förfarande,

— förenklat förfarande.».

24. Ao nº 2 do artigo 404º é aditado o seguinte:

«— vapautettu allekirjoituksesta/befriad från underskrift

— befriad från underskrift.».

25. Ao artigo 464º, após «Verlaten van de Gemeenschap aan beperkingen onderworpen», é aditado o seguinte:

«— Vienti yhteisöstä rajoitusten alaista/Export från Gemenskapen underkastad restriktioner,

— Export från Gemenskapen underkastad restriktioner,».

26. Ao artigo 464º, após «Verlaten van de Gemeenschap aan belastingheffing onderworpen», é aditado o seguinte:

«— Vienti yhteisöstä maksujen alaista/Export från Gemenskapen underkastad avgifter,

— Export från Gemenskapen underkastad avgifter,».

27. Ao nº 3 do artigo 481º é aditado o seguinte:

«— tavaroita ei kuljeteta passitusmenettelyssä/varor ej under transitering,

— varor ej under transitering,».

28. Ao nº 4 do artigo 485º é aditado o seguinte:

«— Ote valvontakappaleesta: ..... (numero, päiväys, toimipaikka ja antomaa)/Utdrag ur kontrollexemplar: ..... (nummer och datum samt utfärdande kontor och land)

— Utdrag ur kontrollexemplar: ..... (nummer och datum samt utfärdande kontor och land)».

29. Ao nº 5 do artigo 485º é aditado o seguinte:

«— annettuja otteita ..... (lukumäärä) — kopiot oheisina/ ..... (antal) utfärdade utdrag — kopior bifogas,

— ..... (antal) utfärdade utdrag — kopior bifogas».

30. Ao nº 2 do artigo 486º é aditado o seguinte:

«— Annettu jälkikäteen/Utfärdat i efterhand,

— Utfärdat i efterhand.».

31. Ao nº 1 do artigo 492º é aditado o seguinte:

«— Yksinkertaistettu menettely/Förenklat förfarande,

— Förenklat förfarande.».

32. Ao nº 2 do artigo 494º é aditado o seguinte:

«— Vapautettu allekirjoituksesta/Befriad från underskrift,

— Befriad från underskrift.».

33. Ao nº 4 do artigo 522º é aditado o seguinte:

«— TK-tavaroita/NB-varor,

— NB-varor.».

34. Ao nº 3 do artigo 601º é aditado o seguinte:

«— KAKSOISKAPPALE/DUPLIKAT,

— DUPLIKAT.».

35. Ao nº 1 do artigo 610º é aditado o seguinte:

«— SJ/Y-tavaroita/AF/S-varor,

— AF/S-varor.».

36. Ao nº 2 do artigo 610º é aditado o seguinte:

«— Kauppapolititiikka/Handelspolitik,

— Handelspolitik.».

37. Ao nº 1 do artigo 644º é aditado o seguinte:

«— SJ/T-tavaroita/AF/R-varor,

— AF/R-varor.».

38. Ao artigo 711º é aditado o seguinte:

«— VM-tavaroita/TI varor,

— TI varor.».

39. Ao nº 3 do artigo 778º é aditado o seguinte:

«— KAKSOISKAPPALE/DUPLIKAT,

— DUPLIKAT.».

40. Ao nº 4 do artigo 818º é aditado o seguinte:

«— TK-tavaroita/HVB-varor,

— HVB-varor.».

41. Ao nº 2 do artigo 849º é aditado o seguinte:

«— Vietäessä ei myönnetty vientitukea eikä muita määriä/Inga bidrag eller andra belopp har beviljats vid exporten,

— Inga bidrag eller andra belopp har beviljats vid exporten.».

42. Ao nº 3 do artigo 849º é aditado o seguinte:

«— Vientituki ja muut vietäessä maksetut määrät maksettu takaisin ..... (määrä) osalta/De vid exporten beviljade bidragen eller andra belopp har betalats tillbaka för ..... (kvantitet);

— De vid exporten beviljade bidragen eller andra belopp har betalats tillbaka för ..... (kvantitet).».

43. Ao nº 3 do artigo 849º, após «ou», é aditado o seguinte:

«— Oikeus vientitukeen tai muihin vietäessä maksettuihin määriin peruutettu ..... (määrä) osalta/ Rätt till utbetalning av bidrag och andra belopp vid exporten har annullerats för ..... (kvantitet);

— Rätt till utbetalning av bidrag och andra belopp vid exporten har annullerats för ..... (kvantitet).».

44. Ao artigo 855º é aditado o seguinte:

«— KAKSOISKAPPALE/DUPLIKAT,

— DUPLIKAT.».

45. Ao nº 1 do artigo 882º é aditado o seguinte:

«— Yhteisön tullikoodeksin 185 artiklan 2 kohdan b alakohdan mukaista palautustavaraa/Returvaror enligt artikel 185 2 b) i gemenskapens tullkod

— Returvaror enligt artikel 185 2 b i gemenskapens tullkodex.».

46. O Anexo 1 é alterado do seguinte modo:

Na casa 13 dos exemplares 4 e 5 do Formulário de Informações Pautais Vinculativas, é inserido o seguinte:

«FI», «SE».

47. O Anexo 6 é alterado do seguinte modo:

O formulário «CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE PARA O VODKA FINLANDÊS» é substituído por:

«Revogado».

48. O Anexo 6A é alterado do seguinte modo:

O formulário «CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE PARA O VODKA SUECO» é substituído por:

«Revogado».

49. O Anexo 17 é alterado do seguinte modo:

a) As quatro colunas que começam com «Austrália» e terminam com «United Kingdom» no primeiro parágrafo da nota I das notas que figuram no verso do formulário A, em língua inglesa, passam a ter a seguinte redacção:

«Australia *	European Community:	
Canada	Austria	Italy
Japan	Belgium	Luxembourg
New Zealand	Denmark	Netherlands
Switzerland	Finland	Portugal
United States of America	France	Spain
	Germany	Sweden
	Greece	United Kingdom.»;
	Ireland	

b) As quatro colunas que começam com «Austrália» e terminam com «Royaume-Uni», no primeiro parágrafo da nota I das «notas» que figuram no verso do formulário A, em língua francesa, passam a ter a seguinte redacção:

«Australie *	Communauté européenne:	
Canadá	Autriche	Irlande
États-Unis d'Amérique	Allemagne	Italie
	Belgique	Luxembourg
Japon	Danemark	Pays-Bas
Nouvelle-Zélande	Espagne	Portugal
Suisse	Finlande	Royaume-Uni
	France	Suède.»;
	Grèce	

c) O número 3, alínea b) da Nota III das «notas» que figuram no verso do formulário, em língua inglesa, passa a ter a seguinte redacção:

«Japan, Switzerland and the European Community enter the letter "W" in box 8 followed by the Customs Cooperation Council Nomenclature (harmonized system) heading of the exported product (example: "W"96.18)».

d) O número 3, alínea b), da Nota III das «notas» que figuram no verso do formulário A, em língua francesa, passa a ter a seguinte redacção:

«Japon, Suisse et Communauté européenne: il y a lieu d'inscrire dans la case 8 la lettre "W" suivie de la position tarifaire occupée par le produit exporté dans la Nomenclature du Conseil de coopération douanière (système harmonisé) (exemple: "W"96.18)».

50. O Anexo 18 é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo da Nota I das «notas» que figuram na Parte 2 do formulário APR, em língua inglesa, passa a ter a seguinte redacção:

«Switzerland	European Community:	
	Austria	Italy
	Belgium	Luxembourg
	Denmark	Netherlands
	Finland	Portugal
	France	Spain
	Germany	Sweden
	Greece	United Kingdom»;
	Ireland	

b) O primeiro parágrafo da Nota I das notas que figuram na Parte 2 do formulário APR, em língua francesa, passa a ter a seguinte redacção:

«Suisse	Communauté européenne:	
	Autriche	Irlande
	Allemagne	Italie
	Belgique	Luxembourg
	Danemark	Pays-Bas
	Espagne	Portugal
	Finlande	Royaume-Uni
	France	Suède»;
	Grèce	

51. Ao Anexo 25 é aditado o seguinte:

«LISTA IX (Suécia)

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Gotemburgo	Malmö	Norrköping	Estocolmo	
1	2	3	4	5	6	7
I. EUROPA						
Albânia	todos os aeroportos	77	88	88	85	
Arménia	todos os aeroportos	90	95	94	94	
Bielorrússia	todos os aeroportos	72	86	33	80	
Bósnia-Herzegovina	todos os aeroportos	48	60	87	80	
Bulgária	todos os aeroportos	80	92	89	86	
Croácia	todos os aeroportos	43	53	81	77	
Chipre	ver Ásia					
Estónia	todos os aeroportos	48	48	73	92	
Ilhas Faroé	todos os aeroportos	32	28	28	27	
República Checa	Brno	24	32	71	21	
	Ostrava	69	86	85	78	
	Praga	12	17	11	97	
República Eslovaca	Bratislava	0	0	0	0	
	Kosice, Presov	69	86	85	78	
Geórgia	todos os aeroportos	98	95	92	93	
Gibraltar	todos os aeroportos	0	0	0	0	
Hungria	todos os aeroportos	72	69	86	77	
Islândia	todos os aeroportos	60	54	67	65	
Letónia	todos os aeroportos	63	83	71	75	
Lituânia	todos os aeroportos	45	67	67	92	
Macedónia (ex-República Jugoslava)	todos os aeroportos	80	92	91	88	
Malta	todos os aeroportos	4	4	4	4	
Moldávia	todos os aeroportos	82	90	87	89	
Montenegro	todos os aeroportos	55	44	85	85	
Noruega	Alesund,	11	9	13	14	
	Bodø, Trondheim, Alta, Kirkenes, Bergen	93	59	56	54	
	Kristiansand	67	38	42	34	
	Oslo	36	18	20	15	
	Stavanger	79	51	52	41	
Polónia	Bydgoszcz, Gdańsk, Rzeszów, Wrocław	44	64	64	50	
	Cracóvia,	66	83	79	73	
	Szczecin (Stettin),	0	0	0	0	
	Varsóvia	58	74	70	67	
Roménia	Bucareste	81	91	86	85	
	todos os outros aeroportos	78	97	84	39	
Rússia	Gorky, Kuiybshev, Perm,	87	94	90	98	
	Rostov, Volgogrado	73	59	92	95	
	São Petersburgo	85	85	85	97	
	Moscovo, Orel Voronezh, Irkoutsk, Kirensk, Krasnoyarsk, Novossibirsk Khabarovsk, Vladivostok	84	85	88	90	
	Omsk, Sverdlovsk	86	87	92	95	

LISTA IX (Suécia) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Gotemburgo	Malmö	Norrköping	Estocolmo	
1	2	3	4	5	6	7
I. EUROPA *(continuação)*						
Sérvia	todos os aeroportos	78	92	83	83	
Eslovénia	todos os aeroportos	43	52	81	71	
Suíça	Basileia	0	0	0	0	
	Berna	5	6	5	4	
	Genebra	8	8	6	6	
	Zurique	6	4	3	2	
Turquia (na Europa)	todos os aeroportos	9	10	90	89	
Turquia (na Ásia)	Adana, Afyon, Antalya, Erläzig, Gaziantep, Iskenderun, Kastamonu, Konya, Malatya, Samsun, Trébizonde (Trabson)	32	34	93	93	
	Agri, Diyarbakir, Erzurum, Kars, Van	89	86	91	94	
	Akhisar, Ancara, Balikesir, Bandirma, Bursa, Kütahya, Zonguldak	85	94	90	93	
Ucrânia	Kiev	77	89	82	87	
	Lvov, Odessa, Simferopol	85	91	88	88	
II. ÁFRICA						
Argélia	Argel	11	12	5	10	
	Annaba, Constantine	10	11	10	9	
	El Golea	34	34	32	31	
Angola	todos os aeroportos	65	68	65	64	
Benim	todos os aeroportos	58	61	56	56	
Botsuana	todos os aeroportos	58	61	56	56	
Burquina Faso	todos os aeroportos	56	59	54	53	
Burundi	todos os aeroportos	56	58	59	55	
Camarões	todos os aeroportos	58	61	57	56	
Cabo Verde	todos os aeroportos	26	27	25	36	
República Centro-Africana	todos os aeroportos	50	53	49	48	
Chade	todos os aeroportos	56	59	54	53	
Comores	todos os aeroportos	65	67	64	64	
Congo	todos os aeroportos	63	66	62	61	
Côte d'Ivoire	todos os aeroportos	58	61	56	56	
Djibuti	todos os aeroportos	22	23	22	22	
Egipto	todos os aeroportos	22	23	22	22	
Guiné Equatorial	todos os aeroportos	57	60	57	53	
Etiópia	todos os aeroportos	48	51	48	48	
Gabão	todos os aeroportos	58	61	57	56	
Gâmbia	todos os aeroportos	26	27	25	36	
Gana	todos os aeroportos	58	61	56	56	
Guiné	todos os aeroportos	51	53	49	48	
Guiné-Bissau	todos os aeroportos	51	53	49	48	

LISTA IX (Suécia) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Gotemburgo	Malmö	Norrköping	Estocolmo	
1	2	3	4	5	6	7
II. ÁFRICA *(continuação)*						
Quénia	todos os aeroportos	57	60	57	53	
Lesoto	todos os aeroportos	58	61	56	56	
Libéria	todos os aeroportos	51	53	49	48	
Líbia	Benghazi, Trípoli	14	18	16	16	
	Sebha	32	28	29	27	
Madagáscar	todos os aeroportos	65	67	64	64	
Malávi	todos os aeroportos	57	60	57	53	
Mali	todos os aeroportos	56	59	54	53	
Mauritânia	todos os aeroportos	26	27	25	36	
Maurícia	todos os aeroportos	65	67	64	64	
Marrocos	Tânger, Tetuão	0	0	0	0	
	outros aeroportos	10	10	9	9	
Moçambique	todos os aeroportos	65	67	64	64	
Namíbia	todos os aeroportos	58	61	56	56	
Níger	todos os aeroportos	56	59	54	53	
Nigéria	todos os aeroportos	58	61	56	56	
Ruanda	todos os aeroportos	56	58	59	55	
São Tomé e Príncipe	todos os aeroportos	51	53	49	48	
Senegal	todos os aeroportos	26	27	25	36	
Seicheles	todos os aeroportos	65	67	64	64	
Serra Leoa	todos os aeroportos	51	53	49	48	
Somália	todos os aeroportos	57	60	57	53	
África do Sul	todos os aeroportos	70	75	72	71	
Santa Helena	todos os aeroportos	51	53	49	48	
Sudão	todos os aeroportos	42	45	42	42	
Suazilândia	todos os aeroportos	58	61	56	56	
Tanzânia	todos os aeroportos	57	60	57	53	
Togo	todos os aeroportos	58	61	56	56	
Tunísia	Djerba	11	12	10	10	
	Túnis					
Uganda	todos os aeroportos	56	58	59	55	
Zaire	todos os aeroportos	63	66	62	61	
Zâmbia	todos os aeroportos	65	67	64	64	
Zimbabué	todos os aeroportos	65	67	64	64	

LISTA IX (Suécia) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Gotemburgo	Malmö	Norrköping	Estocolmo	
1	2	3	4	5	6	7
III. AMÉRICA						
1. *América do Norte*						
Canadá	Edmonton, Vancouver, Winnipeg	84	83	81	80	
	Halifax, Montreal, Otava, Quebec, Toronto	74	74	71	69	
Gronelândia	todos os aeroportos	78	75	73	71	
Estados Unidos da América	Akron, Albany, Atlanta, Baltimore, Boston, Buffalo, Charleston, Chicago, Cincinnati, Columbus, Detroit, Indianapolis, Jacksonville, Kansas City, Nova Orleães, Lexington, Louisville, Memphis, Milwaukee, Mineapolis, Nashville, Nova Iorque, Filadélfia, Pittsburgh, St Louis, Washington	74	74	70	68	
	Albuquerque, Austin, Billings, Dallas, Denver, Houston, Las Vegas, Los Angeles, Oklahoma, Phoenix, Portland, Salt Lake City, São Francisco, Seattle	59	62	60	59	
	Anchorage, Fairbanks, Juneau	86	81	84	83	
	Honolulu	87	87	85	85	
	Miami	78	78	74	74	
	Porto Rico	76	75	72	72	
2. *América Central*						
Baamas	todos os aeroportos	53	54	51	50	
Belize	todos os aeroportos	61	61	59	58	
Bermuda	todos os aeroportos	53	54	51	50	
Costa Rica	todos os aeroportos	61	61	59	58	
Cuba	todos os aeroportos	61	61	59	58	
Curaçao	todos os aeroportos	58	59	56	56	
República Dominicana	todos os aeroportos	53	54	51	50	
El Salvador	todos os aeroportos	61	61	59	68	
Guatemala	todos os aeroportos	61	61	59	58	
Haiti	todos os aeroportos	53	54	51	51	
Honduras	todos os aeroportos	61	61	59	58	
Jamaica	todos os aeroportos	61	61	59	58	
México	todos os aeroportos	68	66	68	65	
Nicarágua	todos os aeroportos	61	61	59	58	
Panamá	todos os aeroportos	61	61	59	58	
Ilhas Virgens	ver Índias Ocidentais					
Índias Ocidentais	todos os aeroportos	58	59	56	56	

LISTA IX (Suécia) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Gotemburgo	Malmö	Norrköping	Estocolmo	
1	2	3	4	5	6	7
III. AMÉRICA *(continuação)*						
3. *América do Sul*						
Argentina	todos os aeroportos	64	66	63	62	
Aruba	todos os aeroportos	58	59	56	56	
Bolívia	todos os aeroportos	64	66	63	62	
Brasil	todos os aeroportos	58	59	56	56	
Chile	todos os aeroportos	64	66	63	62	
Colômbia	todos os aeroportos	58	59	56	56	
Equador	todos os aeroportos	58	59	56	56	
Guiana	todos os aeroportos	58	59	56	56	
Paraguai	todos os aeroportos	64	66	63	62	
Peru	todos os aeroportos	68	59	56	58	
Suriname	todos os aeroportos	58	59	56	58	
Trindade e Tobago	todos os aeroportos	58	59	56	56	
Uruguai	todos os aeroportos	64	66	63	62	
Venezuela	todos os aeroportos	58	59	56	56	
IV. ÁSIA						
Afeganistão	todos os aeroportos	94	97	96	97	
Azerbaijão	todos os aeroportos	98	95	92	93	
Barém	todos os aeroportos	53	56	94	94	
Bangladesh	todos os aeroportos	94	97	96	97	
Butão	ver Nepal					
Brunei	ver Malásia					
Birmânia	todos os aeroportos	94	97	96	97	
Cambodja	todos os aeroportos	94	97	96	97	
China	todos os aeroportos	94	98	98	99	
Chipre	todos os aeroportos	33	36	34	34	
Hong Kong	todos os aeroportos	96	99	97	98	
Indonésia	todos os aeroportos	96	99	97	98	
Índia	todos os aeroportos	94	97	96	97	
Irão	todos os aeroportos	90	95	94	94	
Iraque	todos os aeroportos	79	95	93	94	
Israel	todos os aeroportos	36	39	37	36	
Japão	todos os aeroportos	96	98	98	99	

LISTA IX (Suécia) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Gotemburgo	Malmö	Norrköping	Estocolmo	
1	2	3	4	5	6	7
IV. ÁSIA *(continuação)*						
Jordânia	todos os aeroportos	53	56	94	94	
Cazaquistão	todos os aeroportos	92	96	94	96	
Coreia (Norte)	todos os aeroportos	94	98	98	99	
Coreia (Sul)	todos os aeroportos	96	99	97	98	
Kuwait	todos os aeroportos	53	56	94	94	
Quirguizistão	todos os aeroportos	92	96	94	96	
Laos	todos os aeroportos	94	97	96	97	
Líbano	todos os aeroportos	36	39	37	36	
Macau	todos os aeroportos	96	99	97	98	
Malásia	todos os aeroportos	96	99	97	98	
Ilhas Maldivas	todos os aeroportos	95	98	96	97	
Mongólia	todos os aeroportos	95	97	97	99	
Mascate e Omã	todos os aeroportos	53	56	94	95	
Nepal	todos os aeroportos	94	97	96	97	
Omã	ver Mascate e Omã					
Paquistão	todos os aeroportos	94	97	96	97	
Filipinas	todos os aeroportos	96	99	97	98	
Catar	todos os aeroportos	53	56	94	95	
Arábia Saudita	todos os aeroportos	53	56	94	94	
Singapura	todos os aeroportos	96	99	97	98	
Sri Lanka	todos os aeroportos	95	98	96	97	
Síria	todos os aeroportos	35	38	36	36	
Tajiquistão	todos os aeroportos	92	96	94	96	
Taiwan	todos os aeroportos	96	99	97	98	
Tailândia	todos os aeroportos	94	97	96	97	
Turquia	ver Europa					
Turquemenistão	todos os aeroportos	92	96	94	96	
Emiratos Árabes Unidos	todos os aeroportos	53	56	94	95	
Usbequistão	todos os aeroportos	92	96	94	96	
Vietname	todos os aeroportos	94	97	96	97	
República Árabe do Iémen	todos os aeroportos	53	56	94	94	
V. AUSTRÁLIA e OCEÂNIA	todos os aeroportos	85	87	86	87	

LISTA X (Áustria)

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Innsbruck	Klagenfurt	Salzburgo	Viena	
1	2	3	4	5	6	7
I. EUROPA						
Albânia	todos os aeroportos	71	95	78	87	
Arménia	todos os aeroportos	85	95	89	97	
Bielorrússia	todos os aeroportos	50	76	81	93	
Bósnia-Herzegovina	todos os aeroportos	60	92	66	80	
Bulgária	todos os aeroportos	72	96	76	83	
Croácia	todos os aeroportos	42	60	33	38	
Chipre	ver Ásia					
Estónia	todos os aeroportos	70	85	75	95	
Ilhas Faroé	todos os aeroportos	17	17	21	16	
República Checa	Brno	15	22	20	39	
	Ostrava	41	50	53	87	
	Praga	56	44	49	32	
República Eslovaca	Bratislava	0	0	0	0	
	Kosice, Presov	56	44	49	32	
Geórgia	todos os aeroportos	84	93	88	97	
Gibraltar	todos os aeroportos	0	0	0	0	
Hungria	todos os aeroportos	32	55	33	72	
Islândia	todos os aeroportos	41	38	40	39	
Letónia	todos os aeroportos	83	79	92	94	
Lituânia	todos os aeroportos	68	74	76	93	
Macedónia (ex-República Jugoslava)	todos os aeroportos	72	91	78	88	
Malta	todos os aeroportos	8	8	9	7	
Moldávia	todos os aeroportos	69	82	77	96	
Montenegro	todos os aeroportos	69	95	75	90	
Noruega	Alesund, Bodø, Trondheim,					
	Alta, Kirkenes	6	6	6	6	
	Bergen	29	26	29	27	
	Kristiansand	11	9	10	9	
	Oslo	17	16	17	17	
	Stavanger	25	22	25	20	
Polónia	Bydgoszoz, Cracóvia,	38	47	47	80	
	Gdańsk, Rzeszów	46	54	86	69	
	Wrocław					
	Szczecin (Stettin)	0	0	0	0	
	Varsóvia	73	61	82	82	
Roménia	Bucareste	69	86	75	92	
	todos os outros aeroportos	62	78	69	89	
Rússia	Gorki, Kuiybshev, Perm,	81	81	84	97	
	Rostov, Volgogrado					
	São Petersburgo	82	83	88	96	
	Moscovo, Orel	80	86	86	96	
	Irkoutsk, Kirensk,					
	Krasnoyarsk, Novossibirsk	94	97	96	99	
	Khabarovsk, Vladivostok	91	95	94	99	
	Omsk, Sverdlovsk					

LISTA X (Áustria) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Innsbruck	Klagenfurt	Salzburgo	Viena	
1	2	3	4	5	6	7
I. EUROPA *(continuação)*						
Sérvia	todos os aeroportos	52	75	60	87	
Eslovénia	todos os aeroportos	34	35	36	34	
Suíça	Basileia	0	0	0	0	
	Berna	38	32	40	24	
	Genebra	0	0	0	0	
	Zurique	38	18	24	14	
Turquia (na Europa)	todos os aeroportos	13	15	14	16	
Turquia (na Ásia)	Adana, Afyon, Antalya, Erläzig, Gaziantep, Iskenderun, Kastamonu, Konya, Malatya, Samsun, Trébizonde (Trabson)	40	44	42	46	
	Agri, Diyarbakir, Erzurum, Kars, Van	85	94	89	97	
	Akhisar, Ancara, Balikesir, Bandirma, Bursa, Kütahya, Zonguldak	30	34	31	35	
Ucrânia	Kiev	70	81	77	97	
	Lvov, Odessa, Simferopol	72	84	78	94	
II. ÁFRICA						
Argélia	Argel	20	19	19	17	
	Annaba, Constantine	20	19	18	16	
	El Golea	53	52	50	46	
Angola	todos os aeroportos	80	79	81	78	
Benim	todos os aeroportos	75	76	74	72	
Botsuana	todos os aeroportos	84	85	83	83	
Burquina Faso	todos os aeroportos	74	72	74	70	
Burundi	todos os aeroportos	68	70	68	69	
Camarões	todos os aeroportos	74	73	72	72	
Cabo Verde	todos os aeroportos	33	32	32	30	
República Centro-Africana	todos os aeroportos	67	69	66	66	
Chade	todos os aeroportos	74	72	74	70	
Comores	todos os aeroportos	77	77	78	77	
Congo	todos os aeroportos	78	78	79	77	
Côte d'Ivoire	todos os aeroportos	75	76	74	72	
Djibuti	todos os aeroportos	61	60	68	62	
Egipto	todos os aeroportos	29	31	30	31	
Guiné Equatorial	todos os aeroportos	74	73	72	72	
Etiópia	todos os aeroportos	61	60	68	62	
Gabão	todos os aeroportos	74	73	72	72	
Gâmbia	todos os aeroportos	33	32	32	30	
Gana	todos os aeroportos	75	76	74	72	
Guiné	todos os aeroportos	64	63	53	60	
Guiné-Bissau	todos os aeroportos	64	63	53	60	

LISTA X (Áustria) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Innsbruck	Klagenfurt	Salzburgo	Viena	
1	2	3	4	5	6	7
II. ÁFRICA *(continuação)*						
Quénia	todos os aeroportos	69	69	71	70	
Lesoto	todos os aeroportos	84	85	83	83	
Libéria	todos os aeroportos	64	63	53	60	
Líbia	Benghazi, Trípoli	45	48	45	44	
	Sebha	28	30	27	27	
Madagáscar	todos os aeroportos	77	77	78	77	
Malávi	todos os aeroportos	69	69	71	70	
Mali	todos os aeroportos	74	72	74	70	
Mauritânia	todos os aeroportos	33	32	32	30	
Maurícia	todos os aeroportos	77	77	78	77	
Marrocos	Tânger, Tetuão	0	0	0	0	
	outros aeroportos	14	13	13	12	
Moçambique	todos os aeroportos	77	77	78	77	
Namíbia	todos os aeroportos	84	85	83	83	
Níger	todos os aeroportos	74	72	74	70	
Nigéria	todos os aeroportos	75	76	74	72	
Ruanda	todos os aeroportos	68	70	68	69	
São Tomé e Príncipe	todos os aeroportos	74	73	72	72	
Senegal	todos os aeroportos	33	32	32	30	
Seicheles	todos os aeroportos	77	77	78	77	
Serra Leoa	todos os aeroportos	64	64	53	60	
Somália	todos os aeroportos	69	69	71	70	
África do Sul	todos os aeroportos	84	85	83	83	
Santa Helena	todos os aeroportos	74	73	72	72	
Sudão	todos os aeroportos	55	55	57	56	
Suazilândia	todos os aeroportos	84	85	83	83	
Tanzânia	todos os aeroportos	69	69	71	70	
Togo	todos os aeroportos	75	76	74	72	
Tunísia	Djerba Túnis	22	22	21	19	
Uganda	todos os aeroportos	68	70	68	69	
Zaire	todos os aeroportos	78	78	79	77	
Zâmbia	todos os aeroportos	77	77	78	77	
Zimbabué	todos os aeroportos	77	77	78	77	

LISTA X (Áustria) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Innsbruck	Klagenfurt	Salzburgo	Viena	
1	2	3	4	5	6	7
III. AMÉRICA						
1. *América do Norte*						
Canadá	Edmonton, Vancouver, Winnipeg	88	86	86	85	
	Halifax, Montreal, Otava, Quebec, Toronto	82	79	80	78	
Gronelândia	todos os aeroportos	64	62	63	61	
Estados Unidos da América	Akron, Albany, Atlanta, Baltimore, Boston, Buffalo, Charleston, Chicago, Cincinnati, Columbus, Detroit, Indianapolis, Jacksonville, Kansas City, Nova Orleães, Lexington, Louisville, Memphis, Milwaukee, Mineapolis, Nashville, Nova Iorque, Filadélfia, Pittsburgh, St Louis, Washington	75	73	74	71	
	Albuquerque, Austin, Billings, Dallas, Denver, Houston, Las Vegas, Los Angeles, Oklahoma, Phoenix, Portland, Salt Lake City, São Francisco, Seattle	65	63	64	62	
	Anchorage, Fairbanks, Juneau	91	88	89	87	
	Honolulu	79	77	78	76	
	Miami	60	59	59	57	
	Porto Rico	58	56	56	55	
2. *América Central*						
Baamas	todos os aeroportos	57	56	56	54	
Belize	todos os aeroportos	65	63	64	62	
Bermuda	todos os aeroportos	57	56	56	54	
Costa Rica	todos os aeroportos	65	63	64	62	
Cuba	todos os aeroportos	65	63	64	62	
Curaçao	todos os aeroportos	71	70	70	69	
República Dominicana	todos os aeroportos	57	56	56	54	
El Salvador	todos os aeroportos	65	63	64	62	
Guatemala	todos os aeroportos	57	56	56	54	
Haiti	todos os aeroportos	57	56	56	54	
Honduras	todos os aeroportos	65	63	64	62	
Jamaica	todos os aeroportos	65	63	64	62	
México	todos os aeroportos	72	70	71	69	
Nicarágua	todos os aeroportos	65	63	64	62	
Panamá	todos os aeroportos	65	63	64	62	
Ilhas Virgens	ver Índias Ocidentais					
Índias Ocidentais	todos os aeroportos	71	71	70	69	

LISTA X (Áustria) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Innsbruck	Klagenfurt	Salzburgo	Viena	
1	2	3	4	5	6	7
III. AMÉRICA *(continuação)*						
3. *América do Sul*						
Argentina	todos os aeroportos	71	71	70	69	
Aruba	todos os aeroportos	66	65	65	63	
Bolívia	todos os aeroportos	71	71	70	69	
Brasil	todos os aeroportos	66	65	65	63	
Chile	todos os aeroportos	71	71	70	69	
Colômbia	todos os aeroportos	66	65	65	63	
Equador	todos os aeroportos	66	65	65	63	
Guiana	todos os aeroportos	66	65	65	63	
Paraguai	todos os aeroportos	71	71	70	69	
Peru	todos os aeroportos	66	65	65	63	
Suriname	todos os aeroportos	66	65	65	63	
Trindade e Tobago	todos os aeroportos	66	65	65	63	
Uruguai	todos os aeroportos	71	71	70	69	
Venezuela	todos os aeroportos	66	65	65	63	
IV. ÁSIA						
Afeganistão	todos os aeroportos	71	75	73	75	
Azerbaijão	todos os aeroportos	84	93	88	97	
Barém	todos os aeroportos	52	55	53	55	
Bangladesh	todos os aeroportos	71	75	73	75	
Butão	ver Nepal					
Brunei	ver Malásia					
Birmânia	todos os aeroportos	94	97	96	97	
Cambodja	todos os aeroportos	94	97	96	97	
China	todos os aeroportos	95	98	97	99	
Chipre	todos os aeroportos	22	48	22	49	
Hong Kong	todos os aeroportos	80	82	80	82	
Indonésia	todos os aeroportos	80	82	80	82	
Índia	todos os aeroportos	71	75	73	75	
Irão	todos os aeroportos	89	96	92	97	
Iraque	todos os aeroportos	56	60	58	61	
Israel	todos os aeroportos	28	30	28	30	
Japão	todos os aeroportos	96	98	97	100	

LISTA X (Áustria) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Innsbruck	Klagenfurt	Salzburgo	Viena	
1	2	3	4	5	6	7
IV. ÁSIA *(continuação)*						
Jordânia	todos os aeroportos	28	30	28	30	
Cazaquistão	todos os aeroportos	92	96	94	99	
Coreia (Norte)	todos os aeroportos	95	98	97	99	
Coreia (Sul)	todos os aeroportos	80	82	80	82	
Kuwait	todos os aeroportos	52	55	53	55	
Quirguizistão	todos os aeroportos	92	96	94	99	
Líbano	todos os aeroportos	28	30	28	30	
Macau	todos os aeroportos	80	82	80	82	
Malásia	todos os aeroportos	80	82	80	82	
Ilhas Maldivas	todos os aeroportos	75	77	73	77	
Mongólia	todos os aeroportos	95	97	96	99	
Mascate e Omã	todos os aeroportos	52	55	53	55	
Nepal	todos os aeroportos	71	75	73	75	
Omã	ver Mascate e Omã					
Paquistão	todos os aeroportos	71	75	73	75	
Filipinas	todos os aeroportos	80	82	80	82	
Catar	todos os aeroportos	52	55	53	55	
Arábia Saudita	todos os aeroportos	52	55	53	55	
Singapura	todos os aeroportos	80	82	80	82	
Sri Lanka	todos os aeroportos	75	77	73	77	
Síria	todos os aeroportos	29	32	29	31	
Tajiquistão	todos os aeroportos	92	96	94	99	
Taiwan	todos os aeroportos	80	82	80	82	
Tailândia	todos os aeroportos	79	81	80	82	
Turquia	ver Europa					
Turquemenistão	todos os aeroportos	92	96	94	99	
Emiratos Árabes Unidos	todos os aeroportos	52	55	53	55	
Usbequistão	todos os aeroportos	92	96	94	99	
Vietname	todos os aeroportos	79	81	80	82	
Republica Árabe do Iémen	todos os aeroportos	61	60	68	62	
V. AUSTRÁLIA e OCEÂNIA	todos os aeroportos	87	88	87	87	

LISTA XI (Finlândia)

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Helsínquia	Tampere	Turku		
1	2	3	4	5	6	7
I. EUROPA						
Albânia	todos os aeroportos	98	94	97		
Arménia	todos os aeroportos	100	93	95		
Bielorrússia	todos os aeroportos	100	81	88		
Bósnia-Herzegovina	todos os aeroportos	98	92	98		
Bulgária	todos os aeroportos	98	92	97		
Croácia	todos os aeroportos	74	69	74		
Chipre	ver Ásia					
Estónia	todos os aeroportos	100	29	34		
Ilhas Faroé	todos os aeroportos	35	37	38		
República Checa	Brno	51	60	66		
	Ostrava	97	88	95		
	Praga	62	59	65		
República Eslovaca	Bratislava	0	0	0		
	Kosice	97	88	95		
Geórgia	todos os aeroportos	100	92	95		
Gibraltar	todos os aeroportos	0	0	0		
Hungria	todos os aeroportos	98	43	98		
Islândia	todos os aeroportos	60	63	64		
Letónia	todos os aeroportos	91	67	63		
Lituânia	todos os aeroportos	100	97	90		
Macedónia (ex-República Jugoslava)	todos os aeroportos	98	92	97		
Malta	todos os aeroportos	4	3	4		
Moldávia	todos os aeroportos	100	92	93		
Montenegro	todos os aeroportos	98	92	97		
Noruega	Alesund	9	10	10		
	Bodø, Trondheim	36	41	41		
	Alta, Kirkenes	20	21	23		
	Bergen	8	14	16		
	Kristiansand	32	39	38		
	Oslo					
	Stavanger					
Polónia	Bydgoszoz, Cracóvia,	97	84	97		
	Gdańsk, Rzeszów, Wroclaw	95	76	90		
	Szczecin (Stettin)	0	0	0		
	Varsóvia	96	84	96		
Roménia	todos os aeroportos	100	93	94		
Rússia	Gorki, Kuiybshev, Perm,	100	88	93		
	Rostov, Volgograd	67	33	43		
	São Petersburgo					
	Moscovo, Orel	100	77	67		
	Irkoutsk, Kirensk,	96	95	67		
	Krasnoyarsk, Novossibirsk	95	91	90		
	Khabarovsk, Vladivostok					
	Omsk, Sverdlovsk					

LISTA XI (Finlândia) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Helsínquia	Tampere	Turku		
1	2	3	4	5	6	7
I. EUROPA *(continuação)*						
Sérvia	todos os aeroportos	94	93	96		
Eslovénia	todos os aeroportos	72	68	74		
Suíça	Basileia	0	0	0		
	Berna	5	5	6		
	Genebra	86	83	88		
	Zurique	2	2	2		
Turquia (na Europa)	todos os aeroportos	100	93	97		
Turquia (na Ásia)	Adana, Afyon, Antalya, Erläzig, Gaziantep, Iskenderun, Kastamonu, Konya, Malatya, Samsun, Trébizonde (Trabson)	100	95	96		
	Agri, Diyarbakir, Erzurum, Kars, Van	100	94	96		
	Akhisar, Ancara, Balikesir, Bandirma, Bursa, Kütahya, Zonguldak	100	93	96		
Ucrânia	Kiev	100	87	92		
	Lvov, Odessa, Simferopol	100	90	93		
II. ÁFRICA						
Argélia	Argel	9	9	9		
	Annaba, Constantine	8	8	8		
	El Golea	28	28	29		
Angola	todos os aeroportos	62	61	62		
Benim	todos os aeroportos	55	54	55		
Botsuana	todos os aeroportos	67	66	67		
Burquina Faso	todos os aeroportos	50	49	50		
Burundi	todos os aeroportos	54	53	34		
Camarões	todos os aeroportos	54	53	54		
Cabo Verde	todos os aeroportos	23	22	23		
República Centro-Africana	todos os aeroportos	54	53	54		
Chade	todos os aeroportos	50	49	50		
Comores	todos os aeroportos	63	62	63		
Congo	todos os aeroportos	60	59	60		
Côte d'Ivoire	todos os aeroportos	55	54	55		
Djibuti	todos os aeroportos	49	47	47		
Egipto	todos os aeroportos	22	21	22		
Guiné Equatorial	todos os aeroportos	45	45	45		
Etiópia	todos os aeroportos	49	47	47		
Gabão	todos os aeroportos	54	53	53		
Gâmbia	todos os aeroportos	23	22	23		
Gana	todos os aeroportos	55	54	55		
Guiné	todos os aeroportos	45	45	45		
Guiné-Bissau	todos os aeroportos	45	45	45		

LISTA XI (Finlândia) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Helsínquia	Tampere	Turku		
1	2	3	4	5	6	7
II. ÁFRICA *(continuação)*						
Quénia	todos os aeroportos	56	55	56		
Lesoto	todos os aeroportos	67	66	67		
Libéria	todos os aeroportos	45	45	45		
Líbia	Benghazi, Trípoli	15	15	15		
	Sebha	26	26	26		
Madagáscar	todos os aeroportos	63	62	63		
Malávi	todos os aeroportos	56	55	56		
Mali	todos os aeroportos	50	49	50		
Mauritânia	todos os aeroportos	23	22	23		
Maurícia	todos os aeroportos	63	62	63		
Marrocos	Tânger, Tetuão	0	0	0		
	outros aeroportos	8	8	8		
Moçambique	todos os aeroportos	63	62	63		
Namíbia	todos os aeroportos	67	66	67		
Níger	todos os aeroportos	50	49	50		
Nigéria	todos os aeroportos	55	54	55		
Ruanda	todos os aeroportos	54	53	54		
São Tomé e Príncipe	todos os aeroportos	45	45	45		
Senegal	todos os aeroportos	23	22	23		
Seicheles	todos os aeroportos	63	62	63		
Serra Leoa	todos os aeroportos	45	45	45		
Somália	todos os aeroportos	56	55	56		
África do Sul	todos os aeroportos	67	66	67		
Santa Helena	todos os aeroportos	45	45	45		
Sudão	todos os aeroportos	42	40	41		
Suazilândia	todos os aeroportos	67	66	67		
Tanzânia	todos os aeroportos	56	55	56		
Togo	todos os aeroportos	55	54	55		
Tunísia	Djerba					
	Túnis	9	9	9		
Uganda	todos os aeroportos	54	53	54		
Zaire	todos os aeroportos	60	59	60		
Zâmbia	todos os aeroportos	63	62	63		
Zimbabué	todos os aeroportos	63	62	63		

LISTA XI (Finlândia) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Helsínquia	Tampere	Turku		
1	2	3	4	5	6	7
III. AMÉRICA						
1. *América do Norte*						
Canadá	Edmonton, Vancouver, Winnipeg	76	77	78		
	Halifax, Montreal, Otava, Quebec, Toronto	65	65	66		
Gronelândia	todos os aeroportos	65	67	68		
Estados Unidos da América	Akron, Albany, Atlanta, Baltimore, Boston, Buffalo, Charleston, Chicago, Cincinnati, Columbus, Detroit, Indianapolis, Jacksonville, Kansas City, Nova Orleães, Lexington, Louisville, Memphis, Milwaukee, Mineapolis, Nashville, Nova Iorque, Filadélfia, Pittsburgh, St Louis, Washington	64	65	66		
	Albuquerque, Austin, Billings, Dallas, Denver, Houston, Las Vegas, Los Angeles, Oklahoma, Phoenix, Portland, Salt Lake City, São Francisco, Seattle	56	56	57		
	Anchorage, Fairbanks, Juneau	80	80	81		
	Honolulu	81	82	83		
	Miami	69	69	70		
	Porto Rico	67	67	68		
2. *América Central*						
Baamas	todos os aeroportos	47	47	48		
Belize	todos os aeroportos	55	55	56		
Bermuda	todos os aeroportos	47	47	48		
Costa Rica	todos os aeroportos	55	55	56		
Cuba	todos os aeroportos	55	55	56		
Curaçao	todos os aeroportos	54	53	54		
República Dominicana	todos os aeroportos	47	47	48		
El Salvador	todos os aeroportos	55	55	56		
Guatemala	todos os aeroportos	55	55	56		
Haiti	todos os aeroportos	47	47	48		
Honduras	todos os aeroportos	55	55	56		
Jamaica	todos os aeroportos	55	55	56		
México	todos os aeroportos	62	62	63		
Nicarágua	todos os aeroportos	55	55	56		
Panamá	todos os aeroportos	55	55	56		
Ilhas Virgens	ver Índias Ocidentais					
Índias Ocidentais	todos os aeroportos	54	53	54		

LISTA XI (Finlândia) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Helsínquia	Tampere	Turku		
1	2	3	4	5	6	7
III. AMÉRICA *(continuação)*						
3. *América do Sul*						
Argentina	todos os aeroportos	60	60	60		
Aruba	todos os aeroportos	54	53	54		
Bolívia	todos os aeroportos	60	60	60		
Brasil	todos os aeroportos	54	53	54		
Chile	todos os aeroportos	60	60	60		
Colômbia	todos os aeroportos	54	54	53		
Equador	todos os aeroportos	54	53	54		
Guiana	todos os aeroportos	54	53	54		
Paraguai	todos os aeroportos	60	60	60		
Peru	todos os aeroportos	54	53	54		
Suriname	todos os aeroportos	54	53	54		
Trindade e Tobago	todos os aeroportos	54	53	54		
Uruguai	todos os aeroportos	60	60	60		
Venezuela	todos os aeroportos	54	53	54		
IV. ÁSIA						
Afeganistão	todos os aeroportos	100	97	97		
Azerbaijão	todos os aeroportos	100	92	95		
Barém	todos os aeroportos	100	96	96		
Bangladesh	todos os aeroportos	100	97	97		
Butão	ver Nepal					
Brunei	ver Malásia	100	97	97		
Birmânia	todos os aeroportos	100	97	97		
Cambodja	todos os aeroportos	100	97	97		
China	todos os aeroportos	100	98	97		
Chipre	todos os aeroportos	100	98	97		
Hong Kong	todos os aeroportos	100	99	98		
Indonésia	todos os aeroportos	100	99	98		
Índia	todos os aeroportos	100	97	97		
Irão	todos os aeroportos	100	95	97		
Iraque	todos os aeroportos	100	95	93		
Israel	todos os aeroportos	100	94	95		
Japão	todos os aeroportos	100	98	98		

LISTA XI (Finlândia) *(continuação)*

Países terceiros	Aeroporto de partida	Aeroporto de destino				
		Helsínquia	Tampere	Turku		
1	2	3	4	5	6	7
IV. ÁSIA *(continuação)*						
Jordânia	todos os aeroportos	100	94	94		
Cazaquistão	todos os aeroportos	100	96	96		
Coreia (Norte)	todos os aeroportos	100	98	97		
Coreia (Sul)	todos os aeroportos	100	99	98		
Kuwait	todos os aeroportos	100	96	96		
Quirguizistão	todos os aeroportos	100	96	96		
Laos	todos os aeroportos	100	97	97		
Macau	todos os aeroportos	100	99	98		
Malásia	todos os aeroportos	100	99	98		
Ilhas Maldivas	todos os aeroportos	100	91	91		
Mongólia	todos os aeroportos	100	94	95		
Mascate e Omã	todos os aeroportos	100	96	96		
Nepal	todos os aeroportos	100	97	97		
Omã	ver Mascate e Omã					
Paquistão	todos os aeroportos	100	97	97		
Filipinas	todos os aeroportos	100	99	98		
Catar	todos os aeroportos	100	96	96		
Arábia Saudita	todos os aeroportos	100	96	96		
Singapura	todos os aeroportos	100	99	98		
Sri Lanka	todos os aeroportos	100	91	91		
Síria	todos os aeroportos	100	94	96		
Tajiquistão	todos os aeroportos	100	96	96		
Taiwan	todos os aeroportos	100	99	98		
Tailândia	todos os aeroportos	100	97	97		
Turquia	ver Europa					
Turquemenistão	todos os aeroportos	100	96	96		
Emiratos Árabes Unidos	todos os aeroportos	100	96	96		
Usbequistão	todos os aeroportos	100	96	96		
Vietname	todos os aeroportos	100	97	97		
República Árabe do Iémen	todos os aeroportos	49	47	47		
V. AUSTRÁLIA e OCEÂNIA	todos os aeroportos	98	97	87		

».

52. Ao Anexo 27 é aditado o seguinte:

«CENTROS DE COMERCIALIZAÇÃO PARA O CÁLCULO DE PREÇOS UNITÁRIOS POR POSIÇÕES

Posição	Código NC	Áustria	Finlândia	Suécia
1.10	0701 90 51 0701 90 59	×		
1.20	0702 00 10 0702 00 90	×		
1.30	0703 10 19	×		
1.40	0703 20 00			
1.50	ex 0703 90 00	×		
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	×		
1.70	0704 20 00	×		
1.80	0704 90 10	×		
1.90	ex 0704 90 90 (Brócolos)	×		
1.100	ex 0704 90 90 (Couve chinesa)	×		
1.110	0705 11 10 0705 11 90	×		
1.120	ex 0705 29 00			
1.130	ex 0706 10 00	×		
1.140	ex 0706 90 90	×		
1.150	0707 00 11 0707 00 19	×		
1.160	0708 10 10 0708 10 90	×		
1.170.1	ex 0708 20 10 ex 0708 20 90	×		
1.170.2	ex 0708 20 10 ex 0708 20 90 *(Vulgaris var. Compressus savi)*	×		
1.180	ex 0708 90 00	×		
1.190	0709 10 00	×		
1.200.1	ex 0709 20 00 (Espargos verdes)			
1.200.2	ex 0709 20 00 (Outros espargos)	×		
1.210	0709 30 00	×		
1.220	ex 0709 40 00	×		
1.230	0709 51 30	×		
1.240	0709 60 10	×		
1.250	0709 90 50	×		
1.260	0709 90 70	×		
1.270	0714 20 10	×		

Posição	Código NC	Áustria	Finlândia	Suécia
2.10	ex 0802 40 00	×		
2.20	ex 0803 00 10	×		
2.30	ex 0804 30 00	×		
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	×		
2.50	ex 0804 50 00	×		
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	×	×	
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	×	×	
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	× ×	×	
2.70.1	ex 0805 20 10	×	×	
2.70.2	ex 0805 20 30	×	×	
2.70.3	ex 0805 20 50	×	×	
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	×	×	
2.80	ex 0805 30 10		×	
2.85	ex 0805 30 90	×		
2.90.1	ex 0805 40 00 (Toranjas brancas)	×	×	
2.90.2	ex 0805 40 00 (Toranjas rosa)			
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	×		
2.110	0807 10 10	×		
2.120.1	ex 0807 10 90 (Melões: Amarilho, etc.)	×		
2.120.2	ex 0807 10 90 (Melões: outros)	×		
2.130	0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39 0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59 0808 10 81 0808 10 83 0808 10 89	× × ×	×	

Posição	Código NC	Áustria	Finlândia	Suécia
2.140.1	ex 0808 20 31 ex 0808 20 33 ex 0808 20 35 ex 0808 20 39 (Peras Nashi)	×		
2.140.2	ex 0808 20 31 ex 0808 20 33 ex 0808 20 35 ex 0808 20 39 (Peras-Outras)			
2.150	0809 10 00			
2.160	0809 20 10 0809 20 90			
2.170	ex 0809 30 90 (Pêssegos)			
2.180	ex 0809 30 10 (Nectarinas)			
2.190	0809 40 11 0809 40 19	×		
2.200	0810 10 10 0810 10 90		×	
2.205	0810 20 10	×	×	
2.210	0810 40 30	×	×	
2.220	0810 90 10	×		
2.230	ex 0810 90 80 (Romãs)	×		
2.240	ex 0810 90 80 (Dióspiros, Sharon)			
2.250	ex 0810 90 30 (Lichias)	×		

»

53. O Anexo 31 (DAU — Documento Administrativo Único) é alterado do seguinte modo:

Ao exemplar 5 são aditados os seguintes termos: «Palautetaan», «Åter till».

54. O Anexo 32 (DAU — Sistema informatizado de processamento de declarações) é alterado do seguinte modo:

Aos exemplares 4 e 5 são aditados os seguintes termos: «Palautetaan», «Åter till».

55. O Anexo 48 é alterado do seguinte modo:

No nº 1 do ponto I, a frase que começa por «para com o Reino da Bélgica» e termina com «em relação a tudo o que (3)» passa a ter a seguinte redacção:

«para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, o Reino da Suécia, a República da Finlândia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em relação a tudo o que ..... (3)».

56. O Anexo 49 é alterado do seguinte modo:

No nº 1 do ponto I, a frase que começa por «para com o Reino da Bélgica» e termina com «em relação a tudo o que (3)» passa a ter a seguinte redacção:

«para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-

-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, o Reino da Suécia, a República da Finlândia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em relação a tudo o que ..... (3)».

57. O Anexo 50 é alterado do seguinte modo:

No nº 1 do ponto I, o parágrafo que começa por «para com o Reino da Bélgica» e termina em «7 000 ecus por título», passa a ter a seguinte redacção:

«para com a República da Áustria, o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República da Finlândia, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, o Reino da Suécia, em relação a tudo o que o responsável principal seja ou venha a ser devedor aos referidos Estados, tanto pelo principal e adicional como relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades, a título de direitos aduaneiros, encargos, direitos niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de irregularidades cometidas no decurso de uma operação de trânsito comunitário, em relação aos quais o(a) abaixo assinado(a) concordou em assumir a responsabilidade pela emissão de títulos de garantia até ao montante máximo de 7 000 ecus por título.».

58. O Anexo 51 é alterado do seguinte modo:

Na casa 7 é suprimido o seguinte:

«ECONÓMICA», «ÁUSTRIA», «FINLÂNDIA», «SUÉCIA».

59. O Anexo 60 é alterado do seguinte modo:

Na rubrica «DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS INDICAÇÕES A MENCIONAR NO FORMULÁRIO DE TRIBUTAÇÃO», subtítulo «I. Disposições gerais:» é aditado o seguinte:

a) No primeiro parágrafo:

«AT = Áustria»
«FI = Finlândia»
«SE = Suécia»;

b) À coluna seguinte ao parágrafo que começa «cabeçalho 16:» é aditado o seguinte:

«ATS = para os xelins austríacos»
«FIM = para as marcas finlandesas»
«SEK = para as coroas suecas».

60. O Anexo 63 (Exemplar de controlo T5) é alterado do seguinte modo:

Aos exemplares 4 e 5 são aditados os seguintes termos em finlandês: «Palautetaan», «Åter till».

61. O Anexo 68/A é alterado do seguinte modo:

Nas disposições relativas à autorização de gestão de um entreposto aduaneiro ou de utilização de um regime, é aditado o seguinte ponto 3:

«— AT para Áustria»
«— FI para Finlândia»
«— SE para Suécia».

62. O Anexo 81 é alterado do seguinte modo:

À nota B 14 das «notas» que figuram no verso do boletim de informações INF 5, é aditado o seguinte:

«— ATS para os xelins austríacos,»
«— FIM para as marcas finlandesas,»
«— SEK para as coroas suecas.».

63. O Anexo 82 é alterado do seguinte modo:

À nota B 9 das «notas» que figuram no verso do boletim de informações INF 1, é aditado o seguinte:

«— ATS para os xelins austríacos,»
«— FIM para as marcas finlandesas,»
«— SEK para as coroas suecas.».

64. O Anexo 98 é alterado do seguinte modo:

À nota B 13 que figura no verso do boletim de informações INF 6, é aditado o seguinte:

«— ATS para os xelins austríacos»
«— FIM para as marcas finlandesas»
«— SEK para as coroas suecas».

65. O Anexo 99 é alterado do seguinte modo:

É suprimido o seguinte:

«Áustria»
«Finlândia»
«Suécia».

66. O Anexo 106 é alterado do seguinte modo:

a) À nota B 15 das «notas» que figuram no verso do boletim de informações INF 2, é aditado o seguinte:

«— ATS para os xelins austríacos,»
«— FIM para as marcas finlandesas,»
«— SEK para as coroas suecas.»;

b) Às disposições relativas ao boletim de informações INF 2, é aditado o seguinte:

«AT — Áustria»
«FI — Finlândia»
«SE — Suécia».

67. Ao Anexo 108 é aditado o seguinte:

«Finlândia: Suomen Vapaasatama Oy
Finlands Frihamn Ab
10940 HANGÖ

Suécia: Frihamnen i Stockholm
Frihamnen i Göteborg
Frihamnen i Malmö
Frihamnen i Norrköping
Frihamnen vid Arlanda».

68. O Anexo 111 é alterado do seguinte modo:

À nota B 12 das «notas» que figuram no verso do formulário «Pedido de reembolso/dispensa», é aditado o seguinte:

«— ATS: para os xelins austríacos,»

«— FIM: para as marcas finlandesas,»

«— SEK: para as coroas suecas».

II. ADAPTAÇÕES TÉCNICAS DAS DISPOSIÇÕES NÃO INCLUÍDAS NO CÓDIGO ADUANEIRO

1. *376 L 0308:* Directiva 76/308/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros (JO nº L 73 de 19.3.1976, p. 18), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *379 R 1071:* Directiva 79/1071/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979 (JO nº L 331 de 27.12.1979, p. 10).

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

O nº 2 do artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:

«O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O Comité pronunciar-se-á por maioria de 64 votos, sendo os votos dos Estados-membros sujeitos à ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.»

2. *382 R 0636:* Regulamento (CEE) nº 636/82 do Conselho, de 16 de Março de 1982, que institui um regime de aperfeiçoamento passivo economicamente aplicável a certos produtos têxteis e de vestuário reimportados na Comunidade após complemento de fabrico ou transformação em certos países terceiros (JO nº L 76 de 20.3.1982, p. 1), alterado por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

O nº 3, alínea a) do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O Comité pronunciar-se-á por maioria de 64 votos, sendo os votos dos Estados-membros sujeitos à ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.»

3. *383 R 2289:* Regulamento (CEE) nº 2289/83 da Comissão, de 29 de Julho de 1983, que fixa as disposições de aplicação dos artigos 70º a 78º e 63º a) e b) do Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO nº L 220 de 11.8.1983, p. 15), alterado por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *385 R 1745:* Regulamento (CEE) nº 1745/85 da Comissão, de 26 de Junho de 1985 (JO nº L 167 de 27.6.1985, p. 23),

— *385 R 3399:* Regulamento (CEE) nº 3399/85 da Comissão, de 28 de Novembro de 1985 (JO nº L 322 de 3.12.1985, p. 10),

— *392 R 0735:* Regulamento (CEE) nº 735/92 da Comissão, de 25 de Março de 1992 (JO nº L 81 de 26.3.1992, p. 18).

Ao nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º é aditado o seguinte:

«— "Vammaisille tarkoitetut tavarat: tullittomuus jatkuu, edellyttäen että asetuksen (ETY) N:o 918/83 77 artiklan 2 kohdan 2 alakohdan ehtoja noudatetaan/föremål för handikappade:/Fortsatt tullfrihet under förutsättning att villkoren i artikel 77.2 andra stycket i förordning,",

— "Föremål för handikappade: Fortsatt tullfrihet under förutsättning att villkoren i artikel 77.2 andra stycket i förordning (EEG) nr 918/83 uppfylls."».

4. *383 R 2290:* Regulamento (CEE) nº 2290/83 da Comissão, de 29 de Julho de 1983, que fixa as normas de execução dos artigos 50º a 59º-B e dos artigos 63º-A e 63º-B do Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO nº L 220 de 11.8.1983, p. 20), alterado por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *385 R 1745:* Regulamento (CEE) nº 1745/85 da Comissão, de 26 de Junho de 1994 (JO nº L 167 de 27.6.1985, p. 23),

— *385 R 3399:* Regulamento (CEE) nº 3399/85 da Comissão, de 28 de Novembro de 1985 (JO nº L 322 de 3.12.1985, p. 10),

— *388 R 3893:* Regulamento (CEE) nº 3893/88 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1988 (JO nº L 346 de 15.12.1988, p. 32),

— *389 R 1843:* Regulamento (CEE) nº 1843/89 da Comissão, de 26 de Junho de 1989 (JO nº L 180 de 27.6.1989, p. 22),

— *392 R 0735:* Regulamento (CEE) nº 735/92 da Comissão, de 25 de Março de 1992 (JO nº L 81 de 26.3.1992, p. 15).

Ao nº 2 do artigo 3º é aditado o seguinte:

«— "Unesco-tavarat: tullittomuus jatkuu, edellyttäen että asetuksen (ETY) N:o 918/83 57 artiklan 2 kohdan 1 alakohdan ehtoja noudatetaan"/ /"UNESCO-varer: Fritaket opprettholdes forutsatt at artikel 57 nr. 2 første ledd i forordning (EØF) nr. 918/83 overholdes,",

— "UNESCO-varor: Fortsatt tullfrihet under förutsättning att villkoren i artikel 57.2 första stycket i förordning (EEG) nr 918/83 uppfylls."».

B. FISCALIDADE

1. *377 L 0799:* Directiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-membros no domínio dos impostos directos e indirectos (JO nº L 336 de 27.12.1977, p. 15), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *379 L 1070:* Directiva 79/1070/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979 (JO nº L 331 de 27.12.1979, p. 8),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *392 L 0012:* Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992 (JO nº L 76 de 23.3.1992, p. 1).

a) O nº 3 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os impostos actuais a que se refere o artigo 2º são, designadamente, os seguintes:

na Bélgica:

Impôt des personnes physiques/Personenbelasting

Impôt des sociétés/Vennootschapsbelasting

Impôt des personnes morales/Rechtspersonenbelasting

Impôt des non-résidents/Belasting der niet-verblijfhouders

na Dinamarca:

Indkomstskat til staten

Selskabsskat

Den kommunale indkomstskat

Den amtskommunale indkomstskat

Folkepensionsbidragene

Sømandsskat

Den særlige indkomstskat

Kirkeskat

Formueskat til staten

Bidrag til dagpengefonden

na Alemanha:

Einkommensteuer

Körperschaftsteuer

Vermögensteuer

Gewerbesteuer

Grundsteuer

na Grécia:

Φόρος εισοδήματος φυσικών προσώπων

Φόρος εισοδήματος νομικών προσώπων

Φόρος ακινήτου περιουσίας

em Espanha:

Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas

Impuesto sobre Sociedades

Impuesto Extraordinario sobre el Patrimonio de las Personas Físicas

em França:

Impôt sur le revenu

Impôt sur les sociétés

Taxe professionnelle

Taxe foncière sur les propriétés bâties

Taxe foncière sur les propriétés non bâties

na Irlanda:

Income tax

Corporation tax

Capital gains tax

Wealth tax

na Itália:

Imposta sul reddito delle persone fisiche

Imposta sul reddito delle persone giuridiche

Imposta locale sui redditi

no Luxemburgo:

Impôt sur le revenu des personnes physiques

Impôt sur le revenu des collectivités

Impôt commercial communal

Impôt sur la fortune

Impôt foncier

nos Países Baixos:

Inkomstenbelasting

Vennootschapsbelasting

Vermogensbelasting

na Áustria:

Einkommensteuer

Körperschaftsteuer

Grundsteuer

Bodenwertabgabe

Abgabe von land- und forstwirtschaftlichen Betrieben

em Portugal:

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Código da Contribuição Autárquica

Imposto sobre o Rendimento do Petróleo

Os adicionais devidos sobre os impostos precedentes

na Finlândia:

Valtion tuloverot/de statliga inkomstskatterna

Yhteisöjen tulovero/inkomstskatten för samfund

Kunnallisvero/kommunalskatten

Kirkollisvero/kyrkoskatten

Kansaneläkevakuutusmaksu/folkpensionsförsäkringspremien

Sairausvakuutusmaksu/sjukförsäkringspremien

Korkotulon lähdevero/källskatten på ränteinkomst

Rajoitetusti verovelvollisen lähdevero/källskatten för begränsat skattskyldig

Valtion varallisuusvero/den statliga förmögenhetsskatten

Kiinteistövero/fastighetsskatten

na Suécia:

Den statliga inkomstskatten

Sjömansskatten

Kupongskatten

Den särskilda inkomstskatten för utomlands bosatta

Den särskilda inkomstskatten för utomlands bosatta artister m.fl.

Den statliga fastighetsskatten

Den kommunala inkomstskatten

Förmögenhetsskatten

no Reino Unido:

Income tax

Corporation tax

Capital gains tax

Petroleum revenue tax

Development land tax».

b) O nº 5 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«5. A expressão "autoridade competente" designa:

na Bélgica:

De Minister van financiën ou um representante autorizado

Le Ministre des finances ou um representante autorizado

na Dinamarca:

Skatteministeren ou um representante autorizado

na Alemanha:

Der Bundesminister der Finanzen ou um representante autorizado

na Grécia:

Το Υπουργείο Οικονομικών ou um representante autorizado

em Espanha:

El Ministro de Economia y Hacienda ou um representante autorizado

em França:

Le ministre de l'économie ou um representante autorizado

na Irlanda:

The Revenue Commissioners ou um representante autorizado

na Itália:

Il Ministro per le finanze ou um representante autorizado

no Luxemburgo:

Le ministre de finance ou um representante autorizado

nos Países Baixos:

De minister van financiën ou um representante autorizado

na Áustria:

Der Bundesminister für Finanzen ou um representante autorizado

em Portugal:

O Ministro das Finanças ou um representante autorizado

na Finlândia:

Valtiovarainministeriö ou um representante autorizado

Finansministeriet ou um representante autorizado

na Suécia:

Ministern med ansvar för skattefrågor ou um representante autorizado

no Reino Unido:

The Commissioners of Customs and Excise ou um representante autorizado, relativamente às informações respeitantes apenas ao imposto sobre o valor acrescentado,

The Commissioners of Inland Revenue ou um representante autorizado, relativamente a todas as outras informações».

2. *379 L 1072:* Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos

no território do país (JO nº L 331 de 27.12.1979, p. 11), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

a) O Ponto D do Anexo C passa a ter a seguinte redacção:

«D. O pedido deve ser apresentado aos aos respectivos serviços competentes:

— na Bélgica: .....
— na Dinamarca: .....
— na Alemanha: .....
— na Grécia: .....
— em Espanha: .....
— em França: .....
— na Irlanda: .....
— em Itália: .....
— no Luxemburgo: .....
— nos Países Baixos: .....
— na Áustria: .....
— em Portugal: .....
— na Finlândia: .....
— na Suécia: .....
— no Reino Unido: ..... »

b) O ponto I do Anexo C passa a ter a seguinte redacção:

«I. O pedido pode englobar diversas facturas ou documentos de importação, não podendo no entanto reportar-se, relativamente ao ano de 19.., a um montante global de imposto sobre o valor acrescentado inferior a:

BEF/LUF ...
DKK ...
DEM ...
GRD ...
PTE ...
FRF ...
IEP ...
ITL ...
NLG ...
ATS ...
ESP ...
FIM ...
SEK ...
GBP ...

se o período a que se reporta for inferior a um ano civil, mas não inferior a três meses, ou a:

BEF/LUF ...
DKK ...
DEM ...
GRD ...
PTE ...
FRF ...
IEP ...
ITL ...
NLG ...
ATS ...
ESP ...
FIM ...
SEK ...
GBP ...

se o período a que se reporta for um ano civil ou inferior a três meses».

3. *383 L 0182:* Directiva 83/182/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa às isenções fiscais aplicáveis na Comunidade, em matéria de importação temporária de certos meios de transporte (JO nº L 105 de 23.4.1983, p. 59), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

O Anexo passa a ter a seguinte redacção:

«*ANEXO*

Lista dos impostos a que se refere o nº 1, segundo travessão, do artigo 1º

BÉLGICA

— Taxe de circulation sur les véhicules automobiles (Arrêté royal du 23 novembre 1965 portant codification des dispositions légales relatives aux taxes assimilées aux impôts sur les revenus — Moniteur belge du 18 janvier 1966)

— Verkeersbelasting op de autovoertuigen (Koninklijk Besluit van 23 november 1965 houdende codificatie van de wettelijke bepalingen betreffende de met de inkomstenbelastingen gelijkgestelde belastingen — Belgisch Staatsblad van 18 januari 1966)

DINAMARCA

— Vægtafgift af motorkøretøjer (Lovbekendtgørelse Nr. 163 af 31. marts 1993)

ALEMANHA

— Kraftfahrzeugsteuer (Kraftfahrzeugsteuergesetz — 1979)

— Kraftfahrzeugsteuer (Durchführungsverordnung — 1979)

GRÉCIA

— Τέλη κυκλοφορίας (N. 2367/53 όπως ισχύει σήμερα)

ESPANHA

— Tributos Locales sobre circulación de vehículos automóviles (establecido en base a la Ley 41/1979, de 19 de noviembre, de Bases de Régimen Local y al Real Decreto 3 250/1976, de 30 de diciembre)

FRANÇA

— Taxe différentielle sur les véhicules à moteur (Loi nº 77-1467 du 30 décembre 1977)

— Taxe sur les véhicules d'une puissance fiscale supérieure à 16 CV immatriculés dans la catégorie des voitures particulières (Loi de finances 1979 — Article 1007 du code général des impôts)

IRLANDA

— Motor vehicle excise duties [Finance (Excise duties) (Vehicles) Act 1952 as amended, and Section 94, Finance Act 1973 as amended]

ITÁLIA

— Tassa sulla circolazione degli autoveicoli (TU delle leggi sulle tasse automobilistiche approvato con DPR N. 39 del 5 febbraio 1953 e successive modificazioni)

LUXEMBURGO

— Taxe sur les véhicules automoteurs [Loi allemande du 23 mars 1935 (Kraftfahrzeugsteuergesetz) maintenue en vigueur par l'arrêté grand-ducal du 26 octobre 1944, modifiée par la loi du 4 août 1975 et les règlements grand-ducaux du 15 septembre 1975 et du 31 octobre 1975 et du 31 octobre 1975]

PAÍSES BAIXOS

— Motorrijtuigenbelasting (wet op de motorrijtuigenbelasting 21 juli 1966, Stb 332 — wet van 18 december 1969/Stb 548)

ÁUSTRIA

— Kraftfahrzeugsteuer (BGBl. Nr. 449/1992)

PORTUGAL

— Imposto sobre veículos (Decreto-Lei nº 143/78, de 12 de Junho)

— Imposto de compensação (Decreto-Lei nº 354-A/82, de 9 de Setembro)

FINLÂNDIA

— Moottoriajoneuvovero/motorfordonsskatt (Laki moottoriajoneuvoverosta/Lag om skatt pa motortordon 722/66)

SUÉCIA

— Fordonsskat (Fordonsskattelagen, 1988:327)

REINO UNIDO

— Vehicle excise duty [Vehicles (Excise) Act 1971]».

XIV. EDUCAÇÃO

363 D 0266: Decisão 63/266/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, relativa ao estabelecimento dos princípios gerais para a execução de uma política comum de formação profissional (JO nº 63 de 20.4.1963, p. 1338) e *363 X 0688:* Estatuto do Comité consultivo para a formação profissional 63/688/CEE de 18 de Dezembro de 1963 (JO nº 190 de 30.12.1963, p. 3090), alterada por:

— *368 D 0189:* Decisão 68/189/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968 (JO nº L 91 de 12.4.1968, p. 26),

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

O primeiro parágrafo do artigo 1º da Decisão 63/688/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

1. O Comité consultivo para a formação profissional, instituído nos termos do quarto princípio da Decisão do Conselho de 2 de Abril de 1963, que estabelece os princípios gerais para pôr em prática uma política comum de formação profissional, é composto por 96 membros, sendo, por cada Estado-membro, dois representantes do Governo, dois representantes das organizações sindicais e dois representantes das organizações patronais.»

XV. ESTATÍSTICAS

1. *393 R 0696:* Regulamento (CEE) nº 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade (JO nº L 76 de 30.3.1993, p. 1).

No Anexo, Secção II, Parte B, *Critério geográfico*, nº 2, as palavras após «nos Países Baixos» são substituídas pelas seguintes:

«a "Gemeinde" na Áustria; o "concelho" em Portugal; a "kunta/kommun" na Finlândia; a "primärkommun" na Suécia e o "ward" no Reino Unido.»

2. *391 S 0612:* Decisão nº 91/612/CECA da Comissão, de 31 de Janeiro de 1991, relativa às estatísticas do carvão (JO nº L 74 de 20.3.1991, p. 1).

No Questionário Q60.A60:

Secção 1.1:

Após «Países Baixos», é aditado o seguinte:

«Áustria».

Após «Portugal», é aditado o seguinte:

«Finlândia», «Suécia».

3. *391 X 0141:* Recomendação 91/141/CECA da Comissão, de 31 de Janeiro de 1991, relativa às estatísticas do aço (JO nº L 74 de 20.3.1991, p. 35).

a) Nos Questionários M30, M30a, A30, A30a, A30b, M40, A40, A40a, Q61/A61:

Secção 1.1:

Após «Países Baixos», é aditado o seguinte:

«Áustria».

Após «Portugal», é aditado o seguinte:

«Finlândia», «Suécia».

b) Nos Questionários M40, A40, A40a,

Secção 1.2:

São suprimidas as palavras «Áustria», «Suécia»

c) Nos Questionários M50, A50, A50a, e nas Notas Explicativas II aos Questionários M50/A50, nºs 2 e 3:

«EUR 12» é substituído por «EUR 15».

4. *378 L 0546:* Directiva 78/546/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativa ao registo estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional (JO nº L 168 de 26.6.1978, p. 29), alterada por:

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

— *389 L 0462:* Directiva 89/462/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989 (JO nº L 226 de 3.8.1989, p. 8).

a) Ao Anexo II é aditado o seguinte, após as entradas relativas aos Países Baixos:

«*Áustria:*
Burgenland
Niederösterreich
Wien
Kärnten
Steiermark
Oberösterreich
Salzburg
Tirol
Vorarlberg»

e, após as entradas relativas a Portugal:

«*Finlândia:*
dependendo da decisão sobre a classificação NUTS (utilizar a classificação NUTS 2)

Suécia:
dependendo da decisão sobre a classificação NUTS (utilizar a classificação NUTS 2)»

b) Ao Anexo III:

Após «Países Baixos», é aditado o seguinte:

«Áustria».

Após «Portugal», é aditado o seguinte:

«Finlândia», «Suécia».

«Áustria», «Suécia» e «Finlândia» são retiradas da lista de países terceiros.

5. *380 L 1119:* Directiva 80/1119/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1980, relativa ao registo estatístico dos transportes de mercadorias por vias navegáveis interiores (JO nº L 339 de 15.12.1980, p. 30), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

a) Ao Anexo II é aditado o seguinte, após as entradas relativas aos Países Baixos:

«*Áustria:*
Burgenland
Niederösterreich
Wien
Kärnten
Steiermark
Oberösterreich
Salzburg
Tirol
Vorarlberg»

e, após as entradas relativas a Portugal:

«*Finlândia:*
dependendo da decisão sobre a classificação NUTS (utilizar a classificação NUTS 2)

Suécia:
dependendo da decisão sobre a classificação NUTS (utilizar a classificação NUTS 2)»

b) A lista de países constantes do Anexo III é alterada do seguinte modo:

i) A primeira parte passa a ter a seguinte redacção:

«I. Países da Comunidade Europeia

01. Bélgica
02. Dinamarca
03. Alemanha
04. Grécia
05. Espanha
06. França
07. Irlanda
08. Itália
09. Luxemburgo
10. Países Baixos
11. Áustria
12. Portugal
13. Finlândia
14. Suécia
15. Reino Unido»;

ii) Na Parte III é suprimida a palavra «Áustria» e os números 13 a 25 passam a ser 16 a 27.

c) No Anexo IV, Quadros 7 A, 8 A e 8 B, o cabeçalho «EUR 12» é substituído por «EUR 15» e a coluna «A» é deslocada de modo a figurar sob «EUR 15,» após «L».

d) No Anexo IV, Quadros 10 A e 10 B, na coluna da esquerda, o cabeçalho «EUR 12» é substituído por «EUR 15».

Após «Países Baixos», é aditado o seguinte:

«Áustria».

Após «Portugal», é aditado o seguinte:

«Finlândia», «Suécia».

É suprimida a referência posterior à Áustria.

6. *380 L 1177:* Directiva 80/1177/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1980, relativa ao registo estatístico dos transportes ferroviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional (JO nº L 350 de 23.12.1980, p. 23), alterada por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23),

a) Ao nº 2, alínea a), do artigo 2º é aditado o seguinte:

«ÖBB: Österreichische Bundesbahnen

VR: Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna

SJ: Statens järnvägar»

b) Ao Anexo II é aditado o seguinte, após as entradas relativas aos Países Baixos:

«*Áustria:*

Burgenland

Niederösterreich

Wien

Kärnten

Steiermark

Oberösterreich

Salzburg

Tirol

Vorarlberg»

e, após as entradas relativas a Portugal:

«*Finlândia:*

dependendo da decisão sobre a classificação NUTS (utilizar a classificação NUTS 2)

Suécia:

dependendo da decisão sobre a classificação NUTS (utilizar a classificação NUTS 2)»

c) No Anexo III, a lista de países é alterada do seguinte modo:

A primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«I. Comunidades Europeias

01. Bélgica
02. Dinamarca
03. Alemanha
04. Grécia
05. Espanha
06. França
07. Irlanda
08. Itália
09. Luxemburgo
10. Países Baixos
11. Áustria
12. Portugal
13. Finlândia
14. Suécia
15. Reino Unido»

Na segunda parte, são suprimidas as referências à «Áustria», «Suécia» e «Finlândia» e os números 13 a 28 passam a ser 16 a 28.

XVI. PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES

392 X 0579: Recomendação 92/579/CEE da Comissão, de 27 Novembro de 1992, solicitando aos Estados-membros a criação das estruturas necessárias à identificação dos produtos perigosos nas fronteiras externas (JO nº L 374 de 22.12.1992, p. 66).

Ao nº 4 do ponto V é aditado o seguinte:

«— Vaarallinen tuote — ei saa laskea vapaaseen liikkeeseen. Suositus 92/579/ETY

— Farlig produkt — ej godkänd för fri omsättning. Rekommendation 92/579/EEG».

XVII. POLÍTICA REGIONAL E ESTRUTURAL

388 R 2052: Regulamento (CEE) nº 2052/88, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15.7.1988, p. 9), com a última redacção que lhe foi dada por:

— *393 R 2081:* Regulamento (CEE) nº 2081/93 do Conselho, de 20 de Julho de 1993 (JO nº L 193 de 31.7.1993, p. 5).

1) Ao nº 1 do artigo 12º é aditada a seguinte frase:

«Conforme indicado no Anexo III, os recursos adicionais disponíveis para os quatro novos Estados-membros, para os objectivos 1 a 5b serão, no período de 1995 a 1999, de 4 006 milhões de ecu a preços de 1995.

A repartição anual desses recursos pelos Estados-membros consta do Anexo III».

2) Ao Anexo I é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA: Burgenland».

3) Ao Anexo III é aditado o seguinte:

«ANEXO III

Dotações de autorização indicativas para os novos Estados-membros

(MECU a preços de 1995)

	1995	1996	1997	1998	1999	1995-1999
Fundos estruturais (objectivos 1 a 5b) e IFOP	760	783	802	821	840	4 006
dos quais:						
Áustria	308	317	325	332	341	1 623
Finlândia	225	233	239	245	251	1 193
Suécia	227	233	238	244	248	1 190
p.m. Regiões do Objectivo 1	32	34	37	39	42	184

1. Estes números são puramente indicativos. As actuais concessões por objectivo serão determinadas pela aplicação do Regulamento relativo aos Fundos Estruturais, tal como para os actuais Estados-membros.

2. Estes dados incluem todas as autorizações para projectos-piloto, acções de modernização, estudos e iniciativas comunitárias nos termos dos artigos 3º e do nº 5 do artigo 12º»

XVIII. DIVERSOS

Actos CEE

358 R 0001: Regulamento nº 1, de 15 de Abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO nº 17 de 6.10.1958, p. 385, alterado por:

— *172 B:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido às Comunidades Europeias (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14),

— *179 H:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17),

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

a) O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

As línguas oficiais e as línguas de trabalho das Instituições da União são o alemão, o dinamarquês, o espanhol, o finlandês, o francês, o grego, o inglês, o italiano, o neerlandês, o português e o sueco».

b) O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

Os regulamentos e os outros textos de carácter geral serão redigidos nas doze línguas oficiais.»

c) O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 5º*

O *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* será publicado nas onze línguas oficiais.»

Actos Euratom

358 R 5001(01): Regulamento nº 1, de 15 de Abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO nº 17 de 6.10.1958, p. 401, alterado por:

— *185 I:* Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 23).

a) O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

As línguas oficiais e as línguas de trabalho das Instituições da União são o alemão, o dinamarquês, o espanhol, o finlandês, o francês, o grego, o inglês, o italiano, o neerlandês, o português e o sueco».

b) O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 4º*

Os regulamentos e outros textos de carácter geral serão redigidos nas onze línguas oficiais.»

c) O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 5º*

O *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* será publicado nas onze línguas oficiais.»